

TESIS DOCTORAL

Mes e año de la lectura:
Noviembre de 2020

Nombre del doctorando:
Volnei Celso Tomazini

Título de la tesis: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Uma
investigação sob a ótica da Sustentabilidade e do Instituto do
Compliance nos sistemas jurídicos espanhol e brasileiro

Universidade de Alicante



Universitat d'Alacant
Universidad de Alicante

**ESCUELA DE DOCTORADO DE LA UNIVERSIDAD DE ALICANTE.
UNIVALI – UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ/UNIVERSIDAD DE
ALICANTE**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA
INVESTIGAÇÃO SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE E DO
INSTITUTO DO COMPLIANCE NOS SISTEMAS JURÍDICOS
ESPAÑHOL E BRASILEIRO**

VOLNEI CELSO TOMAZINI

**Tesis presentada para aspirar al grado de DOCTOR POR LA
UNIVERSIDADE DE ALICANTE**

DERECHO E SOSTENIBILIDAD

Dirigida por
DOUTOR GABRIEL REAL FERRER

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA
JURÍDICA -PPCJ CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA –
CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE,
TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA
INVESTIGAÇÃO SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE E DO
INSTITUTO DO COMPLIANCE NOS SISTEMAS JURÍDICOS
ESPANHOL E BRASILEIRO**

VOLNEI CELSO TOMAZINI

Itajaí-SC, novembro de 2020

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA
JURÍDICA -PPCJ CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA
– CDCJ - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE,
TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA
INVESTIGAÇÃO SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE E DO
INSTITUTO DO COMPLIANCE NOS SISTEMAS JURÍDICOS
ESPANHOL E BRASILEIRO**

VOLNEI CELSO TOMAZINI

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em regime de dupla titulação com a Universidade de Alicante – UA, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

**Orientador: Professor Doutor Gabriel Real Ferrer
Coorientador: Professor Doutor Alexandre Morais
da Rosa**

Itajaí-SC, novembro de 2020

Agradecimentos

Agradeço a todos que, de forma direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração da presente Tese, principalmente,

Ao meu pai Pedrinho Walter Tomazini (“in memoriam”) pelo indispensável apoio à minha formação desde o ensino fundamental até a graduação em Direito.

Ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos, pela viabilização do convênio que visa a promover o aperfeiçoamento dos magistrados que compõe os quadros desta Colenda Corte de Justiça.

Aos Doutores Professores Gabriel Real Ferrer e Alexandre Moraes da Rosa pela orientação para a realização desta Pesquisa.

Ao Doutor Professor Paulo Cruz, aos demais professores e funcionários do Programa de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI-Universidade do Vale do Itajaí e da U.A.-Universidade de Alicante como, também aos demais colegas Doutorandos que compartilharam o árduo desafio de concluir a graduação acadêmica em nível de Doutorado.

Ao amigo Professor Doutor José Isaac Pilatti pelos ensinamentos transmitidos que contribuíram para a elaboração da Tese.

À minha esposa Rosângela que há mais de trinta anos sempre ofertou apoio incondicional a todas as minhas iniciativas e que, muitas vezes, sacrificaram o convívio familiar. À minha filha Andressa pelo incentivo à prática da Pesquisa.

Termo de isenção de Responsabilidade

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a UNIVALI- Universidade do Vale do Itajaí, a U.A. Universidade de Alicante, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e os respectivos orientador e coorientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 04 de novembro de 2020.



Volnei Celso Tomazini
Doutorando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI, em 26/11/2020, às 09 horas, o doutorando VOLNEI CELSO TOMAZINI fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título “RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA INVESTIGAÇÃO SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE E DO INSTITUTO DO COMPLIANCE NOS SISTEMAS JURÍDICOS ESPANHOL E BRASILEIRO”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Gabriel Real Ferrer (UNIVERSIDADE DE ALICANTE, UA, ESPANHA/UNIVALI) como presidente e orientador, Doutor Alexandre Morais da Rosa (UNIVALI) como coorientador, Doutora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (PUC/SP) como membro, Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI) como membro, Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI) como membro, Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI) como membro suplente e Doutor Ricardo Stanziola Vieira (UNIVALI) como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente

Itajaí (SC), 26 de novembro de 2020.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

Rol de abreviaturas e siglas

ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais

BCBS – Basel Committee on Banking Supervision

CCI – Câmara do Comércio Internacional

CMMAD – Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores

DDT - dicloro-difeniltricloroetano

D.A. – Direito Ambiental

FATF – Financia Action Task on Money Laundering

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos G10 – Grupo dos 10 países

GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

ONU – Organização das Nações Unidas

PAR – Processos Administrativos de Responsabilização

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RPPJ – Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

SEC – Securities and Exchange Commission

SGEI – Sistema de Gerenciamento Econômico Internacional

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

UICN – União Internacional para a Conservação da Natureza

USFWS – Departamento de Caça e Vida Selvagem dos Estados Unidos da América

USSCGM – United States Sentencing Commission Guidelines Manual

WWF – Fundo Mundial para a Natureza

Rol de categorias

Rol de Categorias que se considera estratégicas à compreensão da pesquisa, com a exposição dos seus respectivos conceitos operacionais.

Compliance

De acordo com a jurista Manzi, Compliance constitui-se no “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado a reputação e ao regulatório/legal”¹.

Crise Ambiental

É o estado de comprometimento do Meio Ambiente frente às sucessivas agressões por meio da extração dos seus recursos naturais, de modo inconsequente.

Dano Ambiental

De acordo com Leite, Dano Ambiental “constitui uma expressão ambivalente que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente, outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”².

Desastres

Segundo Carvalho, “os desastres consistem, conceitualmente, em *cataclismo sistêmico* de causas que, combinadas, adquirem consequências catastróficas. Por tal razão, o sentido de desastres ambientais (naturais e humanos) é concebido a partir da combinação entre eventos de causas e magnitudes específicas. Em outras tintas, trata-se de fenômenos compreendidos a partir de causas naturais, humanas ou mistas

¹ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**: consolidações e perspectivas. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 15.

² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 94.

sucedidas por eventos de grande magnitude, irradiando danos e perdas significativas ambientais e socialmente”³.

Desenvolvimento Sustentável

De acordo com a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, significa “a capacidade de satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os estoques ambientais para as futuras gerações”⁴.

Direito Ambiental

Nos termos da Lei nº 6.938/81, é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁵

Gestão Ambiental

De acordo com Almeida, Gestão Ambiental “é o processo de articulação das ações dos diferentes agentes sociais que interagem em um dado espaço com vistas a garantir a adequação dos meios de exploração dos recursos ambientais – naturais, econômicos e socioculturais – às especificações do meio ambiente, com base em princípios e diretrizes previamente acordados/definidos”⁶.

Governança Corporativa

“A governança corporativa é o sistema segundo o qual as corporações de negócios são dirigidas e controladas. A estrutura da governança corporativa específica

³ CARVALHO, Delton Winter de. **Gestão jurídica ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 267.

⁴ WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our common future**: Brundtland report. Oxford; New York: Oxford University Press, 1987. p. 13.

⁵ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 22 mar. 2019.

⁶ ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. **Gestão ambiental para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Thex Almeida Cabral, 2014, p. 1.

a distribuição dos direitos e responsabilidade entre os diferentes participantes da corporação, tais como o conselho de administração, os diretores executivos, os acionistas e outros interessados, além de definir as regras e procedimentos para a tomada de decisão em relação às questões corporativas. E oferece também bases através das quais os objetivos da empresa são estabelecidos, definindo os meios para se alcançarem tais objetivos e os instrumentos para se acompanhar o desempenho”⁷.

Impacto Ambiental:

De acordo com a norma do Conselho Nacional do Meio Ambiente, “considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas, a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambiente”⁸.

Meio Ambiente

Meio Ambiente é o lugar onde os seres vivos desenvolvem as atividades peculiares que o destino lhes assegura, ou seja, é o local onde eles permanecem para viver, criar e usufruir os prazeres da vida.

Meio Ambiente Natural

O Meio Ambiente natural, ou físico corresponde aos fenômenos essenciais, de interesse direto na preservação da natureza, como a fauna, a flora; além dos recursos naturais essenciais à sobrevivência dos seres vivos como o ar, a água, o solo, os rios, mares e as florestas.

⁷ OCDE. OEDC. Principles of Corporate Governance. Paris: OEDC, 1999, apud HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção**: combate transnacional, *compliance* e investigação criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 2-jan-1986, seção 1, p. 2548-2549.

Meio Ambiente Artificial

Nas palavras de Fiorillo, “é compreendido pelo espaço urbano construído consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço fechado) e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto) ”⁹.

Pessoa

Conforme Holanda, “cada ser humano considerado na sua individualidade física ou espiritual, portador de qualidades que se atribuem exclusivamente à espécie humana, quais sejam, a racionalidade, a consciência de si, a capacidade de agir conforme fins determinados e o discernimento de valores”¹⁰.

Pessoa Jurídica

Toda entidade formada por duas ou mais pessoas físicas, por meio de procedimento regular, susceptível de adquirir direitos e contrair obrigações.

Princípio

Princípio, para Celso Antônio Bandeira de Mello, é o “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”¹¹.

Princípio da Precaução

⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21.

¹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 1550.

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros. 2014.

Constitui-se em objeto de natureza preventiva e aplicável como medida de proteção ao Meio Ambiente, mesmo quando não existe certeza comprobatória da existência de um potencial risco de dano.

Princípio da Prevenção

Observa-se a aplicação deste Princípio quando o perigo de dano ao Meio Ambiente é certo e possui potencial probabilidade de causar danos.

Programa de integridade

O Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, define que o Programa de Integridade é o “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira”¹².

Regras

São prescrições estipuladas para regularizar ou regulamentar determinadas condições impostas, ou assumidas, por alguém.

Reparação

Constitui-se no ato de reparar algum prejuízo causado a outrem por meio de uma ação ou omissão voluntária ou culposa.

Responsabilidade

¹² BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Brasília, 18 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 26 fev 2019.

O jurista Náufel define a Responsabilidade como a “obrigação de responder pelos próprios atos e seus efeitos, ou por atos de terceiros, em virtude de lei ou convenção”¹³.

Responsabilidade Penal

Na concepção do jurista Rezende Responsabilidade Penal é a “existência dos pressupostos psíquicos pelos quais alguém é chamado a responder penalmente pelo crime que praticou”¹⁴.

Risco

O jurista Bottini entende por Risco como “uma tomada de consciência do perigo futuro e às opções que o ser humano faz ou tem diante dele. É uma forma de representação do porvir e uma modalidade de produzir vínculos com este futuro. Enquanto o perigo é destino, o risco se relaciona com a medição, planejamento, estratégia. O risco será sempre uma qualidade do agir humano diante de diversas opções colocadas”¹⁵.

Sistema de dupla imputação

Sistema de dupla Imputação é a denominação conferida ao mecanismo de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal das pessoas físicas que contribuíram para a consecução do ato¹⁶.

Sistema Jurídico

¹³ NAUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 771.

¹⁴ REZENDE, Afonso Celso F. **Dicionário Jurídico Especial**. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2013, p. 384.

¹⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 24.

¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

É o conjunto das normas jurídicas vigentes na Sociedade.

Solidariedade

O filósofo Abbagnano propõe à categoria Solidariedade o seguinte conceito: “[...] termo de origem jurídica que, na linguagem comum e na filosófica significa: 1º inter-relação ou interdependência; 2º assistência recíproca entre os membros de um mesmo grupo (p. ex.: S. familiar, S. humana etc.)”¹⁷.

Sustentabilidade

Sustentabilidade é “[...] a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, o que, aplicado a uma sociedade que obedeça a nossos padrões culturais e civilizatórios supõe que, ademais de adaptar-se a capacidade do entorno natural em que se desenvolve, alcance os níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana exige”¹⁸.

¹⁷ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 918.

¹⁸ REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad e transformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental – Doctrina, Jurisprudencia, Legislación práctica**. Buenos Aires, p. 65-82, octubre/diciembre 2012 (b).

Sumario

Resumo.....	19
Abstrat.....	20
Resumen.....	21
Introdução	22
Introducción.....	28

CAPÍTULO 1

A Sustentabilidade, suas dimensões e o Desenvolvimento Sustentável, na condição de suporte teórico de apoio ao desenvolvimento da proposta de adoção de meios de gestão e controle, por mecanismos de natureza preventiva, em favor da preservação do Meio Ambiente.....34

1.1 Gestão e a Responsabilidade social.....	35
1.2 Os Desastres ambientais e a relevância da apuração da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica como fator de apoio ao Desenvolvimento Sustentável e à Sustentabilidade.....	37
1.3 Os Desastres ambientais e o controle dos riscos.....	37
1.4 A Crise Ambiental e os fatores que comprometem a Sustentabilidade.....	40
1.5 As políticas de contenção da criminalidade.....	51
1.6 As medidas de combate ao impacto ambiental.....	55
1.7 As origens da Sustentabilidade.....	57
1.7.1 As crises ambientais europeias e a Revolução Industrial.....	59
1.7.2 A contribuição da literatura americana ao combate a Crise Ambiental.....	63
1.8 O conceito de Sustentabilidade.....	65
1.8.1 A Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável.....	75
1.8.2 A Sustentabilidade como Princípio fundamental do Direito.....	76
1.8.3 O conceito de Desenvolvimento Sustentável.....	77
1.8.4 O Relatório Brundtland.....	85
1.9 As dimensões da Sustentabilidade.....	89
1.10 A dimensão ambiental.....	91
1.11 A dimensão econômica.....	92
1.12 A dimensão social.....	94
1.13 A dimensão tecnológica.....	97
1.14 O papel da Pessoa Jurídica e a relação com a Sustentabilidade.....	100

CAPÍTULO 2

Sobre o Meio Ambiente e a Sustentabilidade e a evolução do Direito Ambiental sob a ótica da doutrina brasileira e espanhola..... 103

2.1 O Meio Ambiente e a Sustentabilidade.....	105
2.2 A delimitação do conceito de Meio Ambiente.....	110
2.3 A classificação do Meio Ambiente.....	112
2.4 A internalização do Meio Ambiente.....	115
2.5 A relevância da Lei brasileira nº 6.938/81.....	116
2.6 A legislação espanhola do Meio Ambiente.....	119
2.7 Os fundamentos limiares do Direito Ambiental e da Sustentabilidade.....	122
2.8 A origem do Direito Ambiental.....	123
2.9 O Direito penal e o Direito administrativo sancionador.....	124

2.10 O Direito Ambiental e a sociedade de Risco.....	126
2.11 O conceito de Direito Ambiental.....	128
2.12 A evolução do Direito Ambiental.....	130
2.13 O Primeiro Impulso Político.....	131
2.14 O Segundo Impulso Político.....	133
2.15 O Terceiro Impulso Político.....	135
2.16 O Quarto Impulso Político.....	136
2.17 A evolução técnica do Direito Ambiental.....	137
2.18 O Primeiro Extrato: a fase repressiva.....	137
2.19 O Segundo Extrato: a fase preventiva.....	138
2.20 O Terceiro Extrato: a fase participativa.....	139
2.21 O Quarto Extrato: as técnicas de mercado e internalização de custos.....	140
2.22 O Quinto Extrato: as técnicas integrais.....	141
2.23 O Direito Ambiental: Direito de espécie.....	142
2.24 Os desafios do Direito Ambiental: A economia de mercado, a soberania e a democracia como obstáculos à materialização do Direito Ambiental.....	144
2.25 A economia de mercado.....	144
2.26 A soberania.....	146
2.27 A democracia.....	147
2.28 Uma abordagem acerca dos Princípios ambientais essenciais para a proteção do Meio Ambiente.....	152
2.29 Os princípios essenciais de natureza preventiva.....	153
2.30 O Princípio da Sustentabilidade.....	158
2.31 O Princípio da Solidariedade.....	160
2.32 O Princípio da Prevenção.....	166
2.33 O Princípio da Precaução.....	168
2.34 As diferenças entre os princípios de natureza preventiva.....	174

CAPÍTULO 3

A Pessoa Jurídica em face de sua Responsabilidade Penal nos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol e o Programa de Compliance como fator de Prevenção de riscos de natureza ambiental.....	177
--	-----

3.1 A Pessoa: Generalidades e conceito.....	178
3.2 A Pessoa Jurídica e a Sustentabilidade.....	182
3.3 As origens da Pessoa Jurídica.....	183
3.4 O conceito de Pessoa Jurídica.....	184
3.5 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	189
3.6 A Responsabilidade.....	189
3.7 A Responsabilidade administrativa.....	191
3.8 A Responsabilidade civil.....	192
3.9 A Responsabilidade Penal.....	193
3.10 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Brasil.....	195
3.11 O aspecto crítico do critério da dupla imputação de culpabilidade.....	199
3.12 A superação da teoria da dupla imputação.....	201
3.13 As espécies de penas aplicáveis à Pessoa Jurídica.....	204
3.14 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no projeto do novo código penal brasileiro.....	205
3.15 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Europa.....	206
3.16 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Espanha.....	208

3.17 A Circular 1/2016 da Fiscalia Geral da Espanha.....	213
3.18 A atenuação das penas à Pessoa Jurídica.....	214
3.19 A isenção de culpabilidade da Pessoa Jurídica.....	215
3.20 A Relevância da política de Prevenção de conflitos.....	216
3.21 O Compliance como mecanismo indutor de Prevenção de riscos em favor da Sustentabilidade.....	218
3.22 O Direito de Risco.....	221
3.23 Compliance e Governança Corporativa.....	222
3.23.1 O histórico internacional do Compliance.....	224
3.23.2 O conceito de Compliance.....	225
3.23.3 Do Programa de Cumprimento efetivo: Implementação, objetivos e benefícios do Compliance.....	229
3.23.4 O Compliance “Program Criminal”: Direito penal econômico e o sistema de Whistleblowing.....	232
3.23.4.1 Compliance e o Direito Penal Econômico.....	233
3.23.4.2 O sistema de Whistleblowing.....	235
3.24 O Compliance e a Gestão Ambiental.....	236
3.25 O Compliance no Sistema Jurídico brasileiro.....	241
3.26 O Compliance no Sistema Jurídico espanhol.....	245
3.27 O Compliance e a Sustentabilidade: as vantagens da adoção de estratégias de Prevenção na repressão aos delitos de natureza ambiental.....	247
3.28 O Compliance e a Prevenção de danos contra o Meio Ambiente.....	251
3.29 O Programa de Compliance e a Administração Pública.....	254
Conclusões.....	256
Referências.....	265

Resumo

A presente Tese insere-se na linha acadêmica de Pesquisa: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE, como requisito da conclusão dos estudos realizados de acordo com o programa do curso de pós- graduação, stricto sensu, em nível de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI, na área de concentração de estudos em CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO, em regime de convênio institucional com a U.A. - Universidade de Alicante e CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O referencial teórico, embasa o tema proposto a fim de sustentar a pesquisa, a qual possui como objetivo geral buscar, no modelo do ordenamento jurídico espanhol, com a regulamentação da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o seu Programa de Compliance, uma contribuição para o Sistema Jurídico brasileiro, como instrumento de Prevenção da prática de crimes ambientais.

Para a elaboração da Pesquisa foi utilizado o método indutivo, pois a partir de categorias específicas o estudo encaminhou-se para resultados ampliados.

O resultado final constitui-se na validação das hipóteses de pesquisa: confirmada a primeira no sentido de admissibilidade da imputabilidade penal das sociedades, inclusive, com a hipótese de cominação das penalidades elencadas, expressamente, nos sistemas jurídicos de ambos os países, a qual viabiliza-se em âmbito Penal, Civil e Administrativo; confirmada a segunda que dispõe sobre a legitimidade do instituto do Compliance, para constar no Sistema Jurídico brasileiro que, muito embora não possui dispositivo legal que obrigue a implantação de Programas de Compliance, considera-se que o reconhecimento de sua implementação na ordem jurídica do Brasil, poderá exercer influência em caso de eventual condenação e aplicação de penalização à Pessoa Jurídica; a terceira, por sua vez, não foi confirmada, apontando-se para a inconveniência do combate à criminalidade pela via do sistema repressivo às ações predatórias ao Meio Ambiente; por fim, a quarta hipótese restou confirmada no sentido de que o combate à criminalidade ambiental viabiliza-se tanto pelas normas de Direito Penal, como pelo Direito Administrativo sancionador.

Palavras-chave: Compliance, Pessoa Jurídica, Princípio, Responsabilidade Penal, Sustentabilidade.

Abstract

This PhD thesis is part of the line of research State, Transnationality and Sustainability, and constitutes the course conclusion work for the postgraduate doctorate program in Legal Sciences of Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), in the area of concentration Constitutionalism, Transnationality and Production of Law, under an institutional arrangement with the University of Alicante (UA) and the Center for Legal Studies (CEJUR) of the Court of Justice of the State of Santa Catarina (TJSC).

The aim of this study is to seek, in the Spanish legal system, with its regulation on Penal Responsibility of the Corporate entity and its Compliance Program, a contribution to the Brazilian legal system as an instrument for preventing environmental crimes and the liability of the legal entity.

This study was developed using the inductive method, as from specific categories, the study led to amplified results.

The final result constitutes the validation of three out of the four research hypotheses: the first hypothesis was confirmed in the sense of admissibility of the criminal liability of companies, including the hypothesis of imposing the penalties contained, expressly, in the legal systems of both countries, which is made viable at Criminal, Civil and Administrative levels; the second hypothesis was also confirmed, which provides for the legitimacy of the Compliance Institute, noting that in the Brazilian Legal System, despite there being no legal device that requires the implementation of Compliance Programs, it is believed that the recognition of the implementation of this legal device in the Brazilian Legal System may have an influence in the event of any conviction and application of a penalty to the Legal Entity; the third hypothesis was not confirmed, pointing to the inconvenience of combating crime through the system of repressive actions that are harmful to the Environment; finally, the fourth hypothesis was confirmed in that the fight against environmental crime is made viable by both the rules of Criminal Law and the sanctioning Administrative Law.

Keywords: Compliance, Criminal Liability, Legal Person, Principle, Sustainability.

Resumen

La presente Tesis se inserta en la línea de Investigación ESTADO, TRANSNACIONALIDAD Y SOSTENIBILIDAD, como requisito de la conclusión de los estudios realizados de acuerdo con el programa del curso de posgrado, stricto sensu, en nivel de Doctorado en Ciencias Jurídicas de la Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, en el área de concentración de estudios en CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDAD Y PRODUCCIÓN DE DERECHO, en régimen de convenio institucional con la U.A. – Universidad de Alicante y CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina.

Su referencial teórico tiene como objetivo general buscar, en el modelo del ordenamiento jurídico español, con la reglamentación de la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica y su Programa de Compliance, una contribución para el Sistema Jurídico brasileño, como instrumento de Prevención de crímenes ambientales.

Para la elaboración de la Investigación, se utilizó el método inductivo, porque a partir de categorías específicas, el estudio se dirigió hacia resultados amplificados.

El resultado final es la validación de las hipótesis de investigación: la primera se confirmó en el sentido de admisibilidad de la responsabilidad penal de las empresas, incluida la hipótesis de la combinación de las sanciones enumeradas, expresamente, en los sistemas legales de ambos países, lo que permite en los niveles penal, civil y administrativo; El segundo que establece la legitimidad del Instituto de Cumplimiento está confirmado para ser incluido en el Sistema Legal Brasileño, el cual, aunque no tiene un dispositivo legal que requiera la implementación de Programas de Cumplimiento, se considera que el reconocimiento de su implementación en el sistema legal brasileño, puede ejercer influencia en caso de condena y aplicación de una sanción a la Entidad Legal; el tercero, a su vez, no fue confirmado, señalando los inconvenientes de combatir el crimen a través del sistema de acciones represivas depredadoras del Medio Ambiente; finalmente, la cuarta hipótesis se confirmó en el sentido de que la lucha contra el delito ambiental es posible tanto por las normas del derecho penal como por el derecho administrativo sancionador.

Palabras clave: Compliance, Persona Jurídica, Principio, Responsabilidad Penal, Sostenibilidad.

Introdução

A presente Tese insere-se na linha acadêmica de Pesquisa: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE, como requisito da conclusão dos estudos realizados de acordo com o programa do curso de pós-graduação, *stricto sensu*, em nível de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, na área de concentração de estudos em CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO, em regime de convênio institucional com a U.A. - Universidade de Alicante e CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A cada dia, cada vez mais a Crise Ambiental é objeto de preocupação da sociedade e intensifica-se a necessidade de se investigarem métodos e propostas que possam equacionar o desenvolvimento econômico sustentável, mediante o aperfeiçoamento de tecnologias e de instrumentos jurídicos adequados, especialmente, no campo da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, que se constitui em objeto de estudo da presente Tese.

Desastres ambientais como o de Aznalcóllar, ocorrido na região de Sevilha, na Espanha, em 1998, e outros mais recentes, das cidades de Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, no Brasil, recomendam a inclusão, no cenário atual, da questão da atribuição da responsabilização da Pessoa Jurídica, haja vista a magnitude das causas que resultam de acidentes ambientais.

A Carta Magna brasileira em vigor situa-se entre as mais avançadas em termos de proteção ambiental. Possui um Capítulo dedicado inteiramente ao Meio Ambiente, com previsão de Responsabilidade Penal tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas; mas esta questão não se revela suficiente para impedir a degradação e a ocorrência de grandes tragédias ambientais no mundo contemporâneo. Vislumbra-se, pois, a necessidade de se buscar subsídio teórico além das fronteiras do país, a visar ao aperfeiçoamento dos instrumentos internos e contribuir para a disseminação de práticas em favor da Sustentabilidade.

Durante as últimas décadas, a legislação europeia preocupou-se com o aperfeiçoamento do instituto da responsabilização dos agentes que causam Desastres de natureza ambiental, e não somente de pessoas físicas, como de entidades jurídicas, eis que estas, com frequência, envolvem-se de modo direto ou indireto nos desastres de maiores proporções e danos ao Meio Ambiente.

O fenômeno da globalização e o crescimento econômico exponencial abrem espaço cada vez maior, como se observa, à ocorrência de delitos de natureza econômica e ambiental, e nisso as empresas, como pessoas jurídicas, inclinam-se a desempenhar papel de protagonismo, tanto na autoria como na coautoria desses ilícitos. A política criminal, para coibir a prática de tais delitos, tende a recrudescer as penas de prisão, mas a presente investigação reporta-se a mirar alternativas de ordem preventiva para coibir a criminalidade de natureza ambiental.

Neste aspecto, almeja-se direcionar o desenvolvimento da pretensão da presente Tese, uma vez que se verifica, nos últimos anos, a intensificação da produção legislativa, acompanhada de normas de criação e implementação de programas que procuram compatibilizar a apuração da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica com a Prevenção dos delitos econômicos e ambientais. Despontam novas teorias e institutos jurídicos que preconizam um sistema de culpabilidade do e específico para o ente moral, diverso do modelo tradicional do Direito Penal “clássico”, preocupado com a apuração da responsabilização penal da Pessoa física.

O instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica firma-se como objeto de discussão em vários países, de modo muito particular naqueles que adotam o sistema romano-germânico, como é o caso do Brasil. No Sistema Jurídico anglo-saxão (common law), de países como Inglaterra e Estados Unidos da América, a questão da responsabilização, e da Prevenção tanto na esfera pública, quanto no âmbito interno corporativo, existe há muitos anos, cuja regulamentação e aplicação não suscitam maiores dúvidas.

Neste contexto, promoveu-se a inclusão, tanto no Brasil quanto na Espanha, no âmbito da legislação ordinária, do instituto do Compliance, que se constitui num mecanismo de gestão, que visa à Prevenção de delitos no desempenho das atividades empresariais, a se constituir, portanto, em fator favorável ao Desenvolvimento Sustentável e à Sustentabilidade.

Desse modo, o objeto da pesquisa concentra-se no estudo do Instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, em face da aceleração da economia mundial, mormente pela atividade empresarial das pessoas jurídicas, onde verifica-se, no Brasil em particular, que o sistema penal tradicional é inadequado para fazer frente ao novo desafio e que necessita adotar instrumentos apropriados de Prevenção dos delitos ambientais, ou seja, um novo marco regulatório, a consagrar a

Sustentabilidade, como alvo das políticas públicas, para o Estado e privada, no âmbito das empresas.

À vista disso, aflora, em diversos países, e já se manifesta nos países do sistema romano-germânico, como no caso da Espanha e do Brasil, o Instituto do Compliance, que reúne categorias estratégicas de uma teoria já existente em outros horizontes, ao reclamar providências de diversa ordem, a desafiar uma Tese de Doutorado propensa a se preocupar com a Sustentabilidade econômico- ambiental.

Nesta sequência, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa como fundamento básico para desenvolvimento da presente investigação: a partir do ordenamento jurídico espanhol em que se inspira a presente Tese, e sob a ótica da Sustentabilidade, o Programa de Compliance, como ferramenta de caráter preventivo ao cometimento de crimes ambientais, poderá contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema Jurídico brasileiro, especialmente no tocante à atividade econômica da Pessoa Jurídica?

Em outras palavras, é a partir da afinidade de interesses de Brasil e Espanha, em aperfeiçoar os sistemas jurídicos que regulamentam o instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, que se formula o problema da pesquisa, ou seja, no propósito de propor o aperfeiçoamento legislativo para fins de inibir as ações predatórias contra a natureza.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) Persiste na doutrina brasileira e espanhola àqueles que inadmitem a responsabilização penal da Pessoa Jurídica (“societas delinquere non potest”), apesar da inclusão de normas que positivaram a possibilidade de imputar culpabilidade às entidades morais em ambos os países. Caso prevalecer a tese da inimputabilidade penal das sociedades, restaria apenas a possibilidade de eventual punição à Pessoa Jurídica por meio de sanções de natureza diversa do âmbito penal.

b) Por ausência de regulamentação normativa adequada, o instituto do Compliance não detém legitimidade para constar do Sistema Jurídico brasileiro.

c) As sanções de natureza penal previstas para àqueles que cometem ilícitos contra o Meio Ambiente constitui-se no modelo ideal, pois é pelo meio da repressão às ações predatórias que os resultados mais eficazes surtem os efeitos desejados.

d) Para o combate à criminalidade ambiental é viável por meio do Direito penal e do Direito administrativo sancionador, pois tratam-se de disciplinas que se complementam para fins de proporcionar melhor proteção à natureza.

O objetivo institucional consiste na elaboração de uma Tese acadêmica para a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica, em dupla titulação, conforme convênio vigente entre o CEJUR- Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí e a UA- Universidade de Alicante.

O objetivo geral da tese consiste em buscar, no modelo do ordenamento jurídico espanhol, especialmente, com seu Programa de Compliance, uma contribuição para os sistemas jurídicos brasileiro e espanhol, como instrumento de Prevenção de crimes ambientais e de responsabilização da Pessoa Jurídica.

Os objetivos específicos são: (i) apresentar a base teórica da tese, com seu rol de categorias em torno de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, Meio Ambiente e os princípios que sustentam as ações direcionadas a uma política de prevenção; (ii) conceituar e descrever as características e os aspectos teóricos de relevância do Instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito privado no Direito espanhol e brasileiro, a englobar os respectivos contextos jurídicos e a eficácia da regulamentação do Instituto, (iii) avaliar o instituto do Compliance como instrumento de prevenção da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos sistemas jurídicos dos países de domicílio das instituições que firmaram o convênio.

A tese é desenvolvida em três capítulos. No primeiro, aborda-se o instituto da Sustentabilidade: fundamentos teóricos de suporte essencial para o desenvolvimento da pesquisa. Ele constrói a base teórica, os principais conceitos e o panorama geral da Sustentabilidade e sua carência em termos regulatórios no Direito brasileiro. Aborda-se a Crise Ambiental, desde as causas responsáveis pelo seu surgimento, como o crescimento da população e da indústria, como, também, a extração predatória de recursos da natureza, sem cuidados maiores de preservação.

Ainda, incluem-se os conceitos operacionais das principais categorias que fundamentam a investigação como Sustentabilidade, Desenvolvimento Sustentável e suas dimensões e as respectivas relações com as sociedades.

No segundo Capítulo, Meio Ambiente, Princípios, Direito Ambiental e sua projeção estratégica para sua evolução, desde a Convenção de Estocolmo, a discutir a inclusão de novas teorias, em especial, aquelas que propõem estratégias de Prevenção em acréscimo às modalidades de repressão previstas no Direito Penal Clássico.

No terceiro Capítulo, aborda-se a teoria pertinente ao instituto da Pessoa Jurídica de Direito privado como sujeito de direito, com a inclusão dos conceitos operacionais das categorias Pessoa, Pessoa Jurídica, Responsabilidade Penal, além das peculiaridades atinentes à sua importância, tanto na doutrina, quanto na legislação e jurisprudência da Espanha e do Brasil, com enfoque nas principais alterações legislativas ocorridas nestes países, haja vista que a autorregulação do Compliance permeia sua atividade econômica perante o ambiente e a Função Social da Pessoa Jurídica.

No último Capítulo, também, analisa-se o instituto do Compliance como mecanismo de isenção ou de amenização de culpabilidade penal da Pessoa Jurídica. Trata-se de inovação legislativa que se pretende firmar como fator de Prevenção da prática de atos ilícitos por parte da Pessoa Jurídica pela via da autorregulação. No caso da investigação desta tese, a preocupação com a abordagem deste instituto é no sentido de se adotar tal programa como fator disseminador de normas em garantia e em favor da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável.

Ao final, pretende-se travar a discussão conclusiva e aferir se os objetivos foram atendidos, com a avaliação da confirmação ou não das hipóteses e a respectiva resposta ao problema da Pesquisa. Complementa-se com as considerações a respeito das limitações, dificuldades e eventuais recomendações para o prosseguimento ou não da investigação do tema.

A pesquisa procura comprovar a possibilidade ou não, a partir de elementos legais do ordenamento jurídico espanhol e sob a ótica da Sustentabilidade, analisar a regulamentação da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o respectivo Programa de Compliance na Espanha, como ferramenta capaz de contribuir para o Sistema Jurídico brasileiro, de forma a aperfeiçoar a normatização da responsabilização penal da Pessoa Jurídica.

O método a ser utilizado na fase de investigação será o indutivo, que consiste na coleta de dados da bibliografia e dos atos legais pertinentes; localizar e identificar as categorias estratégicas e compor os respectivos conceitos operacionais

de uma teoria apta a enfrentar o problema da Tese e cumprir seus objetivos. Em síntese, analisar o objeto de investigação, partindo-se das principais categorias, quais sejam: Sustentabilidade, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Compliance, de modo específico para chegar a uma conclusão geral, cujos apontamentos serão efetuados de modo descritivo no relatório da Pesquisa; na fase de tratamento de dados será adotado o Método Cartesiano¹⁹. Apuram-se as fontes de pesquisa por meio da análise de legislações, de doutrinas e da jurisprudência, além dos Tratados e Acordos internacionais que versam a respeito das diretrizes dos Estados-membros da Comunidade Europeia, especialmente e aí a Espanha, para apuração da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Utiliza-se ainda como suporte referencial as Constituições da Espanha e Brasil, como farta doutrina de autores espanhóis e brasileiros.

¹⁹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 97-99.

Introducción

La presente Tesis se inserta en la línea de Investigación ESTADO, TRANSNACIONALIDAD Y SOSTENIBILIDAD, como requisito de la conclusión de los estudios realizados de acuerdo con el programa del curso de posgrado, stricto sensu, en nivel de Doctorado en Ciencias Jurídicas de la Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, en el área de concentración de estudios en CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDAD Y PRODUCCIÓN DE DERECHO, en régimen de convenio institucional con la U.A. – Universidad de Alicante y CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina.

A cada día, cada vez más, la Crisis Ambiental es objeto de preocupación de la sociedad y se intensifica la necesidad de investigarse métodos y propuestas que puedan poner en ecuación el desarrollo económico sostenible, mediante el perfeccionamiento de tecnologías y de instrumentos jurídicos adecuados, especialmente, en el campo de la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica, que se constituye en objeto de la presente Tesis.

Desastres naturales, como el de Aznalcóllar, ocurrido en la región de Sevilla, España, en 1998, y otros más recientes, en las ciudades de Mariana y Brumadinho, ubicadas en el Estado de Minas Gerais, en Brasil, recomiendan que se incluya, en el escenario actual, la cuestión de la atribución de responsabilidad a la Persona Jurídica, teniendo en cuenta la magnitud de las causas que resultan de accidentes ambientales.

La Carta Magna brasileña actual se encuentra entre las más avanzadas en términos de protección ambiental. Hay un Capítulo dedicado totalmente al Medio Ambiente, con previsión de Responsabilidad Penal tanto a las personas físicas, cuanto a las jurídicas; pero esta cuestión no se revela suficiente para impedir la degradación y los casos de grandes tragedias ambientales en el mundo contemporáneo. Se vislumbra, pues, la necesidad de buscarse subsidio teórico más allá de las fronteras del país, a tener por objeto el perfeccionamiento de los instrumentos internos y contribuir para la diseminación de prácticas en favor de la Sostenibilidad ambiental.

Durante las últimas décadas, la legislación europea se ha preocupado con el perfeccionamiento de la institución de atribución de responsabilidad a los agentes que causan desastres de naturaleza ambiental, no sólo de personas físicas, sino también de entidades jurídicas, una vez que éstas, con frecuencia, forman parte de

modo directo o indirecto, en los desastres de mayores proporciones y daños al Medio Ambiente.

El fenómeno de globalización y el crecimiento económico exponencial abren cada vez más espacio, según se observa, a casos de delitos de naturaleza económica y ambiental, y en eso las empresas, como personas jurídicas, se inclinan a desempeñar papel de protagonismo, tanto en la autoría, como en la coautoría de ilícitos. La política criminal, a fin de cohibir la práctica de tales delitos, tiende a intensificar las penas de prisión, pero la presente investigación se reporta a apuntar alternativas preventivas para cohibir la criminalidad de naturaleza ambiental.

En este aspecto, se desea direccionar el desarrollo de la pretensión de la presente Tesis, una vez que se verifica, en los últimos años, la intensificación de la producción legislativa, pero acompañada de normas de creación e implementación de programas que buscan compatibilizar la averiguación de la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica con la Prevención de los delitos económicos y ambientales. Despuntan nuevas teorías e instituciones jurídicas que preconizan un sistema de culpabilidad del ente moral y específico para el ente moral, diverso del modelo tradicional del Derecho Penal "clásico", preocupado con la averiguación de la responsabilidad penal de la persona física.

La institución de la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica se consolida como objeto de discusión en varios países, de una manera muy particular en aquellos que adoptan el sistema romano germánico, como es el caso de Brasil. En el Sistema Jurídico anglosajón (Common Law), de países como Inglaterra y Estados Unidos de América, la cuestión de la responsabilidad y de la Prevención tanto en la esfera pública, cuanto en el ámbito interno corporativo, existe hace muchos años cuya reglamentación y aplicación no suscitan mayores dudas.

En ese contexto, se promovió la inclusión, tanto en Brasil cuanto en España, en el ámbito de la legislación ordinaria, de la institución del Compliance, que se constituye en un mecanismo de gestión, que tiene por objetivo la Prevención de delitos en el desempeño de las actividades empresariales, a constituirse, por lo tanto, en factor favorable al Desarrollo Sostenible y a la Sostenibilidad.

De ese modo, el objeto de la pesquisa se centra en el estudio de la Institución de la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica, con foco de atención en el siguiente problema: frente a la aceleración de la economía mundial, principalmente por la actividad empresarial de las personas jurídicas, se verifica,

particularmente en Brasil, que el sistema penal tradicional es inadecuado para hacer frente al nuevo desafío, y que el sistema necesita adoptar instrumentos apropiados de Prevención de los delitos ambientales, o sea, un nuevo marco regulador, a consagrar la Sostenibilidad, como objetivo de las políticas públicas, para el país y privada, en el ámbito de las empresas.

En virtud de eso, surge, en diversos países, y manifestándose ya en los países del sistema romano germánico como en el caso de España y de Brasil, la institución del Compliance, que reúne categorías estratégicas de una teoría ya existente en otros horizontes, cuando reclama providencias de diferente orden, a desafiar una Tesis Doctoral propensa a preocuparse con la Sostenibilidad económico-ambiental.

En esta secuencia, se presenta el siguiente problema de Pesquisa como fundamento básico para el desarrollo de la presente investigación: a partir del ordenamiento jurídico español en que se inspira la presente Tesis, y bajo la óptica de la Sostenibilidad, ¿el Programa de Compliance, como instrumento de carácter Preventivo a la perpetración de crímenes ambientales, podrá contribuir para el perfeccionamiento del Sistema Jurídico brasileño, especialmente en lo tocante a la actividad económica de la Persona Jurídica?

En otras palabras, es a partir de la afinidad de intereses de Brasil y España, en perfeccionar los Sistemas Jurídicos que reglamentan la institución de la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica, que se formula el problema de la pesquisa o sea, en el propósito de refrenar las acciones predatorias contra la naturaleza.

Para la pesquisa fueron formuladas las siguientes hipótesis:

a) Persiste en la doctrina brasileña y española aquellos que no admiten la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica (“societas delinquere non potest”), a pesar de la inclusión de normas que positivaron la posibilidad de imputar culpabilidad a las entidades morales en ambos los países. En el caso de prevalecer la tesis de la inimputabilidad penal de las sociedades, quedaría solamente la posibilidad de eventual punición a la Persona Jurídica por medio de sanciones de naturaleza civil y administrativa.

b) Por ausencia de reglamentación adecuada, la institución del Compliance no detiene legitimidad para constar del Sistema Jurídico brasileño.

c) Las sanciones de naturaleza penal previstas para aquellos que cometen ilícitos contra el Medio Ambiente se constituyen en el modelo ideal, pues es por el medio de la represión a las acciones predatorias que los resultados más eficaces surten los efectos deseados.

d) Es factible combatir el delito ambiental a través del derecho penal y el derecho administrativo sancionador, ya que estas son disciplinas que se complementan entre sí con el fin de proporcionar una mejor protección a la naturaleza.

El objetivo institucional consiste en la elaboración de una Tesis académica para la obtención del título de Doctor en Ciencias Jurídicas, en doble titulación, conforme convenio vigente entre el CEJUR- Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, la UNIVALI - Universidade do Vale de Itajaí y la UA- Universidad de Alicante.

El objetivo general de la Tesis consiste en buscar en el modelo del ordenamiento jurídico español, especialmente con su Programa de Compliance, una contribución para los sistemas Jurídicos brasileño y español, como instrumento de Prevención de crímenes ambientales y de responsabilidad de la Persona Jurídica.

Los objetivos específicos son: (i) presentar la base teórica de la Tesis, con su rol de categorías en torno a la Sostenibilidad y Desarrollo Sostenible, Medio Ambiente y Principios que sustentan las acciones direccionadas a una política de Prevención; (ii) conceptualizar y describir las características y los aspectos teóricos de relevancia de la Institución de la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica de Derecho privado en el Derecho español y brasileño, a englobar los respectivos contextos jurídicos y la eficacia de la reglamentación de la Institución; (iii) evaluar la institución del Compliance como instrumento de Prevención de la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica en los Sistemas Jurídicos de los países de domicilio de las instituciones participantes del convenio.

La Tesis es desarrollada en tres capítulos. En el primer capítulo, se aborda la institución de la Sostenibilidad: fundamentos teóricos de soporte esencial para el desarrollo de la pesquisa. Consiste él en construir la base teórica, los principales conceptos y el panorama general de la Sostenibilidad y su carencia en términos reguladores en el Derecho brasileño. Se aborda la Crisis Ambiental, desde las causas

responsables por su origen, como el crecimiento de la población y de la industria, como también, la extracción predatoria de recursos de la naturaleza, sin mayores cuidados de preservación.

Además, se incluyen los conceptos operacionales de las principales categorías que fundamentan la investigación como Sostenibilidad, Desarrollo Sostenible y sus dimensiones, y sus respectivas relaciones con las sociedades. En el segundo Capítulo, Medio Ambiente, Principios, Derecho Ambiental y su proyección estratégica para su evolución, desde la Convención de Estocolmo, a discutir la inclusión de nuevas teorías, en especial, aquellas que proponen estrategias de Prevención en adición a las modalidades de represión previstas en el Derecho Penal Clásico.

En el tercer Capítulo, se aborda la teoría pertinente a la institución de la Persona Jurídica de Derecho privado como sujeto del derecho, con la inclusión de los conceptos operacionales de las categorías Persona, Persona Jurídica, Responsabilidad Penal, además de las peculiaridades tocantes a su importancia, tanto en la doctrina, cuanto en la legislación y jurisprudencia de España y de Brasil, con enfoque en las principales alteraciones legislativas ocurridas en estos países, teniendo en cuenta que la autorregulación del Compliance permea su actividad económica ante el ambiente y la Función Social de la Persona Jurídica.

En el último Capítulo, también, se analiza la institución del Compliance como mecanismo de exención o de atenuación de culpabilidad penal de la Persona Jurídica. Se refiere a innovación legislativa que pretende firmarse como factor de Prevención de la práctica de actos ilícitos por parte de la Persona Jurídica por la vía de autorregulación. En el caso de la investigación de esta Tesis, la preocupación con el abordaje de esta institución es en el sentido de adoptarse tal programa como factor diseminador de normas en garantía y a favor de la Sostenibilidad y del Desarrollo Sostenible.

Al final, se pretende entablar la discusión conclusiva y verificar si los objetivos han sido atendidos, con la evaluación de la confirmación o no de la hipótesis y la respectiva respuesta al problema de la Pesquisa. Se complementa con las consideraciones con respecto a las limitaciones, dificultades y eventuales recomendaciones para el seguimiento o no de la investigación del tema.

La pesquisa busca comprobar la posibilidad o no, a partir de elementos legales del ordenamiento jurídico español y bajo la óptica de la Sostenibilidad,

analizar la reglamentación de la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica y el respectivo Programa de Compliance en España, como instrumento capaz de contribuir para el Sistema Jurídico brasileño, de manera a perfeccionar el sistema legislativo de la responsabilidad penal de la Persona Jurídica.

El método a ser utilizado en la fase de investigación será el Inductivo, que consiste en la recolección de datos de la bibliografía y de los actos legales pertinentes; localizar e identificar las categorías estratégicas y componer los respectivos conceptos operacionales de una teoría apta a enfrentar el problema de la Tesis y cumplir sus objetivos. En síntesis, analizar el objeto de investigación, partiéndose de las principales categorías, lo que sean: Sostenibilidad, Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica y Compliance, de modo específico para llegar a una conclusión general, cuyos apuntes se efectuarán de modo descriptivo en el informe de la Pesquisa; en la fase de tratamiento de datos, se adoptará el Método Cartesiano²⁰.

Se averiguan las fuentes de pesquisa por medio del análisis de legislaciones, de doctrinas y de jurisprudencia, además de los Tratados y Acuerdos internacionales que versan con respecto a las directrices de los Estados miembros de la Comunidad Europea, especialmente España, para averiguar la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica. Se utiliza también como soporte referencial las Constituciones de España y Brasil, así como amplia doctrina de autores españoles y brasileños.

²⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 97-99.

CAPÍTULO 1

A Sustentabilidade, suas dimensões e o Desenvolvimento Sustentável, como suporte teórico de apoio ao desenvolvimento de uma proposta de adoção de meios de gestão e controle, por mecanismos de natureza preventiva, em favor da preservação do Meio Ambiente.

A exploração indiscriminada dos recursos naturais, pelo homem, além de outros fatores como o crescimento desproporcional e excessivo da população mundial demonstram que o ser humano altera e destrói os sistemas de sustentação da vida no planeta. Logo, como consequência deste descaso, observa-se que a capacidade de sustentação atual da humanidade permanece comprometida, de modo a degenerar o bem-estar das gerações presente e futuras²¹.

Diante deste cenário, real e indesejado pela humanidade, o tema Sustentabilidade deve permanecer a atrair a atenção do homem para viabilizar a adoção de alternativas que alterem o rumo do destino, deste diagnóstico inviável, para o bem-estar de todos. Este desafio, reclama a implementação de instrumentos e políticas públicas e particulares que proporcionam proteção, imediata e eficaz, à toda a humanidade contra as causas responsáveis pelo nocivo desequilíbrio que degrada o Meio Ambiente.

Neste capítulo, analisa-se a oportuna pertinência do estudo dos fatores favoráveis à Sustentabilidade, além de se contemplar as informações relevantes sobre a sua origem, como a valorização do seu conceito operacional, como pressuposto para o desenvolvimento de um suporte teórico compatível com o interesse e a importância do tema desenvolvido.

Na sequência, prossegue-se, no mesmo intento, com as referências teóricas no que diz respeito à categoria Desenvolvimento Sustentável e a respectiva complementação deste tópico, com projeção das dimensões da Sustentabilidade sob quatro pilares, quais sejam, social, ambiental, econômico e tecnológico. Para encerrar o capítulo introdutório, inclui-se alusões pertinentes ao conceito, às características e a relevância da Pessoa Jurídica no contexto histórico e contemporâneo.

²¹ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade**: origem e fundamentos, educação e governança global, modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015, p. 20.

1.1 A gestão e a Responsabilidade social

Na atualidade, na medida em que a Crise Ambiental migra para todos os hemisférios do planeta, as atenções, no âmbito da esfera do Direito Ambiental, direcionam-se para os problemas inseridos na temática da Sustentabilidade. Este sempre atual e oportuno assunto apresenta-se no cotidiano dos meios acadêmicos, cuja abordagem firma-se de acordo com a cognição e formação pessoal de cada intérprete. A partir deste cenário, a única certeza que se vislumbra é a prévia necessidade de se desenvolver meios para promover a conscientização humana sobre os efeitos do comportamento degradador do Meio Ambiente pela humanidade, com vistas a subsidiar um suporte que resulte na valorização de ações e políticas favoráveis a preservação do Meio Ambiente.

A Pessoa Jurídica, em face de sua relevância no contexto social, político e econômico dos países, possui papel relevante para constar no rol de agentes que promovem alternativas que viabilizem a prática de gestões destinadas à proteção ambiental. Esta estratégia de alinhamento de gestão à sua função social vai além, pois pressupõe o compromisso da adoção de uma postura de incentivo ao empenho de todo o corpo administrativo e funcional, pois, tal intento viabiliza-se por meio de uma administração eficaz, técnica operacional, que se constitui em mote essencial para a preservação do Meio Ambiente²². Considera-se de fundamental relevância o comprometimento social das empresas na sociedade contemporânea²³.

²² Quintero enaltece a importância da gestão ambiental ao aduzir: “A gestão ambiental passa a ser percebida como essencial para direcionamentos, acompanhamento e controle, que permitirão uma política mais eficaz na preservação do meio ambiente e no monitoramento de sua conservação”. QUINTERO, Jaqueline Moretti. **O princípio da “não regressão” no direito ambiental como forma de tutela ao meio ambiente**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 16.

²³ Acerca de uma nova visão empresarial, Tachizawa informa que “Autores como Peter F. Drucker, Jay Galbraith, Bill Gates, Michael E. Porter, Don Tapscott, entre outros, descrevem um novo tipo de organização empresarial para os anos vindouros. Com diferentes abordagens, mas com suas características básicas constituídas em pontos comuns, a nova organização exigirá um debate consistente por parte dos empreendedores e empresários das organizações dos novos tempos. A organização tradicional, hierárquica, encontra-se em fase de profundas mutações. Da mesma forma que as barreiras estão sendo desmanteladas na realidade política e econômica, a organização do futuro estará tornando-se cada vez mais aberta. Não existem regras e receitas prontas para os *gestores* adotarem no novo contexto organizacional. Da mesma forma, a existência de múltiplas dimensões de mudança exigirá um reposicionamento dos profissionais de *administração* ao novo paradigma da era pós-industrial. A transição do *paradigma industrial* para o *paradigma pós-industrial* estará sendo marcada pela flexibilidade dos processos e mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Será caracterizada pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental e**

Ao destacar a conveniência da valorização da Responsabilidade social das empresas, Tachizawa, ao abordar o aspecto no seu âmbito corporativo, esclarece:

A responsabilidade social está se transformando num parâmetro, e referencial de excelência, para o mundo dos negócios e para todo o Brasil corporativo. Segundo a *Fundação Nacional da Qualidade* (2013), as organizações socialmente responsáveis devem abordar suas responsabilidades perante a sociedade e o exercício da cidadania, por meio de estágios que vão desde uma fase embrionária até sua fase mais avançada²⁴.

Ainda, o mencionado autor afirma que o conceito de Responsabilidade social corporativa deve levar em conta o impacto das atividades das empresas para os agentes que mantem relação como os empregados, fornecedores, clientes, investidores, governo e comunidade. E complementa, ao mencionar que a Responsabilidade social está relacionada com o conceito de governança corporativa e da gestão empresarial “em situações cada vez mais complexas, nas quais questões ambientais e sociais são crescentemente mais importantes para o êxito e a sobrevivência nos negócios”²⁵.

Na mesma linha de raciocínio, revestem-se as ponderações de Barbieri:

A solução dos problemas ambientais, ou sua minimização exige uma nova atitude dos empresários e administradores, que devem passar a considerar o meio ambiente em suas decisões e adotar concepções administrativas e tecnológicas que contribuam para ampliar a capacidade de suporte do planeta. Em outras palavras, espera-se que as empresas deixem de ser problemas e façam parte das soluções²⁶.

Percebe-se os efeitos da importância da participação corporativa pela alteração do comportamento de empresários do setor agropecuário do Brasil. Países importadores de produtos brasileiros condicionam sua aquisição à observância de padrões mínimos que certifiquem a origem, sua procedência e observância de adoção de técnicas extrativistas que não comprometam a preservação da natureza.

Responsabilidade Social Corporativa: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 8. ed. São Paulo: Atlas, p. 59.

²⁴ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa:** estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 67.

²⁵ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa:** estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 67.

²⁶ BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial:** conceitos, modelos e instrumentos, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 103.

Para subsidiar a adoção prática de gestões ambientais eficazes, torna-se imprescindível a inclusão de considerações cognitivas que promovem a interação dos objetivos desta pesquisa com a temática Sustentabilidade.

1.2 Os Desastres ambientais e a relevância da apuração da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica como fator de apoio ao Desenvolvimento Sustentável e à Sustentabilidade

Inegável a ocorrência das graves consequências dos prejuízos de ordem ambiental causados pelos Desastres ambientais. Destarte, a apuração da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas envolvidas, nestes eventos, constitui-se em fator inibitório no combate ao descaso com o Meio Ambiente. O legislador tem a incumbência de optar entre a inclusão da Responsabilidade Penal no ordenamento jurídico dos Estados, bem como às demais modalidades de natureza cível e administrativa.

1.3 Os Desastres ambientais e o controle dos riscos

Menciona-se, preliminarmente, o desastre ambiental de amplas proporções que ocorreu, em 25 de abril de 1998, no setor logístico de extração de minérios da empresa denominada Boliden, cuja sede reside em Aznalcóllar, na região de Sevilha, Espanha. Especificamente, tal sinistro aconteceu nas instalações da mineradora que explorava recursos minerais, e eram utilizados na produção de concentrados de produtos derivados de elementos químicos, como o zinco, cobre, prata, chumbo, além de outros resíduos de natureza mineral.

Atribui-se, à causa deste desastre ambiental²⁷, a ruptura estrutural na balsa de contenção do reservatório hídrico da empresa mineradora e que provocou o vazamento de líquidos ácidos e excrementos tóxicos que se propagaram por longa

²⁷ De acordo com Carvalho, “Os desastres consistem, conceitualmente, em *cataclismo sistêmico* de causas que, combinadas, adquirem consequências catastróficas. Por tal razão, o sentido de desastres ambientais (naturais e humanos) é concebido a partir da combinação entre eventos de causas e magnitudes específicas. Em outras tintas, trata-se de fenômenos compreendidos a partir de causas naturais, humanas ou mistas sucedidas por eventos de grande magnitude, irradiando danos e perdas significativas ambientais e socialmente”. CARVALHO, Delton Winter de. **Gestão jurídica ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 267.

extensão daquele território, vindo a atingir as margens dos rios Agrio e Guadamar²⁸. Apesar de não ter causado mortes, ou ferimentos graves de pessoas, o desastre causou prejuízos incalculáveis para a saúde dos habitantes da região meridional espanhola, além da ocorrência de graves danos ao Meio Ambiente.

No Brasil, o envolvimento de pessoas jurídicas nas causas que provocam os Desastres ambientais, também, ocorre. Cita-se, como exemplo, o caso que deu origem a ação penal movida contra vinte e duas pessoas físicas, além de quatro pessoas jurídicas, pelo envolvimento no desastre ambiental de Mariana, em Minas Gerais. Trata-se de mais um caso que envolve a participação de Pessoa Jurídica que promove a extração de produtos da natureza para a obtenção de lucro patrimonial.

Outra catástrofe, ocorrida no Brasil, foi responsável pela destruição total da sede do distrito mineiro de Bento Rodrigues, além de ocasionar o óbito de dezenove pessoas. Como consequência deste desastre ambiental, os resíduos tóxicos resultantes do sinistro percorreram pela fluente hídrica (rio) até atingir as margens fluviais do litoral do vizinho Estado de Espírito Santo²⁹. Portanto, trata-se de mais um caso que ultrapassou as fronteiras limítrofes das unidades da federação que potencializou os seus efeitos poluidores.

Cabe mencionar, ainda, outro desastre ambiental de ampla repercussão e gravidade, que decorreu por deficiência na manutenção da logística de contenção de rejeitos de mineração, ocorrido em 25 de janeiro de 2018, na cidade de Brumadinho, no mesmo Estado de Minas Gerais. Considera-se a maior catástrofe de natureza ambiental ocorrida em solo brasileiro, cujas consequências resultaram no óbito de mais de 200 pessoas, além do desaparecimento de outras, cujas identidades e respectiva quantidade, ainda, não houve apuração.

Diante destes prognósticos desfavoráveis, em face destes registros de graves proporções, cabe ao legislador a elaboração de normas adequadas que estabelecem os critérios norteadores para elaboração de políticas públicas e privadas, que priorizem o uso de métodos de Prevenção frente os acidentes de natureza ambiental. A repercussão causada pela gravidade das catástrofes ambientais ultrapassa, atualmente, os limites de preocupação, nos âmbitos social e político dos

²⁸ACCIDENTE de Aznalcóllar. [S. l.], [20--]. Disponível em: <http://www.unizar.es/guiar/1/Accident/Aznalc.htm#Nota1>. Acesso em: 28 nov. 2019.

²⁹ IG SÃO PAULO. **Justiça aceita denúncia e 22 se tornam réus por rompimento de barragem em Minas**. [S. l.], 18 nov. 2016. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2016-11-18/justica-samarco-denuncia-reus.html>. Acesso em: 28 nov. 2019.

países envolvidos, além de constituir-se em alvo especulativo de âmbito interno e internacional.

As consequências decorrentes de Desastres ambientais, além de prejudicar os recursos naturais do Meio Ambiente e repercutir na esfera patrimonial dos envolvidos, ofendem, também, os interesses que causam repercussão em outros segmentos da sociedade. Cabe citar, como exemplo, os efeitos decorrentes das interdições, parciais ou totais, das atividades funcionais de empresas que podem repercutir, negativamente, no âmbito laboral, como a demissão de inúmeros operários vinculados às empresas envolvidas nos Desastres. Portanto, os efeitos danosos das catástrofes ambientais não se limitam ao interesse, apenas, dos agentes diretamente envolvidos.

A incidência de Desastres ambientais repercute, assim, os seus efeitos nocivos na sociedade, a se constituir em alerta para a humanidade adotar os métodos de Prevenção contra os atos de degradação ambiental. É indispensável, portanto, a difusão de políticas públicas de apoio a manutenção de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do Meio Ambiente. Diante do atual quadro de degradação ambiental, a única certeza que se vislumbra consiste na ameaça de extinção da humanidade, e que as fontes de recursos naturais do planeta permanecerão comprometidas enquanto as precauções que o problema reclama forem ignoradas.

A Pessoa Jurídica, representada pelas sociedades e corporações de natureza privada, está incluída no rol dos maiores agentes poluidores do Meio Ambiente. Com o surgimento do processo de “globalização”, houve a expansão da estrutura funcional das sociedades, ampliou-se o capital para outras nações diversas do país de origem. Deste modo, as decisões administrativas corporativas da empresa podem ocorrer na sede de um país e os efeitos de poluição, provocadas pela mesma, acontecer ou se estender pelo território de outros Estados. Nestas circunstâncias, em caso de eventual condenação penal de Pessoa física, representante da Pessoa Jurídica, que reside, em outro país, torna-se ineficaz, em face da dificuldade de apuração da responsabilização do agente responsável pelas causas decorrentes da poluição ambiental.

No ambiente corporativo, os riscos de Desastres associam-se à ausência de certeza do cumprimento de algum dos objetivos da empresa, ou, até mesmo, na probabilidade de arcar com prejuízos materiais incalculáveis. A gestão administrativa,

por meio do controle dos riscos, é imprescindível para o êxito das atividades da organização e, conseqüentemente, destaca-se como fator positivo na própria gestão empresarial³⁰.

Os programas de Compliance, sob esta ótica, constituem-se em ferramenta essencial às sociedades que almejam implantar um comportamento corporativo politicamente correto. Firmam-se, portanto, como uma das alternativas para adoção de políticas de proteção e Prevenção de riscos que comprometem a eficácia administrativa de uma empresa. Firma-se o Compliance, assim, em fator agregador de considerável contribuição para a preservação do Meio Ambiente e viabiliza-se como instrumento difusor da Sustentabilidade.

1.4 A Crise Ambiental e os fatores que comprometem a Sustentabilidade do planeta

Em períodos de nebulosidade endêmica que são suportados pelos fatores econômicos, pela sociedade e pelas crises políticas, religiosas e psicológicas, o homem sente os efeitos de suas conseqüências, não somente do que era imprevisível, mas, também, das questões emblemáticas que não detinha condições ou não tinha a intenção de prevenir. As ramificações da ciência do Direito, com enfoque na esfera penal ambiental, não estão excluídas deste mencionado período sombrio por que passa a humanidade. Desde os tempos mais remotos, a Terra é palco de diversas e intensas catástrofes ambientais; na antiguidade, por causas naturais, tendo em vista que a atividade humana era irrisória para afetar, modificar ou desencadear Desastres de média e graves conseqüências. No entanto, após a Revolução Industrial, das atividades concentradas em pequenas manufaturas, intensificou-se as linhas de produção da indústria, a vir a ultrapassar as fronteiras dos países e a submergir os efeitos nocivos da existência humana para a natureza³¹.

Desta premissa exordial, parte-se da concepção de que o ser humano, em princípio, não detinha ambição vinculada à proteção do Meio Ambiente. Na essência, os recursos naturais eram explorados, indiscriminadamente, por meio de ações

³⁰ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance, gestão de riscos e corrupção: integridade para o desenvolvimento**, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 60.

³¹ SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

predatórias, atitudes imunes a sensibilidade e ao comprometimento do bem-estar da espécie humana. Por muito tempo, alimentava-se a ideia, ou não se tinha a noção, de que os recursos da natureza se tornariam escassos no futuro e a Crise Ambiental³² seria objeto de preocupação dos seres humanos.

Percebe-se, desde os primórdios da civilização, que a interação entre o homem e a natureza se reveste de constantes disparidades. Na busca pela sobrevivência, a humanidade interfere, substancialmente, nos fatores que visam à preservação do Meio Ambiente, como o ar, a água, o solo etc. Por meio da extração dos recursos da natureza, se, por um lado, promove o desenvolvimento econômico dos países, mas por outro vértice, compromete a qualidade de vida das gerações presente e futuras. Manter o equilíbrio em torno do desenvolvimento econômico e a preservação do Meio Ambiente constitui-se num dilema que demanda certa complexidade de resolução.

Não custa lembrar o fato que, de maneira consciente ou negligente, a humanidade se apresenta, pelo menos para alguns, como cúmplice no processo nocivo de alteração do ecossistema do planeta. Dentre todos os seres vivos, que habitam o sistema terrestre, a raça humana, sem dúvida, desempenha o papel na condição de principal agente responsável pelas causas que promovem a degradação ambiental.

O jurista Nalini perfilha semelhante ideia, ao asseverar que o nocivo comportamento, típico da raça humana, é peculiar pois: “os demais seres se adaptam ao ambiente, o homem transforma o ambiente. E, nesta transformação, o agride de maneira tal que chega a ameaçar a própria continuidade da existência vivente no planeta”³³. Frente a est dilema, acredita-se que uma das soluções para impedir a completa extinção da humanidade reside, necessariamente, na conscientização humana sobre as consequências das agressões ao Meio Ambiente, por todos, indistintamente.

³² Para Leff, “A crise ambiental é a crise do nosso tempo. O risco ecológico questiona o conhecimento do mundo. Esta crise apresenta-se a nós como um limite no real, que ressignifica e reorienta o curso da história: limite do crescimento econômico e populacional; limites dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da vida; limite da pobreza e da desigualdade social. Mas também crise do pensamento ocidental”. LEFF, Henrique. **Epistemologia Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 191.

³³ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 460.

Capra³⁴ observa que a consciência ecológica surgirá quando o homem aliar o conhecimento nacional a uma intuição de natureza não linear do Meio Ambiente. Ele aponta alternativas, ao atribuir a resolução do problema à sabedoria intuitiva das culturas tradicionais, não letradas, como a cultura dos índios americanos, cuja criação e formação foi organizada por meio de uma consciência altamente refinada com o Meio Ambiente. A civilização tradicional, durante a sua evolução cultural, promoveu a alteração do Meio Ambiente cujas consequências resultou na perda do contato com a base biológica e ecológica, muito mais do que qualquer outra cultura e qualquer outra civilização do passado.

No progresso da humanidade, observa-se a predominância do que é racional e intelectual, a resultar numa evolução unilateral que, atualmente, atingiu um estágio alarmante, um paradoxo que alcança a insanidade. Isso é percebido pelo fato do homem conseguir controlar o pouso das aeronaves em outros planetas, mas incapaz de controlar a fumaça expelida por automóveis e fábricas³⁵.

Em pleno Século XXI, a temática da Sustentabilidade mantém-se à frente de intensos debates, nos meios políticos e acadêmicos, que a contempla como objeto das políticas públicas governamentais do contexto atual e do futuro. A relevância do tema ganha consistência na medida que o desenvolvimento de pesquisas sobre possíveis soluções para a Crise Ambiental avance. Em que pese as dificuldades de assimilar a fórmula ideal para impedir que o desenvolvimento econômico dos países não ocorra às custas da exploração, indiscriminada, dos recursos naturais, o aperfeiçoamento dos estudos do Direito Ambiental continua a contribuir para a busca de consistentes respostas³⁶.

O ser humano, na incessante busca pelo acúmulo de riquezas sustenta a defesa do lucro patrimonial em detrimento da manutenção do Meio Ambiente

³⁴ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução: Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 40.

³⁵ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução: Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 41.

³⁶ Segundo Freitas, "As limitações do atual modelo de crescimento pelo crescimento (inconfundível com o desenvolvimento aqui pleiteado) são evidentes. O planeta está no limite da exaustão. É bem provável que, em dado momento, haja até severa disruptura, na qual os modelos neokeynesianos não consigam dar conta, na velocidade desejada. Neste quadro, a *sustentabilidade não é princípio abstrato ou de observância protelável: vincula plenamente e se mostra inconciliável com o reiterado descumprimento da função sócio ambiental de bens e serviços*. Nesta linha de raciocínio, não se mostra razoável tratá-lo como princípio literário, remoto ou de concretização adiável, invocado só por razões de marketing ou de pânico. As suas razões, devidamente calibradas, são filosóficas e biológicas. Razões éticas e constitucionais. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 39.

sustentável. Na sua maioria, mantém-se inerte, a abster-se de tomar uma atitude ativa com vistas a solucionar o problema entorno da grave Crise Ambiental. Posiciona-se à distância, alheio e insensível às políticas sustentáveis que podem evitar a destruição total do planeta. Pugna-se, então, pela alteração deste quadro pessimista para se atingir os patamares mínimos em favor da Sustentabilidade.

Na interação dos seres vivos com o Meio Ambiente, a viabilizar a integração essencial, à sobrevivência de todas as espécies da natureza, parece distante o futuro promissor, desta geração, para escapar da ameaça dos danos ambientais, por conta da ação humana predatória do próprio homem. A inteligência racional pugna pela perpetuação das espécies, bem como pela manutenção da infraestrutura e dos instrumentos suficientes para a preservação do habitat natural no local onde vivem³⁷.

A ameaça de extinção da humanidade persistirá, apesar da percepção de alguns esforços, por parte de organismos de ordem doméstica e internacional, que detém legitimidade para recomendar a inclusão de políticas institucionais em prol da Sustentabilidade. Cabe consignar, inclusive, o empenho de movimentos de uma parcela consciente de cidadãos, ao pleitear reivindicações em defesa da natureza, com o firme propósito de excluir o homem do perigoso diagnóstico de Risco de Ulrich Beck³⁸.

Não há como se olvidar da importância dos aspectos positivos dos meios de produção social e econômica para a sociedade. Mas, por outro lado, não se pode ignorar que o modelo de produção e consumo de bens, vigente no atual modelo global e consumista, está longe de garantir a qualidade de vida ideal para atual e às futuras gerações. Os indicativos científicos apontam as graves consequências do atual modelo de crescimento da economia mundial³⁹.

³⁷ A observação de Capra, serve para os dias atuais: “As últimas duas décadas do século XX vêm registrando um estado de profunda crise mundial. É uma crise complexa, multidimensional, cujas facetas afetam todos os aspectos de nossa vida – a saúde e o modo de vida, a qualidade do meio ambiente e das relações sociais, da economia, tecnologia e política. É uma crise de dimensões intelectuais, morais e espirituais; uma crise de escala e premência sem precedentes na história da humanidade. Pela primeira vez, temos que nos defrontar com a real ameaça de extinção da raça humana e de toda a vida no planeta”. CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução: Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 21.

³⁸ Em decorrência dos fatos que ameaçam o planeta, Beck sugeriu a alteração do comportamento da sociedade que mencionou como sendo a “sociedade do risco”. Para ele, do objetivo social consistente na produção e geração de riquezas e que acabou descaracterizando-se para uma nova realidade que consiste na produção social de riscos. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma nova modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 23-60.

³⁹ De acordo com Carvalho, “Em 2050, provavelmente, uma área cinco vezes maior de terra se encontrará sob condições de seca extrema. As variações extremas relacionadas com a água, resultantes das mudanças climáticas, constituem a maior ameaça aos países em desenvolvimento. A

A presença da espécie humana e outras espécies de seres vivos na terra, pressupõe, inexoravelmente, a integração com um estilo de vida compatível com o entorno sustentável. A comparação entre a relação direta com suas capacidades e com o número de seus indivíduos desanimam, as espécies modificam o meio para atender às suas necessidades vitais. A singularidade do homem, sob este aspecto, limita-se às suas extraordinárias capacidades, físicas e intelectuais, e a sua exclusiva faculdade de gerar novas necessidades que vão além daquelas derivadas de sua subsistência⁴⁰.

Em síntese, pugna-se pela produção de bens de consumo sem excessos, nos moldes do que é suficiente para se promover o desenvolvimento econômico sem comprometer os recursos naturais do Meio Ambiente.

Não se pode olvidar que, na medida que o consumo cresce, aumenta-se a necessidade de comprometimento dos bens existentes na natureza, com a exploração dos recursos naturais. A humanidade envolveu-se num círculo vicioso na medida em que, por um lado, necessita da produção em escala para satisfazer as ambições da indústria e do comércio, e por outro, contribui para o incentivo de práticas insustentáveis como a extração de matérias primas, devastação de florestas, comprometimento dos mananciais de água e a qualidade do solo⁴¹.

Na sociedade moderna, numa conjugação de atributos que enaltecem o ego humano, predomina a estipulação em torno do acúmulo de bens patrimoniais, em

pesquisa conduzida pelo acadêmico Norman Myers, da prestigiada Universidade de Oxford, estima que haverá 200 milhões de refugiados em 2050. Áreas onde as pessoas já estão deslocadas para fugir dos excessos climáticos terão sua situação agravada. No árido nordeste brasileiro, uma em cada cinco pessoas nascidas abandona a região para evitar a seca. Na China, três províncias já sofrem os efeitos da expansão do deserto de Gobi e na Nigéria, cerca de 2.000 km² torna-se deserto a cada ano. A escassez de água será a principal ameaça climática para os países pobres, uma vez que as secas tenderão a ser mais frequentes e longas. As secas extremas cobrem aproximadamente 2% da superfície terrestre mundial e irão se estender para uma área de 10% até 20150". CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente como patrimônio da humanidade: princípios fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 22.

⁴⁰ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, nº 1, 2002, p. 73.

⁴¹ Derani e Duarte informam que: "A concentração de gás no ar, hoje, é cerca de 400ppm, superior, por exemplo, à quantidade registrada nos últimos oitocentos mil anos. Preservadas as tendências atuais, para 2050 é previsto um aumento para 500ppm, quase o dobro da concentração na era pré-industrial. A temperatura global, então, espera-se que aumente entre a média de 1,9-3,8°C. O pH da água, espera-se, deverá cair para 8,0 em meados do século e até 7,8 na final. Nesse momento, para efeito de comparação com a era pré-industrial, os oceanos serão 150% mais ácidos. Kolbert explica que como o pH é uma escala logarítmica, uma queda de 8,1 para 8,0 no pH significa águas 30% mais ácidas do que havia em 1800". DERANI, Cristiane. DUARTE, Matheus. A sexta extinção e o Direito por uma Economia Ecológica *In*: NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Temas de Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 16-17.).

detrimento da formação cultural e intelectual dos indivíduos. Destarte, prioriza-se a satisfação pessoal humana consumista em detrimento de valores subjetivos que prosseguem na via de direção que desprezam os valores intrínsecos da Sustentabilidade.

A esse respeito, Silva, reprova este modelo de comportamento social, ao se referir à atual geração, como sociedade consumista:

Enquanto a sociedade alicerçada no ser prioriza as pessoas, a embasada no ter tem como prioridade coisas que podem ser compradas por valores determinados pelo mercado. Infelizmente, a sociedade em que vivemos tem como senso comum vigente o modo de estabelecer suas regras e seus valores. Por essa razão, podemos denominá-la de sociedade consumista ou sociedade de produtos⁴².

Na concepção de Leff⁴³, a Crise Ambiental consiste num problema dos tempos atuais, pois o risco ecológico evidencia o questionamento acerca do conhecimento do mundo. Ela apresenta-se como um limite do real que resignifica e modifica o curso da história para fins de se conduzir a uma reflexão acerca das limitações do crescimento econômico e da população do planeta, o limite dos desequilíbrios ecológicos⁴⁴ e das capacidades de sustentação da vida, os limites da miséria e da desigualdade social, além da crise do pensamento ocidental.

O alerta sobre a ameaça ao ecossistema de nosso planeta persiste⁴⁵. Na verdade, a degradação ambiental pela raça humana sempre existiu. Atualmente, a

⁴² SILVA, Ana Beatriz Barbosa Silva. **Mentes Consumistas: do consumismo a compulsão por compras**. São Paulo: Editora Principium, 2014, p. 26.

⁴³ LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 191.

⁴⁴ De acordo com o biólogo Delibes, entre os anos 1971 e 2000, a temperatura média anual da Espanha peninsular aumentou mais de um grau e meio, isto quer dizer que houve aumento entre duas a três vezes mais que a média de toda a Terra em cem anos. A conclusão do meteorólogo Francisco Ayala Carcedo, assessor científico do Grupo de estudos para o câmbio climático da ONU, é que estamos assistindo uma verdadeira “africanização” do clima no país, de modo que as temperaturas no sul da Espanha já são semelhantes com aquelas registradas no norte do Marrocos em 1975. DELIBES, Miguel. CASTRO, Miguel Delibes de. *La Tierra herida ?Qué mundo heredarán nuestros hijos?* Barcelona: Editorial Planeta, 2015, p. 13.

⁴⁵ O Instituto de Física e Matemática da China publicou em 16.01.2019 uma pesquisa que demonstra que as águas do planeta atingiram as temperaturas mais altas dos últimos 60 anos. Os estudos foram divulgados pela Revista Científica “Advances in Atmospheric Science”. Os resultados confirmam a tendência de aquecimento dos oceanos ocorrida nos últimos anos, que se acelerou a partir dos anos 90. O aquecimento dos oceanos causa o aumento médio de 1,4 milímetros no nível do mar ao redor do globo terrestre se comparado à média do nível do mar registrada no ano de 2017. O aumento do calor nos oceanos também eleva as temperaturas e a umidade do ar e, em consequência, intensifica a mudança das temperaturas e o aumento da intensidade pluviométrica. Em 2018 foram registradas a ocorrência de várias tempestades tropicais no planeta como os furacões Florence e Michael e os tufões Jebi, Maria, Mangkhut e Trami. Os cientistas, ainda, informaram que as consequências decorrentes do aquecimento dos oceanos consistem na diminuição do oxigênio presente neles, o branqueamento e a morte de corais e o derretimento das geleiras. PINHEIRO, Lara. Aquecimento dos oceanos bateu recorde em 2018, dizem cientistas. *In: G1 Natureza*. [S. l.], 16 jan. 2019. Disponível em:

crise agravou-se frente à descoberta de novas tecnologias que contribuem para acelerar o processo de transformação. A sanha predatória do homem, na constante busca pelo desenvolvimento econômico, mesmo às custas da degradação da natureza, tende a justificar a preocupação ao acesso a uma solução viável e urgente para a Crise Ambiental presente. Os efeitos da degradação ambiental no futuro serão irreversíveis, mas, pelo menos, especula-se a prorrogação do prazo de sobrevivência da humanidade no planeta, por meio de adoção de práticas sustentáveis.

Ferrajoli⁴⁶ atribui, à atual geração, a culpa pelas causas e efeitos da degradação ambiental⁴⁷. Para tanto, menciona as consequências dos malefícios provocados pela ação predatória humana, como, por exemplo, a extinção de espécimes animais e a contaminação do ar, da água, o desmatamento de florestas e a desertificação de milhões de hectares de terra. Ainda, acrescenta outras causas responsáveis, ao enumerar o desenvolvimento desregulado do sistema capitalista que, de acordo com o seu pensamento, classifica-o como insustentável, sob o plano ecológico muito mais do que sob o plano econômico.

Freitas⁴⁸, não acredita na extinção total do planeta Terra, mas alerta sobre o risco de extinção da humanidade, ao preconizar que inexistem dúvidas quanto a gravidade das questões de natureza ambiental. A intensidade de uma ou outra causa, que é atribuída como responsável pela degradação do Meio Ambiente, pode ser debatida, mas a realidade da Crise Ambiental é inquestionável. Não se pode inadmitir os efeitos destrutivos dos bilhões de toneladas de gases tóxicos que atingem a atmosfera de nosso planeta. A humanidade pode inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, do seu comportamento hostil, frente a necessidade de preservação do Meio Ambiente.

<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/01/16/aquecimento-dos-oceanos-bateu-recorde-em-2018-dizem-cientistas.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução: Alexander Araújo de Souza, Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, André Karam Trindade, Hermes Zanetti Júnior e Leonardo Menin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 180.

⁴⁷ De acordo com Barbarulo, “Uma das formas mais sérias de degradação ambiental dá-se através da poluição, uma vez que ela atinge diretamente o ar, a água, o solo e também a flora e a fauna. A Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) - em seu art. 3º, inc. II define degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente”. BARBARULO, Ângela. **Direito ambiental**: do global ao local. São Paulo: Gaia, 2011, p. 18.

⁴⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 23-24.

Diante desta realidade, acrescenta-se, pela pertinência, a relevância das recomendações extraídas da Conferência⁴⁹ das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano⁵⁰, de Estocolmo na Suécia, realizada em 1972. Relevante evento, consolidou a aprovação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Tal iniciativa obteve o reconhecimento de autoridades de vários países, a firmar-se como documento essencial para a defesa de causas ambientalistas.

Quanto a sua extensão, afirma-se que a degradação ambiental não se limita a questões relacionadas aos problemas de ordem territorial interna, mas em proporções que ultrapassam as fronteiras dos países, pois de forma direta ou indireta, os efeitos nocivos de uma catástrofe ambiental afetam todas as espécies de seres vivos. Destaca-se, pela pertinência, o teor do 21º (vigésimo primeiro), dentre os 26 (vinte e seis) princípios elaborados na Conferência de Estocolmo, a seguir transcrito:

[...]os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades (...) não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas fora da jurisdição nacional⁵¹.

Reafirma-se que a degradação ambiental não é recente, há milhões de anos, as gerações passadas e presentes exploraram e, caso persista o descaso e a omissão, continuarão a explorar os recursos naturais do planeta. De modo voluntário, consciente ou inconsciente, a realidade consiste na percepção de que o problema é de gravíssimas proporções e a Responsabilidade pela preservação dos seres vivos reclama enérgicas providências. Acelera-se a gravidade, diante destas evidências catastróficas, em face da omissão das políticas governamentais para a resolução do problema.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6 p. 1972.

⁵⁰ Na versão de Milaré, “A Declaração de Estocolmo traz em seu bojo a cooperação internacional para a proteção do meio ambiente como princípio geral de Direito Internacional, embora com ênfase no *livre intercâmbio de experiências científicas e na tecnologia ambiental*. Ela está formalmente prevista no Princípio 20: ‘Devem ser fomentadas em todos os países, especialmente naqueles em desenvolvimento, a investigação científica e medidas desenvolvimentistas, no sentido dos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais (...)’”. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1599-1600.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. p. 6.

À respeito, Al Gore⁵² preconiza que a ameaça mais perigosa ao Meio Ambiente da Terra talvez não consiste nos riscos estratégicos, propriamente ditos, mas pela ausência da percepção destas ameaças pela humanidade, onde a maioria ignora o fato de que a Crise Ambiental é extremamente grave. Porém, a aposta reside nas esperanças das pessoas preocupadas com o destino do planeta, pois, embora conste o fato da humanidade conhecer muito a respeito da Crise Ambiental, ainda existem vários aspectos a serem explorados e divulgados a respeito desta ameaça.

A maior relevância, ante a criação e a reprodução de teorias em defesa do Meio Ambiente, está na difusão do conhecimento de pesquisas sobre as graves questões ambientais. A partir desta constatação, multiplicam-se os agentes disseminadores de prognósticos propagadores de políticas ambientais preservacionistas. A ideia concentra-se, principalmente, na viabilização de diagnósticos motivadores de soluções que amenizem as causas dos problemas ambientais.

Destaca-se a percepção de Cruz e Bodnar⁵³, ao estipularem um prognóstico pessimista para o futuro do planeta. Para tanto, preconizam que a Terra se direciona rumo a um colapso em face da míope percepção da crise ecológica. Tais autores informam que isso ocorre pela ausência de percepção de se pensar, globalmente, os problemas ambientais e executar sua implementação por meio de estratégias de governança transnacional. Além disso, consignam que as preocupações se restringem aos problemas visíveis relacionados com os fatos ocorridos no entorno próximo, o que sinaliza ausência de sensibilização adequada das pessoas para a real dimensão da crise ecológica.

A Crise Ambiental⁵⁴ parece ser consequência da verdadeira guerra que se trava em torno da apropriação dos recursos da natureza, que possuem limites para a satisfação de necessidades e caprichos ilimitados. Bens finitos “versus” necessidades infinitas que se encontra na raiz de grande parte dos conflitos e presente no seio da

⁵² GORE, Al. **A terra em balanço**: ecologia e o espírito humano. 2. ed. São Paulo: Gaia, 2008, p. 45.

⁵³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Lucas de Melo Prado (org. e rev.). Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 117-118.

⁵⁴ Para Leff, “essa crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza”. LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 15.

comunidade mundial⁵⁵. O consumismo imprudente compromete a qualidade de vida e a própria subsistência intergeracional.

Na visão de Demajorovic⁵⁶ os problemas ambientais agravaram-se na medida em que se optou pela aplicação do conhecimento técnico científico, no processo de produção, em detrimento da adoção de práticas de manejo operacional sustentável. Logo, é real a previsibilidade da ocorrência de Desastres ambientais e suas consequências inerentes no período da modernidade⁵⁷. Em que pese a evolução do conhecimento científico⁵⁸ no século XX, não houve precaução para impedir os efeitos negativos, gerados pelo desenvolvimento econômico e social, ocorridos no período industrial.

Entre as possíveis soluções, para impedir a destruição da natureza, reside a reformulação do comportamento da sociedade humana⁵⁹. Esta possibilidade pode ocorrer por meio de uma mudança cultural que obstrua a civilização do consumo e do desperdício, além de se contemplar a sociedade por meio de uma atenção maior com a equidade intergeracional. Urge a necessidade e o empenho de todos os indivíduos

⁵⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 230.

⁵⁶DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. 2. ed. São Paulo: Editora Senac. 2003, p. 35.

⁵⁷ De acordo com Sarlet e Fensterseifer: “O quadro contemporâneo de degradação e crise ambiental e fruto, portanto, dos modelos econômicos experimentados no passado e dos equívocos que seguem sendo cometidos, não tendo sido, além disso, cumprida a promessa de bem-estar para todos como decorrência da Revolução Industrial, mas sim, instalado em contexto de devastação ambiental planetária e indiscriminada. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios de direito ambiental**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 119.

⁵⁸ Conforme assevera Derani, [...] o conhecimento científico é fundamental para inspirar a justa medida procurada na formação e aplicação do texto normativo, no que tange ao uso dos recursos naturais compatível com o desenvolvimento da sociedade. (DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 164-165).

⁵⁹ Sen, a respeito da questão crescimento econômico, afirma: “Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Interno Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele”. SEN, Amarthia. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 28.

para que modifiquem os paradigmas e que apresentem as soluções verdadeiras⁶⁰. Esta condição se constitui na tarefa inescapável das gerações atuais⁶¹.

O desenvolvimento econômico dos países possui limitações e depende dos recursos naturais que são alvo de extinção, destarte, a solução passa pela alteração da política de consumo, como medida de extrema necessidade⁶².

Conforme assevera Gomes, “a proteção do Meio Ambiente não se resume apenas a conservação, mas coordenação e racionalização do uso dos recursos, com a finalidade de preservar o futuro do homem”⁶³. A projeção ideal para o futuro da humanidade passa pela contenção do crescimento econômico acelerado, a atingir níveis condizentes com as necessidades futuras.

Reitera-se: que solução do problema consiste na alteração de uma cultura no sentido de repensar os meios de produção e de consumo por meio da adoção de técnicas sustentáveis. Postula-se estancar os efeitos nocivos ao Meio Ambiente, decorrentes da abertura das fronteiras e redirecionar os propósitos insustentáveis oriundos da globalização⁶⁴. A queda das barreiras fronteiriças entre os países deve proporcionar o intercâmbio de experiências e estudos de proteção ambiental, mas também afastar os propósitos insensíveis à esta causa.

⁶⁰ De acordo com Cussac e Hinojar, “A superação da crise e seus efeitos, bem como a evolução política, social, econômica em escala mundial, aguçam as incertezas e, assim, as necessidades de se adquirir um conhecimento com competência para amenizar os erros, enaltecer os acertos e buscar a solução de modo antecipado. Assim, como toda crise econômica, que produz efeitos em todos os espaços, ainda que de diferente impacto, implica em correr um risco adicional de primeira grandeza para a estabilidade política. Sabe-se que esta evolução, acentuou as diferenças sociais e, portanto, representam um cenário idôneo para as relações sociais. O auge dos movimentos populistas e o início dos radicalismos. Tudo isso, somado e incentivado constitui o maior problema para os sistemas democrático e o Estado de Direito. Impõe-se a necessidade de modificar, atualizar e revisar todos os modelos normativos, com vistas a reforçar o sistema institucional próprio do Estado democrático de Direito, único capaz de proporcionar a segurança jurídica mínima para uma convivência civilizada. CUSSAC, José Luiz González. HINOJAR, Beatriz Larriba. **Inteligencia económica y competitiva: Estrategias legales en las nuevas agendas de Seguridad Nacional**. Valencia: tirant lo blanch, 2011, P. 13-14.

⁶¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 231.

⁶² Avanço significativo a favor da Sustentabilidade é o Pacto de Paris sobre as mudanças climáticas, em 2015, na Capital da França. Trata-se de um pacto, assinado pelos representantes de vários países, com objetivo de estabelecer metas para impedir a elevação da temperatura na Terra. Os países signatários do pacto comprometem-se a reduzir a emissão de poluentes para fins de restringir a emissão de gases e evitar o efeito estufa.

⁶³ GOMES, Celeste Leite Pereira dos Santos. **Crimes contra o Meio Ambiente: responsabilidade e sanção penal**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 1.

⁶⁴ Extrai-se da conceituação formulada por Beck sobre globalização como: “os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais. BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.

O avanço tecnológico, aliado à globalização e ao estilo de vida imposto pelo modelo capitalista, gradual e indubitavelmente, contribuem, sobremaneira, para a alteração dos mecanismos naturais que movem as engrenagens e estruturas do mundo como um todo, bem como a própria atividade econômica industrial, em nome do desenvolvimento (não) sustentável, é causadora direta e indireta dos maiores desastres ambientais, que atualmente ocorrem no planeta⁶⁵. A humanidade arca com as consequências do crescimento econômico ao suportar o processo de transformação do habitat natural pela esfera ambiental induzida em face da produção de bens de consumo.

1.5 As políticas de contenção da criminalidade

Partindo-se para uma análise sob o viés sociológico, ao se apurar as consequências das ações nocivas à própria sociedade, bem como o descaso da humanidade com essas questões ambientais, Garret Hardin denominou este cenário de crise existencial comparando-a a Tragédia dos Bens Comuns⁶⁶, ao anunciar que, para o problema não existem soluções técnicas, mas apenas uma fundamental extensão no plano da moralidade.

O incentivo ao consumismo e o respectivo descarte prematuro de bens, o imediatismo da opção pelo deslumbramento pelas novidades, em que algum bem, valorizado no presente, torna-se obsoleto em breve espaço de tempo, também eve contribuição para a alteração da rotina cotidiana. Dessa forma, as medidas e políticas públicas, tomadas e criadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não fogem das características impostas pelo sistema capitalista-globalizado, de modo que, concentra sua atenção, muito mais, com a repressão e aplicação de penalidades severas, do que com o desenvolvimento de métodos alternativos de Prevenção de delitos, no sentido de diminuir os índices de criminalidade.

Neste aspecto, é pertinente destacar as medidas de combate e de controle social da criminalidade repressivas que se caracterizam pelo imediatismo, induzem a sensação de que tal política possui ação eficaz, cujos efeitos ocorrem tão logo no

⁶⁵ SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁶⁶ HARDIN, Garret. The Tragedy of the Commons. *In: Science*, Washington. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/sci/162/3859/1243.full.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2019.

início de sua execução, a atender à lógica fórmula que já está incorporada ao sistema, enquanto tem-se a sensação de que medidas de natureza preventiva ocorrem, em médio a longo prazo, para surtirem os resultados esperados. A construção de teorias acerca de determinado assunto, muitas vezes, tem a finalidade de desmistificar dogmas e, até mesmo, modificar paradigmas no sentido de adequar, os conceitos superados, às novas teorias que resultam da evolução dos tempos.

Nesse sentido, atento ao enfoque proposto por esta investigação, constata-se que, cada vez mais, as leis penais originárias mostram-se insuficientes como instrumento de política criminal, e ineficazes, ineficientes como instrumento de Prevenção do cometimento de delitos⁶⁷. Isso porque as razões pelas quais são violados certos tipos penais, não são as mesmas para todos os agentes infratores, ou seja, cada infração criminal, pelo fato de possuir a natureza jurídica, além das questões sociais, políticas, econômicas e criminológicas, próprias formam um contexto criminal particular, a tornar sujeitos e lugares mais propícios que outros a prática de atos delituosos⁶⁸.

Como consequência, das mencionadas circunstâncias, todos àqueles que infringem a lei penal, em regra, recebem tratamento correccional, cujas circunstâncias possuem repercussões idênticas na esfera particular de cada um dos apenados: as medidas de combate e repressão, as quais também estão incluídas as medidas preventivas de combate ao cometimento de delitos, embora quase destituídas de interação, são elaboradas de modo genérico e não específico a visar ao resultado adequado a cada caso. Isso traduz a intenção de se contemplar a viabilidade de se combater o cometimento de crimes ambientais por meios preventivos em detrimento da ação repressiva por parte do Estado.

Assim, ao se proceder uma comparação entre os diferentes sistemas jurídicos, com seus respectivos procedimentos de responsabilização dos agentes infratores da norma e a respectiva aplicação da tutela penal, por outras esferas, que não a de natureza criminal, e a importação de Institutos alternativos, feitas as devidas adequações, traça uma política de combate ao crime relevante e extremamente favorável a renovação, atualização e ou manutenção do sistema normativo penal brasileiro.

⁶⁷ BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

⁶⁸ LEITE, Raíssa Zago. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à. **IIBCCRIM**, São Paulo, jan - abr 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/Liberdades18.pdf#page=101>. Acesso em: 16 abr. 2018.

Pertinente acrescentar que o processo de globalização que surgiu, nestas últimas décadas, promoveu a expansão da cognição social, econômica e jurídica das sociedades e, sob esta ótica, eleva-se a importância do intercâmbio cultural que propõe a difusão dos usos e costumes das diversas culturas, que não se concentra apenas no incentivo ao manejo das práticas de consumo, mas, também, propensa à difusão de políticas favoráveis a proteção do Meio Ambiente.

No âmbito do Direito Ambiental, as medidas corretivas de natureza repressiva e preventiva são mais facilmente diversificadas no âmbito de sua atuação. Dentre as medidas administrativas, reporta-se ao ato administrativo denominado Poder de Polícia, cuja atribuição do Estado consiste no poder discricionário de promover a restrição da liberdade e dos direitos individuais com relação a (direito de) propriedade e usufruto das terras a fim de preservar o Meio Ambiente de e em suas mais variadas formas, ou seja, recai sobre bens, direitos e atividades e caracteriza-se pela atuação “a priori”, antes da consumação dos fatos criminosos⁶⁹.

Ressalta-se a importância de se buscar na própria legislação ordinária, os mecanismos que priorizem as medidas prévias e cautelares que agem no sentido de acautelar as ações que degradam o Meio Ambiente. O foco da questão ambiental passa pela prioridade de opção pelos instrumentos, presentes na legislação penal e administrativa que privilegiam as ações e procedimentos de natureza preventiva.

Aliado ao poder de fiscalização administrativa, soma-se o Dever de Publicidade, o qual permite o acesso a informação e conhecimento público-geral das questões ambientais, especificamente, sobre licenciamento, renovação e respectivas concessões, previstas em Leis Estaduais, na Lei Federal nº 6.938/1981⁷⁰ e no artigo 37, da Constituição Federal⁷¹. Acrescenta-se, ainda, o Estudo de Impacto Ambiental, relatório técnico cujo objetivo é prever e denunciar o grau dos riscos ambientais, a combater não somente “o dano ambiental, mas, sobretudo, a própria ameaça”⁷².

⁶⁹ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

⁷¹ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

⁷² CORREIA, Fernando Alves. **O plano urbanístico e o princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 1989.

Desses elementos, extraem-se os princípios ambientais basilares, muito embora haja manifestação pela inexistência de uma principiologia do Direito Ambiental no Direito brasileiro⁷³. O Princípio da Prevenção enaltece o aspecto de proteção, no sentido do que ora foi exposto, a fim de evitar o dano ambiental, visto que é de difícil ou impossível a reparação, ligado aos riscos conhecidos de determinada atividade, ou seja, com uma certeza científica de que aquela atividade traz riscos, e assim, trabalha-se com uma eficiente margem de segurança. O Princípio da Precaução difere-se do Princípio da Prevenção pois, neste, os riscos são conhecidos e há certeza de que os riscos ambientais existem, e, naquele, os riscos são desconhecidos e não há certeza científica da existência de riscos ambientais. No entanto, o desconhecimento dos riscos não afasta a necessidade de serem tomadas medidas de precaução, muito pelo contrário⁷⁴.

Merece atenção, também, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável⁷⁵, que posiciona no mesmo patamar de igualdade o desenvolvimento econômico e social e a livre iniciativa, em sintonia com a Sustentabilidade⁷⁶, cuja previsão legal consta do artigo 170, VI, da Carta Magna brasileira em vigor⁷⁷, que dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação⁷⁸.

⁷³ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 60.

⁷⁴ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 81.

⁷⁵ Para Varella, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável é resultado "(...)da fusão de dois grandes princípios jurídicos: o do direito ao desenvolvimento e o da preservação do meio ambiente. O primeiro é originário do direito internacional econômico, um ramo do direito originado dos movimentos de independência após a Segunda Guerra Mundial. O segundo vem do Direito ambiental, trabalhado, sobretudo a partir dos anos 1970" (VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 6).

⁷⁶ Nas palavras de Amado, O Princípio do Desenvolvimento Sustentável: "Tem previsão implícita na cabeça do artigo 225, combinado com o artigo 170, VI, ambos da Constituição Federal e expressa no Princípio **04 da Declaração do Rio**: 'Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente', tendo sido plantada a sua semente mundial na Conferência de Estocolmo de 1972". AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2018, p.84.

⁷⁷ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

⁷⁸ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

De acordo com Amado⁷⁹ o Princípio do Desenvolvimento Sustentável⁸⁰ tem origem numa vertente conservadora do ambientalismo e tem aplicação aos recursos naturais renováveis, como florestas e animais e não abrange os recursos não naturais como os minérios, a privilegiar a utilização de recursos reversíveis como a utilização de combustível vegetal em detrimento de combustíveis de natureza fóssil.

1.6. As medidas de combate ao impacto ambiental

A própria atividade econômica humana hoje, ainda que legal, permitida ou concedida, situa-se como potencial causadora de impactos ambientais. O prejuízo ao Meio Ambiente é inerente ao desenvolvimento econômico. Nesse sentido, alguns autores concebem uma visão mais ambientalista, como Jennifer Clapp e Peter Dauvergne⁸¹, ao alegar a impossibilidade de tornar o Meio Ambiente sustentável, ainda que sejam tomadas medidas que minimizam os impactos ambientais decorridos da atividade econômica. Há de se ressaltar, entretanto, que, no futuro, o planeta irá desaparecer, mas cabe à própria humanidade prorrogar, o máximo possível, este acontecimento.

Tal posicionamento decorre da afirmação de que a manutenção dos valores da sociedade de consumo dificulta a conscientização ambiental, sendo necessária uma mudança radical: “o desmantelamento ou, no mínimo, uma redução significativa dos vetores do crescimento econômico (produção e consumo)”⁸². O papel do Direito, então, seria o de (re) criação de normas jurídicas, inclusive de caráter sancionatório, a fim de concretizar e materializar o Direito humano ambiental, em detrimento do desenvolvimento econômico, em prol da efetiva tutela ambiental⁸³.

⁷⁹ AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2018, p. 97.

⁸⁰ Nas palavras de Sarlet e Fensterseifer: “Como bem pontua Carmem Lúcia Antunes Rocha, a CF/88 traz o bem-estar social e a qualidade de vida como ‘princípios-base’ da ordem econômica, sendo que a ordem social (aí também incluída a proteção ambiental), que era relegada a um plano secundário antes de 1988, ganhou ‘foro e título próprios’ no novo texto constitucional. Pode-se dizer, portanto, em apertada síntese, que o constituinte brasileiro delineou no texto constitucional, para além de um capitalismo social, um *capitalismo ambiental* (ou *socioambiental*), consagrando a proteção ambiental como princípio matriz da ordem econômica (art. 170, inciso VI, da CF/88. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. **Princípios do direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 129.

⁸¹ CLAPP, Jennifer; DAUVERGNE, Peter. **Paths to a Green World: The Political Economy if the Global Environment**. Boston: MIT, 2005.

⁸² SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 36.

⁸³ SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 69.

Por outro lado, os industrialistas têm uma percepção cética com relação ao grau de influência da conduta humana e do progresso econômico, aos prejuízos ambientais, principalmente, no tocante as alterações climáticas. Em outras palavras, acreditam que o homem não possui tamanha capacidade de degradação planetária, climática, vegetativa e biológica, ao ponto de justificar a necessidade de um freio no avanço tecnológico, dos meios de produção, do modo de consumo e vida humana. Por esta ótica, o que acontece no Meio Ambiente, aconteceria independentemente da atividade econômica, de modo que o homem somente seria responsável pelos danos que diretamente causa⁸⁴.

O descaso com medidas de Prevenção e de Precaução, a inobservância da legislação ambiental, além da prática irresponsável de atos nocivos podem resultar na violação de determinada infração de natureza ambiental, cujas consequências serão danosas ao Meio Ambiente (poluição, queimadas, destruição vegetativa, extermínio de espécies, contaminação do solo). Combater estes efeitos por meio dos mecanismos de ordem repressiva, conforme já mencionado, não se constitui na melhor alternativa. A estratégia ideal reside na promoção de investimentos em política criminal que impedem a prática de delitos.

Nesta jornada, prevalece o suporte do Direito penal ao Direito Ambiental, no que concerne à responsabilização, não só cível e administrativa, mas também a criminalização dos danos ambientais; para Paulo José da Costa Jr e Gregori são “a única forma de assegurar aos valores ambientais aquela proteção ‘imediate’ de que necessitam no momento atual”⁸⁵. Para eles, a eficácia das medidas de combate à degradação ambiental passa pelo Sistema Jurídico repressivo, portanto, ao relegarem a tutela de natureza preventiva para o segundo plano.

A alternativa sugerida, por estes autores, opõe-se à corrente doutrinária que propõe o afastamento da aplicação do Direito penal e da responsabilização criminal por danos ambientais aos infratores. Apostam que a seara criminal deve se constituir na última alternativa de instância para repressão de condutas, sendo suficiente as cominações previstas na legislação ambiental, com o respaldo das esferas, cível e administrativa, para a aplicação de sanções de cunho indenizatório

⁸⁴ SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁸⁵ COSTA JR, Paulo José; GREGORI, G. **Direito Penal Ecológico**. São Paulo: CETESB, 1981.

ou reparatório. Eventual penalidade inibitória a ser aplicada aos predadores do Meio Ambiente caberia ao Direito administrativo sancionador.

No Brasil, o Poder Constituinte originário e, por sequência, o Poder Constituinte derivado optaram pela inclusão na norma jurídica de tipos penais ambientais genéricos e indefinidos, com enfoque mais acentuado na finalidade do que na descrição detalhada da conduta do tipo. As observações doutrinárias, nesse sentido, pairam na discricionariedade do Julgador, a qual tende a crescer devido a característica supracitada, e, também, no intuito ambiental protetivo do legislador, que, por seu caráter indeterminado, consegue abarcar um maior número de condutas danosas. Ainda, o movimento de criminalização está buscando englobar, não só a lesão, como sendo um crime material, mas principalmente a ameaça de dano, redefinindo-os como crimes de perigo⁸⁶.

Ambos os caminhos, quer seja por meio da criminalização ou, até mesmo pela vertente solidária e da Sustentabilidade, sugerem e incentivam, à sua maneira, a implantação de uma compilação de medidas de caráter preventivo, por parte dos infratores da lei em potencial, que, em casos mais graves envolve a Pessoa Jurídica, ao se configurar como significativas empresas, indústrias e companhias. No contexto que a Pessoa Jurídica se apresenta é que são inseridos novos paradigmas de enfrentamento preventivo da prática de infração penal ambiental, neste caso representado pela implantação de um efetivo Programa de Compliance.

Para fins de contextualizar o Capítulo da presente tese identifica-se, na sequência, as origens e o respectivo conceito operacional da categoria Sustentabilidade.

1.7 As origens da Sustentabilidade

No sentido de contextualizar o conceito de Sustentabilidade, que se constitui no objeto do tópico seguinte, aborda-se o seu ciclo histórico, desde os primórdios da civilização até o período contemporâneo. A proposta da narrativa consiste na identificação das diversas fases do desenvolvimento deste instituto, além de incluir os respectivos desafios, com destaque para sua importância e imprescindibilidade para a humanidade alcançar o equilíbrio entre a produção e

⁸⁶ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 122-123.

consumo de bens, a ser equacionado por meio da adoção de procedimentos e políticas sustentáveis.

A trajetória histórica da Sustentabilidade é antiga, ou seja, existe desde os primeiros movimentos migratórios que se tem conhecimento da civilização humana. Neste sentido, colaciona-se os apontamentos de acordo com os registros fáticos peculiares a cada época e que envolve situações diversas. A pertinência, destas informações, demonstra a projeção das respectivas crises ambientais, ocorridas no passado, e suas consequências para a evolução da humanidade, e, ainda, por apresentar múltiplas semelhanças entre os períodos que foram objeto desta devida análise.

O marco decisivo, que sinalizou a transformação da relação da espécie humana com o seu “habitat”, ocorre com a descoberta de um dos elementos essenciais, que é responsável pela produção de uma das fontes de energia primitiva, fator de ordem pirotécnica popularmente conhecido como fogo. No início da civilização, tal intento somente se consolidou em face das consequências decorrentes das intempéries naturais, como os efeitos das descargas elétricas, provocadas pela radiação energética da natureza, pelos resíduos das lavas dos vulcões e os efeitos oriundos de outros fenômenos da natureza. Depois disso, o homem assimilou, empiricamente, a prática de provocar incêndios, voluntariamente, por meio da fricção entre objetos sólidos, como as pedras e os ramos das árvores.

Ainda, neste período, o homem passa a utilizar os recursos que promoveram a alteração dos seus costumes, em benefício próprio, como o controle da temperatura corporal contra o frio e cozer os alimentos; e, com isso, aperfeiçoou o processo de alteração do paladar dos insumos em favor do bem-estar coletivo. Com a utilização do fogo, aprimorou-se a confecção de materiais cerâmicos, além das ferramentas de metais e outros utensílios. Para garantir a sua sobrevivência sobre a terra, adaptou-se às oscilações das alterações climáticas, às relações com os animais, ao domesticá-los, bem como a participar da evolução do ciclo de cultivo e desenvolvimento das plantas⁸⁷.

Em decorrência deste processo de transformação, o homem conseguiu relacionar as variações climáticas, com alterações na vegetação do planeta e nos

⁸⁷ GAVAZZONI, Antônio Marcos. **Sustentabilidade, governança e reforma do Estado**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014. p. 20.

hábitos dos animais. Esta prévia evolução dos costumes contribuiu para o surgimento da exploração agrícola e a respectiva libertação da absoluta dependência da natureza. Inicia-se uma nova era, onde a intuição humana inclina-se para a aptidão de acumular riquezas e a disputa de patrimônio por meio da conquista de posses territoriais. Este comportamento resultou na criação do sistema econômico da dominação, especialização do trabalho e a divisão de grupo de pessoas em diferentes classes sociais⁸⁸.

Registra-se, assim, o início da transformação da ambição humana que, diversamente do comportamento de outros animais, utiliza-se dos recursos da natureza para satisfazer a sua pretensão de acumular bens e alimentar o seu instinto angariador de disputas em torno da proteção do seu patrimônio. Portanto, a satisfação da ambição humana molda-se aos interesses de ordem inversa à manutenção da Sustentabilidade.

Na antiguidade clássica, é de autoria de Aristóteles, as primeiras transcrições literais, com conteúdo específico, sobre a vida animal, modos de vida, comportamentos, atividades, morfologia externa e interna na influência do clima. Desconhece-se informações, mais precisas, acerca de estudos da existência da natureza, com exceção das anotações sobre algumas obras de interesse da zoologia como escritos de Frederico II, Gaston Fébus e D. João I⁸⁹. Embora, a literatura milenar seja pródiga em relatos mais exatos acerca da interação do homem com a natureza, não se desconhece que é da essência da vida humana a extração e exploração dos recursos naturais como meio de sobrevivência.

1.7.1 As crises ambientais europeias e a Revolução Industrial

De acordo com Bosselmann⁹⁰, os conceitos de Sustentabilidade não surgiram no final do século XX, mas por volta de 600 anos antes deste período, mais, precisamente, no período em que a Europa continental passou por uma grave crise ecológica. Entre os anos de 1300 e 1350, o desenvolvimento econômico

⁸⁸ GAVAZZONI, Antônio Marcos. **Sustentabilidade, governança e reforma do Estado**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014. p. 19-20.

⁸⁹ GAVAZZONI, Antônio Marcos. **Sustentabilidade, governança e reforma do Estado**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014. p. 21-22.

⁹⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 30-31.

e a exploração das florestas levaram ao desmatamento da área territorial, deste continente, quase na sua totalidade. Com a conseqüente eliminação da madeira, inexistia matéria-prima para a edificação de moradias, aquecimento para suportar as baixas temperaturas, além da carência de material para fabricação de ferramentas destinadas ao exercício das atividades laborais.

Referido autor afirma, ainda, que a grave crise comprometeu a base nutricional dos animais domésticos, (gado, cervos, suínos), além de agravar as conseqüências provocadas pelas alterações do clima, como as inundações de plantações agrícolas e pecuárias; houve também a redução dos níveis freáticos, fatores que foram determinantes para aniquilar a sobrevivência dos homens e dos animais. O período da fome (1309-1321) e o surgimento da epidemia conhecida como “peste negra” (1348-1351) dizimou cerca de um terço da população que, naquela época, vivia em território europeu.

Para combater os efeitos nocivos daquela devastação, os principados e as cidades locais da Europa desenvolveram práticas de reflorestamento em larga escala, além de promulgarem leis que reconheciam a valorização da Sustentabilidade. A pretensão dos habitantes, daquela região, consistia na exploração do consumo de madeira de forma racional para que as gerações futuras, também, pudessem usufruir de idêntico benefício⁹¹. Observa-se, portanto, que os respectivos efeitos da degradação ambiental resultaram na conscientização coletiva dos governantes e da sociedade para assimilar a importância das políticas de valorização da Sustentabilidade. Naquela época, já se especulava a importância da promoção de atitudes altruístas em favor das gerações futuras.

A partir do final do século XIV, a legislação da Europa Central norteava-se pela ideia da Sustentabilidade. As leis sofriam influência de um sistema de uso da terra conhecido como “Allmende” (alemão) e “commons” (inglês), onde a propriedade territorial era vista como um bem público e seu uso individual era limitado. A preservação do Meio Ambiente despertava o interesse público, a lei protegia o patrimônio público e a exceção, a esta regra, consistia em desestimular o uso da propriedade privada. A inversão, deste sistema dominial, somente ocorreu no século XIX, quando se alterou o modelo de proteção à propriedade privada e as restrições

⁹¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 31.

passaram a incidir sobre o seu uso público, faculdade de exploração que deveria ocorrer somente em hipóteses excepcionais⁹².

Bosselmann⁹³ também informa que o sucesso do manejo florestal e das pastagens serve para demonstrar que o Direito Ambiental, naquela época, mostrou-se eficaz até o ano de 1800. Período em que nova Crise Ambiental e alimentar voltou a castigar a população da Europa. Conforme aconteceu em outros períodos, as regras de proteção ambiental, posteriormente, tornaram-se mais flexíveis para ceder à tolerância social as práticas consumistas que somente são perceptíveis quando a Crise Ambiental se instala. Os métodos de Prevenção contra a agressão ambiental, também, foram subestimados à exemplo de outros períodos históricos de descaso com a Sustentabilidade. O alerta sobre a ocorrência de nova Crise Ambiental surgiu, apenas, com a percepção das consequências da degradação ambiental.

A Revolução Industrial⁹⁴ deu início a uma profunda alteração da utilização da terra e dos recursos naturais, sob três aspectos: (i). Ambiental (expansão dos limites naturais do sistema agrícola em face das pressões da crise demográfica e ecológica); (ii). Filosófico (exploração dos recursos naturais em detrimento da Sustentabilidade ecológica em face do modelo da física de Isaac Newton e a imagem mecanicista-atomista da natureza. (iii). Energético (substituição das fontes renováveis de energia (madeira, vento) por energia fóssil como carvão e, depois petróleo)⁹⁵. A adoção, destas alterações de comportamento coletivo resultou da pretensão comum em priorizar o desenvolvimento econômico, a qualquer custo.

⁹² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 31.

⁹³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 33.

⁹⁴ De acordo com Zilveti e Nocetti, [...] “No final do século XVIII, a Revolução Industrial trouxe uma ligeira preocupação com a melhoria das condições de vida da sociedade, em razão do que as máquinas recém introduzidas no meio socioeconômico dizimavam e poluíam os recursos naturais. Por outro lado, o crescimento populacional demanda investimentos em novas técnicas de produção, voltadas ao atendimento da demanda cada vez maior por bens e serviços, fator de impacto ao meio ambiente. Tal fato resultou na intensificação da exploração dos recursos naturais e, conseqüentemente, no aumento da produção de bens de consumo, incrementando, ainda mais, o impacto sobre o meio ambiente. Esse movimento crescente na busca de recursos naturais foi seguido da preocupação com a finitude de tais meios, mas, no século XVIII, não havia ainda a regulação desse fenômeno pelo Direito” (ZILVETI, Fernando Aurélio. NOCETTI, Daniel Azevedo. Os Tributos Como Meio De Proteção Do Ambiente. Temas De Direito Penal Econômico. In: NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Temas de Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 72).

⁹⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 33.

Estes três aspectos passaram a nortear a economia moderna e repercutiu na seara do Direito, que, como consequência, abandonou seu caráter vinculado à Sustentabilidade, e promoveu o desaparecimento do Direito público, no início do século XIX. Surge, então, um novo modelo de propriedade que sujeita sua natureza ao controle privado. As limitações dos direitos da terra cederam seu espaço para a relação de poder, individual, sobre a terra, com o predomínio de interesses alheios a proteção da natureza. Isso se constituiu em motivo de preocupação de alguns governantes que resultaram na implantação de medidas de proteção ambiental⁹⁶. Inicialmente, consideradas tímidas, mas a pretensão mirava, a longo prazo, a sua ampliação com o decorrer do tempo.

Constata-se que, no período da Revolução Industrial, os estímulos a adoção de políticas sustentáveis foram tímidos, a prevalecer, prioritariamente, o impulso do desenvolvimento econômico a qualquer custo. Atitudes isoladas protecionistas, tomadas por parte de alguns governantes, não surtiram os efeitos esperados. Este comportamento social resultou no predomínio da utilização de práticas alusivas ao comprometimento do ecossistema em detrimento das medidas favoráveis à Sustentabilidade. Prevaleceu, na época, o interesse econômico para consolidar a implantação dos ideais propagados pela classe dos industrialistas.

Mas, para fazer jus ao aforismo: “depois da tempestade vem a bonança”, a humanidade, mesmo que tardiamente, adaptou-se aos novos costumes que resultaram das transformações, provocadas pelas crises ambientais. Para tanto, houve a necessidade da criação de novas fórmulas para sanar ou amenizar os efeitos negativos decorrentes da degradação do ambiente, principalmente, por meio da devastação das áreas florestais. Cabia ao homem buscar na ciência a resposta adequada para a solução dos problemas decorrentes do descaso perante a natureza.

Para Boff⁹⁷ a preocupação com a Sustentabilidade deu origem a uma disciplina para o estudo do manejo das florestas, motivo de preocupação ocorrida com a Crise Ambiental que se instalava na Europa. Surgia uma nova ciência para auxiliar os estudos que viabilizassem a implantação de novos métodos de exploração de reflorestamento. Foram fundadas academias de Silvicultura nos países denominados

⁹⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 33.

⁹⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 33-34.

de Saxônia e Prússia, que abrigava estudantes da Europa e outros países a desenvolverem os estudos acerca desta disciplina em regime regular.

Em termos de restrição de domínio de terras e ocupação das propriedades para fins de proteção ambiental não ocorreram maiores alterações de ordem significativa que tiveram destaque. Atualmente, prevalece o sistema econômico liberal, onde prioriza-se a valorização do capital em detrimento da valorização de outros interesses de cunho social ou comunitário. Mas, a Sustentabilidade retornou, aos poucos, a ocupar o centro das preocupações da humanidade, por intermédio de outras ações que resultaram da criatividade humana. A destacar a relevante contribuição que ocorreu no século passado, oriunda da literatura especializadas sobre temas de natureza ambiental.

1.7.2 A contribuição da literatura americana ao combate a Crise Ambiental

Registra-se o acontecimento que provocou enorme repercussão nos meios sociais e políticos da sociedade americana e de outros países. Este fato atraiu a atenção da comunidade internacional ao representar relevante alerta sobre as consequências do manuseio indevido de pulverização de plantações, em lavouras dos Estados Unidos da América, e que acumulava prejuízos ao ecossistema daquele país. Em decorrência deste episódio, no ano de 1962, a bióloga Rachel Carson publicou o livro denominado *Primavera Silenciosa*⁹⁸, onde constava a previsão de uma era onde prevaleceria o silêncio para as futuras gerações da humanidade, pelas consequências danosas, provocadas pelo uso de defensivos químicos nas lavouras, entre elas, àquela que culminava na extinção de várias espécies de aves.

O conteúdo do livro *Primavera Silenciosa* denuncia as consequências que resultam da degradação ambiental, provocadas pelo uso indiscriminado do defensivo químico de uso nas lavouras agrícolas, DDT (dicloro-difeniltricloroetano), principalmente, por provocar a morte de aves e contaminações tóxicas de outras espécies de animais. Este fato despertou a consciência ecológica de parcela

⁹⁸ Informa Emery que: “Em 1962, foi lançado o livro de Rachel Carson, ‘Primavera Silenciosa’, que se tornou um *best seller* inflamando a discussão ambiental na década de 60, tendo por resultado o banimento do uso do DDT nos Estados Unidos. A discussão sobre meio ambiente havia iniciado, mas ainda não tomara pauta na agenda internacional, o que ocorreu em 1968 quando foi fundado o Clube de Roma, que patrocinou o relatório Meadows, publicado com o título ‘Os limites do crescimento’”. EMERY, Edson Baldotto. **Desenvolvimento Sustentável: Princípio da eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 46.

significativa da população americana e, como consequência, surgiram as primeiras entidades jurídicas em defesa da natureza. A pretensão do livro consistia em alertar e sensibilizar o público-alvo no sentido de que as pessoas não deveriam se omitirem diante do uso indiscriminado de pesticidas em solo americano.

Nos Estados Unidos da América, desde a década de 1940, o defensivo agrícola denominado DDT (dicloro-difeniltricloroetano), era utilizado como, comprovadamente, eficaz para exterminar os insetos considerados nocivos às lavouras de cereais. Com a publicação do livro *Primavera Silenciosa*, sua autora revelou os efeitos devastadores do referido defensivo sobre as cadeias alimentares ecológicas. As informações foram obtidas junto ao UFWS - US Fish and Wildlife Service - (Departamento de Caça e da Vida Selvagem dos Estados Unidos da América). Tais dados consistem em informações sobre os efeitos nocivos dos defensivos agrícolas que tinham sido liberados para a comercialização no mercado de produtos químicos daquele país.

De acordo com a versão que consta da obra da ambientalista Carson, o produto químico, utilizado na composição dos defensivos agrícolas, ao entrar em contato com a pele das aves, provocava alteração da camada de proteção de seus ovos. A contaminação ocorria em aves de rapina, especialmente, nas espécies de falcão-peregrino, pelicanos marrons e na ave-símbolo do país norte-americano, a águia⁹⁹. As consequências da contaminação foram preponderantes para a extinção de algumas espécies aviárias no território americano.

Como consequência da repercussão protecionista do livro *Primavera Silenciosa*, agricultores norte-americanos, que eram alvo das acusações, insurgiram-se contra a publicação, sob argumentação diversa, ou seja, aduziram que a eliminação dos inseticidas comprometia o desenvolvimento econômico daquele país, a provocar a majoração dos preços dos produtos agrícolas e a diminuição das colheitas das lavouras. Em contrapartida a tal ofensiva, Carson ratificou as razões iniciais contra o uso dos defensivos agrícolas. Em defesa da causa, alegou que o combate aos insetos, nocivos às lavouras, poderia ocorrer por meio da utilização de técnicas à base de fungos, bactérias e outros insetos predadores.

Carson foi alvo de severos ataques e ameaças de ações judiciais pelas empresas químicas americanas, mas tais intimidações não surtiram os efeitos

⁹⁹ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade**: Origem e fundamentos, educação e governança global. São Paulo: Atlas, 2015, p. 91.

desejados, além de reforçaram a determinação da ambientalista em ver a proibição do DDT no Estado americano. Em decorrência da comoção social decorrente destes fatos, a Agência de Proteção Ambiental norte-americana proibiu o uso do defensivo agrícola DDT em todo o território americano em 1973¹⁰⁰.

Pode-se concluir que a polêmica entorno deste caso estabeleceu um novo paradigma no cenário da Sustentabilidade, a fim de prevalecer a estratégia da defesa do Meio Ambiente em detrimento de ações responsáveis pela degradação ambiental. Esta celeuma constitui-se em mais um fator que “disparou o gatilho” para a proliferação de eventos, criação de organizações e organismos em defesa do Meio Ambiente, além da inspiração para a promoção de Conferências de natureza internacional.

1.8 O conceito de Sustentabilidade

A Sustentabilidade constitui uma categoria bastante conhecida e, com frequência, serve de instrumento para a difusão de discursos retóricos, principalmente, em segmentos políticos partidários, mas, sem muito esforço, denota-se a ocorrência de imprecisões semânticas no que concerne ao alcance de sua definição e emprego. Trata-se de expressão literal que comporta uma diversidade de significados, mas, impõe-se a necessidade de se estabelecer um conceito que demonstre coerência com os objetivos desta investigação, ou seja, que alcance uma conotação textual apropriada à sua exata coerência na sua interpretação.

A categoria Sustentabilidade apresenta-se, no mínimo, por meio de duas ou mais conotações, de ordem literal, propensa a se constituir em objeto de especulação pelos mais diversos segmentos da sociedade¹⁰¹, especializados no aperfeiçoamento do seu estudo. Um dos conceitos, relaciona-se com o ramo das ciências biológicas, cujo objeto concentra-se no processo de reprodução dos

¹⁰⁰ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e fundamentos, educação e governança global**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 92.

¹⁰¹ Nas palavras de Emry, “Sustentabilidade é um conceito complexo, multivetorial, atinge a uma miríade de interesses. É multidisciplinar, envolve ciências diversas, tem uma conotação de equilíbrio, manutenção de uma situação, perpetuidade. Implica ações com reflexo em vários campos da atividade humana que têm que ser coerentes entre si, e, embora, atividades diferentes impliquem dar uma ênfase maior a um ou outro aspecto, há um substrato comum que permite a formulação de um conceito único para dar suporte à ideia de desenvolvimento sustentável aposta no artigo 3º da Lei nº 8.666/93”. EMERY, Edson Baldotto. **Desenvolvimento Sustentável: Princípio da eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 67.

ecossistemas do planeta. Este fenômeno pode resultar das intempéries, de natureza ambiental, causadas pela ação humana ou pela própria reação de fatores da natureza, como vulcões, furacões, desmatamento e desastres ambientais. O outro conceito possui origem e natureza nos setores da área econômica e ambiental e corresponde, por sua vez, a postura de comportamento da humanidade frente ao processo relativo ao desenvolvimento de práticas sustentáveis para preservação do Meio Ambiente¹⁰².

A abordagem desta investigação ocupa-se da conotação teórica sugerida por esta última opção, ou seja, com o firme propósito de subsidiar a teoria que possui como escopo privilegiar as ações e métodos favoráveis ao desenvolvimento de políticas em prol da Sustentabilidade do planeta.

Sob o viés especulativo, ainda, observa-se que a categoria Sustentabilidade apresenta-se como campo fértil para se promover a adequação do seu conceito operacional, ou, também, no que concerne a conveniência da atualização do seu conceito, pois, ao se tratar da temática Sustentabilidade é expor a aptidão cognitiva sobre a essência da vida dos organismos vivos do planeta. Conforme assevera o ambientalista Freitas: “a sustentabilidade, corretamente assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar, próprio e alheio, no futuro”¹⁰³.

Cruz e Bodnar¹⁰⁴ informam que a construção de um conceito de Sustentabilidade possui natureza transdisciplinar, a fim de se constituir numa missão revestida de certa complexidade, pois ela não comporta a elaboração de um conceito estático e definitivo. Atribuem, às causas desta instabilidade semântica, à necessidade de se identificar o conceito, relacionado com as circunstâncias peculiares de cada caso concreto, com a explicitação do contexto do objeto que é utilizado para a sua aplicação, bem como, no que diz respeito ao conjunto das variáveis que estão, direta ou indiretamente, envolvidas na análise do alcance de sua definição.

O final das especulações em torno do conceito de Sustentabilidade é de difícil alcance. Trata-se de uma categoria, cujo conceito operacional é resultado de

¹⁰² NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Trajectoria da sustentabilidade:** do ambiental ao social, do social ao econômico. *Estud. av.* [online]. 2012, vol.26, n.74, pp.51-64. ISSN 0103-4014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100005>. p. 51.

¹⁰³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 42.

¹⁰⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade.** Lucas de Melo Prado (org. e rev.). Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 111. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

um processo de diversas reflexões. Para tanto, basta elaborar um confronto com os aspectos da interdisciplinaridade e, também com as transformações sociais ocorridas com a evolução da humanidade. As disciplinas como, por exemplo, Economia, Sociologia, ou Direito comportam a construção de conceitos sob visões diversas, notadamente, cada uma delas, relacionadas com sua área específica. O acesso do ser humano ao processo cognitivo tem como escopo o desenvolvimento de aptidões diversificadas ou específicas e compatíveis com o índice de desenvolvimento social, político e econômico da Sociedade.

Ainda, há de se ressaltar que a doutrina, especializada em assuntos de natureza ambiental, estabeleceu o critério normativo que confere os caracteres de polissemia à categoria Sustentabilidade¹⁰⁵. Carvalho¹⁰⁶ compartilha tal ideia ao promover a defesa no sentido que o conceito de Sustentabilidade engloba vários significados, elevando-a a uma dimensão superior, mais como um conceito de disputa, do que uma categoria descritiva e estável no ramo da interlocução ambiental, ao apontar que um dos fatores que contribuem, para que a ideia de Sustentabilidade permaneça com tal polissemia, consiste na incessante disputa de interesses e projetos políticos que a categoria comporta. Procura-se, assim, promover o ajuste do conceito de Sustentabilidade à diversidade de aspirações interessadas a moldá-la aos objetivos que se pretende alcançar.

Um dos fatores que demonstra a disputa de interesses em torno da Sustentabilidade é de ordem ideológica. Isso ocorre ao se estabelecer os confrontos sobre os interesses da defesa do desenvolvimento econômico em detrimento da Sustentabilidade. Os projetos políticos da classe social dominante podem exercer influência na atribuição de concepções ligadas ao termo Sustentabilidade. Deste modo, existirá interferência no resultado pretendido com determinados programas ou planejamentos de ordem social ou econômica. O conceito de Sustentabilidade possui

¹⁰⁵ Para Boff, Sustentabilidade é “o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integralidade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades, das presente e futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões” (VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora SENAC, 2007, p. 14).

¹⁰⁶ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação para sociedades sustentáveis e ambientalmente justas. **REMEA – Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**. v. especial. dez. 2008, p. 48-49, Rio Grande. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/3387/2033>. Acesso em 16 dez. 2018.

a faculdade de se moldar aos objetivos pessoais de governantes ou empreendedores para fins de comprometer o seu exato sentido¹⁰⁷.

Cruz e Bodnar¹⁰⁸ sustentam que o conceito de Sustentabilidade é aberto e, portanto, sujeita-se à concepção de modernas interpretações, inclusive, é passível de comportar atribuições de ordem ideológica. E, acrescentam, ainda, que o conceito é variável, passível de ser, oportunamente, alterado em face da variação da estabilidade econômica ou social de uma sociedade. O que se pode considerar sustentável, em determinado período de crise econômica, pode sofrer alteração de seu significado em períodos de prosperidade social. As interferências da humanidade nos destinos dos recursos naturais do Meio Ambiente podem ser vistas como legítimas por um indígena, mas o mesmo juízo de valores pode ser objeto de alteração na visão de outra pessoa que não pertence ao mesmo “habitat”.

Para cada especificidade, elabora-se o conceito operacional da categoria Sustentabilidade que pode transmitir melhor o seu verdadeiro sentido. O intérprete tem como objetivo proporcionar o alcance de sua mensagem para os fins determinados e para o seu desenvolvimento e a sua adequada utilização. Neste sentido, confere-se ao emissor, bem como ao respectivo destinatário da mensagem, a proposta que é objeto de seu alcance o conceito operacional adequado da categoria Sustentabilidade.

Bosselmann, ao efetuar uma comparação entre a categoria “Sustentabilidade” e a categoria “Justiça”, enfatiza a sua essencialidade, ao idealizá-los como fundamentais, pois na ausência de seus conceitos “não se alcança o ideal da sociedade justa”¹⁰⁹. E o autor realça a conotação desta assertiva, ao concluir que “é no âmbito dos valores básicos, portanto, que a Sustentabilidade - como a Justiça – deve ser concebida em primeiro lugar. Por esta razão, a visão de uma “sociedade justa

¹⁰⁷ De acordo com Real Ferrer, “A noção de sustentabilidade foi construída há tempo, pouco a pouco, até evoluir para a compreensão que se tem hoje. O que se supõe é a procura de uma sociedade capaz de permanecer indefinidamente no tempo. Portanto, esta é a ideia de sustentabilidade: algo é sustentável se pode se manter no tempo. Esse conceito está pensando uma sociedade global, constituída pela humanidade, ou seja, uma sociedade não pode ser sustentável se as demais não o são”. REAL FERRER, Gabriel. **Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate**. Entrevista especial concedida à repórter Patrícia Fachim do Instituto Humanitas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo R.S. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-faz-parte-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer>. Acesso em 26 dez. 2018.

¹⁰⁸ CRUZ, Paulo Márcio, BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p.112. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 28 nov. 2018.

¹⁰⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando o direito e governança**. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 26.

e sustentável” não é um sonho distante, mas condição de qualquer sociedade civilizada”¹¹⁰.

Ainda, o autor ressalta a importância de assimilar o verdadeiro significado da categoria Sustentabilidade, ao caracterizá-la como expressão dotada de duas particularidades essenciais, quais sejam: modalidades simples e complexa. Traduz a modalidade simples ao exemplificá-la através dos meios necessários à sobrevivência da humanidade, tais como o ar que se respira, a água que acaba a sede, os solos de onde se extrai os alimentos para o consumo dos seres vivos. A manutenção da Sustentabilidade por meio das condições de vida de que os seres vivos dependem para sobreviver¹¹¹.

E prossegue, Bosselmann, ao complementar seus argumentos, ao aduzir que a Sustentabilidade se reveste de característica complexa quando não se alcança uma definição destituída de uma reflexão, mais profunda, sobre os critérios de valores e princípios a serem observados na sua elaboração. Por esta razão, formula-se a já referida comparação entre as categorias Sustentabilidade e justiça, ou seja, sabe-se intuitivamente o que é justo ou sustentável, mas desconhece-se qual é a definição que comporta aceitação uniforme. Pode-se imaginar uma sociedade sustentável, mas desconhece-se a fórmula que demonstra como se consegue atingi-la. No entanto, uma sociedade considerada justa reflete um ideal que nunca será plenamente alcançado. A justiça, a paz e a Sustentabilidade são fundamentos ideais para qualquer Sociedade, pois sem eles não se alcança o ideal da sociedade justa.

Bosselmann¹¹² considera que a Sustentabilidade e a justiça expressam sentimentos de similar semelhança. Ao procurar a justificação para tal circunstância, menciona que, na atualidade, muitas das sociedades podem ser descritas como originalmente justas, pelo menos, no sentido que proporciona os meios necessários para a resolução pacífica dos conflitos. Em contraste, nenhuma das sociedades, atualmente, é sustentável. Para complementar sua convicção aduz que a ausência de justiça é mais difícil de suportar do que a ausência de Sustentabilidade. O descaso

¹¹⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando o direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 27.

¹¹¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando o direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 25.

¹¹² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando o direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 26-27.

com agressões ao Meio Ambiente confere maior probabilidade de tolerância, pois as pessoas não percebem, de imediato, os impactos da destruição do planeta.

Qualquer discurso sobre a Sustentabilidade é, essencialmente, dotado de uma conotação ética. A continuidade das culturas e das sociedades depende da manutenção dos sistemas ecológicos no planeta. A resposta à degradação do Meio Ambiente pela sociedade está sob a égide de seu controle e autonomia. Cabe a ela fazer a opção entre incorporar ou ignorar a necessidade de viver dentro dos limites de um ambiente sustentável. E, portanto, é, no âmbito dos valores básicos essenciais, que a Sustentabilidade, como a justiça, deve ser concebida com prioridade, como condição peculiar de qualquer sociedade moderna civilizada¹¹³.

Cruz e Bodnar¹¹⁴ acrescentam à categoria Sustentabilidade outras atribuições de ordem conceitual, dimensionando a ela outros atributos, como a inclusão de um imperativo ético tridimensional e que deve contemplar de modo solidário a inclusão das gerações presente e futuras. A esse respeito, Freitas¹¹⁵ aduz que as gerações presente e futuras têm o direito fundamental a usufruir de um ambiente limpo, vida digna, destituída de qualquer tipo de degradação ambiental. Portanto, resta à geração atual “evitar o peso desmedido dado ao gozo imediato, em detrimento do futuro”.

Existe consenso de ordem geral, ao se afirmar que a Crise Ambiental deixou de se constituir em problema da esfera territorial local para expandir o seu alcance e alçar contornos de ordem global. Os problemas de natureza ambiental não se resumem pela sua atuação nas esferas dos limites territoriais, mas atingem proporções e consequências de dimensões transnacionais, além do território delimitado dos países. Com o fenômeno da globalização, acredita-se que a expansão, social e econômica extras limites, persistirá, pois o estreitamento das relações entre os países constitui-se num caminho de via única que não se pode conceber qualquer retrocesso.

Com a ampliação das fronteiras entre os países, levando-se em conta o fenômeno da globalização, não se pode conceber uma interpretação restrita do conceito de Sustentabilidade, considerando apenas fatores de ordem local, pelo

¹¹³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando o direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 25-27.

¹¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio, BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 54. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 28 nov. 2018.

¹¹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 34.

contrário, a Sustentabilidade deve ser concebida em sentido amplo, ou seja, para além das fronteiras existentes entre os países. Conforme assevera Real Ferrer, “O ideal é almejarmos uma sociedade planetária, pois o destino da humanidade é comum e não se pode considerar a Sustentabilidade parcial de algumas comunidades nacionais ou regionais, sem levar em conta o que ocorre no restante do planeta”¹¹⁶.

Aliando-se a esta ideia, percebe-se que o destino da humanidade se resume na unificação de todos os estados-nações, a fim de promover um modelo de Sustentabilidade que contemple a todas as gerações. A degradação ambiental não se apresenta de modo isolado ou apenas em determinadas regiões, vai mais além, para ultrapassar fronteiras e constituir em objeto que receba atenção geral.

Cruz e Real Ferrer¹¹⁷ enfatizam a necessidade do alcance global dos efeitos das políticas sustentáveis, ao mencionarem que a Sustentabilidade nada mais é do que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global que se perpetue indefinidamente no tempo, em condições ideais para garantir a dignidade humana. Destarte, ao alcançar este objetivo, no sentido de construir essa nova sociedade, será sustentável tudo que contribuir com esse processo e insustentável será tudo aquilo que se afaste dele.

Atinge-se a consecução de uma sociedade sustentável, que consiste na garantia de sobrevivência dos seres vivos no planeta, com o estabelecimento de pressupostos mínimos condizentes a satisfação do bem-estar¹¹⁸. Neste contexto, há

¹¹⁶ No original: “La sociedad que consideramos sea planetaria, nuestro destino é común y no cabe la sostenibilidad parcial de unas comunidades nacionales o regionales al margen de lo que ocurra en el resto del planeta” (FERRER, Gabriel Real. La sostenibilidad tecnológica. **Revista de Direito Ambiental**, 2015, v. 20, nº 78, abr.-jun., p. 3. Disponível em: https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA. Acesso em: 23 abr. 2019).

¹¹⁷ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 16 set. 2018.

¹¹⁸ De acordo com Real Ferrer e Cruz: “Um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro com Sustentabilidade é a busca constante pela melhoria das condições de vida das populações mais fragilizadas socialmente. Isto porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações. Boaventura de Souza Santos (2001) sugere que a crise ambiental decorre diretamente da transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome, incluindo estes temas entre os principais problemas na relação social mundial e como causadores da degradação ambiental. CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 12 set. 2018.

de se privilegiar o fato de que a Sustentabilidade se constitui num objetivo a ser alcançado por toda a humanidade e não apenas por comunidades individualizadas, pois os efeitos da degradação ambiental não obedecem aos limites fronteiriços¹¹⁹.

Neste intento, reputa-se essencial a promoção da redução do consumismo sem limites por meio do incentivo e adoção de políticas públicas e elaboração de normas que desestimulem os meios de produção de bens que não atentem para o reaproveitamento e a reciclagem dos materiais utilizados. Acrescenta-se, ainda, a viabilidade da substituição dos recursos de energia fósseis (petróleo) por alternativas de produção de energia limpa com a respectiva utilização dos fenômenos naturais como a luz solar, o processo eólico e outros meios compatíveis com a despoluição do Meio Ambiente¹²⁰.

Acrescenta-se a isso, a promoção de meios viáveis de distribuição de recursos de ordem financeira e econômica no sentido de igualar, ou, ao menos, diminuir a desproporção entre aqueles que possuem maior poder aquisitivo e as pessoas menos favorecidas. A pobreza se constitui num dos fatores que depõe contra a Sustentabilidade. Na ausência de alimentação regular pelo acesso aos produtos de origem agrícola e pecuária, resta aos hipossuficientes recorrer a exploração de alimentação proveniente dos recursos naturais, pela via da destruição de espécimes nativas e aniquilamento dos animais silvestres¹²¹.

A promoção de estímulos a adoção de modelos alternativos de governança onde deve prevalecer a assistência de ordem social e econômica ao maior número de pessoas em detrimento de interesses individuais, destituídos de compromissos que não alcancem o acesso à um padrão ideal de bem-estar a todos indistintamente. Além disso é pertinente acrescentar que, além destas medidas, outras tantas podem ser

¹¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 16 set. 2018.

¹²⁰ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 16 set. 2018.

¹²¹ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 16 set. 2018.

incluídas como na área do conhecimento, através do desenvolvimento de estudos técnicos e científicos que aperfeiçoam e efetivem alternativas de solução para os problemas ambientais. É da essência, o estímulo e a implantação de uma cultura direcionada a consecução dos objetivos privilegiar os atributos da Sustentabilidade¹²².

Para a consecução de uma sociedade sustentável, Cruz e Real Ferrer¹²³ propõe a defesa da existência de requisitos mínimos, que, em resumo consistem em: uma comunidade global de cidadãos ativos, em face da inviabilidade de se falar em Sustentabilidade parcial; reduzir a demanda e o consumo de capital natural até se atingir condições ambientais aceitáveis; proporcionar vida digna a todos os habitantes do planeta de modo a acabar com as desigualdades; reduzir as desigualdades sociais; construção de novos modelos de governança onde prevaleça o interesse geral sobre o individual não solidário; a ciência e a tecnologia direcionadas a favor da Sustentabilidade.

Neste sentido, convém ressaltar a relevância de se defender que o conceito de Sustentabilidade seja revestido, além das três dimensões clássicas, ambiental, social e econômica, de outras, dotadas de fundamental importância, como as dimensões cultural, jurídico-política e ética, o que constitui na sua multidimensionalidade. A pretensão reside no fato de conferir maior abrangência nas esferas de atuação da categoria Sustentabilidade.

Para efeitos de complementar os fundamentos teóricos sobre a Sustentabilidade, Freitas contempla os elementos indispensáveis para um eficaz conceito operacional de Sustentabilidade:

1. A natureza de Princípio constitucional diretamente aplicável;
2. A eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos).
3. A eficiência (o uso dos meios idôneos).
4. O ambiente limpo (descontaminado e saudável).
5. A probidade (inclusão explícita da dimensão ética).
6. A prevenção (dever de evitar danos certos).
7. A precaução (dever de evitar danos altamente prováveis).
8. A solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras.
9. A

¹²² CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 16 set. 2018.

¹²³ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 16 set. 2018.

responsabilidade do Estado e da sociedade. 10. O bem-estar (acima das necessidades materiais)¹²⁴.

Depreende-se das proposições conceituais, no contexto atual, que a Sustentabilidade emerge, de uma proposição onde deve prevalecer o bom senso no sentido de promover a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação do Meio Ambiente como Princípio Fundamental¹²⁵ e, assim, garantir a sobrevivência de todos os seres vivos do planeta. Assim, a humanidade será preservada sob o manto da Sustentabilidade nos termos preconizados por Real Ferrer, ao enunciar o conceito de Sustentabilidade como:

[...] a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, o que, aplicado a uma sociedade que obedeça a nossos padrões culturais e civilizatórios supõe que, ademais de adaptar-se a capacidade do entorno natural em que se desenvolve, alcance os níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana exige¹²⁶.

Concebe-se, portanto, a categoria Sustentabilidade como um processo de sobrevivência natural que se mantém na constância do tempo. Não se concebe um habitat fora da perspectiva de continuidade, ou seja, a demonstrar a viabilidade de sua manutenção por um período razoável, a fim de corresponder aos anseios culturais de quem pretende sobreviver em Meio Ambiente Sustentável.

Neste sentido, tal conclusão pretende se aproximar da concepção de Cruz e Real Ferrer¹²⁷, ao mencionar a noção de Sustentabilidade ao proclamar que ela “é nada mais do que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam

¹²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

¹²⁵ Nos dizeres de Freitas e Faria, “[...] a sustentabilidade é valor constitucional supremo, desdobrado em princípio ético-jurídico vinculante e objetivo fundamental da República, a partir do caráter pluridimensional que recomenda o abandono do modelo tradicional de desenvolvimento. Sustentabilidade é, sem dúvida, valor supremo, acolhida a leitura da Carta endereçada à produção da homeostase biológica e social de longa duração. Como pondera Klaus Bosselmann, para que a sustentabilidade seja reconhecida nesta qualidade normativa, ou seja, com natureza jurídica principiológica, deve ser entendida como dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra. Em outras palavras, precisa ser assimilada como reflexo de norma fundamental (o respeito à integridade ecológica), que culmina com a exigência de uma ação (proteger e restaurar) e, então, passa a ter efeito legal (FREITAS, Juarez; FARIA, Júlio César. *Evolução conceitual do princípio da sustentabilidade*. **Revista Quadrimestrale Di Diritto Dell’ambiente**, nº 3, G. Giappichelli Editore, 2016, p. 110).

¹²⁶ REAL FERRER, Gabriel. *Sostenibilidad, transnacionalidad e transformaciones del Derecho*. Revista de Derecho Ambiental – Doctrina, Jurisprudencia, Legislación práctica. Buenos Aires, p. 65-82, octubre/diciembre 2012 (b).

¹²⁷ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcia Nacur (org.) **Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios**. Belo Horizonte: D’ Plácido Editora, 2017, p. 16.

a dignidade humana”. A proposta consiste na construção de uma sociedade destituída de limitações geográficas para fins de se estender a proteção contra os efeitos da degradação ambiental a todos os seres vivos. O direito à dignidade humana se obtém por intermédio da garantia de sobrevivência em ambiente sustentável e conferido a todos indistintamente.

1.8.1 A Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável

Parte-se da concepção de que esta investigação propõe a defesa no sentido de que, tanto a categoria Sustentabilidade como a categoria Desenvolvimento Sustentável apresentam conceitos operacionais distintos, em que pese a necessária interação teórica que pode envolver ambos os institutos, pois no passado, não muito distante, dispensava-se a ambas as categorias idêntico significado. Dentre as diferenças entre a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável consiste em que, enquanto a primeira, constitui-se em fim a segunda se constitui em meio para se manter o equilíbrio entre a produção, o consumo e a estabilidade ambiental¹²⁸.

Acerca da aplicação ideal da categoria Sustentabilidade, Cruz e Bodnar¹²⁹, mais uma vez, alertam que há muito tempo, desde 2002, na Convenção ocorrida em Johannesburgo, promoveram-se esforços para se adequar o tratamento dispensado a esta categoria. A intenção era no sentido de diferenciá-la do termo Desenvolvimento Sustentável. A partir das conclusões apuradas, neste evento, consolidou-se a ideia de que os elementos ecológico, social e econômico devem ser considerados como, hierarquicamente, superiores ou compreendidos como variáveis de segunda categoria. Todos estes elementos são dependentes e se complementam para fins de se tornar em vetor de garantia a um futuro promissor para a humanidade.

Para Bosselmann¹³⁰, desde o ano de 1972, e especialmente desde o ano de 1992, o conceito de Sustentabilidade parece que sofreu alterações, pois a sua

¹²⁸ Nas palavras de Real Ferrer e Cruz: “Em última análise, a Sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o desenvolvimento sustentável como um dos instrumentos que devem permitir a sua consecução”. REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus fundamentos. **Sequência** (Florianópolis), nº 71, p. 239-278, dez. 2015. Disponível em: Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p.239>. Acesso em 19 dez 2018.

¹²⁹ CRUZ, Paulo Márcio, BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p.110. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 28 nov. 2018.

¹³⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando o direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 83.

popularização, que ocorreu no termo “Desenvolvimento Sustentável”, não tem qualquer relação com o real significado do conceito de Sustentabilidade. Construções tecnológicas como economia sustentável e políticas sustentáveis, por exemplo, foram criadas em função de todos os tipos de objetivos, o que provocou alteração no genuíno conceito de Sustentabilidade.

1.8.2 A Sustentabilidade como Princípio fundamental do Direito

Freitas exalta o compromisso do Estado e da sociedade como personagens essenciais para a promoção do bem-estar de todos¹³¹, ao enunciar que:

O princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar¹³².

Para elucidar a compreensão da proposição retro, Freitas¹³³ dimensiona os valores mencionados, ao expressar, sinteticamente, o alcance de seu conteúdo, ao propor que Sustentabilidade “é o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”. Portanto, promove a Sustentabilidade ao patamar de Princípio constitucional para lhe conferir a atribuição de relevantes atributos e funções essenciais para assegurar a sua eficácia, pois os princípios possuem como escopo garantir direitos, em especial, àqueles previstos na norma constitucional.

Bosselmann e Freitas compartilham objetivos semelhantes para elevar a Sustentabilidade ao nível de Princípio constitucional, como condição para assegurar,

¹³¹ Segundo o autor, “a sustentabilidade, numa fórmula sintética, consiste em assegurar, de forma inédita, as condições propícias ao bem-estar físico e psíquico no presente, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã, razão pela qual implica o abandono, um a um, dos conceitos insatisfatórios de praxe. Cessa – ou tende a cessar- o barbarismo irracional dos que apostam no crescimento econômico pelo crescimento, nas perdas irreparáveis de biodiversidade e na devastação da biosfera como método. Resgata-se o equilíbrio ecológico dinâmico, mediante alocação inteligente dos recursos naturais. Combatem-se os vícios da política insustentáveis (examinados no Capítulo 8) e descortina, com clarividência, o desenvolvimento que interessa, sem endosso de qualquer decrescimento regressivo”. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15-16.

¹³² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 50.

¹³³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 50.

aos seres vivos, o direito fundamental ao Meio Ambiente saudável, livre de qualquer ônus que vier a comprometer o bem-estar das gerações presente e futuras. Para isso, o Estado deve assegurar a implantação das políticas públicas de proteção e desenvolvimento social, econômico e de proteção ambiental.

No Brasil, o Desenvolvimento Sustentável inclui-se entre os denominados direitos fundamentais, previsto na Carta Magna atual, de acordo com o preceito constante do seu preâmbulo, além dos artigos 1º, inc. III; 3º, inciso II; 5º, parágrafo 2º; 179, e 225¹³⁴. A inclusão do Desenvolvimento Sustentável pressupõe a adoção de mecanismos que tornem viável a sua pertinência no comando constitucional, como a gestão dos riscos e dos recursos naturais para fins de preservar o bem-estar social.

A intenção do legislador constituinte brasileiro teve como objetivo viabilizar a implantação de modelo econômico sustentável compatível com a preservação do Meio Ambiente, além de conferir as condições dignas de vida para que todos possam usufruir de assistência social, política e econômica. Nas palavras de Prado: “A intenção do legislador constituinte brasileiro foi dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna”¹³⁵.

Cabe ainda o registro de que, na concepção de Freitas¹³⁶ a humanidade deve admitir e assimilar o Princípio da Sustentabilidade no desenvolvimento de ações que visam a combater o pensamento de preponderância prepotente, cuja afeição apresenta traços característicos da “plutocracia imediatista”, o que exterioriza a ignorância do homem acerca das funções da utilidade da natureza como um recurso que é passível de extinção, ao mesmo tempo em que insiste na ideia de ignorar a empatia que abomina a circunstância de afastar a humanidade do seu ambiente natural.

1.8.3 O conceito de Desenvolvimento Sustentável

¹³⁴ Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

¹³⁵ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 6ª ed., ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 84.

¹³⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 16.

O conceito da categoria Desenvolvimento Sustentável é revestido de uma certa complexidade, pois, a exemplo do que ocorre com o conceito de Sustentabilidade, revela-se a existência de habilidades específicas¹³⁷, inerentes a ausência de consenso quanto ao exato alcance de sua definição. Entretanto, consigna-se fundamentos teóricos suficientes para a avaliação da importância do estudo do Desenvolvimento Sustentável¹³⁸ como relevante suporte desta investigação.

Analisa-se o conjunto composto das categorias, cuja interpretação inicial parte-se do significado de cada uma delas, compõe-se de “desenvolvimento”, cuja tradução se obtém por meio do seguinte significado: “1. Ato ou efeito de desenvolver (-se). 2. Adiantamento, crescimento, progresso. 3. (Econ.) Crescimento global de um país, de uma região”¹³⁹. A categoria “sustentável” trata-se de adjetivo cujo teor significa o “que se pode sustentar ou manter”¹⁴⁰. Portanto, ambas as categorias são desenvolvidas a partir da ideia de proteção, conservação ou equilíbrio.

O desenvolvimento econômico dos países bem como a preservação do Meio Ambiente são objetivos almejados para que todos possam usufruir do bem-estar social. Meio Ambiente e desenvolvimento econômico devem encontrar um ponto de equilíbrio para assegurar os atributos para as pessoas usufruírem os prazeres de uma convivência destituída de qualquer obstáculo que lhe vede o acesso ao Meio Ambiente sadio.

A discussão entorno do tema Desenvolvimento Sustentável foi incluída na pauta das questões ecológicas e despertou relevância significativa, nos últimos 30 anos. O conceito, que é objeto de construção teórica, permanece aberto para a comunidade jurídica promover as discussões teóricas e formular os melhores parâmetros para seu alcance e definição.

¹³⁷ Braga e Oliveira entendem “que é possível compreender o desenvolvimento sustentável com um enfoque diferenciado, que compatibiliza a atividade econômica com a expansão das potencialidades do homem e do meio natural, sem implicar no exaurimento deste. A vinculação entre a política ambiental e a política econômica, tendo por base, o desenvolvimento sustentável, é uma ‘estratégia de risco’ com o objetivo de diminuir possíveis tensões entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade. BRAGA, Daniel Lourenço; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Sustentabilidade insustentável? *In*: FLORES, Nilton Cesar (org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas: Millenium, 2012, p. 138.

¹³⁸ Silva menciona que Desenvolvimento Sustentável “consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras” SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010, p. 25.

¹³⁹ CURY, Adriano da Gama. **Minidicionário Gama Cury da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2002, p. 327.

¹⁴⁰ CURY, Adriano da Gama. **Minidicionário Gama Cury da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2002, p.1048.

Moreno Plata¹⁴¹ esclarece, para fins de estabelecer a necessária compreensão do conceito de Desenvolvimento Sustentável, as diferenças entre as categorias “crescimento” e “desenvolvimento”. A partir da adoção de uma percepção teórica, o autor explica que crescer significa aumentar de tamanho como resultado da assimilação ou acumulação de bens materiais. Desenvolver significa expandir ou realizar os potenciais ou chegar a um estado maior ou mais completo. Quando algo cresce, engrandece-se qualitativamente, quando algo se desenvolve ocorre uma melhora na qualidade de um produto ou serviço.

E, prossegue o autor, para expor que o crescimento quantitativo e o melhoramento qualitativo regem-se por leis diversas. O planeta Terra evolui no tempo sem apresentar crescimento. A economia, que se constitui num subsistema da Terra finita e não crescente, deve se adaptar a determinado padrão similar de desenvolvimento, sem aumentar o consumo de recursos. O ecossistema global é a fonte de todos os elementos materiais que alimentam o subsistema econômico tendo, estas funções, uma capacidade limitada para manter este subsistema. Portanto, o imperativo do Desenvolvimento Sustentável consiste em manter os índices da economia mundial compatível com a capacidade do ecossistema que a sustente.

Ainda, denota-se que o autor fixa posicionamento em favor da corrente doutrinária que sustenta a ideia de que o Desenvolvimento Sustentável não se constitui em Princípio jurídico, nos moldes que são preconizados para o Princípio da Sustentabilidade. Pensa tratar-se, na realidade, de uma aspiração, um planejamento ou uma orientação na adoção de políticas públicas de proteção ambiental. Posiciona-se conforme preconizam Rios e Derani: “não é propriamente um Princípio de Direito Ambiental, como expressão de uma diretriz, um comportamento como ocorre com o Princípio da precaução ou do poluidor- pagador”¹⁴².

No Brasil, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável não rende maiores controvérsias. A mais alta Corte do país, Supremo Tribunal Federal, já teve a oportunidade de declarar que o Desenvolvimento Sustentável é considerado Princípio

¹⁴¹ MORENO PLATA, Miguel. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. México: Miguel Angel Porrúa, 2010, p. 73-74.

¹⁴² RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do Direito Ambiental. *In* RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Higuerey (Org.) **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis IEB, p. 86-122, p. 89, 2005.

de natureza jurídica constitucional, nos termos do teor dos artigos 170, VI, e 225, da Carta magna em vigor¹⁴³.

De acordo com Varella¹⁴⁴, colhem-se, do Direito Internacional, estreitas ligações entre a natureza e o desenvolvimento, desde a década dos anos 30. Consta menção expressa no art. 3.2, da Convenção relativa à Preservação da Fauna e da Flora do ano de 1933. Na Convenção Internacional para a Regulação da Caça de Baleias, de 1946. Os acordos para o estabelecimento de um Conselho Geral das pescas para o Mediterrâneo de 1949 já dispunham de referências sobre a categoria “desenvolvimento”. A construção da categoria Desenvolvimento Sustentável consolidou-se, inicialmente, no cenário ambiental de um modo em geral, a partir dos anos 70 e permanece aberta até os dias de hoje.

O primeiro grande evento sobre a temática Desenvolvimento Sustentável ocorreu em Estocolmo, em 1972. A base científica do seu conceito, naquela oportunidade, obteve seu registro por meio da emissão de vários documentos. Surge, por conseguinte, as primeiras controvérsias a respeito da dicotomia pobreza e destruição do Meio Ambiente, bem como as especulações em torno do consumismo sem limites¹⁴⁵. O objetivo principal, desta Conferência, tinha como meta promover um consenso entre os representantes dos países em torno da efetivação de uma postura frente ao desenvolvimento e a proteção do Meio Ambiente.

A ênfase aos estudos do Desenvolvimento Sustentável partiu da Organização das Nações Unidas (ONU) que, diante de um quadro pessimista sobre os primeiros sinais de Crise Ambiental, resolveu aprofundar os estudos sobre o Meio Ambiente. O resultado das pesquisas demonstrou que a ação humana predatória era responsável pelas causas dos impactos ambientais que existiam, naquela época, cujas consequências passaram a constituírem-se em motivo de preocupação.

Thomé¹⁴⁶ menciona que a Declaração de Estocolmo valoriza o ser humano como o principal artífice e produto do entorno, e a humanidade possui como objetivo imperioso o comportamento em favor da defesa e da melhoria do Meio Ambiente para todas as gerações, presentes e futuras. O autor sugere que todas as pessoas físicas

¹⁴³ STF – Tribunal Pleno – MC na ADI 3.540-1 – j. 01.09.2005 – rel. min. Celso de Mello.

¹⁴⁴ VARELLA, Marcelo; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia. (org.) **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, p. 14-15.

¹⁴⁵ VARELLA, Marcelo; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, p. 15.

¹⁴⁶ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 43.

ou jurídicas, instituições em todos os planos dos segmentos sociais acolham as responsabilidades e atuem em defesa da proteção ambiental. Desta forma, surgiu a noção de desenvolvimento econômico em compasso de harmonia com a preservação da natureza, que posteriormente recebeu a denominação de “Desenvolvimento Sustentável”.

Prado ressalta a importância da Convenção de Estocolmo, ao afirmar que “além de permitir a criação de uma consciência universal sobre o tema, construí o ponto de partida de uma nova etapa na trajetória de sua proteção jurídica”¹⁴⁷. Uma demonstração para se firmar como marco relevante para discussão e ampliação das políticas necessárias à proteção do Meio Ambiente.

Surgiram, então, as primeiras formulações teóricas em torno da ideia de eco desenvolvimento. Sachs¹⁴⁸ informa que primeiro conceito surgiu graças a expressão de Maurice Strong, durante as reuniões prévias da Conferência de Estocolmo¹⁴⁹. Era um conceito sem conteúdo, cuja evolução ocorreu com o passar dos anos, através de autores como Amartya Sen e Ignacy Sachs, embora, inicialmente era considerada uma expressão com a qual se procurava designar, ou seja, a promoção do desenvolvimento, com a permissão para preservar o Meio Ambiente¹⁵⁰.

Com o decorrer do tempo, o conceito teve que ser alterado em função da resistência atribuída aos países do Norte, assim denominados, pois, além de social e economicamente desenvolvidos, estavam geograficamente localizados no continente europeu. Pode-se depreender que o conceito “Desenvolvimento Sustentável” não é diferente do conceito de eco desenvolvimento, pois o conteúdo desta categoria não sofreu alterações. Documentos importantes foram publicados para viabilizar melhor base científica ao conceito. Em 1980, o WWF, o Programa das Nações Unidas para o

¹⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 6. ed., ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 79.

¹⁴⁸ VARELLA, Marcelo; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, p. 15.

¹⁴⁹ Segundo Jatobá: “A Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente aconteceu no período de 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia, presidida pelo canadense Maurice Strong. Embora não tenha sido convocada explicitamente para discutir o desenvolvimento, tornou-se um fórum de debates entre diferentes posições dos países do Norte e do Sul, pautando os debates no âmbito meramente científico, sendo que, após a conferência, os conteúdos públicos e econômicos passaram a fazer parte do debate. Essa conferência declarou o meio ambiente de qualidade como um direito fundamental, possibilitou a abertura de discussões na comunidade internacional sobre o tema antes desprezado e fixou diretrizes, apresentando como meta o comprometimento dos países com a política ambiental. JATOBÁ, Augusto César de Oliveira. **Desenvolvimento Sustentável e Estudo de Impacto Ambiental**: uma investigação à luz do direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 32-33.

¹⁵⁰ VARELLA, Marcelo; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, p. 15.

Meio Ambiente (PNUMA) e a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) publicaram a estratégia mundial da conservação, onde se apresentou nova reflexão em torno do conceito de Desenvolvimento Sustentável. A união de esforços entre o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e os mencionados organismos era no sentido de consolidar o Desenvolvimento Sustentável como conceito chave da agenda internacional¹⁵¹.

A Assembleia Geral da ONU - Organização das Nações Unidas, em 1986, editou a Resolução 41-128, que reconheceu o Desenvolvimento Sustentável, na condição de Direito Humano, ao prescrever em seu artigo 1º, § 1º, cujo teor possui o seguinte teor:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inviolável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados¹⁵².

Martins, Soler e Soares acrescentam outro desafio que consiste na dificuldade de internalização, pelas pessoas, do real significado do termo Desenvolvimento Sustentável, ao afirmar que a ausência de clareza sobre esta questão, causa obstáculos no tocante a concepções e atitudes entre as diferentes forças da sociedade que, por sua vez, são plasmadas em estratégias, também, diferenciadas quanto a projetos de desenvolvimento e suas respectivas dimensões políticas, sociais, econômicas, científicas, tecnológicas, jurídicas, culturais, educacionais e ambientais. Deste modo, é possível compreender o motivo da confusão entre as noções de progresso, crescimento e desenvolvimento¹⁵³.

Para Bosselmann, “o conceito de Desenvolvimento Sustentável apenas é significativo quando possui relação, de alguma forma, com a ideia central de sustentabilidade ecológica”¹⁵⁴ e deve-se compreendê-lo como objeto de aplicação do

¹⁵¹ VARELLA, Marcelo; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, p. 15.

¹⁵² COMISSÃO de Direitos Humanos da USP. *In: Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento - 1986*. [S. l.], 4 dez. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁵³ MARTINS, Sérgio Roberto; SOLER, Antônio Carlos Porciúncula; SOARES, Alexandre Melo. Instrumentos tecnológicos e jurídicos para a construção da sociedade sustentável. *In: GILNEY, Viana; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo (org.). O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 159.

¹⁵⁴ BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 27.

Princípio da Sustentabilidade. Em apertada síntese consigna-se que o Desenvolvimento Sustentável convoca para o desenvolvimento baseado na Sustentabilidade ecológica para atender às necessidades das gerações presentes e futuras. Desta forma, o conceito fornece conteúdo e direção, nestas condições pode ser usufruído pela sociedade e executado, de modo voluntário ou por meio do Direito.

Aponta-se a insurgência do citado autor no que é pertinente a problemática de se pensar o Desenvolvimento Sustentável puramente em termos das necessidades humanas. Trata-se de enfoque excessivamente antropocêntrico, ao se admitir que o Relatório Brundtland possui dois conceitos fundamentais, quais sejam: a) conceito de necessidades, no sentido de satisfação das necessidades básicas, especialmente dos pobres e b) a ideia de limitações, impostas pelo Estado, da tecnologia e da organização social sobre a capacidade do Meio Ambiente em atender as necessidades¹⁵⁵.

O primeiro, destes conceitos-chaves, pode ser visto como o aspecto social do Desenvolvimento Sustentável, o segundo é de que o reconhecimento de que as atividades humanas (Estado da tecnologia e da organização social) não devem olvidar das limitações ambientais. Isto pode se constituir num aspecto ecológico do Desenvolvimento Sustentável. O Desenvolvimento Sustentável possui forte conotação humana, mas as necessidades humanas só podem ser cumpridas dentro de limites ecológicos. Existe relação entre estes dois conceitos? Eles possuem igualdade de importância ou um deles é mais importante que o outro?¹⁵⁶

A discussão sobre o Desenvolvimento Sustentável¹⁵⁷ passou a constar dos eventos de natureza ambiental, além de objeto de estudos de seminários e encontros

¹⁵⁵ BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 50-51.

¹⁵⁶ BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 51.

¹⁵⁷ Real Ferrer posiciona-se acerca do conceito de Desenvolvimento Sustentável, ao mencionar: “Eu faço uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável, porque ele é um conceito elaborado para que o crescimento continue crescendo. Temos que ser mais críticos com isso, porque sustentabilidade não é desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável pode ser uma ferramenta para a sustentabilidade em alguns setores. O discurso oficial é que, se não há desenvolvimento sustentável, voltaremos à **Idade Média**. Isso não é verdade. Podemos globalizar ou não, crescer ou não, desenvolver ou evoluir. Depende do momento, do lugar, do setor. Portanto os discursos são sempre na mesma via: crescer, crescer, crescer. Mas temos que procurar a sustentabilidade, ou seja, dar ênfase não para o crescimento, mas para a felicidade, e não à sociedade das coisas. Nós precisamos de saúde, cultura. É claro que precisamos atender as necessidades, mas é necessário ter um celular novo a cada seis meses? Isso não é felicidade. Por isso falo que se trata de uma revolução cultural: se não mudarmos o jeito de pensar, não há como mudar”. REAL FERRER, Gabriel. **Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate**. Entrevista especial concedida à repórter Patrícia Fachim do Instituto Humanitas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São

destinados a debater mais, especificamente, a respeito de sua concretização nas políticas públicas, principalmente, dos países do ocidente. Novamente, este tema recebeu atenção especial na Conferência realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992. Os estudos foram ampliados e novas propostas decorreram destes eventos.

A Conferência realizada no Rio de Janeiro, em 1992, constitui-se num marco histórico para se estabelecer uma mudança de paradigma em favor do Desenvolvimento Sustentável, a contribuir sobre maneira para a conscientização dos danos ambientais e suas consequências a vida do planeta¹⁵⁸.

Ferrer, Glassenapp e Cruz mencionam que no contexto da Conferência Rio 92 a noção de Desenvolvimento Sustentável pressupõe quatro áreas:

1) A sustentabilidade ambiental requer que o desenvolvimento agrícola e industrial se atenha dentro das capacidades das comunidades bióticas do local e da região; 2) A sustentabilidade ambiental requer que o desenvolvimento seja decidido por cidadãos devidamente informados e que participem organicamente dos governos, sobretudo, nos processos de decisão, orientados a melhora de seus níveis de vida; 3) A sustentabilidade ambiental cultural se entende como aquela em que os membros da comunidade, região ou nação, tenham acesso igual aos canais da superação, oportunidades de educação e aprendizagem dos valores congruentes com o mundo crescentemente multicultural, e de uma noção de respeito e tolerância às diferenças (políticas e direitos alheios); e, 4) Finalmente, a sustentabilidade econômica requer que os custos correspondentes ao uso e ao disfrute de condições e recursos ambientais na produção de bens e serviços quantifiquem e incluam os custos de produção e nos preços ao consumidor. Mas, principalmente, a Sustentabilidade econômica requer uma mais justa distribuição de riquezas¹⁵⁹.

Na convenção de Johannesburgo, os representantes dos países participantes reassumiram o compromisso com o Desenvolvimento Sustentável, para tanto, incluíram a pretensão de desenvolver políticas de combate à pobreza, além de empreender esforços para alterar os padrões de consumo com a, conseqüente, redução da produção de bens e serviços. O pacto, firmado pelos representantes dos

Leopoldo R.S. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer> Acesso em 26.12.2018.

¹⁵⁸ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maycon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. SUSTENTABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO. REVISTA NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS – ELETRÔNICA, Vol. 19, nº 4, Edição especial 2014, p. 1450, Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁵⁹ FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. In **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, Vol. 19. n. 4. Edição Especial, 2014, p. 1449-1450.

países participantes, apresentou, ainda, o compromisso do Desenvolvimento Sustentável, nas dimensões ambiental, econômica e social.

A Carta de Intenções de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável é dividida em 6 (seis) itens: (1) Das origens ao futuro; (2) De Estocolmo ao Rio de Janeiro a Johannesburgo; (3) Os Desafios que enfrentamos; (4) Nosso Compromisso com o Desenvolvimento Sustentável; (5) O Multilateralismo é o Futuro e o (6) Fazendo Acontecer¹⁶⁰.

1.8.4 O Relatório Brundtland

Na década de oitenta, a Assembleia Geral da ONU - Organização das Nações Unidas formou uma comissão com o objetivo de elaborar um relatório sobre o desenvolvimento econômico e o Meio Ambiente. Criou-se, então, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), que também ficou conhecida como “Comissão Brundtland”. As especulações entorno de organizações não governamentais (ONGs) e outros Movimentos de defesa ambiental eram consideradas alarmistas em relação a crise ambiental, o que reclamava que fosse tomada alguma providência por parte dos organismos estatais.

A Comissão Brundtland¹⁶¹ divulgou o relatório denominado “Nosso Futuro Comum”¹⁶² e formulou o conceito de Desenvolvimento Sustentável¹⁶³ como sendo “[...]”

¹⁶⁰ Cúpula Mundial Sobre o Desenvolvimento Sustentável, 2002, Johannesburgo, África do Sul. **Declaração de Johannesburgo e Plano de Implementação**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2003. p. 117.

¹⁶¹ Para Bosselmann “o Relatório Brundtland é um apelo por justiça distributiva global entre (a) ricos e pobres (b) natureza das pessoas que vivem hoje e no futuro e (c) e seres humanos. Este fundamento político é resumido na famosa frase: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”. BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

¹⁶² De acordo com Gabriel Ferrer, Glassenapp e Cruz: “O relatório Nosso Futuro Comum, publicado em 1987, apresentou vários pontos de inflexão no debate da modernidade do desenvolvimento e da economia, expondo a complexidade das causas que originam os problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade global, alertando para a necessidade intergeracional de responsabilidades e solidariedades, não somente dos estragos ambientais, mas, também, das decisões políticas que os causam”. REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maycon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **SUSTENTABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO**. REVISTA NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS – ELETRÔNICA, Vol. 19, nº 4, Edição especial 2014. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em 22.12.2018.

¹⁶³ Baracho e Coutinho informam que “O conceito de desenvolvimento sustentável aparece pela primeira vez no relatório Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland, publicado em 1987. Esse documento representa o marco do reconhecimento do conceito de desenvolvimento sustentável porque aponta para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo, e para a necessidade de uma nova relação entre o homem e o meio ambiente” BARACHO, Hertha Urquiza; COUTINHO, Ana Luísa Celino. **A Efetividade do Princípio da Capacidade**

a capacidade de satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os estoques ambientais para as futuras gerações”¹⁶⁴. A partir deste marco, surge o primeiro esforço para a sociedade mundial conhecer a proposição deste conceito. A Comissão responsável estabeleceu o conceito de Desenvolvimento Sustentável¹⁶⁵ com objetivo de conciliar o alcance do almejado Desenvolvimento Econômico e a Sustentabilidade¹⁶⁶.

À este propósito, Boff¹⁶⁷ destaca que em 1984, houve a criação de uma comissão denominada: CMMAD - Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - sob o lema: “Uma agenda mundial para a mudança”. Os trabalhos desenvolvidos pela comissão foram concluídos somente no ano de 1987, com a divulgação do documento denominado “Relatório Brundland”. Neste documento, fez-se constar a expressão “Desenvolvimento Sustentável”, cuja definição restou conhecida como: “aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades e aspirações”.

O relatório “Nosso Futuro Comum”¹⁶⁸, cuja publicação ocorreu no ano de 1987, opõe-se a uma das vertentes do liberalismo, modelo considerado

Contributiva como Requisito para o Desenvolvimento Fiscal Sustentável. Curitiba: Juruá, 2013, p. 154.

¹⁶⁴ WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our common future:** Brundtland report. Oxford; New York: Oxford University Press, 1987. p. 13.

¹⁶⁵ De acordo com Prado; Segundo os termos do *informe Brundtland*, responsável pela propagação da expressão ‘desenvolvimento sustentável’, busca-se a satisfação das necessidades do presente sem comprometer os recursos equivalentes de que necessitarão no futuro as outras gerações. É ‘um processo de mudança no qual a exploração de recursos, a direção dos instrumentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico, e as alterações institucionais harmonizam e combinam de uma vez nosso potencial atual e futuro para satisfazer as necessidades e as aspirações humanas. PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente.** 6ª ed., ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 77.

¹⁶⁶ A categoria Desenvolvimento Sustentável consta expressamente do Princípio nº 1, da Declaração do Rio de Janeiro, sob o seguinte enunciado: “A Humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável de garantir que ela atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas. O conceito de desenvolvimento sustentável tem, é claro, limites – não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais, e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana. Mas tanto a tecnologia quanto a organização social pode ser gerida e aprimorada a fim de proporcionar uma nova era de crescimento econômico. Para a Comissão, a pobreza generalizada já não é inevitável. A pobreza não é um mal em si mesma, mas para haver desenvolvimento sustentável é preciso atender às necessidades básicas de todos, e dar a todos a oportunidade de realizar suas aspirações de uma vida melhor. Um mundo onde a pobreza é endêmica estará sempre sujeito a catástrofes ecológicas ou de outra natureza”. BRUNDTLAND, H.G. et all. **Nosso futuro comum.** 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991, p. 9).

¹⁶⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é, o que não é. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 34.

¹⁶⁸ Nas palavras de Sarlet e Fensterseifer: “Os principais objetivos do Relatório Nosso Futuro Comum, de acordo com a lição Alexandre Kiss e Dinah Shelton, seriam: a) retomar o crescimento econômico, mas mudando a sua dimensão qualitativa; b) atender às necessidades essenciais em termos de empregos,

responsável pelas desigualdades econômicas e sociais entre as pessoas e entre os Estados. Até então, a ideia que impulsionava os países a adotarem políticas de crescimento econômico, a todo custo, deveria lançar um olhar para os problemas da pobreza e da desigualdade entre as classes sociais¹⁶⁹. Trata-se de um documento de vital importância para a evolução do conceito de Desenvolvimento Sustentável, pois tem como finalidade prestar auxílio na elaboração de estratégias às ações destinadas ao desenvolvimento de políticas de preservação do Meio Ambiente.

Freitas enaltece a importância do Relatório Brundland para a cultura da Sustentabilidade¹⁷⁰. Defende, porém, o desenvolvimento de esforços para o aperfeiçoamento do conceito de Desenvolvimento Sustentável. Recomenda que no respectivo conceito seja incluída a meta que contemple que as necessidades a serem atendidas não sejam artificiais, elaboradas ou hiperinflacionadas pelo crescimento progressivo do consumismo. Outra das sugestões consiste na recomendação de se incluir mais elementos que integrem o conceito constante do Relatório Brundtland. E, para complementar seus argumentos reconhece a importância da sugestão de Sen, conforme assevera:

Avanço realmente expressivo consiste em dizer com Amartya Sen que, uma vez recharacterizada, “a liberdade sustentável poderá soltar-se dos limites que lhe vêm das formulações propostas pelo Comitê Brundtland e por Solow, para abraçar a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas dos dias de hoje, “sem” com isso, “comprometer a capacidade das futuras gerações” para terem uma idêntica ou maior liberdade”¹⁷¹.

E prossegue o autor, na sua linha de raciocínio, para ratificar o pensamento de Sen, que, por sua vez, defende que ao escolher a opção pelo sustentável consiste na implantação de política de inclusão de todos os seres vivos, de alguma forma, no futuro que pertence a todos, desviando-se da finalidade que sugere a afinidade com

alimentos, energia, água e saneamento; c) garantir um nível sustentável quanto ao crescimento demográfico; d) melhorar e conservar os recursos básicos; e) reorientar a tecnologia e a gestão de riscos; f) conciliar o ambiente e a economia na tomada de decisões”. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios de Direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 128.

¹⁶⁹ Um dos princípios firmados consiste na preocupação com a dimensão social como integrante do movimento de preocupação com a sustentabilidade: “A pobreza é uma das principais causas e um dos principais efeitos dos problemas ambientais do mundo. Portanto, é inútil tentar abordar esses problemas sem uma perspectiva mais ampla, que englobe os fatores subjacentes à pobreza mundial e à desigualdade internacional. WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our common future**: Brundtland report. Oxford; New York: Oxford University Press, 1987. p. 4.

¹⁷⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 46-47.

¹⁷¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 47.

determinado padrão material de vida. Deve-se levar em consideração a relevância da satisfação das gerações presente e futuras, mas não desmerecer o caráter valorativo da Sustentabilidade.

Complementa, ainda mais, ao colacionar as vantagens da reformulação do conceito de desenvolvimento:

Desse modo, o desenvolvimento experimenta notável reconfiguração para se fazer eticamente consistente: *todo e qualquer desenvolvimento que se tornar, a longo prazo, negador da dignidade dos seres vivos em geral, ainda que pague elevados tributos será tido como insustentável*. Mas ainda não é tudo. *É preciso que o conceito seja pronunciadamente incluyente, política e socialmente*. Numa expressão: incorpore a “justiça ambiental”, em sentido lato. Populações excluídas ou reprimidas, cedo ou tarde, terão de reagir contra os tentáculos da repressão. Não é exagero, pois, dizer que *toda repressão ou iniquidade afigura-se insustentável*. Nesta medida, *pensar em planejamento estratégico nunca poderá ser colidente com a primazia da equidade intergeracional*. De fato, é pressuposto da boa governança a mais larga participação, na tomada das decisões, porém essa participação não pode excluir os legitimados futuros, que merecem igual acesso ao bem-estar, seja, nas relações de direito público, seja nas relações privadas de consumo¹⁷².

O relatório Brundland incorpora a preocupação ambiental no conceito de desenvolvimento, criando o paradigma do Desenvolvimento Sustentável como o novo marco conceitual para a exploração dos recursos naturais e a reparação dos danos causados ao Meio Ambiente. Assim, o multicitado informe termina sugerindo mais crescimento econômico, mas não como nos velhos tempos do desenvolvimento para alcançar a felicidade da grande maioria, senão tão somente para conter o desastre ambiental para as gerações presentes e futuras¹⁷³.

O conceito do relatório Brundland é favorável, mas precisa ser aperfeiçoado para favorecer o desenvolvimento, ecologicamente duradouro, em todas as suas dimensões. O erro consistiria em focalizar a Sustentabilidade, exclusivamente, na satisfação das necessidades de natureza material. O bem-estar não pode limitar-se apenas nisso, exige mais, até porque a lógica social e distributiva vigente faz com que as pessoas definam as necessidades de modos que excluem outras pessoas de atenderem às suas. O desejo é construir o futuro comum de bem-estar, global e local, responsabilidade de todos, num terreno que sirva para implantar

¹⁷² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 48.

¹⁷³ MORENO PLATA, Miguel. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. México: Miguel Angel Porrúa, 2010, p. 83.

política de consenso capaz de dissolver diferentes visões e preservar o interesse de todos¹⁷⁴.

1.9 As dimensões da Sustentabilidade

Desde a realização da Conferência de Johannesburgo, destacam-se as três modalidades de dimensões da Sustentabilidade, a saber, a ambiental, a social e a econômica. Em decorrência da importância de estudos em torno deste tema, houve a introdução na doutrina de outras modalidades de dimensões, e, entre elas, a dimensão jurídico-política, a dimensão ética e a dimensão tecnológica, cujos fundamentos teóricos são objeto de análise pelos fundamentos que dispõe sobre as especialidades no âmbito do Direito Ambiental¹⁷⁵.

As dimensões da Sustentabilidade podem ser apuradas, individualmente, mas é conveniente que as respectivas avaliações ocorram de modo a abranger maior amplitude, a contemplar estudos na esfera multidisciplinar. O impacto decorrente, desta perspectiva, otimiza a importância de cada uma delas para o Desenvolvimento Sustentável. Ocorre que a Sustentabilidade envolve situações de reciprocidade onde a dimensão social pode interferir na dimensão econômica ou na dimensão ambiental ou social, cuja aferição dos resultados decorre da relação de interlocução entre elas.

Ainda que não exista consenso acerca do número exato de dimensões da Sustentabilidade e o campo de abrangência específico, cada uma delas podem ser objeto de alterações de acordo com o perfil dos estudiosos do assunto. Pode-se afirmar, entretanto, que elas se relacionam a partir de uma visão multidisciplinar, que envolve disciplinas como a Economia, Sociologia e o Direito, de conformidade com as peculiares características de cada uma delas.

Sachs colaciona as características das dimensões social, cultural, econômica e política:

A sustentabilidade social vem na frente por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar com a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental; - um corolário: a

¹⁷⁴ FREITAS, Juarez; GARCIA, Júlio César. Evolução conceitual do princípio da sustentabilidade. **REVISTA QUADRIMESTRALE DI DIRITTO DELL'AMBIENTE**. Quarterly Journal of Environmental Law. n.º 3, G. Giappichelli editore: Turim, 2016, p. 104-105.

¹⁷⁵ Ignacy Sachs trabalha com a existência de sete dimensões da Sustentabilidade, como a ambiental, social, econômica, cultural, espacial ou territorial, política nacional e política internacional. SACHS, Ignacy. **Caminhos do desenvolvimento sustentável**. STROB, Paula Yone (Org.) Tradução: José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 85-89.

sustentabilidade cultural; - a sustentabilidade do meio ambiente vem em decorrência; - outro corolário: distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades; - a sustentabilidade econômica aparece como uma necessidade, mas em hipótese alguma é condição prévia para as anteriores, uma vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que por seu lado, obstruiu a sustentabilidade ambiental, - o mesmo pode ser dito quanto à falta de governabilidade política e por esta razão é soberana a importância da sustentabilidade política na pilotagem do processo de reconciliação do desenvolvimento com a diversidade biológica; - novamente um corolário se introduz: a sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz – as guerras modernas são não apenas genocidas, mas também ecocidas -, e para o estabelecimento de um sistema de administração para o patrimônio comum da humanidade¹⁷⁶.

De acordo com Freitas¹⁷⁷, o Princípio da Sustentabilidade, não somente molda, como condiciona o desenvolvimento, logo, o que se entende por Sustentabilidade multidimensional é o que condiciona o desenvolvimento de maneira a proporcionar o bem-estar das gerações presentes, sem prejudicar o bem-estar das gerações futuras. Esclarece, ainda, o mencionado autor, que a Sustentabilidade é multidimensional porque o próprio bem-estar de cada indivíduo possui diversificado número de dimensões¹⁷⁸. Cada uma das dimensões da Sustentabilidade carece do reforço das demais, sendo que todas entrelaçadas compõe o quadro de cores limpas da Sustentabilidade como Princípio constitucional e como valor que cada indivíduo possui numa sociedade. Embora constena doutrina que a Sustentabilidade é multidimensional¹⁷⁹ a Pesquisa limita-se a incursionar sobre as quatro modalidades

¹⁷⁶ SACHS, Ignacy. **Caminhos do desenvolvimento sustentável**. STROB, Paula Yone (Org.) Tradução: José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 71-72.

¹⁷⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 55.

¹⁷⁸ Nas palavras de Real Ferrer: [...] “quando se fala em sustentabilidade, em primeiro lugar pensamos na sustentabilidade ambiental, porque precisamos do entorno para sobreviver. Mas quando pensamos em uma sociedade, não se trata somente de pensar em sobreviver, mas em criar uma sociedade global mais justa. Para isso é preciso pensar nas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica, porque a fome e a injustiça social não são sustentáveis. Ou seja, se você procura uma sociedade que possa se projetar para o futuro, é preciso resolver os problemas da fome e da injustiça social, bem como os demais **Objetivos do Milênio**. REAL FERRER, Gabriel. **Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate**. Entrevista especial concedida à repórter Patrícia Fachim do Instituto Humanitas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo R.S. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer> Acesso em 26.12.2018.

¹⁷⁹ Asseveram Real Ferrer e Cruz que: “A Sustentabilidade deve ser construída a partir das múltiplas dimensões explanadas nas partes anteriores deste artigo, ou seja, além da jurídica, as variáveis ecologia, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente. Para o Direito como objeto da Ciência Jurídica, todas estas perspectivas apresentam identificação com a base de valores fundamentais, aí incluídos o meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a Sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base meta axiológica ao Direito”. FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito, Sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em:

que o investigador reputa como as de maior relevância, quais sejam, a ambiental, a econômica, a social e a tecnológica.

1.10 A dimensão ambiental

Dentre todas as dimensões, a dimensão ambiental caracteriza-se por abranger as políticas de proteção ao Meio Ambiente, tendo como finalidade principal a busca pela minimização dos efeitos nocivos da degradação ambiental¹⁸⁰. Para alcançar este objetivo, pugna pelo desenvolvimento de medidas sustentáveis para a preservação do Meio Ambiente, como a utilização equilibrada dos recursos naturais para permitir o seu compartilhamento por todos os habitantes do planeta.

A dimensão ambiental é responsável pela difusão de ações que recomendam a racionalização e o combate ao desperdício de recursos naturais. Visa a combater, também, o desperdício e a poluição por meio de políticas de redução do consumo de combustíveis fósseis e outros de origem orgânica ou mineral. Para tanto, recomenda a substituição, deste tipo de energia, por outras alternativas como a eólica, e aquelas de natureza hídrica e solar. A proposta consiste em incentivar a adoção de tecnologias¹⁸¹ que priorizam a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos sólidos, além do aperfeiçoamento da infraestrutura do comércio e indústria. Pugna privilegiar gestões administrativas que tenham como missão a redução do uso de tecnologias obsoletas e insustentáveis.

Consigna-se, ainda, que a dimensão ambiental se constitui em suporte valorativo do Meio Ambiente, na medida que tem como alvo garantir os meios necessários para a preservação da qualidade de vida dos seres vivos e a sua sobrevivência na Terra. Referencial básico para a humanidade preservar os pressupostos básicos necessários para garantir o seu bem-estar.

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 16 set. 2018.

¹⁸⁰ Na concepção de Emery: “O componente ambiental obriga a sociedade e a administração a agir em consonância com os princípios de direito ambiental, particularmente, os da precaução e prevenção, especialmente, nos casos de atividades de grande risco, as de baixo conhecimento sobre as consequências de seu desenvolvimento e aquelas que, sabidamente, impactam o meio ambiente”. EMERY, Edson Baldotto. **Desenvolvimento Sustentável: Princípio da eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 79.

¹⁸¹ De acordo com Trennepohl: [...] “a sustentabilidade ambiental pode ser definida como o uso de recursos renováveis ao longo de toda a atividade empresarial, não acumulando nem incorporando poluição e degradação ao sistema produtivo”. (TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 37.

Canotilho destaca as cinco medidas indispensáveis que devem ser implementadas para preservar a dimensão ambiental da Sustentabilidade, quais sejam:

(1) a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; (2) os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípios da eficiência, Princípio da substituição tecnológica, etc.); (3) os volumes da poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; (5) as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se¹⁸².

A dimensão ambiental da Sustentabilidade dispensa atenção a interação compatível entre o homem e a natureza para garantir a aplicação das políticas públicas em benefício da humanidade.

1.11 A dimensão econômica

É característica peculiar da dimensão econômica da Sustentabilidade a equação da produção e do consumo a condicionar alterações no estilo de vida da humanidade. Trata-se de uma modalidade de dimensão que consiste em viabilizar a conciliação entre o processo de geração de riquezas e sua equânime distribuição à população, para com isso, garantir a preservação da vida às gerações presente e futuras.

De acordo com Real Ferrer, a Sustentabilidade na sua dimensão econômica “[...] consiste essencialmente em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza de modo ambientalmente sustentável e encontrar mecanismos para uma distribuição mais equitativa”¹⁸³.

Ainda, sobre a dimensão econômica da Sustentabilidade, pode-se afirmar que ela se caracteriza pela abrangência de políticas de racionamento e uso eficiente

¹⁸² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tekhne - Revista de Estudos Politécnicos**, Portugal, v. VIII, n. 13, p. 07-18, 2010.

¹⁸³ No original: “[...] consiste esencialmente en resolver el reto de aumentar la generación de riqueza, de un modo ambientalmente sostenible, y de encontrar los mecanismos para una más justa y homogénea distribución” (FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica NEJ**. p. 320. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>. Acesso em: 20 set. 2018.

de recursos que combatam o desperdício e os gastos desnecessários com a produção e distribuição de bens. Privilegia a observação da aplicação de princípios de natureza econômica, como a otimização da política que recomenda a avaliação de compra e venda de produtos e serviços com suporte na relação custo-benefício. O consumo deve pautar pela necessidade e utilidade do produto ou serviço equivalente com o seu preço final. Trata-se de uma estratégia que desestimula o desperdício e o consumo que excedem às necessidades adequadas para bem viver.

Cabe destacar, também, que se trata de um dos pilares essenciais da Sustentabilidade que busca priorizar os preceitos da política econômica, além do incentivo ao amplo acesso às pesquisas científicas e tecnologias visando a otimização da relação custo-benefício dos índices econômicos da indústria e comércio. Acrescenta-se, ainda, à sua proposta em priorizar a implementação de programas de modernização e combate ao uso de métodos obsoletos na produção e transformação dos recursos naturais.

Freitas preconiza que a dimensão econômica da Sustentabilidade é essencial para se promover a otimização dos índices econômicos de uma sociedade e alcance os seguintes parâmetros:

a) a sustentabilidade lide adequadamente com os custos e benefícios, diretos e indiretos, assim como o 'trade off' entre a eficiência e equidade intra e intergeracional; b) a economicidade (princípio encapsulado no artigo 70 da CF) experimente o significado de combate ao desperdício 'latu sensu'; c) a regulação do mercado aconteça de sorte a permitir que a eficiência guarde real subordinação e eficácia¹⁸⁴.

Almeja-se que tanto a miséria como a escassez de alimentos que provoca a fome sejam erradicadas do planeta, pois além dos graves problemas sociais que causam, contribuem para o agravamento das causas responsáveis pela degradação da natureza. Por isso, é necessário desenvolver ações que gerem o maior enriquecimento de todos, a fim de contemplar os mais excluídos, e que tenham acesso aos recursos necessários para conviver em condições dignas.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) lançou o Informe de Política denominado Novo Acordo Global, cujo conteúdo possui o

¹⁸⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67.

prognóstico para a otimização da proteção ambiental numa visão compatível com o ramo da economia, sendo entre elas:

(2) Privilegiar os setores mais verdes mediante subvenções ou incentivos fiscais de forma que os investimentos privados sejam investidos neste segmento; b) estabelecer normas que proíbam o exercício de determinadas práticas ou atividades danosas para o meio ambiente; c) aprovar um marco regulador para determinados instrumentos de mercado que auxiliem a conservação do meio natural, entre os que se destacam, os impostos e os direitos de emissão¹⁸⁵.

A dimensão econômica da Sustentabilidade possui como proposta essencial a implementação de um modelo econômico de distribuição de riquezas com âmbito de abrangência global, a diluir a sua distribuição para parâmetros mais justos.

1.12 A dimensão social

A dimensão social da Sustentabilidade recomenda o incentivo a adoção de medidas que resultem na melhoria das condições de vida dos integrantes das classes sociais, economicamente, menos favorecidas. Possui, como meta principal, promover o desenvolvimento de meios adequados e próprios para assegurar as melhorias necessárias, em igualdade de condições, a toda a humanidade. A desproporção de igualdade social¹⁸⁶ dos indivíduos, residentes numa comunidade, segue na contramão da Sustentabilidade.

Dentre os atributos desta dimensão encontra-se a inclusão social, onde se pretende viabilizar a implantação das políticas de combate à miséria e a ignorância,

¹⁸⁵ BARBIER, Edward B. Nuevo Acuerdo Verde Global: Informe de Política. UNEP, fev. 2009. Disponível em: https://www.uncclearn.org/sites/default/files/inventory/unep90_spn_0.pdf. Acesso em: 28 nov. 2019.

¹⁸⁶ De acordo com Emery, “A extrema desigualdade social não é compatível com a sustentabilidade, nem o são as discriminações, os preconceitos de gênero, raça, credo, nacionalidade, opção sexual, estéticos, etc. Como afirma Juarez Freitas (2011, p. 55), ‘não se pode admitir um modelo excludente’. Stern (2010, p. 9) reconhece que superar a pobreza e combater as mudanças climáticas são os maiores problemas do século XXI a serem resolvidos. A Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República, art. 3º, III, a erradicação da pobreza e da marginalização, por meio da redução das desigualdades sociais e regionais e, no inciso IV, a promoção do bem sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação, portanto, a opção excludente, mesmo que fosse sustentável em algum aspecto, o que não é, seria incompatível com a Constituição Federal. Uma atitude socialmente sustentável deve promover a igualdade de oportunidades e a expansão das liberdades, proporcionando a cada um a possibilidade de desenvolvimento de suas aptidões e sua inserção no contexto social, mediante a criação de mecanismos que efetivamente permitam que as pessoas contribuam para as decisões que afetam suas vidas”. EMERY, Edson Baldotto. **Desenvolvimento Sustentável: Princípio da eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 72-73.

por intermédio de oferta de acesso às condições mínimas de sobrevivência e que todos possam viver em condições de usufruir de vida digna. Isto significa proporcionar o acesso à assistência social, educação, assistência médica e hospitalar.

A dimensão social caracteriza-se por abranger a valorização do ser humano e sua qualidade de vida. Pugna pela adoção de políticas públicas que velam pela valorização da preservação da vida em detrimento do uso indiscriminado de recursos e bens materiais. Recomenda a adoção de políticas de incentivo à distribuição de renda a fim de diminuir a desigualdade econômica entre as classes sociais. A dimensão social relega, a segundo plano, a condição social, política e econômica que privilegia determinados segmentos (modelo de exclusão social) em detrimento dos menos favorecidos economicamente.

Nesse sentido, Garcia¹⁸⁷ aborda uma visão humanista da dimensão social ao propor o desenvolvimento e o acesso aos bens essenciais àqueles que mais necessitam de auxílio. E acrescenta que ela tem como base um processo que visa a melhoria da qualidade de vida da sociedade, pela redução das diferenças econômicas das classes sociais com o conseqüente nivelamento do padrão de renda, acesso às necessidades básicas como garantia mínima dos direitos sociais previstos na Carta Magna brasileira de 1988.

Fensterseiter aduz que a carência de recursos e a miséria estão, intimamente, acompanhadas pela destruição dos recursos naturais existentes na natureza. Como consequência deste descaso, os integrantes das classes sociais menos favorecidas sofrem consideráveis prejuízos pela ausência de acesso aos direitos sociais mais básicos como à alimentação adequada, assistência médica, saneamento etc. Por isso, as demandas sociais devem contemplar uma tutela integral e efetiva da dignidade humana de forma uniforme a todos os componentes da comunidade estatal¹⁸⁸.

Nascimento propõe que uma sociedade, para se caracterizar como sustentável, todos os cidadãos devem ter o mínimo necessário que o contemple para usufruir de uma vida digna e que nenhum dos integrantes da comunidade, a que

¹⁸⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25. p. 133-153, jan.-abr. 2016.

¹⁸⁸ FENSTERSEITER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2007, p. 76.

pertencem, absorva bens, recursos naturais e energéticos que causem prejuízos aos demais. Como meios de implantar a justiça social tem-se como parâmetro a erradicação da pobreza e a definição do padrão de desigualdade aceitável, delimitando-se os limites mínimos e máximos de acesso aos bens materiais de consumo¹⁸⁹.

Reputa-se relevante ressaltar que a dimensão social deve atingir o avanço do maior número de beneficiários, a inadmitir modelos de desenvolvimentos excludentes ou discriminatórios, conforme sustenta Freitas¹⁹⁰ de modo que, apenas as distinções que visam a auxiliar os desfavorecidos e que se atentam à gravidade das questões ambientais, mediante procedimentos positivos que permitam combater a pobreza, serão aceitas.

E, somando-se a isso, ainda, anota-se a menção de Freitas¹⁹¹ que ratifica a assertiva que dispõe que na dimensão social da Sustentabilidade abrigam-se os direitos fundamentais¹⁹² que tem pretensão de que sejam implantados os programas que possuem relação direta com a universalização, a eficiência e a eficácia. Atributos indispensáveis para avaliar o exercício da distribuição de justiça para conferir o acesso a esses direitos de natureza social.

Os direitos fundamentais encontram-se presentes na dimensão social e, ao serem contemplados, com tal garantia, é relevante o incentivo a criação de programas sociais relacionados a assistência integral, dotados de atributos essenciais como a eficiência e a eficácia para fins de contemplá-los com os efeitos de um modelo de governança estatal legítimo e democrático.

E, neste limiar de pensamento, Freitas enfatiza-se a necessidade de se atender aos pressupostos da Sustentabilidade social.

A dimensão social reúne aspectos essenciais da aplicação das melhores políticas, e entre elas, destaca-se a valorização da extinção do desequilíbrio entre as classes sociais, quanto ao acesso aos recursos básicos para manutenção do bem-

¹⁸⁹ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Trajectoria da Sustentabilidade:** do ambiental ao social, do social ao econômico. Estudos avançados, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-54, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>. Acesso em 12 dez. 2018.

¹⁹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 58.

¹⁹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 59.

¹⁹² Freitas aduz que “Na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais, que requerem correspondentes programas relacionados à universalização eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, autofágico”. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 59.

estar social a todos, bem como da necessidade de se criar uma arquitetura para assegurar o exercício dos direitos fundamentais de forma global.

1.13 A dimensão tecnológica

O esgotamento dos recursos naturais deve ser combatido por meio da inclusão tecnológica. Com o comprometimento dos rios e florestas em decorrência das agressões do homem à natureza, as usinas geradoras de energia elétrica serão extintas, caberá a tecnologia desenvolver outras alternativas como as de natureza eólica, solar ou atômica. Uma das soluções para combater o comprometimento dos mananciais aquíferos reside na técnica de dessalinização das águas marinhas. Estes constituem-se em alguns dos exemplos que a criatividade da mente humana possui para solucionar os problemas gerados com a grave Crise Ambiental.

Nas palavras de Cruz, Bodnar e Real Ferrer¹⁹³, na atual sociedade de conhecimento, é imprescindível acrescentar uma quarta dimensão, a tecnológica, além da tríplice dimensão, ambiental, social e econômica. Tem-se a inteligência humana individual ou coletiva, acumulada e multiplicada, numa união de esforços com o nítido objetivo de garantir um futuro onde prevaleçam as bases sólidas para a manutenção da Sustentabilidade. Numa perspectiva de âmbito jurídico identificam-se as dimensões por meio de uma diversidade de direitos fundamentais como o direito ao Meio Ambiente, o direito ao desenvolvimento, direito à obtenção de acesso às prestações sociais, cada um com suas peculiaridades e riscos pelos quais se identificam.

O desenvolvimento tecnológico adequado atinge níveis altíssimos de produção e consumo de bens que, logicamente, relaciona-se com a exploração dos recursos naturais e o excesso de consumo. Uma das funções da dimensão tecnológica consiste na busca da conciliação entre a produção e o consumo de bens e o uso e incentivo de tecnologias que impedem ou amenizam os seus efeitos nocivos, como uso de métodos de reciclagem e reutilização de produtos.

Para a Sustentabilidade, a construção de um modelo social adequado ao bem-estar é imprescindível para atender aos parâmetros do fator tecnológico. As dimensões ambiental, social e econômica da Sustentabilidade são determinadas por

¹⁹³ CRUZ, Paulo Márcio, BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 169. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 28 nov. 2018.

este fator para fins de complementar o modelo padrão de desenvolvimento. No tocante à dimensão ambiental, a ciência e a tecnologia ou a adequada gestão de conhecimento constituem-se na única alternativa para se evitar uma catástrofe ambiental de extrema gravidade. A esperança da humanidade, de se evitar o mal, consiste no desenvolvimento de novos modelos de gestão e tecnologia que revertam os métodos obsoletos de produção que comprometem a preservação do planeta¹⁹⁴.

A efetivação das dimensões clássicas interage com a dimensão tecnológica. A dimensão tecnológica é aquela que propulsiona o êxito das demais, sendo indispensável que a visão sustentável do planeta, também, resulte dela, desse modo, se fará que se crie, construa e reinvente mecanismos de efetivação das demais dimensões tradicionais da Sustentabilidade. Destarte, a necessidade de se alcançar o equilíbrio ecológico se verifica em todas as dimensões, haja vista que na sua ausência a harmonia de todas os níveis não será alcançada a verdadeira Sustentabilidade, ou seja, o estabelecimento de um equilíbrio necessário para o bem-estar social¹⁹⁵.

No que concerne à dimensão social, a atividade do homem consiste em construir uma sociedade mais harmônica, integrada e mais humana. Reconhece-se que os modelos sociais tradicionais não possuem aptidão para lidar com a sociedade global, complexa e com multiplicidade de centros de poder¹⁹⁶. Mas há necessidade desta função adaptar-se às características da evolução e da modernidade. Condizente com a necessidade de repensar os conceitos e partir para a adoção de uma postura coletiva menos consumista, além da aplicação de técnicas de controle e produção de bens preservacionistas.

Quanto à dimensão econômica, constata-se que os rumos atuais da economia global não preenchem os requisitos da Sustentabilidade. A distribuição de riquezas é desigual e não proporciona melhoria da vida das pessoas. Logo, é necessário gerar novos bens para atender à demanda dos novos habitantes deste planeta e garantir uma justa distribuição de riqueza para fins de prevalecer as

¹⁹⁴ CRUZ, Paulo; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Florianópolis: Sequência, n. 71, p. 239- 278, dez, 2015, p. 259.

¹⁹⁵ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza. **Sustentabilidade Corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o Meio Ambiente**. Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2016, p. 255. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em 11 nov. 2018.

¹⁹⁶ CRUZ, Paulo; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Florianópolis: Sequência, n. 71, p. 239- 278, dez 2015, p. 247-263.

alterações necessária para proporcionar a faculdade de usufruir uma vida digna a todos¹⁹⁷.

A dimensão tecnológica caracteriza-se pelo incentivo aos processos de desenvolvimento tecnológico e científico, por intermédio de programas modernos e inovadores dos meios de produção e aperfeiçoamento das técnicas de exploração dos recursos naturais. Não existe mais espaço para a estagnação e o retrocesso em termos de aplicação de políticas ambientais.

Vive-se numa era tecnológica, onde os avanços do conhecimento devem ser compartilhados para auxiliar a todos e assim extrair os seus benefícios em favor da sociedade, em termos globais. Em pleno Século XXI, a inteligência artificial deverá fazer parte dos diversos segmentos tecnológicos dos meios de produção e consumo. A inteligência artificial é uma realidade e está presente em vários setores da economia, com vistas a desenvolver um sistema que aperfeiçoe e otimize o conhecimento e as técnicas compatíveis a promoção do verdadeiro Desenvolvimento Sustentável.

A tecnologia não se resume de modo isolado, constitui-se em fator que impulsiona a competição global. Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas técnicas é de fundamental importância. A abreviação do ciclo de vida dos produtos resulta na celeridade da disposição destes no mercado, além da redução dos custos de investimento e distribuição. Maior produção, em reduzidos períodos, resulta no acréscimo de organizações e aumento da produção global para sobrevivência. Novas tecnologias aceleram a transmissão de dados que fomentam a criação de novas oportunidades para maior circulação de serviços entre as corporações. Estes fatores induzem o aperfeiçoamento dos meios de comunicação e o intercâmbio de informações de modo simultâneo¹⁹⁸.

As novas tecnologias de informação induzirão a criação de novas modalidades de administração no sentido de aperfeiçoar a implantação de novas técnicas de gestão. O gestor do futuro prestará serviços em organizações corporativas de menor hierarquia e fácil acesso às redes informatizadas. Como consequência da implementação de modernas tecnologias para a gestão ambiental, propiciará a obtenção de maiores lucros e menores danos, como a redução de papel, eliminação

¹⁹⁷ CRUZ, Paulo Márcio, BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 260-262. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 28 nov. 2018.

¹⁹⁸ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30.

de mídias magnéticas para armazenamento físico de dados. A informática traz avanços significativos para os sistemas de monitoramento da proteção ao Meio Ambiente¹⁹⁹.

As novas tecnologias resultam nas denominadas organizações virtuais, caracterizadas pela implementação do trabalho externo, fora do âmbito físico da empresa, o tele trabalho. Ao fazer opção pelo local do desempenho de suas atribuições, o profissional poderá auferir acréscimo em termos de qualidade de vida, além da minimização dos riscos, questões ambientais e produtividade²⁰⁰.

1.14 O papel da Pessoa Jurídica e a relação com a Sustentabilidade

Claro assevera que antes de se mencionar em Sustentabilidade da empresa, deve-se auscultar se ela cumpre suas obrigações no campo da ética e da moral, ou seja, qual a contribuição da Pessoa Jurídica para o crescimento e o desenvolvimento da empresa para a sociedade. A Sustentabilidade está diretamente relacionada com o objeto social da empresa. Para cumprir a sua responsabilidade social, deve buscar a inclusão social dos menos favorecidos economicamente para atender ao texto constitucional (art. 3º, inciso III, CRFB-88) a contribuir, sobremaneira, com a erradicação parcial ou total da marginalização e pobreza do ser humano²⁰¹.

Diante do estigma desenhado para as sociedades, onde atribui-se a conotação de agente causador das maiores catástrofes ambientais, resta a árdua tarefa de se promover a alteração da atual reputação corporativa e ocupar a posição agente compatível com o implemento de gestões favoráveis à difusão de políticas voltadas ao Desenvolvimento Sustentável e à Sustentabilidade. A preservação do Meio Ambiente pressupõe o compromisso²⁰² dos gestores da Pessoa Jurídica em

¹⁹⁹ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 31.

²⁰⁰ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35.

²⁰¹ CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial**: sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: Ltr, 2009, p. 189.

²⁰² Moraes assevera que “A função social da pessoa jurídica é gerar vantagens para seus integrantes e para a coletividade. E obtém tal êxito através do esforço conjunto de seus membros, ou da aplicação de certos bens em atenção a determinado objetivo”. MORAES, Márcio André Medeiros. **A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Ltr., 2002, p. 26.

promover estratégias compatíveis com políticas inibitórias das causas e os efeitos dos acidentes ambientais e da poluição para cumprir a função social²⁰³.

O século XXI apresenta o desafio de promover a alteração do atual modelo de desenvolvimento e incluir a Sustentabilidade nos planos de planejamento e gestão²⁰⁴, para evitar o seu envolvimento em irregularidades que comprometam os mezinhos princípios de um modelo de gestão ideal. A inclusão de programas focados na dimensão ambiental torna-se obrigação, mas também contribui para a ampliação dos negócios. A Sustentabilidade e a Pessoa Jurídica não podem figurar em polos opostos. As normas ambientais induzem ao caminho da renovação das práticas empresariais, a priorizar a busca pela inovação e a responsabilidade social, em contrapartida, o dinamismo empresarial contempla meios de diversificar as formas de proteção do ambiente²⁰⁵. As empresas estão dispostas a firmar compromissos, de natureza ambiental, para fins de melhorar a sua imagem, muito além daqueles

²⁰³ Nas palavras de Andrade Filho: "A função social, no caso da sociedade empresária, projeta-se na função social da empresa, reconhecida como um centro que catalisa diferentes interesses que transcendem, em importância, as figuras dos sócios e da empresa em si. De fato, a empresa e os empreendedores, em geral, devem participar da realização dos princípios fundamentais da República previstos no art. 1º da Constituição Federal, promovendo ações em favor (ou abstando-se de ações contrárias) à cidadania, dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essas devem visar, na forma do art. 3º do texto constitucional, a construção de uma sociedade justa e solidária, que busque o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e marginalização e que procure reduzir as desigualdades sociais e regionais. No mundo contemporâneo, os interesses empresariais não podem ficar confinados à persecução do lucro. É necessário considerar que a empresa tem uma importante função social que deve nortear a ação dos sócios e administradores. O cumprimento da função social não se esgota na observância das restrições impostas pela ordem jurídica; é necessário um agir em dar aos bens de produção em geral um destino compatível como os interesses coletivos. Logo, a empresa, como unidade de produção que interfere numa comunidade deve ser preservada ainda que a custa de interesses particulares dos sócios. Assim, a empresa, criada por inspiração de vontade de colaboração, passou a ter uma importância que transcende o mero pacto entre pessoas e, desta forma, pode superar em importância, em certas circunstâncias, a afinidade pessoal entre os sócios. Em decorrência a lição é de Fábio Comparato, o direito ao lucro ou à expansão da empresa não é garantido contra os interesses da comunidade local, regional ou nacional em que ela se insere; interesses esses não só de ordem econômica como também de ordem social em sentido amplo, o que inclui a proteção do meio ambiente, o respeito aos interesses dos consumidores ou do patrimônio cultural". ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil**. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 54-55.

²⁰⁴ Claro entende que "De fato, a sustentabilidade da empresa tem a ver com a prática de atos devidamente planejados, sem ferir o meio ambiente; o mercado no qual atua a entidade; e os interesses da coletividade (sociedade), a fim de que se busque a perenidade empresarial. Destaque-se que cabe à empresa criar de forma ética um novo modelo de gestão e que seja capaz, efetivamente, de apresentar ganhos (lucros) aos proprietários e ao mesmo tempo espraie efeitos positivos no âmbito social e ambiental. O desenvolvimento sustentável de uma empresa tem ligação direta com uma postura séria, ética e moral, perante a coletividade, o meio ambiente e o próprio Estado, em última estância". CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa**. São Paulo: Ltr, 2009, p. 188.

²⁰⁵ CUNHA, Paulo Roberto; VILLAR, Pilar Carolina. A Proteção Constitucional do Meio Ambiente e os Princípios do Direito Ambiental. *In*: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2017. cap. 1, p. 364.

requisitos mínimos estabelecidos em normas ambientais. A adoção de práticas que conferem padrão de Sustentabilidade identifica-se com a exigência de acionistas, consumidores e pelo próprio Poder Público que, cada vez mais, ampliam a adequação dos produtos e serviços a padrões sustentáveis. O Direito ambiental e o desafio da inclusão de políticas sustentáveis motivaram alterações nas atividades empresariais e no mundo dos negócios que, por sua vez, têm criado estratégias de incentivo ao cumprimento da lei e celebração de acordos que conferem suporte aos mecanismos de proteção ambiental²⁰⁶.

As empresas têm na seara ambiental a oportunidade de incluir novas iniciativas para promover a inclusão de mecanismos de apoio à Sustentabilidade, seja pelo cumprimento da legislação ou, por meio das ações de mercado que resultam da pressão do ramo empresarial e da sociedade. E, as opções estão disponíveis, como se tem verificado, por meio da elaboração de relatórios de Sustentabilidade, análises de riscos ambientais, inventário de emissões de gases de efeito estufa e processos de verificação de responsabilidade na cadeia de fornecimento²⁰⁷.

Nas palavras de Straube:

A sustentabilidade está, portanto, na pauta das empresas. A preservação do meio ambiente faz nascer novas tecnologias e a busca por soluções alternativas que, além não serem tão poluidoras, podem trazer ganhos sociais incríveis, com a geração de renda em comunidades carentes (por exemplo, pelo aproveitamento de resíduos antes descartados, sem uma destinação adequada). A bem da verdade, essas novas tecnologias também trouxeram ganhos financeiros às empresas, um ciclo virtuoso que demonstra os benefícios do ambiente sustentável para o mercado empresarial²⁰⁸.

Assim, as empresas têm o compromisso de inverter a imagem de agente poluidor e potencial causador de Desastres para se constituir em agente disseminador de fatores de Sustentabilidade, através da adoção de políticas direcionadas à Preservação do Meio Ambiente.

²⁰⁶ CUNHA, Paulo Roberto; VILLAR, Pilar Carolina. A Proteção Constitucional do Meio Ambiente e os Princípios do Direito Ambiental. *In*: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2017. cap. 1, p. 365.

²⁰⁷ CUNHA, Paulo Roberto; VILLAR, Pilar Carolina. A Proteção Constitucional do Meio Ambiente e os Princípios do Direito Ambiental. *In*: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2017. cap. 1, p. 381.

²⁰⁸ STRAUBE, Adriana Laporta Cardinali. DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: A COMPATIBILIZAÇÃO DA APARENTE CONTRADIÇÃO E O CICLO SUSTENTÁVEL DA ECONOMIA. **Temas de direito ambiental econômico**. NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. TRENNEPOHL, Terence. (Orgs.) São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 312.

CAPÍTULO 2

Sobre o Meio Ambiente e a Sustentabilidade e a evolução do Direito Ambiental sob a ótica da doutrina e legislações brasileira e espanhola

O interesse da ciência do Direito pelo Meio Ambiente não é tão antigo. É a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ocorrida em 1972, que a sociedade voltou os olhos, mais de perto, à evolução das alterações climáticas. O evento realizado em Estocolmo, na Suécia, constituiu-se em marco histórico para estabelecer o início da criação e o aperfeiçoamento de normas legislativas de ordem interna da maioria dos países. Atualmente, pode-se depreender que o Meio Ambiente já não está relegado ao esquecimento, pois, superou sua crise de identidade inicial para se consolidar em posição de destaque perante as demais áreas do Direito e conquistar a autonomia peculiar aos relevantes temas da seara jurídica²⁰⁹.

A doutrina pátria, a exemplo de Saraiva Neto, aduz que, apesar da Carta Magna brasileira em vigor não contemplar, expressamente, o direito do cidadão ao ambiente sadio, tal garantia consta, implicitamente, do teor do seu artigo 5º, por considerá-lo direito fundamental à vida²¹⁰. Como consequência, a elevação do Meio Ambiente ao patamar de direito fundamental, confere-lhe a condição privilegiada de constar do rol dos direitos abrangidos pelos efeitos de uma cláusula pétrea²¹¹. Destarte, tem-se como inócua qualquer tentativa de exclusão deste direito, por meio de qualquer proposta de Emenda Constitucional, pois tal pretensão esbarra no Princípio que garante o livre acesso do cidadão aos direitos fundamentais.

Neste capítulo, a categoria Meio Ambiente é contemplada como um dos direitos fundamentais previstos no art. 225, da Carta Magna brasileira em vigor. Como objeto do Direito Ambiental, ainda, não dispõe de um conceito de consenso na doutrina, porém, as referências ao teor do seu significado são similares, o que comporta um suporte teórico favorável ao desenvolvimento de uma eficaz proposta ambientalista.

²⁰⁹ ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (Org.). **Dicionário da Cultura Jurídica**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 1176.

²¹⁰ SARAIVA NETO, Pery. **A prova na jurisdição ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 38.

²¹¹ De acordo com Rezende, cláusula pétrea é “Aquela que não pode ser objeto de Emenda Constitucional, portanto, dispositivo *absolutamente imutável*, a qual tem por objetivo o impedimento por inovações arriscadas ou imprudentes em assuntos cruciais para a cidadania ou o próprio Estado”. REZENDE, Afonso Celso F. **Dicionário jurídico especial**. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2013, p. 111.

No Brasil, o Direito Ambiental possuía uma atuação coadjuvante no cenário jurídico, exercia papel acessório vinculado a outras áreas da ciência jurídica, como o Direito administrativo e o Direito urbanístico. A disciplina passou a conquistar sua autonomia, apenas, com o advento da Lei nº 6.938/81²¹². Nas precisas palavras de Antunes, o Direito Ambiental já se encontra na atualidade, suficientemente, amadurecido para merecer sua autonomia reconhecida no âmbito jurídico nacional. Porém, deve-se reconhecer que esta autonomia que lhe é atribuída, não lhe confere a condição de um “superdireito”, imune, portanto, às influências oriundas da ordem jurídica, pois possui, como característica principal, a transversalidade, por exprimir os valores que refletem nos demais ramos da ciência do Direito²¹³.

O Direito Ambiental é considerado o instrumento de maior eficácia para impedir o avanço irrestrito dos meios de produção e de ocupação das áreas destinadas à preservação ambiental²¹⁴. Atua no âmbito das esferas preventiva, reparatória e repressiva. Ao Poder Executivo, cabe a atuação de modo preventivo para estabelecer as providências regulamentares e administrativas que visam a controlar as atividades emissoras de poluição. Tratam-se de medidas que consistem no poder discricionário de concessão ou não de licenciamento ambiental, impor a exigência do estudo prévio de Prevenção contra o impacto ambiental, fiscalizar as atividades que podem causar a emissão de poluição. Com atuação, no âmbito da esfera preventiva, cabe ao Poder Legislativo elaborar as normas de natureza ambiental e a regulamentação dos respectivos atos administrativos²¹⁵.

Atualmente, o Direito Ambiental encontra-se em vias de passar por um processo de modificação no que concerne às suas características. Observa-se tal alteração por meio da projeção, que, atualmente, é direcionada para proteção do direito à reparação de dano, para passar a incluir o direito de proteção contra os riscos. Esta nova “roupagem” no campo de atuação do Direito Ambiental direciona-se para absorver uma atuação na fase preventiva de dano, pois nem sempre eventual

²¹² SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 5.

²¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 16-17.

²¹⁴ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1-2.

²¹⁵ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 8-9.

ressarcimento de danos (moral, material) poderá reconstituir os prejuízos causados pela degradação do Meio Ambiente²¹⁶.

A seguir, centraliza-se a abordagem nos fundamentos do Direito Ambiental, suporte relevante para os estudos que almejam a busca de soluções para retardar a extinção da espécie humana do planeta. O Direito Ambiental pressupõe uma nova ótica para respaldar a sua evolução no tempo. A proposta consiste na elaboração de uma projeção teórica a fim de promover uma avaliação do Direito Ambiental em processo de modernização, a considerar as transformações sociais, econômica e política da sociedade.

Oportunamente, é objeto de análise os obstáculos que impedem ou, pelo menos, trazem dificuldades a materialização do Direito Ambiental. Fatores como a economia de mercado, a soberania dos Estados, bem como a democracia constituem-se em empecilhos para restringir o acesso de todas as classes sociais a compartilharem o bem-estar social. A análise destes fatores é relevante para a compreensão da complexidade da implantação de políticas de ordem preservacionista.

2.1 O Meio Ambiente e a Sustentabilidade

A Carta Magna brasileira, em vigor, não contém disposição expressa acerca do conceito da categoria Meio Ambiente, porém, ela estabeleceu as diretrizes essenciais para o Estado brasileiro proteger o Meio Ambiente. Assim, tal norma consolida-se, como consequência, como a legislação dotada de comando de natureza ambientalista, conforme se depreende do teor de seus dispositivos, em especial, o Capítulo VI, Título VIII, art. 225, seus parágrafos e incisos²¹⁷.

Está relegado ao encargo da doutrina e da legislação infraconstitucional a incumbência de se estabelecer o conceito de Meio Ambiente, de acordo com os critérios condizentes com o texto constitucional. Não obstante, tal privilégio não deve olvidar da importância de se acrescentar na estipulação de uma definição, mais

²¹⁶ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 9.

²¹⁷BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

precisa, o Princípio que confere ao Meio Ambiente o status de direito fundamental. Relevante marco desta conquista, percebe-se por meio da complementação normativa ambiental de caráter ordinário, cuja previsão consagra de modo efetivo a garantia para todos os cidadãos brasileiros a proteção contra a degradação ambiental e a preservação do Meio Ambiente, além de viabilizar suporte soberano ao Princípio da Sustentabilidade.

As condições de qualidade do Meio Ambiente encontram-se, diretamente, vinculadas a qualidade de vida dos seres vivos, pois trata-se de bem ou patrimônio cuja preservação, recuperação e revitalização constitui-se em comando normativo para se auferir a expectativa ideal de usufruto da vida, além das condições essenciais e regulares de trabalho, lazer, educação, moradia e saúde²¹⁸.

O Meio Ambiente²¹⁹, como objeto de estudo do ramo especializado do Direito Ambiental, também, não encontrou na doutrina uma definição de consenso. No Brasil, a legislação dispõe de conceitos jurídicos por intermédio de enunciados teóricos constantes de sua legislação ambiental.

Serve de subsídio para a compreensão da relevância do instituto do Meio Ambiente²²⁰, a prévia abordagem de sua definição literal. A categoria “meio” tem como significado, o local onde vivem e se desenvolvem os organismos vivos. A categoria “ambiente” possui origem no latim, numa tradução literal, e significa aquilo que se encontra entorno, ou por meio de definição mais apropriada, aquilo que se encontra envolta do local, onde os seres vivos se desenvolvem e se reproduzem, para garantir a sua sobrevivência.

²¹⁸ BARBARULO, Ângela. **Direito ambiental**: do global ao local. São Paulo: Gaia, 2011, p. 18.

²¹⁹ De acordo com Milaré, “A expressão “meio ambiente” (milieu ambient) foi, ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d’un naturaliste*, de 1935, tendo sido perfilhada por Augusto Comte em seu curso de filosofia positiva”. MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. atl. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 136.

²²⁰ Custódio informa que “Em alguns países da mesma forma que no Brasil, adotou-se a expressão “*meio ambiente*”, em seu sentido próprio, como a Bulgária (Constituição, art. 15), Chile (C, art. 19, 8), Coréia do Sul (C, art. 35, 1 e 2), Equador (C, art. 19, 2), Espanha (C, art. 15), Nicarágua (C, art. 60), Polônia (C, art. 71); na Suíça, adotou-se a expressão “*meio natural*” (C, art. 24, I); na Venezuela, “*recursos naturais*” (C, art. 106). Em outros Países, substantivou-se o termo “*ambiente*” que, em sentido figurado, passou a ser definido como o *próprio meio e seu respectivo espaço* que o rodeia. Assim, a expressão equivalente na Itália é ‘*ambiente*’; em Portugal, ‘*ambiente*’; Na França, ‘*environnement*’; na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte, ‘*environment*’, na Alemanha, ‘*umwelt*’”. CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millenium, 2006, p. 361.

Ferreira apresenta uma definição para a categoria ambiente, e assevera como sendo um fenômeno: “Que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados”²²¹. Os seres vivos estão inseridos nesta esfera vital que reúne as condições ideais para a sobrevivência. Na doutrina, colhe-se conceitos operacionais sobre a categoria Meio Ambiente, cujas características comuns consistem em conferir a proteção da vida e do ecossistema a todos os seres vivos que habitam o planeta.

Milaré avalia a importância do conceito legal de Meio Ambiente, pois, além de apontar controvérsias, acerca de sua definição, também, o inclui como objeto do Direito Ambiental. Portanto, observa sob o ângulo de dupla perspectiva, sendo uma restritiva e outra, de maior abrangência. Ao referir-se a visão restrita, defende que Meio Ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos do planeta²²². Noção conceitual que desconsidera tudo aquilo que não tem ligação com os recursos naturais.

Em concepção diversa e de maior amplitude, afirma que o conceito de Meio Ambiente vai além dos restritos limites, fixados pela ecologia tradicional, por abranger toda o ambiente natural e artificial, assim como os bens culturais correlatos. De um lado, tem-se o Meio Ambiente natural composto pelo solo, água, ar, energia, fauna e flora, e, de outro, tem-se o Meio Ambiente artificial ou aquele que existe sob a influência da ação humana, como, por exemplo, as edificações, os equipamentos, os assentamentos de natureza urbanística etc.

Mazzili confere maior extensão para o conceito legal de Meio Ambiente, ao contemplá-lo em circunstâncias ilimitadas, a facultar-lhe a possibilidade de defesa de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis nº. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência²²³.

²²¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo 3004, p. 116.

²²² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 140.

²²³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 142-143.

Silva agrega valores ao conceito de Meio Ambiente ao enunciá-lo como: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”²²⁴. A proposta do autor, na menção das categorias responsabilidade, reciprocidade, solidariedade, realça que o empenho ao envolvimento de todas as pessoas é essencial para estímulo e preservação dos meios de subsistência do homem e demais espécies. Tais atributos visam à conjugação de um ponto de equilíbrio entre a exploração de recursos naturais e o Desenvolvimento Sustentável.

Ao expor e interpretar o Direito Ambiental espanhol, Mateo explica que a primeira aproximação com o conceito de Meio Ambiente remete a uma noção ampla que inclui toda a problemática ecológica em geral e, certamente, o tema capital da utilização dos recursos, à disposição do homem, na biosfera. Esta perspectiva de âmbito global, às vezes, é adotada em certos pronunciamentos realizados por organismos internacionais, como ocorreu na Conferência de Estocolmo, em 1972, por meio do seu primeiro Princípio, que preconiza o seguinte enunciado:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a desfrutar das condições de vida adequadas num meio ambiente de qualidade de modo que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras²²⁵.

Neste caso, trata-se de declarações de princípios orientadores da política do Direito, e não da adoção de postulados de transcendência jurídica imediata. A possibilidade de se consolidar em sentido técnico e prático exige uma formulação de objetivos concretos, pelos quais, de maneira coesa e coerente lógico-juridicamente, servirá de instrumentos para determinado sistema jurídico²²⁶.

Neste sentido, as formulações genéricas não têm mais do que um caráter meramente indicativo, sendo necessário recorrer a ulteriores apontamentos. Tal intento tem sido abordado por alguns autores, mesmo que sem o especial rigor dogmático, ao descartar, por exemplo, tudo aquilo que é relativo ao urbanismo e a

²²⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 2.

²²⁵ MATEO, Ramon Martin. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 73.

²²⁶ MATEO, Ramon Martin. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 74.

ordenação do território, apesar de manterem conteúdo demasiado amplo que abrange a luta contra a contaminação, a defesa do marco da vida que, por sua vez, engloba a proteção da paisagem, da natureza e a proteção do patrimônio histórico artístico²²⁷.

Porém, em termos operacionais é necessário efetuar uma delimitação, mais estrita, do conceito jurídico de Meio Ambiente. Esta delimitação deve permitir o perfilhamento do campo de atuação desta disciplina, a superar, tanto as aproximações genéricas e meramente programáticas, como os parcelamentos inconexos e que deu lugar ao acréscimo de uma legislação precedente, que se preocupava, individualmente, com a higiene, o regime sanitário das águas públicas, etc. O problema foi observado com nitidez por Giannini²²⁸, ao catalogar três possíveis versões sobre o conceito de Meio Ambiente: (i) o ambiente enquanto conservação da paisagem, a incluir tanto as belezas naturais como os centros históricos; (ii) o ambiente enquanto normativa relacionada com a defesa do solo, do ar e da água; e (iii) o ambiente enquanto objeto da disciplina urbanística²²⁹.

Em trabalho posterior Giannini²³⁰ matizou uma concepção de ambiente oposta aos antigos planejamentos setoriais, como: “Âmbito físico de diversas ações humanas nos sistemas de equilíbrio subsistentes que podem ser modificados, mas apenas na costa de reconstituir outros sistemas”²³¹. Este conceito ambiental²³² resultará em suas ordens distintas de estratégias jurídicas: a primeira reconduzível a

²²⁷ MATEO, Ramon Martin. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 74.

²²⁸ GIANNINI, Massimo Severo. Primi riveli sulle nozioni di gestione del l'ambiente e del territorio. **Rivista Trimestrale de Diritto Pubblico**, n. 2, Bologna: G. Giappichelli Editore, 1975, p. 486.

²²⁹ MATEO, Ramon Martin. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 75.

²³⁰ GIANNINI, Massimo Severo. Primi riveli sulle nozioni di gestione del l'ambiente e del territorio. **Rivista Trimestrale de Diritto Pubblico**, n. 2, Bologna: G. Giappichelli editore, 1975, p. 486.

²³¹ No original: “ámbito físico de diversas acciones humanas en el cual subsisten sistemas de equilibrio que puede ser modificado pero sólo a costa de reconstituir otros sistemas” (GIANNINI, Massimo Severo. Primi riveli sulle nozioni di gestione del l'ambiente e del territorio. **Rivista Trimestrale de Diritto Pubblico**, n. 2, Bologna: G. Giappichelli editore, 1975, p. 486).

²³² Nas palavras de Custódio, “*Na Itália*, evidenciam-se, dentre as noções de meio ambiente, aquelas relacionadas com as normas que tutelam a paisagem, que visam a defesa do solo, do ar, da água, que disciplinam a matéria de urbanismo. Neste sentido, em seu ensaio sobre os diversos aspectos jurídicos do meio ambiente, demonstra Massimo Severo Giannini três significados básicos, correspondendo aos seguintes elementos: 1) o meio ambiente relacionado com a normativa e o movimento de ideias relativas à paisagem; 2) o meio ambiente relacionado com a normativa e o movimento de ideias relativas à defesa do solo, do ar, da água; 3) o meio ambiente relacionado com a normativa e os estudos da urbanística. Iniciando pelo ambiente definido como bem público, observa o ilustre professor italiano que, na prática, introduziu-se a denominação de “bens ambientais”. “Que parece feliz também como terminologia científica”. Os bens culturais ambientais são subdivididos em “bens paisagísticos” e em “bens urbanísticos”. CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millenium, 2006, p. 361-362.

gestão do território que se encaixa dentro do âmbito da normativa urbanística e a segunda à gestão dos elementos do ambiente²³³.

2.2 A delimitação do conceito de Meio Ambiente

A respeito da delimitação do conceito de Meio Ambiente quanto a um ramo específico do Direito, Mateo²³⁴ perfilha idêntica ideia no que concerne aos elementos ambientais. Ainda, que seja necessário, efetuar as devidas ponderações quanto a quais elementos devam ser, a estes efeitos, como juridicamente significativos. Se existe sentido em predicar a substantividade, de uma disciplina jurídica, deve-se detectar coerência e conexão sistemáticos num conjunto de normas que as reconduzem a um ordenamento específico.

Mateo²³⁵ ocupa-se com o tratamento, ordinalmente, de certos elementos culturais os quais qualifica como ambientais, não por simples capricho ou por mero afã de criatividade teórica, senão, precisamente, para a adequada utilização desses elementos, em virtude das leis naturais que os regem segundo explicitam as disciplinas jurídicas extra científicas, serão precisas, singulares e congruentes ordenações de conduta. Descarta, em primeiro plano, a hipótese de que o Meio Ambiente seja o território global, objeto de ordenação e gestão.

As disciplinas urbanísticas são coadjuvantes frente a gestão ambiental, porém seu manejo, nestes casos, será determinado em função de objetivos e finalidades que primam sobre a preocupação urbanística “stricto sensu”. O urbanismo e a ordenação do território dão lugar a disciplinas jurídicas mais extensas, desde determinado enfoque que a ordenação ambiental, propriamente dita, enquanto que conjugam fatores mais numerosos daqueles que levam em conta em razão da defesa dos elementos, porém desde outro ponto de vista tais enfoques são mais circunscritos, já que o ambiente que aqui se concebe anima as regulações que excedem as clássicas estratégias espaciais²³⁶.

²³³ MATEO, Ramon Martin. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 75.

²³⁴ MATEO, Ramon Martin. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 75.

²³⁵ MATEO, Ramon Martin. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 76.

²³⁶ MATEO, Ramon Martin. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 76.

Mateo reforça a ideia de que tampouco se pode identificar Meio Ambiente com a natureza, pois enquanto a proteção do Meio ambiente é determinada pela ameaça a algum elemento natural, por outra parte, pugnar pela proteção dos elementos do Meio Ambiente é, definitivamente, estender a proteção à natureza. E, nesta esteira de pensamento, ainda que o Meio Ambiente constitua uma parte da natureza e que, de fato, interessa, não se constitui na totalidade da natureza²³⁷.

A política de proteção da natureza em seu conjunto se desagrega em múltiplas estratégias setoriais, quais sejam: proteção da casa, dos bosques, dos parques naturais e inclui, ampliando o conceito, os aspectos estéticos da geografia humana, dos monumentos e das cidades artísticas.

Não se pretende afirmar que este problema é de ordem trivial ou sem interesse, pois pensa-se que não é fácil encontrar critérios ou princípios unificadores de toda esta variada matéria, como não é sua imprecisa recondução aos postulados do equilíbrio geral da biosfera, porém, ainda assim, inclusive, admite-se que, efetivamente, todo estes tipos de estratégias tem um denominador comum de caráter macro ambiental, só um enfoque ambiental mais circunscrito como aquele que aqui se propõe pode legitimar e aglutinar o conjunto jurídico que denominamos Direito Ambiental²³⁸.

Mateo²³⁹ concebe o Meio Ambiente como o conjunto de elementos naturais, objeto de uma proteção jurídica específica, sem ter determinado quais seriam os elementos. Porém, um primeiro dado caracterizador é fornecido pela natureza jurídica de tais elementos, a qual necessita dos mesmos caracteres de bens de uma parte e de bens comuns de outra. O miolo da problemática ambiental moderna está na defesa de uns fatores que, inicialmente, podem ter sido classificados como “res nullius”, suscetíveis de serem utilizados por todos os indivíduos, pelo que, posteriormente, se transformam em bens comuns sobre os quais, uma maior intensidade de utilização, fruto da civilização industrial e urbana, irá amenizar as condições indispensáveis para o aproveitamento coletivo. Para definir o âmbito conceitual de Meio Ambiente inclui-se os elementos naturais de titularidade comum e de características dinâmicas em

²³⁷ MATEO, Ramón Martín. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto De Estudios De Administración Local, 1977, p. 76-77.

²³⁸ MATEO, Ramón Martín. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 77.

²³⁹ MATEO, Ramón Martín. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 78.

definitivo: a água, o ar, veículos básicos de transmissão, suporte e fatores essenciais para a existência do homem sobre a terra.

Reafirma-se, a partir da conceituação da categoria Meio Ambiente, o Direito Fundamental da pessoa humana, em sua terceira dimensão, a privilegiar sua relevância na ordem jurídica institucional. A considerar, ainda, a formulação de uma conceituação que agrega todos os seus elementos, quer naturais ou artificiais, mas que se encontram direta ou indiretamente relacionados com todos os seres vivos do Planeta.

A noção de Meio Ambiente, ainda, constitui-se em objeto de infinitas discussões. Enquanto que para parte da doutrina o caracteriza como bem cultural ambiental, como parte de um bem ambiental, urbano ou natural, e considerado de alta relevância, outra parte, contempla a noção de Meio Ambiente revestida de conotação de maior amplitude e aberta²⁴⁰.

A diversidade de noções sobre a categoria Meio Ambiente, tanto de ordem nacional, como da doutrina de outros países, apresenta a complexidade, bem como as dificuldades de se chegar a um consenso, porém, por si só, não deixa de se constituir em assunto atual e relevante. As noções, apontadas na doutrina, tampouco, se opõe, mas se completam harmoniosamente para enriquecer os amplos conhecimentos do Meio Ambiente²⁴¹.

Destarte, o conceito operacional da categoria Meio Ambiente é dotado de características mais completa e abrangente do que aquele presente nas normas legislativas e na doutrina especializada em Direito Ambiental.

2.3 A classificação do Meio Ambiente

A doutrina encarregou-se de classificar os bens integrantes do Meio Ambiente em naturais, artificiais, cultural, do trabalho, além de outras modalidades. Prossegue-se com as referências a respeito do Meio Ambiente, ao se incluir a classificação de Silva, em quatro modalidades:

²⁴⁰ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millenium, 2006, p. 363.

²⁴¹ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millenium, 2006.

I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto); II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou se impregnou; III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, à água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam²⁴².

O Meio Ambiente natural²⁴³ ou físico corresponde aos fenômenos essenciais, de interesse direto na preservação da natureza, como a fauna, a flora; além dos recursos naturais essenciais à sobrevivência dos seres vivos como o ar, a água, o solo, os rios e as florestas. A classificação proposta, em princípio, diferencia-se de outras modalidades de classificação, por não apresentar qualquer sinal de interferência do homem quanto a sua existência, bem como não apresentar qualquer alteração na sua essência.

No Meio Ambiente artificial, sua existência condiciona-se a existência de interferência humana, que detém a Responsabilidade pelas suas modificações. Para tanto, menciona-se como de exemplo desta característica, as edificações habitacionais como prédios, residências e as edificações viárias por meio de rodovias, ferrovias, pontes e os viadutos.

Na concepção de Fiorillo, o Meio Ambiente artificial: “é compreendido pelo espaço urbano construído consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço fechado) e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”²⁴⁴. O Meio Ambiente do trabalho²⁴⁵ é considerado uma extensão do Meio Ambiente artificial, por, também,

²⁴² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 21.

²⁴³ Nas palavras de Sarlet e Fensterseifer, “O ambiente natural é composto por todos os elementos bióticos (fauna, flora, etc.) e abióticos (ar, terra, água, minerais, etc.) que se encontram originalmente na Natureza, ou seja, independentemente de qualquer intervenção humana no meio natural. Por mais que, por vezes, o ser humano chegue a situações extrema na intervenção que realiza no ambiente natural, a ponto de, por exemplo, desviar o curso de rios – como se verifica na transposição do Rio São Francisco -, tal situação não altera a natureza, por si só, dos elementos naturais, que continuam a integrar a categoria de ambiente natural”. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 315-316.

²⁴⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21.

²⁴⁵ De acordo com Amado, “É possível afirmar que o meio ambiente do trabalho, extensão do meio ambiente artificial, é respeitado quando as empresas cumprem as normas de segurança e medicina do trabalho, proporcionando ao obreiro condições dignas e seguras para o desenvolvimento de sua atividade laborativa remunerada, a exemplo da disponibilização dos equipamentos de proteção

sofrer de modo direto ou indireto interferência da ação humana para sua existência. Compreende o local onde o trabalhador exerce suas atividades operacionais. Este local deve apresentar condições salubres, ou seja, o empregador deve providenciar a exclusão de quaisquer fatores que se constituem em risco para a integridade física ou mental dos trabalhadores. A garantia destas atividades em ambiente salubre revestido da higidez e segurança é fator que justifica a tutela da legislação trabalhista.

De acordo com Rocha, o Meio Ambiente cultural é integrado pelo patrimônio artístico, arqueológico, paisagístico, histórico e turístico. Também, está incluído na classificação com característica artificial por sofrer interferência humana em sua composição²⁴⁶. Constitui-se de bens de natureza material como os museus, as obras de arte representadas pelos quadros, esculturas e monumentos, além de outros objetos como os documentos que possuem valor histórico. Quanto a natureza imaterial, tem-se como exemplos os cultos religiosos, os idiomas, o folclore e os costumes peculiares de cada região.

Confere-se, assim, à sociedade brasileira, o direito ao Meio Ambiente sustentável, nos exatos termos do artigo 225, “caput”, da atual Carta Magna brasileira em vigor, ao garantir a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a obrigar o Poder Público e a coletividade em geral o dever de sua defesa e preservação para os presentes e para as futuras gerações²⁴⁷.

O comando constitucional²⁴⁸ atribui ao Meio Ambiente a condição de bem difuso que é conferido aos cidadãos, ou seja, sem atribuir titularidade pessoal a determinada pessoa ou grupo de pessoas e cujo exercício de sua proteção é contemplado a todos indistintamente. Confere-se, ainda, ao Meio Ambiente a

individual, a fim de preservar a sua incolumidade física e psicológica. AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 9. ed. ver. atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2018, p. 38.

²⁴⁶ ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTR. 1997, p. 30.

²⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

²⁴⁸ Em defesa da preservação do Meio Ambiente aprovou-se Emenda Constitucional 42/2003, cujo artigo 170, VI, dispõe sobre a “Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. CONGRESSO NACIONAL. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

condição de bem jurídico e não como direito, quer na modalidade disponível ou indisponível. Confere-se também a atribuição de sujeito de direito instituído de proteção legal.

O avanço alcançado pelo Meio Ambiente, em termos legislativos, é significativo e, por esta condição, o Estado brasileiro posiciona-se como detentor da legislação mais avançada dos demais países em termos de proteção ambiental, inclusive serve de exemplo para muitos Estados. O que impede uma atuação mais eficaz na aplicação da norma ambiental é a falta de estrutura dos órgãos fiscalizadores e a ausência de vontade política por parte dos detentores dos Poderes Estatais.

2.4 A internalização do Meio Ambiente

O Meio Ambiente passou a ocupar espaço, na seara do Direito em período temporal mais recente, possuindo como marco especial o evento internacional denominado de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que ocorreu em 1972 na cidade de Estocolmo, na Suécia. A partir deste simbólico evento, vários países passaram a desenvolver legislações ambientais, no âmbito interno de cada país, para a defesa da natureza e contribuir para o desenvolvimento e a evolução do Direito Ambiental.

A exemplo de outros países, o legislador brasileiro demorou para promover a inclusão de normas de proteção ambiental no ordenamento jurídico do país. A inclusão do acervo legislativo de maior relevância somente ocorreu na década dos anos oitenta, por meio da publicação da Lei Ordinária nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e com a promulgação da Carta Magna brasileira de 1988²⁴⁹.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente apresentou à comunidade internacional, a formulação do primeiro conceito, de natureza institucional sobre o Meio Ambiente. Isto somente ocorreu, após serem realizados amplos debates em torno da conveniência de se estabelecer um posicionamento conceitual de consenso sobre o assunto. Assim, tiveram início os primeiros movimentos favoráveis à conscientização sobre a relevância da questão ambiental para a humanidade. Deste evento, surgiu a Declaração do Meio Ambiente, documento constituído de vinte e seis

²⁴⁹ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

princípios de preservação da natureza. Apesar das divergências pontuais que, naquela época, surgiram em torno das limitações relativas ao crescimento econômico dos países, o resultado do evento indicou que houve avanços significativos quanto às pretensões da implantação de políticas ambientais favoráveis ao Meio Ambiente.

As divergências ideológicas entre os representantes dos países participantes dividiam os debates. Os países desenvolvidos e os países considerados em desenvolvimento, possuíam objetivos antagônicos. De um lado, parte deles pugnava pela manutenção da exploração dos recursos naturais, como essencial para alcançar o crescimento econômico; de outro lado, defendia-se a redução dos níveis de crescimento econômico para proteção da natureza.

Em que pese a existência de divergências em razão dos limites de abrangência dos compromissos assumidos na Conferência de Estocolmo, não se pode desconhecer os avanços dos rumos da conscientização ambiental no âmbito interno dos países participantes do relevante evento. No Brasil, os frutos dos compromissos resultantes desta Conferência resultaram na implementação de normas cujas características estão delineadas no tópico seguinte.

2.5 A relevância da Lei brasileira nº 6.938/81

No Brasil, a legislação ambiental é composta por diversos textos normativos que resultaram da necessidade de regulamentação de situações fáticas, oriundas dos casos concretos ofensivos ao Meio Ambiente, bem como da necessidade de adaptação, à ordem interna do país, das recomendações que foram objeto de discussão e aprovadas por meio de Tratados e Convenções Internacionais das quais o país assumiu o compromisso²⁵⁰.

²⁵⁰ Leite estabelece alguns aspectos que entende serem necessários para entender o sentido jurídico da categoria Meio Ambiente: "a) a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais; b) o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração de microbem; c) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; e d) o meio ambiente é um direito fundamental do homem, considerado de terceira geração, necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 96.

Da análise apurada da legislação ambiental em vigor, para aderir aos princípios emanados na Convenção de Estocolmo, instituiu-se a lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). A inclusão do art. 3º, I, da Lei 6.938/81²⁵¹, constitui-se no ponto exordial de sua definição, ao preconizá-lo como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”²⁵².

Trata-se da primeira normatização alusiva ao Meio Ambiente, em âmbito de abrangência nacional, com a instituição de critérios da política de proteção da natureza, cuja observância deve ocorrer em todo o território brasileiro. Até a data estipulada para a vigência desta lei, aos Estados e Municípios da Federação detinham a competência territorial para estabelecer os critérios de aplicação da política de proteção ambiental em âmbito local ou regional.

Além da inclusão do conceito de Meio Ambiente²⁵³ e traçar as diretrizes o desenvolvimento de políticas de proteção ambiental, a Lei nº 6.938/81 previu a inclusão de instrumentos de política ambiental relevantes como a exigência do estudo prévio do impacto ambiental. Inovação adequada como instrumento de Prevenção de prejuízos de natureza ambiental.

Para Sirvinkas²⁵⁴, o estudo prévio de impacto ambiental constitui-se num dos importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente em face de sua relevância para as políticas de proteção ambiental. Alçado ao âmbito constitucional (art.

²⁵¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

²⁵² BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

²⁵³ De acordo com Emery: “A legislação delimitou o objeto da proteção ambiental por meio de definições legais, v.g., o artigo 3º da Lei nº 6.938/81, por um conceito bastante abrangente que inclui o espaço silvestre, rural e urbano; o ar, a água, o solo e o subsolo; os hábitos, migrações, ciclos, cultura e demais manifestações da vida. Meio ambiente é, segundo o inciso I, ‘o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas’; a degradação da qualidade ambiental, definida no inciso II, ‘é a alteração adversa das características do meio ambiente’, e, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades socioeconômicas; afetem negativamente a biota e as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais. ”. EMERY, Edson Baldotto. **Desenvolvimento Sustentável: Princípio da eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 52.

²⁵⁴ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 148, 2008.

225, § 1º, IV, da CF.) possui natureza administrativa, cujo procedimento de competência dos órgãos públicos consiste na elaboração de estudos técnicos sobre obra ou atividade, potencialmente, causadora de significativa poluição do Meio Ambiente.

A Carta Magna brasileira de 1988²⁵⁵ foi a única na história do país a contemplar um dispositivo legal, exclusivamente, destinado à proteção do Meio Ambiente. Ela confere garantia de proteção não só ao Meio Ambiente natural, mas também para outras modalidades, como no caso de Meio Ambiente artificial, cultural e do trabalho. O legislador brasileiro contemplou a ampliação dos direitos do cidadão na seara ambiental, além de estender os efeitos desta proteção à saúde dos seres vivos na sua essencialidade. O reconhecimento do direito ao ambiente sadio, portanto, livre de qualquer efeito nocivo que o comprometa, configura-se, assim, como extensão de um dos direitos fundamentais²⁵⁶ de homens e mulheres, de gerações passadas, presentes e futuras. Neste caso, pode-se atribuir o direito fundamental à proteção da vida. Sob aspecto diverso, confere o direito à dignidade da Pessoa humana, ao conter previsão, aos seres vivos, a viabilidade de desfrutar os prazeres da vida em ambiente saudável²⁵⁷.

A Lei 6.938/81²⁵⁸ contemplou uma relevante projeção do conceito de Meio Ambiente, ao abrigar na definição de recursos ambientais (ar, água, o solo, fauna, flora) os elementos da biosfera, a absorver o ecossistema na sua totalidade²⁵⁹. Tal

²⁵⁵ De acordo com as palavras de Fiorillo: “Nossa Constituição fixou a natureza jurídica do bem ambiental ao asseverar ser referido bem ‘de uso comum do povo’, eliminando relação jurídica fixada em conceitos absolutos como os de gozar, dispor, fruir, e principalmente destruir determinado bem, autorizando fazer com ele, de forma absolutamente livre, tudo aquilo que possa ser a única e exclusivamente da vontade, do desejo da pessoa humana no plano individual ou metaindividual. O bem ambiental, em resumo, por estar estruturado na vida em todas as suas formas, não guarda no âmbito constitucional qualquer compatibilidade com institutos outros que não estejam adstritos ao direito de usar aludido bem”. FIORILLO, Carlos Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 14.

²⁵⁶ O conceito proposto para direitos fundamentais consiste no “Conjunto de direitos pertencentes ao homem e positivados constitucionalmente, devendo-se incluir os direitos individuais, sociais, econômicos, culturais e coletivos”. TAVARES, André Ramos **Dicionário Brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 124.

²⁵⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 126.

²⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

²⁵⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 144.

norma encontrou suporte normativo no art. 225, § 3º, da atual Carta Magna²⁶⁰, além de reforçar o compromisso do Estado brasileiro no sentido de assegurar, aos seus cidadãos, ampla proteção no combate aos agentes que degradam o Meio Ambiente.

2.6 A legislação espanhola do Meio Ambiente

A Espanha, como integrante da União Europeia, deve atender as normas ambientais prescritas para todos os seus Estados-membros²⁶¹, com a ressalva de vigência para algumas peculiaridades locais que podem dispensar parte, ou a totalidade das determinações de Diretivas emitidas por aquela instituição.

São três as principais Diretivas que regulamentam a proteção do Meio Ambiente na União Europeia: (i). Diretiva n.º 42/1992, que dispõe sobre a conservação dos espaços culturais, da fauna e da flora silvestre; (ii). Diretiva n.º 147/2009, que dispõe sobre a preservação de aves silvestres, e (iii). Diretiva n.º 35/2004, que dispõe sobre o instituto da Responsabilidade ambiental.

A proteção ao Meio Ambiente encontra suporte legal na Carta Magna espanhola de 1978 que, a exemplo do Brasil, incorporou as diretrizes fixadas pela Conferência das Nações Unidas de 1972, realizada em Estocolmo, na Suécia. O comando constitucional espanhol em vigor, traça, ainda, as diretrizes sobre o direito assegurado aos cidadãos locais de desfrutar e conservar o Meio Ambiente adequado, como Princípio norteador da política social e econômica daquele país.

O artigo 45, da Constituição Espanhola assegura que todos os espanhóis têm direito a usufruir de Meio Ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa,

²⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

²⁶¹ Prado informa que “Em termos de Direito Comunitário europeu, merece referência a ratificação pelos países da Comunidade Econômica Europeia da chamada ‘Ata única Europeia’, de 1986. O seu art. 130-R, 1, contém as linhas básicas de uma política ambiental comum. A ação da Comunidade em matéria ambiental tem como objeto: a) preservar, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente; b) contribuir para a proteção da saúde das pessoas; e c) assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais, fundando-se nos princípios de ação preventiva e da precaução; correção dos atentados ao meio ambiente tendo em conta a fonte (princípio da correção); a responsabilidade do contaminado (princípio poluidor-pagador), a subsidiariedade da ação comunitária (princípio da subsidiariedade), que só deve e procederá dos Estados-membros quando os objetivos podem ser por aquela melhor alcançados e a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais e planetários do meio ambiente”. PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 6. ed., ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 81.

assim como, impõe-lhes o dever de preservá-lo²⁶². Na sequência, o mesmo dispositivo, (45.2), ordena que os Poderes Públicos devem velar pela utilização racional de todos os recursos naturais, com a finalidade de proteger e melhorar a qualidade de vida²⁶³, além de atuar na defesa e restauração do Meio Ambiente, apoiando-se, para tanto, na indispensável solidariedade coletiva entre os cidadãos daquele país. E, ao final, (45.3) consigna advertência aos infratores do artigo 45.2, sobre as consequências de tal violação por meio de sanções penais²⁶⁴ ou administrativas, além da obrigação de reparar o dano causado²⁶⁵.

A proteção do Meio Ambiente no Direito Penal Espanhol consta, também, do corpo da Lei Orgânica nº 8/83, de 25 de junho de 1983, em face da alteração do

²⁶² Art. 45.1.1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado. **ESPAÑA. Constitución Española, de 29 de diciembre de 1978. Madrid, 1978. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229. Acesso em: 30 nov. 2019.**

²⁶³ Prado assevera que “Por sua vez, a Constituição espanhola prescreve que ‘todos têm direito de desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de o conservar; 2 – Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva; 3)- Contra os que violarem o disposto no número anterior, nos termos que a lei fixar, serão impostas sanções penais ou, se for o caso, sanções administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano causado.’ (art. 45). O tratamento constitucional aqui adotado reflete, como se vê, tendência exclusiva das constituições contemporâneas, elaboradas num momento em que não são fortes a consciência e a preocupação ecológicas dos povos civilizados”. PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 6ª ed., ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²⁶⁴ “Art. 325.1: Será castigado con las penas de prisión de seis meses a cuatro años y multa de ocho a veinticuatro meses e inhabilitación especial para profesión u oficio por tempo de uno a tres años el que, contraviniendo las Leyes u otras disposiciones de carácter general protectoras del medio ambiente, provoque o realice directa ou indirectamente emisiones, vertidos, radiaciones, extracciones o excavaciones, aterramientos, ruidos, vibraciones, inyecciones o depósitos, em la atmosfera, el suelo, el subsuelo, la aguas terrestres, marítimas o subterráneas, con incidencia, incluso en los espacios transfronterizos, así como las captaciones de aguas que puedan perjudicar gravemente el equilibrio de los sistemas naturales. Si el riesgo de grave perjuicio fuera para la salud de las personas, la pena de prisión se impondrá en su mitad superior”. **ESPAÑA. Constitución Española, de 29 de diciembre de 1978. Madrid, 1978. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229. Acesso em: 30 nov. 2019.**

²⁶⁵ Nos dizeres de Sarlet e Fensterseifer: Na Espanha, o direito do ambiente foi consagrado no art. 45 da Constituição de 1978. O dispositivo citado caracterizou o direito de desfrutar de um ambiente adequado como essencial ao desenvolvimento da personalidade, tendo, portanto, o texto constitucional espanhol vinculado a qualidade do ambiente diretamente à proteção da pessoa e, conseqüentemente, à dignidade humana. Assim como a redação do texto constitucional português, a Constituição espanhola seguiu o mesmo entendimento, estabelecendo o *dever de todos os particulares* de conservação do ambiente, consagrando a ideia de solidariedade coletiva vinculada ao direito do ambiente. Quanto aos *deveres de proteção do Estado*, o texto constitucional espanhol consagra o dever de controle sobre a utilização racional dos recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida, bem como restaurá-los. SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: Introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 168=169.

Código penal²⁶⁶, com a inclusão do artigo 347 “bis”, na parte destinada aos delitos contra a saúde pública e o Meio Ambiente. Observa-se, entretanto, que o Meio Ambiente não está inserido na regulamentação do Capítulo II, do Título I, da Carta Magna espanhola em vigor, portanto, não consta da relação dos direitos fundamentais²⁶⁷.

O diploma repressivo penal espanhol segue as diretrizes traçadas pela Resolução do Conselho da Europa nº 28/1977, que dispõe sobre a conveniência da adoção do Direito penal na proteção ambiental. Pelas diretrizes constantes da norma da Comunidade europeia, existe previsão da responsabilização criminal da Pessoa Jurídica pelo cometimento de atividades que degradam do Meio Ambiente, nas modalidades dolosas ou culposas. Inclusive, está prevista a punição aos infratores da lei, além da apuração dos danos causados pelos delitos que forem cometidos em solo espanhol.

A Resolução do Conselho da Europa, nº 1/1990 introduziu a tipificação criminal dos delitos contra o Meio Ambiente, além de delimitar a regra de competência na esfera penal e as infrações administrativas a serem reguladas pelo Direito administrativo interno de cada país. Trata-se de norma cuja finalidade consiste em atualizar as recomendações editadas na Resolução nº 28/1977.

No terceiro III, do art. 45 da Constituição Espanhola, consta as espécies de sanções penais e administrativas previstas para a prática de infrações contra o Meio Ambiente. O Código Penal de 1995, no Livro II, Título XVI, “in verbis”: “De los delitos

²⁶⁶ Prado informa que “O mesmo pode ser dito do Código Penal espanhol (1995), reformado em 2010 e 2015, que dá à matéria um tratamento amplo e correto. Assim: Título XVI. Capítulos: I – De los delitos sobre la ordenación del territorio y el urbanismo (arts. 319 e 320); II – De los delitos sobre el patrimonio histórico (arts. 321, 322, 323 e 324); III – De los delitos contra los recursos naturales y el medio ambiente (arts. 325, 326, 326 bis, 327, 328, 328, 330 y 331); IV – De los delitos relativos a protección de la flora, fauna y animales domésticos (arts. 332, 333, 334, 335, 336, 337 e 337 bis)”. PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 6ª ed., ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 92.

²⁶⁷ À respeito, Sarlet e Fensterseifer asseveram: “Quanto a natureza do tratamento conferido pela Constituição espanhola à proteção do ambiente, há entendimentos divergentes na doutrina. Ramón Martín Mateo, por exemplo, nega a natureza de direito fundamental ao direito ao ambiente, em razão da sua localização fora do catálogo dos direitos fundamentais no texto constitucional espanhol. O art. 45 encontra-se inserido no Capítulo III do texto constitucional espanhol, que abrange os princípios diretores da política social e econômica, o que, segundo o autor, somente autorizaria a sua postulação no âmbito da jurisdição ordinária e não constitucional. Porém, mais ajustado ao atual regime constitucional do direito ao ambiente, tomando por base a normativa constitucional comparada (como bem exemplificam as experiências portuguesa e brasileira), é o entendimento de Antônio E. Perez Luño que, conforme referido anteriormente, acentua a incidência direta do ambiente na existência humana, o que justificaria a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais considerando o ambiente como todo o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana. . SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental**: Introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 169.

relativos a la ordenação del territorio y la protección del patrimonio histórico e del medio ambiente”. Além do Capítulo Terceiro: “De los delitos contra los recursos naturales y el medio ambiente, e os artigos 325 a 331, denominados de delitos de contaminación ambiental. E, consta ainda do Capítulo quinto: Disposições comuns, Título XVI, artigos 338 a 340²⁶⁸.

2.7 Os fundamentos limiars do Direito Ambiental e da Sustentabilidade

Não se concebe a ideia de se usufruir do bem-estar social por via de Meio Ambiente insano e que compromete a existência do homem sobre a Terra. O consumo insustentável inviabiliza a manutenção dos recursos naturais que é responsável pela manutenção da vida no planeta. De acordo com Real Ferrer²⁶⁹ a solução para se impedir a extinção da humanidade ocorrerá por meio da construção de uma sociedade empática²⁷⁰. Não obstante, é, por meio da ciência do Direito, que a humanidade tem a possibilidade e a faculdade de reorientar o seu destino²⁷¹.

Nesta linha de pensamento, o autor complementa suas ponderações, ao firmar posição para defender que um dos objetivos do Direito Ambiental consiste em retardar o desaparecimento da espécie humana sobre a Terra. Possui, ainda como missão corrigir o comportamento hostil do homem frente a natureza e, como consequência, retardar o processo de deterioração, que no futuro, resultará na extinção do planeta.

²⁶⁸ Art. 340: “Si el culpable de cualquiera de los hechos tipificados em este Título hubiera procedido voluntariamente a reparar el daño causado, los jueces y tribunales le impondrán la pena inferior em grado a las respectivamente previstas (ESPAÑA. **Constitución Española, de 29 de diciembre de 1978**. Madrid, 1978. Disponible em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229. Acesso em: 30 nov. 2019).

²⁶⁹ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica NEJ**. p. 320. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>. Acesso em: 20 set. 2018.

²⁷⁰ Civilização Empática é o título de uma obra escrita, pelo cientista Jeremy Rifkin, que versa sobre a necessidade de se criar uma conscientização da humanidade no sentido de transformar os costumes e a economia para acabar com a destruição da Terra. RIFKIN, Jeremy, **La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo in crisis**. Madrid: Paidós, 2010.

²⁷¹ Nas palavras de Machado, “O Direito ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade desta utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos”. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 49.

E, mais, acrescenta que o Direito Ambiental é construído pelo homem e em seu próprio benefício. Pois o ser humano, somente, tem interesse na preservação dos ecossistemas, na medida que assimilar a ideia de que a proteção de certos valores é útil e necessária, para a sua existência, no momento atual e no futuro. O Direito Ambiental não outorga direitos autônomos à Terra, pois a causa do problema ambiental que atinge a humanidade reside no próprio homem, em face de sua capacidade de destruir o Meio Ambiente.

2.8 A origem do Direito Ambiental

O Direito Ambiental²⁷² desenvolveu-se a partir da metade do século XX. Inexistem informações exatas sobre o marco delimitador para se estabelecer, com precisão, o início dos primeiros estudos acerca desta disciplina²⁷³. Nas palavras de Varella, o Direito Ambiental começou a ocupar espaço a partir das décadas dos anos cinquenta e sessenta, em que pese a existência de algumas normas desde o final do século XIX, mas, é somente a partir da segunda metade do século XX que houve a construção de um conjunto de normas, parte do Direito internacional público, que precede a especificação do tema²⁷⁴.

Existem alguns fatores que contribuíram para o surgimento do Direito Ambiental como, por exemplo, o crescimento acelerado da população mundial, além da evolução e o desenvolvimento econômico dos países, o crescimento dos índices econômicos e os avanços positivos das condições sanitárias e a ampliação da assistência médica à população. A exploração indiscriminada dos recursos naturais

²⁷² Utiliza-se, também, outras denominações para o Direito Ambiental, como Direito ao Ambiente (Portugal), Direito do Meio Ambiente, mas sem qualquer implicação de ordem técnica, conforme observa Martín Mateo: “Se observará que aqui se utiliza decididamente la rúbrica “Derecho Ambiental” em vez de “Derecho del Medio Ambiente”, saliento expressamente al passo de una práctica lingüística poco ortodoxa que utiliza acumulativamente expresiones sinónimas o al menos redundantes, em lo que incide el próprio legislador (...). MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**. V.I. Madrid: Trivium, 1991, p. 80.

²⁷³ Sirvinkas refere-se ao Direito Ambiental como uma disciplina que era um apêndice do Direito Administrativo e do Direito urbanístico no Brasil. Adquiriu sua autonomia com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Em decorrência deste evento, várias faculdades de Direito inseriram esta disciplina em seus programas, como exigência do mercado que reclamava a necessidade de profissionais especializados nesta área (SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente: Interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 5).

²⁷⁴ VARELLA, Marcelo D; BARROS, Ana Flávia Barros; PLATIAU, Valéria (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UNICEUB e UNB, 2009, p. 8.

foi responsável pela destruição de vários ecossistemas, principalmente, em países do Norte²⁷⁵.

A necessidade de proteger a natureza por meio de uma disciplina específica que contemplava os estudos das causas e consequências das agressões ao Meio Ambiente alcançou seu destaque e relevância na ciência do direito. Atualmente, o Direito Ambiental constitui-se em disciplina de destaque e relevância ao se firmar como objeto de estudo em vários países.

2.9 O Direito penal e o Direito administrativo sancionador

Como observação, introdutória, ao instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica é necessário esclarecer que a matéria se relaciona com o Direito penal ambiental, âmbito do Direito penal que trata da proteção do Meio Ambiente e prescreve as sanções mais severas, como no caso de aplicação de penas restritivas de liberdade. O Meio Ambiente, dentre outros interesses pode ser protegido de diversas maneiras. Outra via de complementação de proteção ambiental é por meio da apuração da Responsabilidade administrativa²⁷⁶ via tutela do Direito administrativo (sancionador), onde consta, também, a imposição de severas penas, com exceção da pena de privação de liberdade do infrator²⁷⁷. Esta modalidade de sanção está relegada ao âmbito de aplicação do Direito penal.

Apresentam naturezas complexas e problemáticas as relações entre o Direito penal e o Direito administrativo. Longe de se complementar, demonstram que ambas as disciplinas se opõem. Existem alguns conceitos jurídico-penais que são determinados por noções de ordem administrativa e algumas sanções operam em

²⁷⁵ VARELLA, Marcelo D; BARROS, Ana Flavia Barros; PLATIAU, Valéria (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, p. 8.

²⁷⁶ Custódio, a respeito da Responsabilidade administrativa afirma que: “trata-se da responsabilidade que tem como *fato gerador a transgressão*, resultante de ação ou omissão, a um dever jurídico-administrativo, constitucional e legalmente imposto, no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *tanto* de seus dirigentes, dos servidores públicos em geral (civis e militares, incluídos os profissionais das diversas categorias), dos agentes em geral, no desempenho das respectivas atribuições vinculadas à própria Administração Pública ao bem estar da coletividade, *como* das pessoas físicas ou jurídicas em geral perante a Administração, ação ou omissão contrária. Esta contrária ao interesse público e suscetível de *sanção administrativa* aplicável, mediante regular *processo administrativo*, por autoridade administrativa competente. CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millennium: 2006, p. 135.

²⁷⁷ TÁRRAGA, María Dolores Serrano. MAILLO, Alfonso Serrano. GONZÁLES, Carlos Vázquez. **TUTELA PENAL AMBIENTAL**. 3. ed. Madrid: Editorial Dikinson: Madrid, 2017, p. 34-35.

pressupostos fáticos idênticos ao Direito penal. Decorre assim, uma contradição entre a primazia da sanção administrativa e o caráter acessório ou secundário do Direito penal, ou ocorre o contrário, acerca do Princípio da hierarquia da jurisdição penal sobre a jurisdição administrativa. Inicialmente, deve-se apurar se o ilícito administrativo e o ilícito penal são distintos, ou possuem a mesma natureza, cujas diferenças apura-se, apenas, pela maior ou menor gravidade dos ilícitos penais²⁷⁸.

Tradicionalmente, na Espanha, o Direito administrativo exerce a missão de proteger o Meio Ambiente, por intermédio de uma extensa regulamentação ambiental, com o objetivo de velar pelo cumprimento das normativas que dispõe sobre as respectivas medidas de proteção. Nos últimos anos, porém, com a missão de reforçar o combate mais efetivo da degradação ambiental, o Sistema Jurídico espanhol admite a necessidade de se recorrer ao Direito penal. Atualmente, prevalece a ideia no sentido de que não se deve renunciar à tutela penal do Meio Ambiente, em que pese existirem controvérsias a respeito desta opção²⁷⁹.

Há controvérsias, tanto no que diz respeito à aplicação da tutela penal ou da tutela administrativa. O dilema se estende desde critérios funcionais como os questionamentos a respeito da própria eficiência de ambos os sistemas. Apesar da previsão de eficiência do controle preventivo e a imediata aplicação das sanções administrativas, o ramo extrapenal não é suficiente para impedir os desmandos ocorridos em solo espanhol. Desídia, inoperância e o fato de que as sanções administrativas não são suficientes para repelir, com suficiência, as infrações contra o Meio Ambiente. Por outro aspecto, a necessidade da tutela penal verifica-se em consequência do surgimento da sociedade de Risco, cuja eficácia das medidas de proteção deve atuar por meio da Prevenção contra os riscos de maior gravidade²⁸⁰. O

²⁷⁸ TÁRRAGA, María Dolores Serrano. MAÍLLO, Alfonso Serrano. GONZÁLES, Carlos Vázquez. **TUTELA PENAL AMBIENTAL**. 3. ed. Madrid: Editorial Dikinson: Madrid, 2017, p. 109.

²⁷⁹ TÁRRAGA, María Dolores Serrano. MAÍLLO, Alfonso Serrano. GONZÁLES, Carlos Vázquez. **TUTELA PENAL AMBIENTAL**. 3. ed. Madrid: Editorial Dikinson: Madrid, 2017, p. 110.

²⁸⁰ Tárraga, Maíllo e González acrescentam que "Sin duda, el medioambiente es uno de los ejemplos paradigmáticos de la situación que estamos describiendo, en la cual inciden constantemente los nuevos avances tecnológicos << nuevas formas de contaminación, nuevas formas de combatirlas, etc.>>. De ahí que tengamos que plantear como puede establecerse el equilibrio entre las exigencias de seguridad jurídica y la actualización del Derecho penal. Em este sentido, el Tribunal Constitucional há señalado que: '<< és conciliable com los postulados constitucionales la utilización legislativa y aplicación judicial de las llamadas **leyes penales em blanco**; esto es, de normas penales incompletas em las que la conducta o la consecuencia jurídico-penal no se encuentre agotadoramente prevista em ellas, debiendo de acudirse para su integración a outra norma distinta, siempre que se den los siguientes requisitos: que el envío normativo sea expreso y este justificado em razón del bien jurídico protegido por la norma penal; y que la Ley además de señalar la pena, contenga el núcleo esencial de la

ideal, portanto, é promover a conciliação e a conexão dos mencionados ramos do Sistema Jurídico²⁸¹.

Ao admitir-se que o Direito penal se constitui em recurso necessário para tutelar o Meio Ambiente, deve, portanto, ser complementado por meio de norma ambiental administrativa, a delimitar o campo de atuação de cada uma delas. Para tanto, cabe ao legislador acolher a aplicação dos princípios informadores de cada um dos ramos do Direito. O Direito penal, recepcionado como protetor de determinados valores da vida comunitária, regula a faculdade do Estado exigir comportamento e impor sanções que é regida por uma série de princípios ou axiomas. Um dos princípios basilares do Direito penal é o Princípio da intervenção mínima²⁸², pois somente nos casos mais graves e intoleráveis seria legítimo buscar a aplicação do Direito penal²⁸³.

De acordo com a proposta da teoria do Princípio da intervenção mínima, o Direito penal deve direcionar suas ações punitivas apenas contra as infrações de maior gravidade para a sociedade, ou seja, aquelas que possuem maior relevância social para impor sanções proporcionais à sua gravidade. Portanto, o Direito penal deveria agir em caráter subsidiário, a ser utilizado, somente, para punição daquelas condutas que não podem ser combatidas por outros meios de controle social. Portanto, seria de bom alvitre conciliar a aplicação de um modelo de acordo com a gravidade das infrações. Em primeiro plano aplica-se o Direito administrativo (sancionador). E para coibir a prática das infrações mais graves e de maior lesividade aplica-se o Direito penal²⁸⁴.

2.10 O Direito Ambiental e a sociedade de Risco

prohibición>>. TÁRRAGA, María Dolores Serrano. MAÍLLO, Alfonso Serrano. GONZÁLES, Carlos Vázquez. **TUTELA PENAL AMBIENTAL**. 3. ed. Madrid: Editorial Dykinson: Madrid, 2017, p. 114.

²⁸¹ TÁRRAGA, María Dolores Serrano. MAÍLLO, Alfonso Serrano. GONZÁLES, Carlos Vázquez. **TUTELA PENAL AMBIENTAL**. 3. ed. Madrid: Editorial Dykinson: Madrid, 2017, p. 111-114.

²⁸² Tárraga, Maíllo e González informan, ainda que: “El **principio de la intervención mínima**, significa de acuerdo con la conocida doctrina de Jellineck, que si el derecho es el mínimo ético, el Derecho penal es el mínimo de dicho mínimo, lo que le confiere un carácter fragmentario y subsidiario, siendo preferible medios no sancionadores para la solución del conflicto que por su naturaliza puedan tener acomodo y solución en otra vía”. TÁRRAGA, María Dolores Serrano. MAÍLLO, Alfonso Serrano. GONZÁLES, Carlos Vázquez. **TUTELA PENAL AMBIENTAL**. 3ª ed. Madrid: Editorial Dykinson: Madrid, 2017, p. 115-116.

²⁸³ TÁRRAGA, María Dolores Serrano. MAÍLLO, Alfonso Serrano. GONZÁLES, Carlos Vázquez. **TUTELA PENAL AMBIENTAL**. 3ª ed. Madrid: Editorial Dykinson: Madrid, 2017, p. 115).

²⁸⁴ TÁRRAGA, María Dolores Serrano. MAÍLLO, Alfonso Serrano. GONZÁLES, Carlos Vázquez. **TUTELA PENAL AMBIENTAL**. 3ª ed. Madrid: Editorial Dykinson: Madrid, 2017, p. 116-117.

A sociedade de risco é resultante do crescimento econômico sem controle e insensível às suas consequências nefastas para o planeta. E conforme se pode depreender do pensamento de Beck “Na modernidade tardia, a produção social da riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos”²⁸⁵. A geração de produtos industrializados contribui para a acumulação de bens patrimoniais, mas esse processo de desenvolvimento econômico e social paga um preço elevado, na medida em que aumentam os riscos responsáveis pela degradação do Meio Ambiente²⁸⁶.

Em consequência da reação da natureza, frente a sua desproporcional degradação, iniciaram-se os estudos para a alteração do ímpeto humano que mirava, excessivamente, o acúmulo de riquezas materiais, a qualquer custo, mesmo em detrimento da qualidade de vida²⁸⁷. Como regra, a concepção de vida consistia em desfrutar os bens materiais para satisfazer o ego pessoal, destituindo-se de qualquer preocupação com os resultados nocivos que o consumismo excessivo pudesse ocasionar.

Após o final da II Guerra Mundial, (1934-1938), surgiram os primeiros indícios que forjaram a percepção da importância da conscientização da humanidade, a respeito da gravidade da finitude dos recursos naturais, vítimas do extrativismo²⁸⁸.

²⁸⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 23.

²⁸⁶ Beck refere-se ao fato de a humanidade presenciar uma nova era, onde se vislumbra a transformação da sociedade industrial, onde predominava a produção de riquezas surge um novo modelo, onde prevalece a disseminação dos riscos. Mencionados riscos que, pela grandiosidade das proporções, atingiria a todos indistintamente, desde os integrantes das classes menos favorecidas economicamente até as classes mais ricas. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

²⁸⁷ Importa mencionar a lição de Fraga, a respeito da alusão ao termo qualidade de vida: “há sido recogido por los ordenamentos jurídicos alcanzando em algunos casos, como em Espanha, el reconocimiento constitucional. Nuestra Constitución contempla la calidad de vida tanto em su preâmbulo como em distintos preceptos. La calidad de vida y el medio ambiente aparecen em la Constitución como conceptos estrechamente relacionados pero distintos. Esta conclusión se extrae de una correcta exégesis del artículo 45 CE. Em efecto, el objetivo de la actuación de los poderes públicos, em su función garantizadora de la utilización racional de todos los recursos naturales, es ‘proteger y mejorar la calidad de vida y defender y restaurar el medio ambiente.’ Si medio ambiente y calidad de vida fueran la misma cosa, exactamente la misma cosa, nuestro precepto constitucional sería torpemente redundante. La única fórmula de interpretación razonable de precepto constitucional, que sin desvirtuar su contenido dé sentido a sua palavra, sería entender (Y cremos que más que uma interpretación sería una clara aplicación del adaggio *in claris non fit interpretativo*) que ambos conceptos son distintos pero relacionados. De ello se deduce que la protección de medio ambiente aparece em la Constitución como uno de los elementos integrantes de la calidad de vida, pero, eso sí, como um elemento indispensable aunque no único. Ello nos levaría a admitir uma concepción más amplia de la calidad de vida que la exclusivamente relacionada com la protección del medio ambiente. FRAGA, Jesus Jordano. **La protección del derecho a um medio ambiente adecuado**. Barcelona: Bosch, 1995, p. 105- 106.

²⁸⁸ Neste sentido Milaré aduz que “Após a segunda guerra mundial, mais precisamente nos anos 60, começa-se a tomar uma consciência prática da finitude dos recursos naturais, de forma concreta.

Inicia-se um movimento crítico que confrontava o crescimento econômico com os efeitos da degradação ambiental.

Como acontece em outras situações de crise social, em face das alterações comportamentais decorrentes da evolução da humanidade, defluem os aspectos que refletem, de modo direto ou indireto, no instituto da ciência do Direito. Remanesce, conseqüentemente, em decorrência da percepção desta efetiva crise, um novel e consistente ramo jurídico que mira a regulamentação da interação entre os integrantes da sociedade. Nasceu, assim, o Direito Ambiental que tem como escopo promover a conscientização coletiva da humanidade no sentido de que o planeta Terra se constitui num organismo vivo²⁸⁹.

Cruz, Real Ferrer e Glassenapp sustentam que a Crise Ambiental, social e econômica se faz presente na consciência da política da coletividade, crescendo em importância no discurso público interno e externo do país²⁹⁰. A preocupação com as causas, que provocam a degradação do Meio Ambiente, decorrem da crise da modernidade, dos seus paradigmas, do próprio Estado Constitucional Moderno e da própria política que não detém iniciativa para promover uma ação coletiva em favor de todos, a sociedade atual é cada vez mais individualista e complexa.

Diante do necessário empenho da Sociedade no sentido de se promoverem esforços direcionados à conscientização humana, sobre a importância da preservação do Meio Ambiente, não se olvida da pertinência de sua respectiva proteção por meio da ciência do Direito. Pelo menos, enquanto não houver alternativa que elimine as transgressões às regras da boa convivência, o Direito Ambiental constitui-se em instrumento eficaz para coibir, ou ao menos diminuir, a degradação do Meio Ambiente.

2.11 O conceito de Direito Ambiental

Matérias-primas, energia e água, entre outros bens proporcionados pela Natureza, tornam-se mais raros e mais caros. Os processos de degradação ambiental, sob várias modalidades, vão se alastrando. Novas crises, mais sérias e globais, desenham-se no horizonte para uma sociedade que, sem embargo, insiste em fechar os olhos e ouvidos para a realidade. Nuvens pesadas encastelam-se sobre os destinos do planeta. Há um limite para o crescimento, como há um limite para a inconsciência. Foi então que o brado e a luz de Estocolmo se fizeram presentes, para valer. A partir de então, a consciência ambiental vem se estendendo e se robustecendo". MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 252.

²⁸⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 252.

²⁹⁰ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real; GLASSENAPP, Maycon Cristiano. Sustentabilidade: um paradigma para o Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 19. N. 4. Edição Especial. 2014. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/6712/3833>. Acesso em: 12 abr. 2017.

Amado apresenta o seguinte conceito para o Direito Ambiental: “ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial”²⁹¹. O autor aponta a dificuldade de se conceituar Direito Ambiental, mas acrescenta que ele tem como objetivo o controle da poluição, mantendo-a em níveis de padrões aceitáveis e proporcional o desenvolvimento econômico sustentável. Assim almeja corresponder aos anseios da presente geração e resguardar a dignidade ambiental às futuras²⁹².

Milaré refere-se sobre o conceito de Meio Ambiente sem adentrar em disputas teóricas, mas dotado de conotação normativa por meio de normas e princípios, como sendo:

[...] o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente com sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações²⁹³.

Na visão do autor, as atividades humanas são reguladas pelas normas e princípios com características coercitivas a fim de viabilizar a adaptação ao estilo de vida sustentável destinado às presentes e futuras gerações. A preservação da natureza se constitui em condição implícita na sua mensagem.

De acordo com Prieur: “O objetivo principal do Direito Ambiental é o de contribuir para a diminuição da poluição e à preservação da diversidade biológica”²⁹⁴. Portanto, a mera formulação ou reprodução de normas de natureza protetiva é insuficiente, pois além da criação ou alteração de arcabouços jurídicos, não se obtêm avanços sem uma correta implementação e interpretação da legislação específica. O Direito Ambiental deve se constituir no rumo norteador da implementação correta das políticas públicas de proteção do Meio Ambiente.

²⁹¹ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 38-39.

²⁹² CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millenium, 2006, p. 39.

²⁹³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 255.

²⁹⁴ PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2010, p.12.

Nas últimas décadas, o Direito Ambiental notabilizou-se pelo seu caráter aberto e interdisciplinar, onde confronta-se com o desafio de enfrentar o avanço da ciência e da tecnologia, e de outro vértice a valoração tradicional dos atributos racionais e positivos do Direito. Num momento, o D.A. distancia-se da sua matriz positivista, técnico-científica no sentido de abraçar novas teorias e movimentos e redefinir seus espaços e forma de atuação. O conceito de D. A. encontra-se em contínuo processo de transformação, em face de reflexões de natureza cultural, social, política e econômica. Assim, o D. A. origina-se de um direito de compromissos não coativos (D. A. da comunidade internacional), partindo para um direito de grupo (D. A. estatal), até alcançar um direito de espécie (D. A. planetário)²⁹⁵.

Concebe-se o Direito Ambiental, na atualidade, como instrumento de ruptura da abordagem jurídica tradicional, separando-o das limitações do sistema científico obsoleto, a olhar para o norte da complexidade e da transdisciplinariedade de um moderno pensamento jurídico. A concepção desta novel ótica jurídica, com base nestes parâmetros, é imprescindível ao estudo ideal do fenômeno jurídico-ambiental contemporâneo. Os elementos integrantes da realidade do universo são cada vez mais diversificados e complexos, o que exige do estudioso, em especial do D. A., um olhar atento a este contexto e, sobretudo, aberto a novas teorias e ensinamentos²⁹⁶.

2.12 A evolução do Direito Ambiental

O Direito Ambiental suscita embates que decorrem da ampliação de sua órbita de abrangência em nível universal e pelos mais diversos fundamentos. Na visão de Real Ferrer²⁹⁷, para melhor compreensão, desta disciplina, devem ser explorados, no mínimo, por meio de três enfoques teóricos, a saber: (i) o progresso tecnológico do Direito Ambiental; (ii) sua evolução técnico-jurídica e (iii) sua evolução conceitual e sua inclusão no sistema social.

²⁹⁵ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maycon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. SUSTENTABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO. **REVISTA NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS – ELETRÔNICA**, Vol. 19, nº 4, Edição especial 2014. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 20 maio 2020.

²⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 381.

²⁹⁷ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

Pelo estágio preliminar, a incumbência para tratar da questão da Crise Ambiental foi delegada à comunidade internacional. Os resultados obtidos demonstraram a promoção de um impulso que prestigia o tema de fundamental relevância para a humanidade. Assimila-se esta percepção sob um enfoque histórico e cronológico para subsidiar melhor a compreensão dos fundamentos teóricos que justificam a cognição do D. A. Os impulsos políticos têm a finalidade de demonstrar como se desenvolve a legislação ambiental, tendo como parâmetro, o período que teve início na época da realização da Convenção de Estocolmo, na Suécia.

Pelo segundo estágio, o Direito Ambiental reconhece a ineficácia dos seus instrumentos clássicos para a resolução de novos casos de natureza ambiental. Como consequência, tem início uma nova fase de sua reestruturação e passa a focar a sua preocupação na busca de novas instituições jurídicas, a visar sua evolução perante os novos desafios que surgem para o desenvolvimento da ciência jurídica. Os estratos mencionados neste tópico correspondem ao estágio deste aperfeiçoamento obtido com a sua transformação.

O terceiro estágio consiste em demonstrar a compreensão do próprio Direito Ambiental, seus fundamentos e sua missão institucional na sociedade onde ele é objeto de aplicação, à luz do que dispõe as normas gerais e as convenções de natureza nacionais e internacionais.

2.13 O primeiro impulso político

O primeiro impulso político²⁹⁸, do progresso tecnológico, ocorreu por meio da influência dos informes oriundos do Clube de Roma, pois, a preocupação com o Meio Ambiente partiu dos problemas decorrentes do crescimento, desordenado dos meios de produção, que afetavam o ecossistema do planeta. Tal movimento, comprometido com a causa em defesa da natureza, teve forte influência na realização

²⁹⁸ De acordo com Real Ferrer, Glasenapp e Cruz: “Cronologicamente, pode-se observar como primeiro impulso político (onda) a publicação, em 1987, do informe (marco universal) da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominado: Informe Brundtland: Nosso Futuro Comum, que introduziu, corporificou e preconizou nas pautas da ONU o paradigma do desenvolvimento sustentável, ensejando a necessidade de satisfazer as necessidades básicas de todos, estendendo a sua preocupação para a chamada preocupação intergeracional”. REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maycon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO. **REVISTA NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS – ELETRÔNICA**, Vol. 19, nº 4, Edição especial 2014. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 20 maio 2020.

da primeira Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAH), que ocorreu em 1972, na cidade de Estocolmo (Suécia).

Neste evento, consolidou-se a base de referência temporal para se fixar a emergência do Direito Ambiental²⁹⁹. Embora, o centro de preocupações incidia no controle da demografia, especialmente, nos países subdesenvolvidos, surgiram propostas para redução da exploração de recursos naturais pelos países industrializados. Como consequência positiva, deste evento, sucedeu pelo início da proliferação da legislação ambiental no mundo, pois, a partir de então, teve início as primeiras construções, dogmáticas e doutrinárias, no ramo do Direito Ambiental³⁰⁰.

Na Conferência das Nações Unidas sobre O Meio Ambiente³⁰¹ abordou-se, pela primeira vez, os problemas que eram causados pela poluição atmosférica, oriunda do uso indiscriminado dos recursos energéticos fósseis (petróleo). Em decorrência da discussão de problemas desta natureza, coube aos organizadores do evento promover a inclusão da questão da Crise Ambiental na agenda institucional mundial e subsidiar a apuração das responsabilidades pela conservação do Meio Ambiente e proteção dos recursos naturais³⁰².

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)³⁰³ promoveu a abertura de uma agenda política internacional, própria para promover o debate e o enfrentamento da crise ecológica mundial. A influência do ordenamento jurídico internacional, em matéria ambiental, é vista de forma significativa no âmbito

²⁹⁹ Real Ferrer, Glasenapp e Cruz aduzem que: “Após a conferência de Estocolmo, a legislação ambiental prolifera, e as primeiras construções dogmáticas e doutrinárias começam a tomar corpo. A principal influência no âmbito nacional foi a constitucionalização do Direito ao Meio Ambiente como, por exemplo, a inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A gênese do Direito Ambiental internacional, num primeiro momento, e nacional, num segundo, marca um novo paradigma para a sociedade moderna, o de estabelecer limites para o crescimento”. REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maycon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. SUSTENTABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO. **REVISTA NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS – ELETRÔNICA**, Vol. 19, nº 4, Edição especial 2014. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso: 20 maio 2020.

³⁰⁰ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, nº 3, p. 347-368, set-dez 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³⁰¹ Desta Conferência, extrai-se de positivo a participação de representantes de 113 países que aprovaram a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano e a fundação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA. A Declaração do Meio Ambiente dispõe sobre os termos e condições da cooperação, entre os países signatários, com vistas a promoção de meios de combate a degradação ambiental como princípio do Direito Ambiental Internacional.

³⁰² ZILBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 3.

³⁰³ O PNUMA é o órgão responsável pela difusão de políticas públicas direcionadas a promover o uso racional dos recursos naturais e o Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente em âmbito mundial.

de todas as legislações internas, a ponto inclusive de vários países, inclusive o Brasil, terem incorporado, no âmbito das suas legislações, o conteúdo (conceitos, objetivos, princípios, etc.) dos diplomas internacionais (declarações, tratados e convenções) tanto nos planos constitucional quanto infraconstitucional³⁰⁴.

No mesmo ano da realização da Conferência, houve a publicação do relatório “Meadows”, que aborda a gravidade do consumo excessivo de bens e suas consequências nefastas para a natureza, como o risco de Desastres ambientais. Apesar das críticas publicadas, na mídia, no sentido de que tal relatório era fruto do pessimismo exagerado dos ambientalistas, entretanto, tal documento sensibilizou a opinião pública sobre os efeitos nocivos da degradação ambiental para o planeta.

Na opinião de Moreno Plata, o relatório “Meadows”, apesar das críticas recebidas, constituiu-se numa das poucas publicações que detém o privilégio de servir de uma obra de referência obrigatória para a civilização humana³⁰⁵. Apesar da polêmica que provocou nos meios sociais da época, sua repercussão confirma a transcendência de que se trata de um trabalho que muito representa, não só para os cientistas e para os intelectuais, como para toda a humanidade.

Prossegue o autor ao adicionar, ainda, que as conclusões deste relatório estabeleceram um conjunto de tendências que, ainda hoje, possuem validade relativa, principalmente, desde a perspectiva da análise qualitativa, como também, tiveram enorme importância por contribuírem para a definição de boa parte da agenda posterior de diversos setores da humanidade, tais como: políticos, científicos, acadêmicos, organizacionais civis, etc.

No relatório denominado “Os Limites do Crescimento” são analisadas, especificamente, cinco das tendências que são de interesse global: i) a acelerada industrialização dos países; ii) o rápido crescimento demográfico; iii) a extensa desnutrição e a produção de alimentos; iv) o esgotamento dos recursos não renováveis; v) a deterioração do Meio Ambiente³⁰⁶.

2.14 O segundo impulso político

³⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 153-154.

³⁰⁵ PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. México: Miguel Angel Porrúa, 2010, p. 67.

³⁰⁶ MEADOWS, Dennis L. RANDERS, Jorgen. BEHRENS III, William. **Limites do Crescimento**, 2. ed. Editora Perspectiva, São Paulo, 1978.

O segundo impulso político³⁰⁷, do progresso tecnológico, ocorreu por meio da convocação da ONU-Organização das Nações Unidas, em 1992, na Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro. Promoveu-se significativo evento, cuja importância obteve enorme repercussão na mídia, embora escassos os acordos de proteção ambiental que era esperado pelos seus organizadores. Os aspectos coincidentes fracassaram em face de duas questões: a insurgência dos países ricos em financiar medidas de preservação da natureza, bem como a oposição dos países, mais pobres, em submeter seus governos a critérios contrários aos seus interesses internos³⁰⁸.

Como resultado positivo, menciona-se o acordo firmado, pelos países signatários, para munirem-se de abundante e moderna legislação ambiental. Os efeitos, desta recomendação, resultaram na múltipla criação de normas ambientais, reconhecida como a “geração da fotocópia”, pois reproduziram-se leis divorciadas da realidade social, econômica, jurídica e ambiental sobre o planejamento futuro. Entretanto, há de se destacar a importância das bases dos maiores progressos em termos de política ambiental, até então, além da adoção da Agenda 21 e a aprovação do Convênio sobre a Diversidade Biológica e sobre a mudança climática³⁰⁹.

O Programa 21, conhecido por Agenda 21, traça a complexidade dos problemas ambientais e recomenda a cautela da humanidade com os novos desafios. Este documento propõe a efetivação de consenso, entre os representantes dos países participantes, e um compromisso de alto nível sobre o desenvolvimento e a cooperação mútua para o Meio Ambiente. Também, delega aos governos nacionais a execução dos compromissos firmados, de modo que as estratégias, os planos políticos

³⁰⁷ Real Ferrer, Glasenapp e Cruz informam que: “Em 1992, no Rio de Janeiro, as Nações Unidas organizaram a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. A conferência Cúpula da Terra - segundo impulso político (onda) – consolida o Direito Ambiental, no sentido de avançar no estabelecimento do princípio, que todos os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maycon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. SUSTENTABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO. **REVISTA NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS – ELETRÔNICA**, Vol. 19, nº 4, Edição especial 2014. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 20 maio 2020.

³⁰⁸ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³⁰⁹ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

e os processos nacionais tornam-se o capital de maior importância para se alcançar os objetivos deste programa.³¹⁰

A Agenda 21 constitui-se num vasto documento onde constam relatórios, estudos e pareceres Organização das Nações Unidas, cujas diretrizes principais já se encontravam previamente delineadas pelas autoridades responsáveis por este organismo. O evento teve o resultado positivo no sentido de proporcionar o aperfeiçoamento e a redação final da Agenda.

A Conferência do Rio caracterizou o marco teórico de mudança do paradigma da busca do Desenvolvimento Sustentável, que passou a ter o significado de uma verdadeira política de ação humana, a visar a busca de melhor qualidade de vida, levando em conta a necessidade da preservação do Meio Ambiente. Neste aspecto, o evento contribuiu para maior difusão da conscientização sobre os danos ambientais e suas consequências para a vida no planeta. Do ponto de vista da produção do Direito, ela contribuiu para a ampliação do aparato jurídico, embora com resultados considerados desfavoráveis³¹¹.

Ainda, sobre a Conferência do Rio, além do aperfeiçoamento da Agenda 21 e da elaboração da Carta do Rio de Janeiro, de relevante, pode-se incluir a expansão dos contornos do termo Sustentabilidade e o destaque para o Desenvolvimento Sustentável, que se firmou como objetivo a ser obtido por todos os países. Merece destaque, o Princípio 4º (quarto) da Declaração do Rio de Janeiro, ao consignar que: [...] “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerado isoladamente deste”³¹².

2.15 O terceiro impulso político

³¹⁰ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real; GLASSENAPP, Maycon Cristiano. Sustentabilidade: um paradigma para o Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 19. n. 4. Edição Especial. 2014, p. 1449. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/6712/3833>. Acesso em: 12 abr. 2017.

³¹¹ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real; GLASSENAPP, Maycon Cristiano. Sustentabilidade: um paradigma para o Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 19. N. 4. Edição Especial. 2014, p. 1450. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/6712/3833>. Acesso em: 12 abr. 2017.

³¹² DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. v. 6. n. 15. São Paulo, maio/ago. 1992. Disponível em: scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013. Acesso em: 4 fev. 2020. ³¹³ Desta Conferência surgiu a Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Declaração do Rio. Tal documento contém 27 princípios, alguns deles já conhecidos pois foram objeto de discussão na Declaração de Estocolmo de 1972. De maior relevância divulgação da Agenda 21 e a Declaração de princípios relativos à gestão, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas.

O terceiro impulso político surgiu por meio da realização da Conferência Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável, que aconteceu na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, em 2002. O evento foi promovido pela Organização das Nações Unidas³¹³ e tinha como alvo promover a discussão dos problemas e desafios ambientais da Terra. Em princípio, seu objetivo consistia na ratificação de todos os compromissos, assumidos na Convenção que havia sido realizada no Rio de Janeiro, em 1992. Para tanto, houve a aprovação de um Plano de Atuação para formalizar os compromissos firmados na Convenção anterior. Por ausência de consenso entre os representantes dos países participantes a proposta não obteve aprovação.

2.16 O quarto impulso político

O quarto impulso político desenvolveu-se por meio da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente³¹⁴ e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro e também conhecida como Rio+20. A Organização das Nações Unidas tinha dois objetivos centrais que consistiam nos temas: “A economia verde no contexto do Desenvolvimento Sustentável e a erradicação da pobreza”, além da “Governança Global para o Desenvolvimento Sustentável”. Com referência ao primeiro tema central, a economia verde tem sido recebida com restrições. Com relação ao segundo tema central, também não obteve sucesso. Sem avanços significativos, a dúvida reside sobre a relação entre a sobrevivência do planeta e tese clássica da soberania nacional³¹⁵.

A respeito dos mencionados impulsos políticos, pode se observar que eles retratam os esforços da ONU – Organização das Nações Unidas no sentido de combater a degradação ambiental. Embora muitos planos e intenções não atingiram

³¹³ DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. v. 6. n. 15. São Paulo, maio/ago. 1992. Disponível em: scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013. Acesso em: 4 fev. 2020.

³¹⁴ Desta Conferência surgiu a Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Declaração do Rio. Tal documento contém 27 princípios, alguns deles já conhecidos pois foram objeto de discussão na Declaração de Estocolmo de 1972. De maior relevância divulgação da Agenda 21 e a Declaração de princípios relativos à gestão, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas.

³¹⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1641-1642.

os objetivos almejados, pode-se perceber avanços que são representados por outros eventos mais recentes como os Tratados que dizem respeito à proteção da camada de ozônio do planeta e pactos pela manutenção do clima.

2.17 A evolução técnica do Direito Ambiental

Somente pelos estudos e a obtenção de conhecimentos científicos compreende-se melhor a evolução do Direito Ambiental. Conseqüentemente, o progresso de desenvolvimento desta disciplina deve ocorrer em etapas, ou seja, na medida em que as pesquisas apontam novos rumos e contribuem para a solução dos problemas ambientais.

De acordo com o pensamento de Real Ferrer³¹⁶ a atual realidade do Direito ambiental é o resultado de uma série de “aportes estratificados” que são produzidos em diversas etapas, na medida em que se amadurece a percepção do ambiental, mediante a ampliação dos conhecimentos científicos e da introdução de novas figuras jurídicas e se redesenhar àquelas existentes. Otimiza-se, a compreensão da evolução técnica do Direito Ambiental, se a sua apresentação seguir uma ordem cronológica, na medida em que surgirem diferentes instrumentos para responder, de modo progressivo, aos problemas que reclamam a proteção ambiental.

2.18 O primeiro extrato: a fase repressiva

Para repressão das primeiras ações humanas, que promoviam a degradação ao Meio Ambiente, o Direito Ambiental utilizava-se de mecanismos e procedimentos, previstos na legislação tradicional, como as normas e procedimentos de proibições e a conseqüente aplicação das respectivas sanções coercitivas previstas na legislação penal.

A complexidade dos problemas, que propõe a defesa do ambiente, assim como a novidade de seus postulados ultrapassou a capacidade do Direito tradicional para viabilizar as técnicas e instrumentos para articular uma resposta jurídica à altura do seu reconhecimento. A troca de valores sociais pressupõe a defesa do ambiente em face das limitadas perspectivas oferecidas pelos direitos nacionais. Permanece-se, por

³¹⁶ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 355. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

ora, com o catálogo de instituições jurídicas tradicionais que não é suficiente para atender às novas exigências. Em primeiro plano da reação jurídica, frente ao ambiental, socorre-se dos mais primitivos instrumentos do Direito, a sua construção mais elementar: a repressão (retribuição negativa de certas condutas). Mas para proibir e castigar certas condutas estabelece-se os limites conhecidos, entre outros meios de punição³¹⁷.

Na concepção de Real Ferrer³¹⁸, as sanções, de natureza repressiva previstas para as ações que degradam a natureza não são adequadas, frente as dificuldades na aplicação dos institutos da responsabilidade civil, penal ou administrativa é. Os inconvenientes da titularidade dos bens afetados, além das dificuldades para se obter o nexos causal sobre os episódios de contaminação difusa são alguns dos obstáculos³¹⁹. Entretanto, a reconstrução do instituto da Responsabilidade ainda não está concluída. Atualmente, tanto o Direito administrativo sancionador como o mais recente Direito penal ambiental inclinam-se a reformular o mecanismo da indenização, com vistas a se tornar opção de remédio compensador idôneo visando reparar os danos da natureza.

2.19 O segundo extrato: a fase preventiva

Para fins de promover a proteção mais eficaz do Meio Ambiente, na realidade, o que importa é o fato de se prevenir a ocorrência de danos ambientais. Para tanto, nada mais importante do que estabelecer prioridade para a adoção de ações políticas direcionadas a privilegiar os mecanismos que atuem na Prevenção dos potenciais danos à natureza.

Para evitar os danos ambientais causados pelos seres humanos, possui maior eficácia enfatizar os aspectos preventivos naquelas decisões que possuem repercussões mais relevantes para o interesse do meio. Outra das soluções mais eficazes para tanto, consiste na instituição da prévia Avaliação do Impacto

³¹⁷ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 355. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³¹⁸ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 355. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³¹⁹ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 355. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

Ambiental³²⁰. Trata-se de procedimento singular, articulado, exclusivo, para assegurar a forma, levando-se em consideração as consequências para a natureza de determinados projetos submetidos a decisões públicas³²¹. Consiste na submissão de projetos de edificações ou alteração de áreas, onde pode afetar interesses de natureza ambiental para fins de receber aprovação do Poder Público, após a sua submissão a análises e estudos técnicos sobre a viabilidade da execução.

A adoção de um Programa de Compliance pela Pessoa Jurídica insere-se nesta fase, pois são inúmeras as vantagens deste instituto ao proporcionar a adoção de uma governança corporativa destinada a evitar o cometimento de atos contrários à fiel obediência às normas internas ou externas. A coincidência da doutrina em sublinhar a ênfase preventiva do Direito Ambiental, unido ao fato de que a primeira instituição jurídica própria tenha tal natureza, concede-se a ideia de que a humanidade se encontra próxima ao coração desta disciplina e, de alguma maneira, o resto das técnicas são apenas instrumentos em relação ao que surge como sua principal vocação³²².

2.20 O terceiro extrato: a fase participativa

O combate à degradação ambiental não ocorre pela via dos meios repressivos, é de fundamental importância a participação ativa da sociedade no processo de tomada de decisões administrativas da autoridade estatal. A forma de

³²⁰ De acordo com Lefebvre, a técnica da avaliação ambiental pode ser aplicada a todos os projetos, cujo caso a legislação espanhola denomina de avaliação de impacto ambiental, como os planos e programas, sendo então designada como avaliação ambiental estratégica. A avaliação de impacto ambiental e a avaliação ambiental estratégica constituem-se em dois procedimentos de estudos e de sistemas técnicos e abertos a participação pública, cujo objeto consiste em levar em consideração todos os aspectos relacionados com a proteção do Meio Ambiente antes que se autorizem ou aprovelem os projetos, os planos e os programas. Exemplo típico atinente a fase preventiva. LEFEBVRE, Francis. **Memento Prático Meio Ambiente 2019- 2020**. CUTANDA, Blanca Lozano (Coord.). Madrid: LEFEBVRE EL DERECHO S.A., 2018, p. 253.

³²¹ De acordo com a Resolução Conama nº 1/86: Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II. As atividades sociais e econômicas; III. A biota; IV; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V. a qualidade dos recursos ambientais. art. 1º, do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. **Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em: http://www.cprh.pe.gov.br/ARQUIVOS_ANEXO/resolu%C3%A7%C3%A3o%20conama%200186;1505;20100818.pdf. Acesso em: 30 nov. 2019.

³²² FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 356. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

contribuição ativa da sociedade pode ocorrer, em diversas modalidades, como a participação ativa em organizações não governamentais, atuação em audiências públicas, ou qualquer meio, de intervenção, junto às autoridades responsáveis pela implantação de programas e políticas sustentáveis.

Outra alternativa de participação no combate a degradação ambiental é promover a alteração do comportamento frente aos padrões de consumo que são impostos pelo mercado. Resistir aos apelos midiáticos tendentes a incentivar o consumismo de natureza alienável e supérflua. Pelo menos, optar pela aquisição de produtos ou serviços que priorizem o uso de tecnologias menos agressivas ao Meio Ambiente.

A incumbência da defesa e a preservação do Meio Ambiente é dever de todos e deve-se manter uma atitude ativa a esse respeito. As decisões administrativas que autorizam a instalação ou não de uma indústria, em determinada região, repercutem em nosso comportamento do dia-a-dia. Para tanto, o Direito Ambiental deve reforçar os mecanismos de participação e valorizar o Princípio da corresponsabilidade.

É fundamental para tanto, o processo de estímulo da participação popular nas decisões, bem como o acesso às informações necessárias para que todos possam formar sua convicção com plena autonomia e independência.

O Direito Ambiental tem desenvolvido instituições próprias, pertinente à transparência das atuações públicas em relação à matéria e conhecimento dos riscos para a natureza. Destaca-se a importância do acesso à informação ambiental e sob outro aspecto a educação ambiental como obrigação pública para permitir o acesso a uma efetiva participação nas decisões de natureza ambiental³²³.

2.21 O quarto extrato: as técnicas de mercado e a internalização de custos

Técnicas de mercado é o processo estratégico que promove ou contribui para a venda de produtos ou serviços. Internalização dos custos constitui-se num processo de ordem comportamental, onde a pessoa incorpora em si, os padrões de conduta que prevalece na comunidade onde convive.

³²³ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013. p. 359. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

Uma das mais recentes gerações de instrumentos jurídicos de proteção ambiental é aquela que aproveita a dinâmica e a lógica de mercado para facilitar as decisões e atuações favoráveis ao Meio Ambiente. Inegável o fato de que a economia de mercado é uma realidade inquestionável. Logo, deve-se planejar melhor a forma de produção e consumo de bens para se adequar aos meios compatíveis com a preservação ambiental. Os atos individuais de consumo, como adquirir um carro, acionar o consumo de energia elétrica, por exemplo, constituem-se em atos de demanda que atendem aos anseios dos consumidores. É hipocrisia pensar que os danos ao ambiente devem ser atribuídos exclusivamente às indústrias. O setor produtivo não faz nada mais do que promover a satisfação das demandas de quem faz a opção pelo consumo destes bens ou de serviços³²⁴.

Existem instrumentos que permitem que as decisões sobre o consumo das pessoas podem se adaptar aos critérios de proteção ambiental, com relação aos produtos ou serviços. Para tanto, os consumidores devem privilegiar a aquisição de bens junto às empresas que adotam medidas que evitam ou amenizam os efeitos nocivo para o Meio Ambiente. Desta forma, modificará o comportamento das empresas, incentivando-as a adotar uma reorientação no setor produtivo, com vistas a adequar a sua produção a padrões mais respeitáveis. Também, contribui para influir no mercado em geral, o comportamento dos agentes econômicos que instituem instrumentos de incentivo a proteção ambiental como a adoção de políticas sobre os impostos ambientais, as subvenções e a regulamentação dos preços³²⁵.

2.22 O quinto extrato: as técnicas integrais

As técnicas integrais priorizam a análise do impacto ambiental no Meio Ambiente e recomenda a adoção da melhor tecnologia para fins de preservação ou redução dos impactos que poderá causar na construção ou alteração de edificações. Trata-se de uma ação preventiva e requer a cognição sumária dos riscos que pode ocorrer em determinadas atividades, cujas funções ameaçam a natureza.

³²⁴ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 357. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³²⁵ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 357-358. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

Na aplicação do aforismo ambiental conhecido como “do berço a tumba” aborda-se a regulação integral de determinados processos. Abandona-se o enfoque parcial, considerado ineficaz, para considerar, isoladamente, a proteção dos diferentes elementos ambientais que podem estar afetados por um processo unitário. Dará ênfase, assim, a regulamentação as distintas variáveis no conjunto de interações que o respectivo processo estabelece com o Meio Ambiente, desde a extração de matérias primas, processos de produção, a duração do produto até seu último destino³²⁶.

2.23 O Direito Ambiental: Direito de espécie

Em que pese a importância e os avanços significativos do Direito Ambiental, ele padece, na concepção de Gabriel Real³²⁷, de uma inconsistência originária, ainda não superada e que se traduz na ausência de um liame entre o que estabelece na lei e o seu objeto de proteção, único e inseparável e os ordenamentos que o compõe, que se encontram em processo de fragmentação. Sob o aforismo: “pensar globalmente, atuar unilateralmente”, a sugestão para o futuro e investir na composição de uma comunidade política única³²⁸, pois a vocação da humanidade não é outra, senão velar pela proteção do Ecosistema Planetário e, sua correspondência social, que não pode ser outra que não seja a espécie humana.

A espécie humana ameaçada tem que reagir frente aos comportamentos que põe fim a sua sobrevivência no planeta. Entretanto, carece de uma organização, para consolidar sua própria vontade, e de força suficiente para suas decisões sejam cumpridas. O Direito Ambiental somente irá adquirir, sua plena maturidade, quando se constituir em fruto de um novo pacto social. Neste compromisso, deve-se concretizar um acordo voluntário, onde os Estados definam sua mútua relação com

³²⁶ O direito comunitário europeu, através da Diretiva 96/61/CE, de 24-09-1996, abordou novas técnicas relativa à prevenção e controle integrado de contaminação. Dispõe sobre uma única autorização ambiental que contempla a totalidade dos efeitos sobre o meio ambiente, com a aplicação do conceito: “a melhor tecnologia disponível”, o que supõe o fim da validade intemporal das autorizações.

³²⁷ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. *Revista NEJ Eletrônica*, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 363. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³²⁸ Boff assevera que: “a sustentabilidade deve ser pensada numa perspectiva global, envolvendo todo o planeta, com equidade, fazendo o que o bem de uma parte não faça à custa do prejuízo da outra. Os custos e os benefícios devem ser proporcional e solidariamente repartidos. Não é possível garantir a sustentabilidade de uma porção do planeta deixando de elevar, na medida do possível, as outras partes ao mesmo nível ou próximo a ele”. BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Petrópolis, 2013, p. 17.

estabelecimento de uma autoridade comum. Sem força e organização, a espécie não pode impor condutas e, neste caso, o Direito não possui eficácia³²⁹.

A singularidade do Direito Ambiental exigirá uma nova e ampla concepção de Solidariedade, não somente quanto a sua transformação em Princípio da ordem jurídica, mas que seja constituído em autênticos compromissos aos Estados e indivíduos. A Solidariedade tem muito a ver com a sensação de pertinência a um grupo de pessoas. Existe uma identificação recíproca entre os componentes do mesmo grupo e, estes, por sua vez, identificam-se com outros grupos. Os vínculos de Solidariedade são mais fortes quando for menor o grupo e são mais fortes os laços de união entre eles. A percepção de riscos comuns e sua defesa, perante estes mesmos riscos, constituirá um dos mecanismos que impulsionam a sensação de pertencer a uma comunidade global³³⁰.

Todo o debate sobre os fundamentos do Direito Ambiental remete a seu substrato ético e conclui, inexoravelmente, na preeminência da Solidariedade sobre qualquer outro valor. Necessita-se que as transformações levem, os seus integrantes, a uma sociedade mais justa, uma nova concepção nas relações entre os homens. Espera-se que os novos progressos científicos forneçam poderosos instrumentos por intermédio da ciência. Porém, é imprescindível que a humanidade progrida em busca de uma comunidade planetária mais justa e igualitária³³¹.

Bodnar³³² leciona que o Direito do ambiente constitui-se na maior expressão da Solidariedade. Por esta razão, o Meio Ambiente deve ser concebido como um verdadeiro direito e dever da Solidariedade. Destarte, assim como a paz mundial e a livre determinação dos povos, a Solidariedade é, também, condição básica e garantia para a fruição de todos os direitos e para a afirmação plena da igualdade humana e social.

³²⁹ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 363. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³³⁰ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 363-364. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³³¹ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 363-364. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³³² BODNAR, Zenildo. A solidariedade por meio da jurisdição ambiental. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 125, out. 2011.

No Direito Ambiental, a Solidariedade apresenta-se relevante na medida em que todos compartilham o mesmo entorno e devem pugnar pela preservação das condições de habitabilidade. Neste sentido, a Solidariedade é responsável pela construção de uma ideia da conscientização coletiva sobre a necessidade de preservação do planeta.

2.24 Os desafios do Direito Ambiental: A economia de mercado, a soberania e a democracia como obstáculos à materialização do Direito Ambiental.

Analisa-se, a seguir, os obstáculos para a materialização do Direito Ambiental de acordo com a natureza do problema e dos retoques que são necessários acrescentar. Real Ferrer³³³, ao citar Martin Mateo, observa que a proteção do Meio Ambiente conta com inimigos poderosos que são as principais construções sociais da nossa civilização, quais sejam: a economia de mercado, a democracia e a soberania nacional. E complementa, ao recomendar a necessidade de se atuar sobre estes três sistemas institucionais para se construir o Direito Ambiental Planetário.

2.25 A economia de mercado

Bodnar³³⁴ acrescenta que Gabriel Ferrer defende que os modelos de organizações políticas do Estado patrimonializam os recursos da natureza, que acaba por beneficiar determinados grupos de pessoas em detrimento de outros, o que inviabiliza qualquer gestão de bens pertencente a toda a comunidade. A solução para este problema reside na atribuição da gestão, de determinados recursos, a entidades supra estatais e que possuam legitimidade para representar todos os grupos de pessoas.

É indiscutível a questão que depõe que a economia de mercado tem proporcionado sua contribuição para o progresso material da sociedade, mas não se pode omitir que ela, também, produz efeitos nocivos para o planeta. Em termos sustentáveis, a primeira impressão, é que sua própria lógica expansiva, que consiste

³³³ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 365. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³³⁴ BODNAR, Zenildo. Governança Transnacional Ambiental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. v.1, n. 2, maio/ago. 2012, Caxias do Sul: Plenum, 2012, p. 320.

na produção progressiva de produtos para o maior número de pessoas, é incompatível com a preservação do Meio Ambiente, o quanto supõe uma crescente espiral na demanda de recursos e geração de desejos. Esta lógica perversa que não tem produzido mais felicidade, mas sim mais comodidade para as pessoas, não pode perpetuar-se indefinidamente. A recondução das necessidades artificiais para aspectos menos concretizados é imprescindível³³⁵.

Oportuna a reflexão em torno da satisfação do instinto humano, pois, na medida que a modernidade propõe diversos recursos operacionais que abreviam o esforço humano no dia a dia aos favorecidos financeiramente, em troca, promove o aniquilamento dos recursos naturais que comprometem a qualidade de vida destas e das futuras gerações, independentemente de qualquer classe social, em que pese se admitir que quem sofre os maiores prejuízos são as classes menos favorecidas.

Por mais recursos naturais que os países possuem e, por mais que realizem funções ambientais, a maior parte vive na pobreza e seus habitantes estão condenados a jamais alcançar níveis dignos de vida. Sem adentrar em outras disfunções, o sistema requer, ao menos, um reparo que deve passar pela atribuição de um valor, às funções ambientais, exigidas para se produzir um bem ou realizar um serviço. Os fatores de produção e as funções ambientais, que produzem o ecossistema planetário, são limitados e tem que ser valorizados e distribuir seu valor por meio de uma moeda que simbolize os bens ambientais³³⁶.

Para contemplar às classes economicamente menos favorecidas, a receita viável reside na adoção de políticas que incentivem a redistribuição de renda, a fim de equilibrar a distância abismal de desenvolvimento econômico entre os habitantes dos denominados países ricos e países pobres.

Outro inevitável progresso deve consistir na construção de um setor público econômico que intervenha na economia mundial. Entre outras funções esta instituição seria responsável pela administração de uma nova unidade de conta, responsável pela fiscalização da nova moeda, como também para regular e controlar os movimentos

³³⁵ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 365. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³³⁶ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 366. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

financeiros, o comércio sensível e a atuação de governos que gestionem suas economias contra os interesses de seus habitantes³³⁷.

2.26 A soberania

Em princípio, os Estados são detentores da soberania que seria a qualidade de manter relações recíprocas com os demais, sem qualquer tipo de subordinação ou interferência, ou seja, em igualdade de condições. Trata-se de um atributo inerente a todos os Estados independentes, onde os interesses internos devem prevalecer sobre os interesses de outros Estados, bem como de um modelo fundamentado, numa concepção de Estado Moderno, que decorre deste a época da Revolução Francesa até a atualidade.

O modelo de soberania atual se opõe a uma adequada proteção ao Meio Ambiente³³⁸. Quando as distintas nações patrimonializam os recursos ambientais e os submetem a um suposto benefício do grupo nacional, na verdade, deveriam satisfazer o conjunto de necessidades da humanidade. A Conferência realizada no Rio de Janeiro tinha como um dos alvos matizar esta excludente noção de soberania, porém as tentativas não surtiram efeitos. O progresso, neste campo, deve passar pela exclusão da projeção da soberania sobre determinados recursos e atribuir sua gestão à entes supra estatais representativos da espécie³³⁹.

Ao se considerar que os problemas decorrentes da degradação ambiental são de escala global, sem dúvidas que a soberania na sua definição clássica se constitui num obstáculo para um modelo de governança global. Os problemas

³³⁷ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 367. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³³⁸ Nas palavras de Real Ferrer: “Nós estamos num momento em que a realidade produz uma dissolução do conceito clássico de soberania. A soberania, tal como hoje a entendemos, é um modelo político de organização da comunidade internacional que começou a 350 anos, num momento em que os problemas da humanidade eram outros. Mas hoje, a soberania é obstáculo para uma governança global, e nós precisamos de uma governança global, porque os problemas são globais e o ecossistema é compartilhado. Não podemos dar respostas a problemas globais com soluções parciais”. REAL FERRER, Gabriel. **Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate**. Entrevista especial concedida à repórter Patrícia Fachim do Instituto Humanitas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo R.S. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer> Acesso em 26.12.2018.

³³⁹ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 367. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

ambientais não obedecem a limites territoriais. Neste caso, o ideal seria flexibilizar o conceito de soberania para fins de atingir os objetivos da proteção ambiental em favor de todos.

A solução reside na formulação de um novo conceito de soberania³⁴⁰ para fins de prevalecer a viabilidade de um modelo de governança global³⁴¹. Não se pode tratar de Sustentabilidade sem promover a inclusão de todos os seres vivos para permanecer no tempo. Existem interesses comuns em benefício da humanidade que deve ser elevado a patamar superior ao interesse interno de um país.

2.27 A democracia

O termo democracia teve sua origem na Grécia, *demokratia*, “*demos*” significa povo e “*kratos*” significa poder. É a forma de governo proposto pela maioria dos governados. O sentido literal emana a condução dos destinos do Estado, pelos governantes, visando a atender a aspiração da maioria dos governados.

A democracia é discutida há mais de 25.000 anos, tempo suficiente para reunir várias ideias o qual todos ou quase todos podem ou não concordar. Nestes 25 séculos de discussão, debates, ataques, apoios e indiferenças não resultaram numa composição de anuência sobre algumas questões fundamentais. O seu próprio tempo de existência contribuiu para a confusão e a discordância, pois democracia tem

³⁴⁰ Real Ferrer propõe que os países minimizem o conceito clássico de soberania, tornando-a mais flexível para fins de viabilizar a aplicação de políticas em favor da Sustentabilidade: “Falo que estamos vivendo um período de ‘soberania híbrida’, ou seja, há uma soberania baseada nos princípios clássicos territoriais, populacionais, mas há uma soberania em que não é mais o proprietário do território o gestor desse território, porque há coisas que temos de compartilhar com a humanidade. Então, a gestão do território não é somente para o benefício das nações, mas do mundo de forma geral. REAL FERRER, Gabriel. **Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate**. Entrevista especial concedida à repórter Patrícia Fachim do Instituto Humanitas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo R.S. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer> Acesso em 26.12.2018.

³⁴¹ De acordo com Bodnar: “Ao discorrer sobre as características do Direito Ambiental, Loporeta Rota enfatiza a sua vocação espacialmente planetária e denuncia que a organização da sociedade humana em Estados, pretensamente soberanos, faz com que o âmbito de aplicação das suas normas seja restrito aos limites das suas fronteiras e isto não serve para o Direito Ambiental, já que o objeto sobre o que se projeta é insuscetível de submeter-se às caprichosas linhas que temos traçado. Defende que a proteção da biosfera não é compatível com este esquema e tampouco o Direito que a protege, pois necessita de ferramentas comuns a todos os cidadãos e países. BODNAR, Zenildo. Governança Transnacional Ambiental. In **Revista Internacional de Direito Ambiental**. V. 1, nº 2, maio-ago-2012, Caxias do Sul: Plenum, 2012, p. 323-324.

significados diferentes para povos diferentes, em diferentes tempos e diferentes lugares³⁴².

Morin aduz que a democracia é frágil, já que as graves crises da humanidade podem arruiná-la e que demanda um longo enraizamento histórico para se consolidar no cenário global³⁴³. Pondera, ainda, que a democracia parlamentar é insuficiente, a necessitar de várias concepções e de opiniões antagônicas por meio da política, liberdade de imprensa, respeito aos direitos individuais, além da proteção das minorias de ideias e de origem.

Prossegue, o pensador, ao asseverar que a democracia se encontra em vias de desvitalização, onde prevalece o desprezo pelo pensamento político, o desinteresse e a incapacidade dos cidadãos de enfrentar os grandes desafios da era planetária. Ele propõe a concepção de um modelo democrático participativo para fins de regenerar o pensamento político e viabilizar a discussão dos grandes problemas. Para tanto, sugere a adoção de um novo tipo de governança, derivada da junção de várias instâncias corporativas da sociedade a fim de viabilizar a democracia participativa.

É certo que predomina o entendimento de que a democracia é a forma de governo ideal, onde deve predominar o livre exercício do voto e que se atenda a vontade da maioria dos governados. Há controvérsias, Gabriel Ferrer³⁴⁴, por exemplo, reconhece que para a preservação do Meio Ambiente, os louros da prática democrática nem sempre ajudam.

Trata-se de dominar a gen egoísta, de modo que os indivíduos e as coletividades que concordam que sejam capazes de adotar decisões que supõe sacrifícios atuais para obter hipotéticos benefícios em uma manhã que não existirá. Isto não funciona, atualmente, em processos democráticos, pois não existe decisão desta natureza que prospere, entretanto pode ser necessária. Os indivíduos somente poderão tomar, coletivamente, estas decisões quando estiverem suficientemente informados quanto ao conhecimento dos efeitos de seus atos. E, mais, assumam o

³⁴² DALI, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 12-13.

³⁴³ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 81-83.

³⁴⁴ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 355. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

valor Solidariedade orientado a futuras gerações. Assim funcionará a democracia também quanto a este aspecto. Na verdade, está longe de alcançar este objetivo. Não há tempo e a comunidade não está, suficientemente, preparada para alcançar esta idílica sociedade³⁴⁵.

As forças políticas têm como objetivo a conquista do poder e, portanto, não propõe e não executarão medidas que podem ser consideradas impopulares. Em países regidos por princípios democráticos, onde seus governantes são submetidos a eleições periódicas, não se espera que aderem a projetos que suponham sacrifícios a seus habitantes. Entretanto, as decisões, mesmo impopulares em defesa do Meio Ambiente, devem ser adotadas, mesmo que atentem contra a democracia³⁴⁶. A espécie deve munir-se de mecanismo de decisões que aspiram aos interesses comuns da espécie. Tem que progredir na governabilidade dos interesses comuns da espécie a criar instituições que adotem e impulem decisões efetivas para buscar a representatividade do conjunto de indivíduos do planeta por meio de critérios distintos daqueles que agora entende-se como democráticos³⁴⁷.

A questão em torno da democracia³⁴⁸ suscita debates e ao se privilegiar a defesa do Meio Ambiente, mesmo que impopulares, devem ser adotadas pelos governos? Em princípio, admite-se que a categoria democracia dispõe de vários

³⁴⁵ Real FERRER, Gabriel. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 367. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³⁴⁶ De acordo com Real Ferrer e Cruz: “Nas esferas regionais e, sobretudo, no espaço global, a democracia participativa é hoje, inviável, e até a sacrossanta regra ‘um homem, um voto’ apresenta dificuldades insolúveis, não só em aspectos técnicos, mas também à própria dificuldade de conseguir, por esta via, a defesa dos interesses coletivos referentes à vida no Planeta. Assim, o caminho que se abre para a Democracia no Século XXI é bastante estreito, apesar de longo. A globalização obriga a recuperar a reflexão sobre a Democracia dos modernos e a se perguntar pelas questões de seus fundamentos, as instituições que garantem o seu exercício e seus limites em contextos sociais diferentes”. REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 2(2): 96-111, jul.-dez. 2010, São Leopoldo: UNISINOS.

³⁴⁷ REAL FERRER, Gabriel. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 368. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34360>. Acesso em: 18 maio 2018.

³⁴⁸ Real Ferrer e Cruz aduzem que: “Um dos principais problemas enfrentados pelas democracias contemporâneas é a perda da capacidade de autodeterminação, derivada do fato de que muito do que afeta o bem-estar de suas populações se encontra agora fora do controle nacional. Sem dúvidas, o problema acarreta outras questões: a degradação do meio ambiente, o controle dos recursos naturais, os movimentos migratórios e as mais tradicionais ameaças militares (Chomsky e Dietrich, 1999). Na atualidade, nenhuma democracia pode isolar-se dos efeitos do que acontece além de suas fronteiras”. REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 2(2): 96-111, jul.-dez. 2010, São Leopoldo: UNISINOS.

significados, respeitados autores não convergem para a composição de um conceito que contemple a todos os objetivos que compõe a categoria.

Chomsky discorre sobre duas noções diversas de democracia. Uma delas considera que uma sociedade democrática é aquela que o povo tem condições de participar, de modo ativo e significativo, na condução dos seus assuntos pessoais e na qual os canais de comunicação são livres e acessíveis a todos os integrantes da comunidade³⁴⁹. Esta modalidade de democracia é a que mais se aproxima das definições que constam dos dicionários e definem a categoria democracia. A outra, traduz-se na modalidade que assimila a hipótese de restrição do acesso do povo à condução de seus assuntos pessoais e rígido controle dos canais de comunicação. Esta última, em que pese a possibilidade de apresentar uma conotação estranha de democracia, é a que predomina.

O autor atribui à mídia a Responsabilidade para estabelecer o consenso, cujo objetivo é direcionar a opinião a favor de quem manipular a manifestação do órgão emissor. Típico procedimento adotado em campanhas eleitorais, no qual as estratégias de marketing têm o nítido propósito de ludibriar o eleitor. Chomsky relata um exemplo que teria ocorrido durante a guerra do Golfo Pérsico, onde se tornou popular o slogan “apoie nossas tropas”. Explica:

O objetivo dos *slogans* de relações públicas como “Apoie nossas tropas” é que eles não significam nada. Tem o mesmo significado que a pergunta que quer saber se você apoia a população de Iowa. Sim, é claro, havia uma questão embutida. A questão era: você apoia nossa política? Mas não se deseja que o povo reflita sobre esta questão. Esse é o objetivo principal de uma propaganda bem-feita: criar um *slogan* do qual ninguém vai discordar e todos vão apoiar. Ninguém sabe o que ele significa porque ele não significa nada³⁵⁰.

Brenan afirma que a democracia é reconhecida apenas pelos seus resultados e que eles não são positivos³⁵¹. O processo eleitoral, referindo-se ao eleitor dos Estados Unidos, não é ideal porque o eleitor mediano é mal informado e não possui conhecimentos políticos básicos, o que resulta no apoio a ações políticas e candidatos que não concorda, mesmo que tais medidas são contrárias ao seu próprio interesse.

³⁴⁹ CHOMSKI, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 21.

³⁵⁰ CHOMSKI, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 26.

³⁵¹ BRENNAN, Jason. **Contra la Democracia**. FERRIZ, Ramón Gonzáles (trad.), Barcelona: Grupo Planeta, 2018, p. 13.

Logo, o problema da democracia seriam os eleitores, especificamente, os eleitores desinformados.

Continua o autor ao oferecer como alternativa ao modelo democrático o sistema denominado epistocracia. Trata-se de um modelo de governo, dotado de características de um governo republicano representativo, onde os cidadãos considerados mais competentes e melhor informados têm um pouco mais de poder político que os cidadãos que não possuem tais atribuições.

Brennan indica a existência de três modelos de comportamento dos eleitores³⁵². Ele denomina: “hobbits”, àqueles eleitores de pouca instrução, com escasso interesse político e baixo nível de participação na política de sua comunidade ou país. Os “hooligans”, ao contrário são os cidadãos bem informados e que possuem sólidos compromissos com a política e sua identidade política. E, o terceiro, denominado de “vulcanianos”, que considera como modelo ideal e que seriam os pensadores racionais e muito bem informados que não tem nenhuma lealdade inadequada às suas crenças.

Nesta expectativa, o autor sustenta que quase todos os cidadãos americanos estão incluídos no espectro “hobbit-hooligan”. Àquele que não comparece às urnas no dia da eleição para votar é hobbit e o eleitor médio é o “hooligan”. O problema é que muitas teorias filosóficas da democracia presumem que os cidadãos se comportam como “vulcanianos”. As melhores provas demonstram que o compromisso político tende a converter os “hobbits” em “hooligans”, e tende a fazer que estes sejam piores que aqueles, logo, a democracia é o governo dos “hobbits” e dos “hooligans”.

Na epistocracia não seria o governo dos “vulcanianos”, até porque são bem inferiores numericamente que os “hobbits” e os “hooligans”. A proposta consiste em facultar o direito de voto a todos, inclusive às crianças. A diferença consiste em que nos sistemas epistocráticos os cidadãos com mais conhecimentos têm maior poder político que os cidadãos com menos conhecimentos. Trata-se de uma proposta alternativa à democracia para àqueles que a ela se opõe e procuram alternativas com vistas a aperfeiçoar o procedimento de escolha dos governantes.

Estes três fatores aqui mencionados comportam novos desafios frente aos propósitos do Direito Ambiental que se propõe a corrigir estes caminhos e pugnar por soluções em nome da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável. No

³⁵² BRENNAN, Jason. **Contra la Democracia**. FERRIZ, Ramón Gonzáles (trad.), Barcelona: Grupo Planeta, 2018, p. 15.

caminho de soluções viáveis, analisa-se no próximo capítulo outros institutos revestidos de característica peculiares a proteção do Meio Ambiente. Trata-se dos princípios de natureza protetiva ambiental como sólido fundamento para a busca de alternativas para combater o descaso, a omissão e a negligência com a natureza.

2.28 Uma abordagem acerca dos princípios ambientais essenciais para a proteção do Meio Ambiente

No sentido de legitimar o Direito do Ambiente, como ramo especializado da ciência jurídica, identificam-se os princípios que fundamentam a doutrina necessária para conferir suporte que outorga consistência aos resultados³⁵³. Conhecer os princípios constitui-se em pressuposto essencial para otimizar a interpretação do Direito. Sandfield enaltece a relevância da principiologia, ao asseverar³⁵⁴:

Aquele que só conhece as regras, ignora a parcela mais importante do Direito, justamente a que faz delas um todo coerente, lógico e ordenado. Logo, aplica o Direito pela metade. Em outras palavras: aplicar as regras desconsiderando os princípios é como não crer em Deus mas preservar a fé em Nossa Senhora³⁵⁵.

Sarlet e Fensterseifer explicam a relevância dos princípios na aplicação e desenvolvimento do Direito Ambiental, conforme asseveram:

Em razão de sua natureza jurídico-normativa, os princípios são fundamentais na aplicação e desenvolvimento do Direito Ambiental. Na condição de parâmetros materiais, eles permitem ao intérprete e aplicador do Direito Ambiental (em especial, Juízes e Tribunais) alcançar o verdadeiro sentido e 'estado da arte' do ordenamento jurídico ambiental, inclusive para o efeito de suprir deficiências e lacunas muitas vezes existentes. O mesmo se pode dizer em relação ao papel dos princípios jurídicos ambientais nos casos de conflito entre a proteção ambiental e a proteção e promoção de outros bens jurídicos de hierarquia constitucional, em especial quando em causa direitos e garantias fundamentais. Os deveres de proteção do ambiente necessitam ser conciliados com a proteção de outros bens fundamentais e, ao mesmo tempo, os princípios ambientais devem ser realizados de modo o mais eficaz possível, justamente tendo em conta a conhecida noção de que princípios operam, pelo menos em certo sentido e em boa parte dos casos, como mandados de otimização não obedecendo a lógica do tudo ou nada³⁵⁶.

³⁵³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 257.

³⁵⁴ Par a Sundfeld, "Os princípios são ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão do seu modo de organizar-se". SUNDFIELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 143.

³⁵⁵ SUNDFIELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 136.

³⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 33.

Com a ascensão do movimento pós-positivista, a importância dos princípios evoluiu e, de meras fontes de integração, alçaram o status de norma jurídica. São normas jurídicas que dão suporte ao sistema jurídico, são axiologicamente superiores que as regras³⁵⁷ em que pese não existir hierarquia entre ambos os institutos³⁵⁸. De acordo com Bosselmann, o Princípio “pode influenciar as políticas e as leis independentemente da sua natureza jurídica”³⁵⁹. Medauar afirma que “os princípios auxiliam a compreensão e consolidação dos seus institutos”³⁶⁰. Sunfield aponta que “O cientista, para conhecer o sistema jurídico, precisa identificar quais os princípios que o ordenam. Sem isso, jamais poderá trabalhar com o direito”³⁶¹.

2.29 Os Princípios essenciais de natureza preventiva

Não é de hoje que os princípios recebem relevância como espécie do gênero normativo, dotados de plena eficácia e presentes nos Sistemas Jurídicos modernos. No Direito Ambiental, Sarlet e Fensterseifer mencionam que os princípios podem ser divididos em três grupos, a saber: (i) aqueles que resultam do reconhecimento na seara do direito internacional público, como é o caso dos tratados, declarações e outros atos de abrangência internacional; (ii) aqueles acolhidos pelo direito e expressamente previstos no Direito constitucional positivo interno e, ainda, e, (iii) aqueles que são previstos na legislação infraconstitucional interna, como as leis complementares, ordinárias, etc.³⁶²

Referidos autores asseveram, ainda, que, em decorrência da natureza jurídico normativa, os princípios são fundamentais na aplicação e desenvolvimento do

³⁵⁷ Mukai explica que: “As regras jurídicas que constituem o Direito Ambiental, como já se disse, são em sua maioria de natureza pública, mais precisamente, manifestações do exercício de poder de polícia do Estado. Relativamente a essa ação do Poder Público, guardião natural do interesse público, ela está submetida a princípios de Direito Público e de Direito Administrativo. Tais princípios são de observância obrigatória pelos agentes públicos, independentemente de texto de lei que os acolha expressamente” MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 51.

³⁵⁸ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 79.

³⁵⁹ BOSSELMANN, **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 69.

³⁶⁰ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998 p. 132.

³⁶¹ SUNDFIELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 143.

³⁶² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 27-28.

Direito Ambiental³⁶³. Eles propiciam, ao operador do D. A., principalmente aos magistrados, alcançar o verdadeiro sentido da legislação ambiental, muitas vezes utilizando-se da hermenêutica para suprir omissões e lacunas do sistema normativo. Na aplicação da lei, muitas vezes os direitos de proteção ambiental colidem com outros bens fundamentais, cabendo ao julgador analisar os princípios ambientais de maneira mais eficaz possível.

A categoria Princípio encontra sua origem nas locuções do vocabulário latino, cuja denominação provém de: “primo” (primeiro) e “capere” (tomar), que na tradução, do latim para o idioma português, a locução “principium”, indica o início, o marco inicial, o ponto de partida. Os princípios possuem a função de auxiliar o jurista na interpretação do Direito, como, também, contribuir para o processo de cognição e aplicação das normas jurídicas.

É oportuno, preliminarmente, delinear breves considerações a respeito dos conceitos das categorias norma, Sistema Jurídico e regra, em face da íntima interação dos princípios com estes institutos. O substantivo norma³⁶⁴ impõe a noção, preliminar, de submissão à ordem, obediente ao comando ou, ao cumprimento de uma obrigação assumida por convenção informal, legal ou contratual³⁶⁵. Para Abbagnano norma é definida como “Regra ou critério de juízo”³⁶⁶.

Silva, sob o viés de ordem jurídica, informa que:

As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagens ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades, a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades a

³⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 33.

³⁶⁴ De acordo com Morais da Rosa: “Necessário superar-se a noção diferenciadora e simplista da distinção da ‘norma jurídica’ entre ‘princípios’ e ‘regras’ para se demonstrar que os princípios devem fechar as regras do jogo processual, ainda que se fundamentem - todos -, no devido processo legal substancial. A distinção entre ‘princípios’ e ‘regras’ é importante para afastar confusões e, assim, evitar-se o manejo indiscriminado de princípios. Discute-se as contribuições teóricas de Alexy, Dworkin e Atienza. No Brasil, Streck, dentre outros, que se diferenciam no tratamento da questão. Sublinhem-se a importância da leitura hermenêutica, em que os métodos difundidos pelo senso comum teórico (Warat), pouco auxiliam, embora sejam operantes na prática jurídica. ROSA, Alexandre Moraes da. **Procedimentos e nulidades no jogo processual penal**: ação, jurisdição e devido processo legal. Florianópolis: Empório Modara, 2018, p. 38-39.

³⁶⁵ Nas palavras de Montoro: “A norma jurídica é, em primeiro lugar, uma regra de conduta social. Seu objetivo é regular a atividade dos homens em suas relações sociais”. MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 30. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 354.

³⁶⁶ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 716.

obrigações de submeter-se às exigências de realizar uma pretensão, ação ou abstenção em favor de outrem³⁶⁷.

Sistema Jurídico é o conjunto das normas jurídicas vigentes numa sociedade, e as regras são prescrições estipuladas para regularizar ou regulamentar determinadas condições impostas, ou assumidas, por alguém. As normas e regras podem integrar o Sistema Jurídico, desde que identificadas com o objeto da prescrição estipulada por este sistema.

Nas palavras de Mello, a categoria Princípio é o verdadeiro alicerce de um sistema que se irradia sobre diferentes normas, ao preconizá-lo como:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo³⁶⁸.

Ávila, ao citar Larenz, informa que Princípios são normas relevantes para o ordenamento jurídico, pois estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do direito, a decorrer, direta ou indiretamente, as normas de comportamento³⁶⁹.

Aplicam-se os princípios, ao se constatar defeitos decorrentes da lei ou do costume de determinado Sistema Jurídico. Eles possuem caráter de informadores do ordenamento jurídico. Servem de auxílio na interpretação e, na aplicação do direito em geral, em todos os casos, inclusive, de acentuada relevância para o Direito penal³⁷⁰.

O Sistema Jurídico constitucional de um país deve corresponder ao conteúdo dos princípios fundamentais, emanados do texto constitucional sob pena de inviabilizar a eficácia da norma. Há que se observar que a violação de um Princípio jurídico compromete toda a ordem normativa do Estado, pois afronta o alicerce estrutural do seu âmbito jurídico.

³⁶⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 93-94.

³⁶⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros. 2014, p. 976.

³⁶⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria Dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed, ampl e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 40.

³⁷⁰ TARRAGA, Maria Dolores Serrano; MAÍLLO, Alfonso Serrano; GONZÁLES, Carlos Vásquez. **Tutela Penal Ambiental**, 3. ed. Madrid: Editorial Dykinson, 2017, p. 77.

Nas palavras de Canotilho:

[...] em virtude de sua referência à valores ou da sua relevância ou proximidade axiológica (da justiça, da ideia, do direito, dos fins de uma comunidade) os princípios têm uma 'função monogenética' e uma 'função sistêmica', são os fundamentos de regras jurídicas e tem uma idoneidade irradiante que lhes permite ligar ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional³⁷¹.

Gomes exalta a função dos princípios, ao determinar o sentido fundamental e o alcance das expressões do direito, ao enunciar:

Sejam explícitos, sejam implícitos, os princípios jurídicos que conferem ao ordenamento jurídico estrutura e coesão constituem alicerce básico fundamental para se determinar o sentido fundamental e o alcance das expressões do direito³⁷².

Alexi afirma que princípios são normas que determinam que algo se realize, seja na maior das possibilidades jurídicas reais e existentes. Os princípios emanam de mandatos de otimização porque podem ser cumpridos em diferentes graus e, a medida devida do seu cumprimento, não depende, apenas, das possibilidades reais, mas, também, no âmbito das possibilidades jurídicas, que é determinado por princípios e regras opostos:

[...] são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguintes mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes³⁷³.

Um Princípio pode se manifestar através de um dispositivo legal, neste caso, trata-se de um Princípio jurídico, mas também pode-se descrevê-lo como um Princípio de ordem moral, a depender do contexto em que é concebido ou analisado³⁷⁴. A validade jurídica de um Princípio depende de uma fonte (lei) que disponha sobre determinado objeto a ser alcançado pelo intérprete. Os princípios podem influenciar as

³⁷¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**, 6. ed. Coimbra: Almedina, 2015. p. 69.

³⁷² GOMES, Luiz Roberto. Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, 16/164, São Paulo, out-dez, 1999.

³⁷³ ALEXY, Robert. **Theorie de Grundrechte**. SILVA, Virgílio Afonso da. (trad.), 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2015, p. 90.

³⁷⁴ De acordo com Mello, "é o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo". MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 545.

leis e as políticas, independentemente, de sua natureza jurídica. O nascimento de um Princípio jurídico depende do sistema de classificação que se utiliza na legislação nacional ou internacional³⁷⁵.

As regras vigem, os princípios valem; o valor que estão neles inseridos exprimem-se em diversos graus. Os princípios, como valores fundamentais, governam a Constituição de um Estado, além do regime e da ordem jurídica. Os princípios não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência³⁷⁶.

Um Sistema Jurídico não tem o condão de iniciar e alterar a transformação social. Pode, no entanto, formular parâmetros para a direção e a extensão da mudança social. Parâmetros precisos que refletem o que a sociedade sente sobre as mudanças que ocorrem, estas terão eficácia para corresponder aos seus anseios. Estes parâmetros devem ser definidos de forma clara. No Direito Ambiental, os parâmetros são traduzidos por meio dos princípios ambientais legalmente reconhecidos. Partindo de um contexto interdisciplinar (filosofia, ética, economia, antropologia, política etc.) observa-se a contribuição destas disciplinas para a construção do Princípio ambiental legalmente reconhecido³⁷⁷.

Dispõe o inciso VI, do ar. 170, da Carta Magna brasileira atual, que a ordem econômica deve assegurar a todos os cidadãos a existência digna, nos exatos termos dos ditames da justiça social, a observar-se o Princípio da defesa do Meio Ambiente, mediante o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação³⁷⁸.

Ao ser concebido no texto constitucional como Princípio fundamental, decorrem obrigações relevantes ao Estado, como a observância de se preservar a vida, a coibir qualquer modo de crueldade contra a integridade dos seres vivos. Depreende-se do teor da norma constitucional brasileira que o Princípio cogente da Sustentabilidade multidimensional estabelece novos e incontornáveis obrigações para todos os ramos do Direito³⁷⁹.

³⁷⁵ BOSSELMANN, O **princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 68-69.

³⁷⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1977, p. 260.

³⁷⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 65.

³⁷⁸ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

³⁷⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 40-41.

Infere-se que na interpretação do Direito, o intérprete tem a incumbência de observar, inicialmente, ao comando expresso da regra jurídica³⁸⁰. No caso do Brasil, após o advento da Carta Magna em vigor, a teoria do Direito acolheu, em seu texto, os princípios constitucionais para lhes atribuir normatividade, de peso igual ou até de superior força à norma jurídica.

Tanto o Princípio da Prevenção como o da Precaução são frutos da mesma árvore, identificam-se, assim com o instituto do Compliance, na atuação acautelatória de danos ambientais. Fiel ao antigo aforismo: é melhor prevenir do que remediar, Canotilho e Moreira asseveram que:

As ações incidentes sobre o meio ambiente devem evitar sobretudo a criação de poluições e perturbações na origem e não apenas combater posteriormente os seus efeitos, sendo melhor prevenir a degradação ambiental do que remediá-la à *posteriori*³⁸¹.

Nada mais lógico, portanto, do que referenciar a coerência, cuja previsão assevera que os princípios ambientais têm por objetivo a proteção do planeta contra a destruição do ecossistema e assegurar uma qualidade de vida adequada ao homem, como, também, garantir a preservação da vida dos seres vivos para a presente e futuras gerações.

2.30 O Princípio da Sustentabilidade

Componente do ramo das ciências sociais a aplicação do Direito Ambiental interage com outras disciplinas, principalmente, com aquelas relacionadas ao Direito constitucional e administrativo. Decorre, então, a necessidade de se buscar, no âmbito do Direito, considerações que dizem respeito a identificação da Sustentabilidade alçada ao status³⁸² de Princípio Constitucional. Do suporte semântico inicial, abstrai-

³⁸⁰ Mello, ao comparar o valor dos princípios aduz que “É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 545.

³⁸¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 348.

³⁸² Bosselmann ressalta que a importância dos princípios não é determinada pelo seu status social, mas pela interpretação que é concebida pelos governos, tribunais e outros órgãos com competência para decisões BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 66.

se as características de seu significado, no plano jurídico, em face da natureza do tema da pesquisa, ou seja, ramo do Direito Penal e Ambiental.

Canotilho enfatiza a diversidade de opiniões acerca do Princípio da Sustentabilidade ao afirmar:

Alguns autores, consideram-no como um “conceito de moda e em moda” favorecedor de ocultações ideológicas (era e é a tese de muitos neoconservadores norte-americanos). Outros rotulam-no de “conceito holístico” inteiramente assente em conceitos também holísticos como são os da globalização, integração, justiça, intergeracional, participação, equidade, geracional. Outros ainda veem nele um “conceito-chave”, um “conceito-represa” que, à semelhança do princípio do Estado de direito e do princípio democrático, pressupõem operações metódicas de otimização e de concretização³⁸³.

No Brasil, a Sustentabilidade está vinculada ao texto constitucional ao conferir proteção a todos os seres vivos. Freitas ressalta o efeito vinculante da Sustentabilidade, como Princípio jurídico implícito no texto constitucional brasileiro, ao enunciar:

A sustentabilidade vincula ética e juridicamente, em sentido forte, pois trata-se de princípio constitucional implícito, incorporado por norma geral inclusiva (CF., art. 5º, par. 2º), a requerer eficácia direta e imediata dos imperativos da responsabilidade partilhada pelo ciclo de vida dos produtos e serviços. Tornou-se, ademais, princípio estampado na legislação infraconstitucional (por exemplo, no art. 3º, da Lei nº 8.666 que explicita o princípio do desenvolvimento sustentável). Algo que reforça o dever imediato de sua cabal observância, para além do antropocentrismo hiperbólico e arrogante: sem negar a dignidade humana, mostra-se imperioso entender o princípio constitucional da sustentabilidade como diretiva que promove aquele desenvolvimento compatível com a universalização da dignidade dos seres vivos em geral, vedada toda e qualquer prática cruel³⁸⁴.

Na visão de Leff³⁸⁵, o Princípio da Sustentabilidade surge como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como condição para a sobrevivência da humanidade e suporte para se atingir um desenvolvimento duradouro, e que questiona as próprias bases da educação.

Como Princípio ambiental, a Sustentabilidade tem como propósito influenciar na elaboração de leis, bem como nas políticas elaboradas para a proteção ambiental. Pode possuir efeito legal por meio da previsão expressa em textos

³⁸³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da Sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de estudos Politécnico**, V. VIII, n. 13, p. 07-18, 2010, p. 09.

³⁸⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 51.

³⁸⁵ LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução: Lúcia Matilde Endlich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 31.

normativos, para tanto, isso pode ocorrer pela atuação do Estado ou de instituições jurídicas, ao externar a demonstração por meio de um consenso internacional. Como pressuposto para sua validade, essencial a conscientização pública e longo período de utilização³⁸⁶.

O Princípio da Sustentabilidade se constitui em suporte balizador da proteção eficaz da humanidade contra a degradação ambiental. Tal proteção reveste-se dos atributos e da força normativa constitucional na defesa da aplicação das políticas públicas de preservação do Meio Ambiente. Ainda é pertinente consignar, que ele confere suporte normativo para fundamentar decisões jurídicas contra os protagonistas responsáveis pela causa dos riscos ambientais.

2.31 O Princípio da Solidariedade³⁸⁷

Para uma análise incipiente do Princípio da Solidariedade, concebe-se a respectiva categoria Solidariedade como o sentimento de assistência recíproca entre os componentes de determinado grupo de pessoas. Fensterseifer afirma que “a solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um grupo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal”³⁸⁸. A identificação e, portanto, o ânimo de cada integrante do grupo em compartilhar os problemas e soluções comuns a cada um, formaliza a ação solidária em comum.

Desde a antiguidade, a Solidariedade integrava parte do universo jurídico romano, a ideia deste consagrado instituto destaca-se, inicialmente, na segunda metade do século IXX. Na qualidade inicial de Princípio geral de ação política, contribuiu, influentemente, para a evolução do Direito público e das Instituições.

³⁸⁶ BOSSELMANN, **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 69.

³⁸⁷ Encontra-se no Dicionário de Filosofia de Nicolla Abbagnano o seguinte conceito de Solidariedade: “Termo de origem jurídica que, na linguagem comum e na filosófica significa: 1º inter-relação ou interdependência; 2º assistência recíproca entre os membros de um mesmo grupo (p. ex.: S. familiar, S. humana etc.). Neste sentido, fala-se de *solidarismo* para indicar a doutrina moral e jurídica fundamentada na S. (Cf. Bourgeois, *Le solidarité*, 1987)” (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 918).

³⁸⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**: a dimensão da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 114.

Conquistou avanços significativos e passou a ocupar espaço no discurso político-jurídico que supera o cenário influente no domínio geral³⁸⁹.

De acordo com Real Ferrer³⁹⁰, dentre as modalidades de Solidariedade é de suma importância fazer a distinção entre a Solidariedade altruísta e a Solidariedade egoísta. Por meio desta, não se espera um benefício de forma direta ou indireta, pois ela decorre da empatia entre os seres semelhantes à sua espécie. Por meio daquela, atua-se em favor de um grupo porque reporta-se a uma duplicidade de benefícios, ou seja, a melhoria do próprio grupo em que o indivíduo pertence e a melhoria pessoal, como recompensa pela participação naquele grupo, a constituir-se numa espécie de “mão de duas vias”.

A Solidariedade egoísta é composta pelos seres humanos e própria de todos os indivíduos que compõe o grupo. Como exemplo deste grupo, pode-se mencionar o Estado. Trata-se de entidade que se diferencia, de outras formas de agrupamento, pela inclusão das finalidades da vida e tornar-se imprescindível para o desenvolvimento individual de cada indivíduo³⁹¹. A Solidariedade associada a cidadania, que sustenta e justifica a existência do Estado, comporta determinadas condições como a igualdade entre os seus membros e o compartilhamento das metas estabelecidas para o benefício individual e do grupo. O Estado Democrático de Direito pressupõe a emergência da Solidariedade egoísta.

Tal Princípio, decorre na medida em que se concebe a ideia de que toda a humanidade necessita, de auxílio recíproco, para o compartilhamento de momentos de êxito e de aflição. Frente a degradação do Meio Ambiente, cujo principal agente causador reside no próprio homem, firma-se, a base principiológica da Solidariedade

³⁸⁹ ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (org.). **Dicionário de Cultura Jurídica**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p.1691.

³⁹⁰ REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. *Revista de Administración Pública (RAP)*, n. 161, mayo-agosto 2003. p. 123-179.

³⁹¹ Depreende-se do pensamento de Real Ferrer que “A solidariedade tem funcionado como um elemento coeso dos grupos, como um elo que faz com que os indivíduos participem, seja da posição do outro ou de outros indivíduos, seja dos interesses coletivos do grupo. Na verdade, provavelmente a única coisa que é capaz de converter um agregado de pessoas em um grupo compacto é o sentimento de solidariedade. A solidariedade acompanha inexoravelmente o processo civilizatório. E não parou de crescer em sua esfera de presença, tanto espacial quanto quantitativamente: da família ao gene, do grupo à tribo. E se hoje está esgotado no estado-nação, o próximo e inexorável passo é alcançar a solidariedade planetária. REAL FERRER, Gabriel. O princípio da Solidariedade na Declaração do Rio. In: **Canelore Jornal do Instituto de Cultura a Juan Gil Albert**. n.º 27, 1993, p. 3, Disponível: <https://dda.ua.es/solidrio.htm>. Acesso em 10.12.2018.

como pressuposto essencial para a mudança do instinto predatório do homem e, como consequência, viabiliza-se a vida dos seres vivos no Planeta³⁹².

Na antiguidade, prevalecia a ideia de que entre todas as pessoas, de uma forma em geral, existia uma relação bem próxima de dependência recíproca. Com a evolução dos tempos, com o aumento significativo do número de pessoas, com o desenvolvimento de tecnologias e a mudança de hábitos individualizaram-se as regras de convivência entre os seres humanos, caracterizadas pelo instinto egoístico das pessoas.

A categoria Solidariedade tem origem na linguagem jurídica, pois era utilizada para a definição da relação que une duas ou várias pessoas, dependentes entre si. Desta concepção, reconheceu-se a relevância do espírito solidário no cenário universal. Na França, o conceito de Solidariedade obteve excelente recepção por parte dos notáveis dos diversos ramos das ciências como o da sociologia, da economia e da filosofia. Na política, a Solidariedade recebeu a adesão da maioria dos notáveis. Léon Bourgeois, líder do partido radical implantou nova doutrina conhecida como solidarismo³⁹³.

O mote do solidarismo apoiava-se na observação dos fatos e, de acordo com a base de sua doutrina, os membros de uma sociedade deveriam permanecer unidos pelos laços estreitos da Solidariedade. Neste sentido, os mais favorecidos teriam uma dívida com os menos favorecidos e, para quitar este débito, a solução residia na implantação de instituições e serviços públicos para reparar os efeitos negativos dos riscos sociais como, por exemplo, doenças, invalidez, infância abandonada e velhice no desamparo; outrossim, para os governantes a Solidariedade para com os mais fracos não constituía simples obrigação moral, mas estrita obrigação jurídica³⁹⁴.

Em decorrência dos movimentos contra a degradação ambiental, o Princípio da Solidariedade passou a constar de vários documentos internacionais

³⁹² Na concepção de Morin, "A conscientização dessa comunidade de destino terrestre deve tornar-se o evento chave do século XXI: devemos nos sentir solidários com este planeta, cuja vida condiciona a nossa. É preciso salvar o soldado Terra! É preciso que salvemos nossa Pachamama nossa Terra mãe! Para nos tornarmos plenamente cidadãos da Terra, é imperativo mudar nosso modo de habitá-la! (Sobre a ideia de terra-pátria)" MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução: Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 104-105.

³⁹³ Denis; RIALS, Stéphane (org.). **Dicionário de Cultura Jurídica**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p. 1691.

³⁹⁴ Denis; RIALS, Stéphane (org.). **Dicionário de Cultura Jurídica**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p. 1691.

firmados em acordos e convenções, além de sua inclusão na legislação interna de vários países. Dedução lógica ao se invocar a inclusão dos princípios no sentido de contemplar soluções viáveis frente ao descompasso entre o conflito de interesses e entre o desenvolvimento econômico e a Sustentabilidade. Ao afirmar que a crise não é apenas ecológica, mas uma crise de valores, Bodnar admite que “É neste contexto que surge a preocupação científica com o desenvolvimento teórico dos princípios fundamentais”³⁹⁵.

A Solidariedade política faz parte da Solidariedade egoísta, onde o indivíduo é copartícipe do grupo a que ele pertence, tanto no que é pertinente ao bem-estar, associado ao conjunto de responsabilidades, que ele assume. Como existem interesses comuns entre os componentes do grupo, o indivíduo concebe os direitos e obrigações decorrentes do vínculo que mantém com aquele grupo.

Assevera Carvalho³⁹⁶, ao mencionar Cherobim, que cada modalidade de Solidariedade se caracteriza por um tipo de “Solidariedade social”, que na visão de Durkheim, divide-se a Solidariedade em mecânica, que decorre da semelhança de mentalidade ou comunidade de ideias, e orgânica, que decorre da diferenciação de funções e da divisão de trabalho. Sob a influência da Solidariedade mecânica as pessoas fundem-se numa massa, enquanto na Solidariedade orgânica, cada pessoa domina a sua esfera de ação, embora possua dependência das contribuições de outros para o bem-estar da coletividade.

Milaré menciona a existência de dois tipos de Solidariedade, quais sejam a sincrônica e a diacrônica³⁹⁷. Esta, seria aquela que se refere às gerações que vierem depois de nós, e àquela refere-se às gerações atuais. A opção do autor, pela expressão Solidariedade intergeracional, importa na tradução dos vínculos solidários entre as gerações presentes e com as futuras. Milaré prefere estabelecer a expressão: Princípio da Solidariedade intergeracional como sendo aquele que “busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável dos recursos naturais”³⁹⁸.

³⁹⁵ BODNAR, Zenildo. A solidariedade por meio da jurisdição ambiental. In: **Revista Espaço Acadêmico**, n. 125, out. 2011, p. 52. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/index>. Acesso em: 16 maio 2019.

³⁹⁶ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade**: princípios fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 53.

³⁹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 p. 260.

³⁹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 p. 260.

A respeito da Solidariedade intergeracional, Canotilho menciona:

Articulado com outros princípios, o princípio da solidariedade entre gerações pressupõe logo, como ponto de partida, a efectivação do *princípio da precaução*. Configurado como verdadeiro princípio fundante e primário da proteção dos interesses das futuras gerações, é ele que impõe prioritariamente e antecipadamente a adopção de medidas preventivas e justifica a aplicação de outros princípios, como o da *responsabilização e da utilização das melhores tecnologias disponíveis*³⁹⁹.

O Princípio da Solidariedade intergeracional impõe responsabilidades para as gerações atuais no sentido de estender a aplicação da justiça às futuras gerações, que nada podem fazer, atualmente, para a preservação sadia do Meio Ambiente⁴⁰⁰. Essencial, para garantir que esta realidade se transforme para predominar o respeito a ética, e libertar-se do egoísmo humano, demasiadamente, voltado para o consumismo exagerado.

Para o Direito, o Princípio da Solidariedade passou a ser reconhecido a partir da segunda metade do século XX, a merecer destaque, sua inclusão em documentos internacionais, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. A partir daí, consagrou-se o estabelecimento, deste Princípio, em diversos comandos constitucionais de vários países, além da sua ampla positivação na esfera legislativa complementar e ordinária de vários países.

Na Carta Magna brasileira em vigor, extrai-se do art. 3, I. “in fine” a inclusão da Solidariedade, dentre um dos seus objetivos fundamentais. No art. 225, “caput”, do mesmo comando constitucional, consta expressamente referência a Solidariedade intergeracional, ao impor, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o Meio Ambiente para a atual e futuras gerações. Tal inclusão na norma constitucional pretende propor a constituição de uma sociedade solidária que possa promover a harmonia e o auxílio mútuo entre os cidadãos brasileiros.

Sobre a importância da elevação deste Princípio, ao âmbito constitucional, Carvalho comenta:

O princípio jurídico da solidariedade representa novo paradigma no Direito Internacional e doméstico, prenunciando o início de relevantes modificações nas estruturas jurídicas tradicionais. Embora essa concepção porte uma

³⁹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia: parte I *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 6. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 31.

⁴⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 97.

mensagem idealística e utópica, seus fundamentos têm raízes em conhecimentos científicos descortinados pela moderna ciência ecológica e espacial. As novas luzes lançadas sobre a Ciência Jurídica fizeram com que esse princípio fosse incluído na Constituição Federal brasileira, ao estabelecer no art. 225, *caput*, a solidariedade intra e intergeracional como fundamento do desenvolvimento sustentável. Para alcançar esse fim impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente para as sucessivas gerações, colocando o instrumental jurídico apropriado para esse fim, como a ação civil pública e a ação popular⁴⁰¹.

No âmbito internacional, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)⁴⁰² reservou o quarto capítulo à Solidariedade, ao recomendar a proteção do ambiente. O projeto de Constituição Europeia (2004) dispõe, em seu segundo artigo, que a União se fundamenta nos valores do respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia, à igualdade, ao Estado de Direito e aos direitos, com inclusão das pessoas pertencentes à classe das minorias⁴⁰³.

A Carta Magna da Espanha em vigor contém disposição expressa sobre o Princípio da Solidariedade, nos seguintes termos:

Artículo 45.1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado⁴⁰⁴.

O Princípio da Solidariedade consta, expressamente, no vigésimo sétimo Princípio da Declaração do Rio de Janeiro, firmado na Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento⁴⁰⁵:

⁴⁰¹ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade**: princípios fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 54.

⁴⁰² ONU. **Carta dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-asdelibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/carta-dos-direitos-fundamentais.html>. Acesso em: 12 dez. 2020.

⁴⁰³ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade**: princípios fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55.

⁴⁰⁴ ESPANHA. **Constitución Española, de 29 de diciembre de 1978**. Madrid, 1978. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁴⁰⁵ Real Ferrer menciona que não podiam faltar referências à Solidariedade na Declaração do Rio, porém, lamenta a ausência de um pronunciamento mais firme em relação a evolução do Princípio da Solidariedade. O documento menciona de forma direta apenas duas vezes a categoria Solidariedade, por meio da expressão: “espírito de Solidariedade”, a se referir mais com a noção de obrigação moral do que uma imposição positiva. REAL FERRER, Gabriel. O princípio da Solidariedade na Declaração do Rio. In: **Canelore Jornal do Instituto de Cultura a Juan Gil Albert**. n.º 27, 1993, p. 3. Disponível: <https://dda.ua.es/solidrio.htm>. Acesso em 10.12.2018.

Os Estados e os povos devem cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de solidariedade para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável⁴⁰⁶.

Acrescenta-se, também, que se trata de Princípio que impõe a Responsabilidade de todos para o seu alcance e sua concretização. Exige, ainda, a constituição de uma composição solidária entre todos os Estados. Como nenhuma nação é autossuficiente, a Solidariedade mundial proporcionará infindáveis benefícios a todos. Para que isso ocorra é indispensável a adoção de um novo paradigma ético, onde prevaleça o costume de preservar a natureza, tanto na esfera nacional, regional, local e individual⁴⁰⁷.

A agressão à natureza nem sempre se restringe aos limites territoriais de um único Estado, pode atingir outros pela proximidade ou divisa com o emissor da poluição. Destarte, o compartilhamento da Solidariedade concretiza-se por meio da elaboração de acordos e convênios para combater as causas e efeitos da degradação ambiental.

2.32 O Princípio da Prevenção

Na Europa, o Princípio da Prevenção também é conhecido como Princípio de não causar danos ambientais transfronteiriços. Constitui-se numa das principais regras do Direito Ambiental Internacional. Estabelece, como regra, a obrigação geral dos Estados em velar para que as atividades realizadas, em cada jurisdição e sob seu controle, não causem danos ao Meio Ambiente de outros Estados. Este Princípio complementa-se com o Princípio da soberania estatal sobre os recursos naturais. Pressupõe que os Estados são soberanos para utilizar e beneficiar-se dos seus próprios recursos naturais, de acordo com suas regras de políticas ambientais e de desenvolvimento, como também afirma a sua Responsabilidade pelos prejuízos que podem causar aos recursos naturais de outros Estados⁴⁰⁸.

⁴⁰⁶ DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. v. 6. n. 15. São Paulo, maio/ago. 1992. Disponível em: scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013. Acesso em: 4 fev. 2020.

⁴⁰⁷ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade: princípios fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 59-60.

⁴⁰⁸ LEFEBVRE, Francis. **Memento Práctico Meio Ambiente 2019-2020**. CUTANDA, Bianca Lozano: (Coord.). Madrid: Francis Lefebvre, S.A., 2018, p. 16.

Ortega Alvarez exalta a importância de submissão das atividades de Risco ambiental, ao prévio controle estatal, ao asseverar que: “el principio de prevención se manifiesta em la potestad de las Administraciones públicas de someter las actividades de riesgo ambiental a preceptivos controles previos y de funcionamiento”⁴⁰⁹.

A obrigação de promover ações para combater os danos ao Meio Ambiente encontra suporte ético e jurídico por meio de Declarações, Tratados e Convenções, além das legislações internas de diversos países. Este esforço, de natureza legislativa, valoriza a Prevenção como medida de providência cautelar de antecipação, ou seja, para que as causas que provocam a degradação ambiental sejam combatidas com eficácia na sua origem.

O Princípio da Prevenção consta da Declaração firmada na Convenção de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972⁴¹⁰, que apresentou à comunidade internacional o seguinte enunciado: “os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma de que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe os benefícios de sua utilização”. Por apresentar as características de Prevenção de possíveis danos é compatível com a eficácia de uma profícua Gestão Ambiental. Machado enaltece os atributos positivos da Prevenção, ao preconizar:

Essas Convenções apontam para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. Todos esses comportamentos dependem de atitudes dos seres humanos em estarem atentos ao seu meio ambiente e não agirem sem prévia avaliação das consequências. O Direito positivo internacional e nacional irá traduzindo, em cada época, através de procedimentos específicos, a dimensão do cuidado que se tem com o presente e com o futuro em relação a toda forma de vida do planeta⁴¹¹.

Trata-se de enunciado que se aplica quando as causas dos danos ambientais, já são conhecidas, ou seriam previsíveis, em face da existência de prognósticos científicos que sinalizam a provável ameaça ao Meio Ambiente. Como exemplo, menciona-se as consequências negativas ao ecossistema por meio da liberação de edificações residenciais ou comerciais em áreas de preservação

⁴⁰⁹ ÁLVAREZ, Luiz Ortega. El concepto de medio ambiente. In: ÁLVAREZ, Luiz Ortega (org.). **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente**. Valladolid: Lex Nova, 2005. p. 48.

⁴¹⁰ ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo de 1972**. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 23.12.2018.

⁴¹¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 120.

permanente. Os impactos ambientais que tais atividades provocam no ecossistema podem ser prevenidas e, portanto, são indiscutíveis as repercussões nocivas que tais edificações provocam ao Meio Ambiente.

A sociedade encontra-se em permanente evolução, os costumes que poderiam comportar aprovação social no passado, atualmente são vistos por meio de um olhar mais crítico. Neste sentido, assevera Machado⁴¹² que a Prevenção não é estática, deve passar por um processo de atualização e avaliação, permanente, para interferir na formulação de novas políticas ambientais, além de influir na ação dos empreendedores, das atividades desenvolvidas pela Administração pública.

Milaré avalia o Princípio da Prevenção, como oportuno: “quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para se afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa”⁴¹³. Antunes reporta que tal Princípio “aplica-se a impactos já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”⁴¹⁴.

Constata-se, assim, que o Princípio da Prevenção pode partir da certeza evidente ou científica dos danos que ameaçam o ecossistema e aplica-se quando as consequências de pretensão do licenciamento causar transtornos de natureza ambiental previsíveis. Frente a ocorrência de ações ou substâncias lesivas ao Meio Ambiente o Estado deve impor as restrições cabíveis para fins de evitar a prática de atos lesivos à natureza.

2.33 O Princípio da Precaução

Este Princípio intervém quando não existem provas científicas conclusivas sobre a existência de um risco para o Meio Ambiente, porém, existem indícios que indicam que, determinada ação ou substância, pode oferecer perigo de causar danos graves e irreversíveis a natureza. Supõe que confere uma proteção maior do que aquela atribuída ao Princípio da Prevenção. Neste Princípio, a atuação do Poder

⁴¹² MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 121-122.

⁴¹³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 p. 264.

⁴¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 45.

Público deve ocorrer quando os danos para a natureza são providos de uma conotação firmada na hipótese de sua ocorrência⁴¹⁵.

Aplica-se o Princípio da Precaução toda vez que se estiver diante de uma ameaça de dano de proporções graves ou irreversíveis, ausente a certeza científica de que a ação ou substância não produzirá danos ambientais. Nesta hipótese prevalece a cautela que recomenda a proteção do Meio Ambiente, o que serve para justificar o uso da ação inibitória por parte do Poder fiscalizatório. Apesar da proximidade com a finalidade almejada, não pode ser confundido com o Princípio da Prevenção⁴¹⁶. Os Tribunais brasileiros incorrem em alguns equívocos na aplicação destes princípios, pela menção de um deles em detrimento do “nomem juris” do outro. Equívoco, até certo ponto compreensível diante da novidade do tema, bem como da ausência de pacificação acerca de suas diferenças na doutrina nacional⁴¹⁷.

De acordo com Martins, o Princípio da Precaução teve origem na Alemanha, na década de 70, como resultado da implantação de uma política centralizadora e intervencionista na área da poluição do ar, dentro de um contexto de imensa agitação e preocupação da sociedade alemã, especialmente, no tocante aos perigos para a saúde pública, decorrentes do “smog” fotoquímico e pela perspectiva de proporções alarmantes, frente a hipótese de destruição das florestas em decorrência das chuvas ácidas⁴¹⁸.

O Princípio da Precaução não está previsto na Carta Magna brasileira em vigor, mas, em face de sua abrangência e extensão, pode-se afirmar que ele consta, implicitamente, do seu art. 225. Leite comenta que “É possível destacar o art. 225, § 1º, II, III, IV e V, da Carta Magna, bem como o art. 54, § 3º da Lei nº 9.605/98, que

⁴¹⁵ LEFEBVRE, Francis. **Memento Práctico Meio Ambiente 2019-2020**. CUTANDA, Bianca Lozano: Coord. Madrid: Francis Lefebvre, S.A., 2018, p. 18.

⁴¹⁶ Milaré entendia que malgrado exista uma diferença etimológica e semântica entre as categorias Prevenção e Precaução, ele tinha preferência em adotar o Princípio da Prevenção como fórmula que englobaria a Precaução, entretanto, alterou seu entendimento e passou a conceber a distinção entre os dois princípios. Para ele, a prevenção trata dos riscos ou os impactos que já são de conhecimento da ciência, enquanto a precaução se destina a gerir riscos ou impactos que são desconhecidos. MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 263.

⁴¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 48-49.

⁴¹⁸ MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. **O princípio da precaução no direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002, p. 25.

penaliza criminalmente aquele que deixar de adotar as medidas precaucionais exigidas pelo Poder Público”⁴¹⁹.

A matriz constitucional deste Princípio encontra-se prevista no art. 225, § 1º, IV e V, do texto normativo ao prever a exigência do estudo prévio de impacto ambiental para a “instalação de obra ou atividade, potencialmente, causadora de significativa degradação do Meio Ambiente (inciso IV), além de prever a obrigação ao Estado em promover o controle, a produção, a comercialização e o uso de técnicas, métodos e substâncias que trazem risco para a vida, a qualidade de vida e Meio Ambiente (inciso V)”⁴²⁰.

No Brasil, a Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente do Brasil)⁴²¹ introduziu como objetivos de política pública (art. 4º, I e VI) a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do Meio Ambiente, além do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais. Tal legislação estabeleceu a imposição da avaliação dos impactos ambientais (art. 9º, III). Assim, a Prevenção consta no Direito positivo para firmar a obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental uma vez detectado antecipadamente⁴²².

O seu conteúdo normativo recomenda a cautela diante da dúvida e da ausência de uma certeza científica a respeito da segurança e das consequências que determinada substância ou tecnologia pode causar. Neste caso, o jurista deve velar pela adoção de uma postura precavida, ao interpretar os institutos jurídicos previstos para regular as relações sociais, e não dispensar a devida cautela que demanda a importância dos bens jurídicos que protegem a humanidade⁴²³.

Na ausência de uma cognição científica, adequada, para entender a complexidade dos fenômenos ecológicos e as consequências negativas de certas tecnologias e substâncias utilizadas pelo homem, poderá trazer consequências

⁴¹⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: parte II* In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 214.

⁴²⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: parte II* In: BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: parte II* In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 217.

⁴²¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

⁴²² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 89.

⁴²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 215.

irreversíveis na seara ambiental, como por exemplo a degradação de ecossistemas na sua totalidade⁴²⁴.

De acordo com Leite, citando Kiss, Shelton e Aragão, a primeira adoção expressa do Princípio da Precaução no âmbito internacional ocorreu no ano de 1987, na declaração emitida pela Conferência do Mar do Norte. Acrescenta que tal documento serviu de subsídio para a Convenção do Rio de Janeiro de 1992⁴²⁵. A difusão internacional do Princípio da Precaução ocorreu com a Edição da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD (Rio 20).

A Precaução, também, encontra previsão de destaque na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, ao ser contemplada no Princípio 15, nestes termos:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental⁴²⁶.

Há de se ressaltar, ainda, que tal documento se ocupou da introdução do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a dispor o teor do Princípio nº 17:

A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de uma autoridade nacional competente⁴²⁷.

As Declarações internacionais, embora não sejam obrigatórias, possuem conteúdo normativo por meio de princípios e regras de Direito Ambiental internacional. Neste sentido, Amado informa que a Declaração do Rio de 1992 não possui a mesma força e natureza jurídica de um Tratado internacional para o Estado brasileiro, mas, tem a missão de se firmar como compromisso ético perante a comunidade mundial a exemplo da Declaração da ONU (Organização das Nações Unidas) de 1948⁴²⁸.

⁴²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 215.

⁴²⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: parte II *In*: BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: parte II *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 2145.

⁴²⁶ DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. v. 6. n. 15. São Paulo, maio/ago. 1992. Disponível em: scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013. Acesso em: 4 fev. 2020.

⁴²⁷ DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. v. 6. n. 15. São Paulo, maio/ago. 1992. Disponível em: scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013. Acesso em: 4 fev. 2020.

⁴²⁸ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018., p. 81.

Ao se constatar que determinado empreendimento se constitui numa ameaça para o Meio Ambiente, por causar danos graves e irreversíveis, entretanto, inexistente certeza científica quanto a ocorrência e extensão dos danos, mas existe base razoável de ameaça a natureza, o empreendedor deverá adotar medidas de Prevenção para elidir ou reduzir os possíveis danos ambientais. É recomendável que o Poder Público não libere atividades supostamente impactantes, quando estas ameacem o Meio Ambiente, até que haja a conclusão de estudos que melhor analisem a natureza e a extensão dos possíveis danos⁴²⁹. O Princípio da Precaução está previsto na legislação brasileira, no art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/1998, que dispõe: “incorre nas mesmas penas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversíveis”⁴³⁰.

A Lei nº 11.105/2005 ampliou a abrangência protetiva do mencionado Princípio ao dispor, expressamente, em seu art. 1º:

[...] esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização, sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente⁴³¹.

De acordo com Machado⁴³² o Brasil assinou, ratificou e promulgou o Princípio da Precaução em duas convenções internacionais⁴³³, quais sejam, a

⁴²⁹ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 81.

⁴³⁰ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

⁴³¹ BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

⁴³² MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 92-93.

⁴³³ De acordo com Machado, uma das convenções que o Brasil não faz parte, mas que contém o conceito do princípio da Precaução é aquela que foi realizada na cidade de Paris para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste de 22. 9.1992. Assim estabeleceu-se que de acordo com tal princípio ‘medidas de prevenção devem ser tomadas quando existem motivos razoáveis de se inquietar

primeira, por meio da Convenção da Dignidade Biológica⁴³⁴, cujo conteúdo de seu preâmbulo dispõe sobre a ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas para combater tal ameaça e a segunda, é a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima⁴³⁵ que dispõe em seu art. 3º, que as partes devem adotar as respectivas medidas de precaução para fins de prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima.

Ambas as Convenções sinalizam o acolhimento do Princípio da Precaução, pelos países signatários dos compromissos, e recomendam a sua aplicação na presença de incerteza científica, diante de uma ameaça de redução ou perda da diversidade biológica, bem como da ameaça de danos que possam causar mudança do clima⁴³⁶.

Vive-se na sociedade de Risco, preconizada por Ulrich Beck, conclui-se, portanto, que o manuseio de determinadas tecnologias proporciona, algumas vezes, imenso potencial de destruição em massa da própria vida humana, além da própria natureza, de modo direto ou indireto (contaminação nuclear) ou de forma indireta ou gradual (moléstia cancerígena provocada por exposição a poluentes), elevados índices de doenças de pele provocados pela redução da camada de ozônio. Destarte, para fins de preservação e proteção da espécie animal de tais riscos, impõe-se a intervenção do Estado e dos particulares com base no Princípio da Precaução, movendo-se ambos no aforismo “in dubio pro natura”, ou seja, diante da incerteza quanto a produção de danos à natureza, deve prevalecer a proibição de determinada prática que possa degradar os recursos naturais⁴³⁷.

do fato de a introdução, no meio marinho, de substâncias ou energia, direta ou indiretamente, pode acarretar riscos para a saúde humana, prejuízo aos recursos biológicos e aos ecossistemas marinhos, representar atentado contra os valores de lazer ou entravar outras utilizações legítimas do mar, mesmo se não existem provas indicando relação de causalidade entre as causas e os efeitos” MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93-94.

⁴³⁴ “Assinada no Rio de Janeiro em 5.6.1992 pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 2, de 3.2.1994, tendo entrado em vigor para o Brasil em 29.5.1994 e promulgada pelo Decreto 2.519, de 16.3.1998 (DOU 17.3.1998)” (MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93).

⁴³⁵ “Assinada em Nova York em 9.5.1992, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 1, de 3.2.1994, passou a vigorar para o Brasil em 29.5.1994”. MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.

⁴³⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.

⁴³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 219-220.

Nas palavras de Aragão, “o princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio ‘in dubio pro ambiente’: na dúvida sobre a perigosidade de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor”⁴³⁸.

2.34 As Diferenças entre os princípios de natureza preventiva

A doutrina e a jurisprudência nem sempre estabeleceram um consenso acerca das diferenças entre o Princípio da Prevenção e o Princípio da Precaução. Existem correntes da doutrina que defendem que ambos os institutos não possuem o mesmo significado, e, outras, que afirmam inexistir diferenças de ordem conceitual e técnica. Os principais documentos que surgiram de Convenções e Tratados internacionais recomendam que a degradação do Meio Ambiente deve ser combatida por meio de mecanismos preventivos, ao invés de insistir na manutenção de mecanismos restauradores para amenizar ou extinguir os seus efeitos.

Sarlet enfatiza que o Princípio da Prevenção transmite a ideia de uma cognição completa sobre os efeitos decorrentes de determinada técnica e em razão do potencial de destruição que, previamente, foi diagnosticado, onde o sistema normativo direciona-se no sentido de evitar os danos já conhecidos. Tal Princípio possui horizonte mais abrangente, pois visa a regular o uso de técnicas, sob as quais não existe previsão de domínio seguro de seus efeitos. Por exemplo, cita-se a hipótese de se aferir o domínio seguro dos efeitos dos organismos geneticamente modificados, ou as radiações eletromagnéticas decorrentes do uso de telefones celulares⁴³⁹.

Leite, ao citar Kiss, explica a diferença entre os dois princípios de gestão de Risco, por intermédio destas razões:

[...] a diferença entre os princípios da prevenção e da precaução está na avaliação do risco do meio ambiente. A precaução surge quando o risco é alto, sendo que o princípio deve ser acionado nos casos em que a atividade pode resultar em degradação irreversível, ou por longo período, do meio ambiente, assim como nas hipóteses em que os benefícios derivados das atividades particulares são desproporcionais ao impacto negativo ao meio ambiente. Já a prevenção constitui o ponto inicial para alargar o Direito Ambiental e, especificamente, o Direito Ambiental Internacional. A maioria

⁴³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 70-71.

⁴³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 209-210.

das convenções internacionais é fundamentada no princípio de que a degradação ambiental deve ser prevenida através de medidas de combate à poluição, em vez de esperar que essa ocorra para tentar combater os seus efeitos⁴⁴⁰.

A atuação preventiva preocupa-se em evitar os riscos concretos ou potenciais que podem ser alvo de previsão pelo conhecimento humano. O Princípio da Precaução opera em face do Risco abstrato, que pode ser concebido como Risco de dano, pois muitas vezes não pode ser previsto⁴⁴¹. A finalidade do Princípio da Prevenção consiste em adequar normas e procedimentos para que as falhas ou erros não ocorram ou não se repitam. A autonomia da Princípio da Precaução é reconhecida por Martins, ao defender que Prevenção e Precaução são “dois princípios distintos e autônomos, pelo que ao Princípio da Precaução deve ser reconhecido um conteúdo autônomo, que represente algo mais do que um mero suplemento à Prevenção”⁴⁴².

A seguir, apresenta-se a comparação sintética sobre as diferenças entre o Princípio da Prevenção e O Princípio da Precaução⁴⁴³:

Princípio da Prevenção	Princípio da Precaução
Certeza científica que determina atividade possa resultar em dano ambiental.	Incerteza ou controvérsia científica que determinada atividade possa resultar em dano ambiental.
O risco de dano ambiental ou de perigo é sabidamente conhecido.	O risco de dano ambiental é temido, existe uma suspeita de perigo.
É possível estabelecer um nexo de causalidade entre a atividade e os impactos ambientais futuros.	Não é possível estabelecer o nexo causal diante da incerteza científica.
O dano é concreto e mensurável.	Existe uma ameaça, uma probabilidade de dano ambiental.

⁴⁴⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: parte II *In*: BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: parte II *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 207.

⁴⁴¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: parte II *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 208.

⁴⁴² MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. **O princípio da precaução no direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica Faculdade Direito Lisboa, 2002, p. 41.

⁴⁴³ CUNHA, Paulo Roberto; VILLAR, Pilar Carolina. A Proteção Constitucional do Meio Ambiente e os Princípios do Direito Ambiental. *In*: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2017. cap. 1, p. 45.

Como se conhecem os impactos ambientais a prevenção trabalha para evitar, corrigir, minimizar e mitigar os danos previsíveis.	A precaução visa afastar, evitar o risco ambiental, ainda que desconhecido ou imprevisto; medidas para evitar o risco, ambiental, ainda que desconhecido ou imprevisto; medidas para evitar danos ambientais são antecipadas, agindo-se por cautela, com prudência, contra um risco temido, uma suspeição de perigo.
Existe uma tendência de se procurar soluções para harmonizar a atividade econômica com a proteção ambiental.	A tendência é a não autorização da atividade enquanto persistir a incerteza de riscos futuros possíveis.

Ambos os princípios se concentram na gestão antecipatória, têm como função inibir ou acautelar os riscos, a caracterizar a atuação preventiva de maior amplitude e mais genérica, enquanto o Princípio da Precaução possui atuação mais específica e tem conexão com o momento inicial do exame do Risco⁴⁴⁴. Ambos os princípios possuem atuação antecipatória, inibitória e cautelar dos riscos, entretanto, a atuação preventiva é mais ampla e genérica, por outro lado, a Precaução além de ser mais específica, conecta com a fase inicial do exame que analisa o risco⁴⁴⁵.

Portanto, após a formulação das considerações a respeito dos princípios, cabe consignar que eles podem estar inseridos no Sistema Jurídico de modo explícito e de modo implícito na norma jurídica. De acordo com Sundfeld:

“Exemplo de princípios explicitados pelo ordenamento são os previstos no art. 37, da Constituição brasileira, segundo o qual ‘a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência’. Exemplo de princípio implícito é o da função que resulta da lógica própria do Estado de Direito, implantado pela constituição;

Destarte, não se pode deixar de ressaltar a relevância da aplicação dos princípios ambientais no Direito, principalmente, quando o operador do direito se defrontar com conflitos entre os diversos bens jurídicos que se encontram em disputa.

Na sequência, apresenta-se o último capítulo, com a abordagem da Pessoa Jurídica em face da sua Responsabilidade Penal nos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol e o Programa de Compliance como fator de Prevenção de riscos de natureza ambiental.

⁴⁴⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: parte II In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 208.

⁴⁴⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: parte II In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 208.

CAPÍTULO 3

A Pessoa Jurídica em face de sua Responsabilidade Penal nos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol e o Programa de Compliance como fator de Prevenção de riscos de natureza ambiental

Neste capítulo, a abordagem consiste numa exposição sobre o instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, desde os seus elementos básicos, a incluir, os pressupostos e caracteres que servem de fundamentação para a implementação dos Programas de Compliance. Inclui-se, também, a demonstração da importância de seus pressupostos como ferramenta agregadora e essencial para fins de privilegiar os métodos de Prevenção dos riscos.

Quanto ao instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, observa-se que, atualmente, o tema retorna como objeto dos debates acadêmicos em face das alterações legislativas, que ocorreram nas últimas décadas, tanto no Brasil como na Espanha. Constata-se, com frequência, o aparecimento de novos delitos que resultam no desenvolvimento de novas políticas criminais, sobretudo, ao se considerar a evolução da humanidade, onde o Direito penal clássico já não comporta uma solução ideal para inviabilizar o cometimento de delitos.

Desde o século XVII, com a introdução do pensamento iluminista, onde iniciou-se a denominada ciência penal moderna, a Pessoa Jurídica esteve relegada a plano de menor relevância. Tanto na Europa, como na América latina, o Direito penal clássico sepultou a preocupação com a punição das empresas, ao consolidar a supremacia do aforismo: “societas delinquere non potest”, as ações criminais direcionaram-se a Pessoa física. Mas, foi no século XX, em face do surgimento da denominada sociedade de Risco, a Pessoa Jurídica retornou ao cenário jurídico com destaque diante da própria existência humana⁴⁴⁶.

Na Europa, a legislação dos seus países promoveu a introdução do instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em seus ordenamentos jurídicos. No Brasil, não foi diferente, pois, a exemplo do continente europeu, introduziu-se a Responsabilidade das sociedades na legislação interna, com nítido propósito de

⁴⁴⁶ NETTO, Salvador; VELLUDO, Alamiro. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 20.

sepultar de vez, o aforismo que sinalizava que as sociedades não poderiam delinquir, (“societas delinquere non potest”)⁴⁴⁷.

Ao contrário do que se pode imaginar, afirma-se que a polêmica que diz respeito a responsabilização das sociedades, ainda, permanece como solo fértil para a promoção de amplos debates. Nas palavras de Netto e Velludo:

[...] a responsabilidade penal dos entes coletivos tornou-se, acima de tudo, um tema dogmático da maior relevância, atingindo elevados graus de sofisticação apenas possíveis na medida em que os juristas das melhores escolas do mundo sobre ele se debruçam⁴⁴⁸.

As peculiaridades, entorno do instituto da Pessoa Jurídica, estabelecem o suporte fático e jurídico para a proposição de um sistema direcionado para realçar os atributos dos meios de Prevenção da prática de delitos e da implementação de Programas de Compliance nos sistemas jurídicos do Brasil e da Espanha. Atualmente, a celeuma ultrapassa a mera questão da culpabilidade ou não da personalidade jurídica, mas alcança novos desafios como apresenta-se nesta pesquisa.

Para contemplar a fundamentação da proposta da pesquisa, apresenta-se o instituto do Compliance numa visão atual e futurista, a permear a sua implementação no Sistema Jurídico como ferramenta agregadora e implementadora dos meios de Prevenção dos riscos e sob a ótica da Sustentabilidade.

3.1 A Pessoa: Generalidades e conceito

A categoria Pessoa possui origem no vocabulário romano, entretanto, não teve o sentido jurídico que lhe é atribuído, atualmente. Na verdade, trata-se de uma expressão que foi importada pelos romanos inspirados numa expressão grega, denominada “prosopon”⁴⁴⁹, a partir daí elaborou-se o conceito de Pessoa com o sentido que lhe é peculiar.

Ferreira define Pessoa como o ser humano que é portador das qualidades que são atribuídas aos integrantes da espécie humana:

⁴⁴⁷ NETTO, Salvador; VELLUDO, Alamiro. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 21.

⁴⁴⁸ NETTO, Salvador; VELLUDO, Alamiro. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 21.

⁴⁴⁹ <https://educalingo.com/en/dic-en/prosopon>.

Cada ser humano considerado na sua individualidade física ou espiritual, portador de qualidades que se atribuem exclusivamente à espécie humana, quais sejam, a racionalidade, a consciência de si, a capacidade de agir conforme fins determinados e o discernimento de valores⁴⁵⁰.

A origem da categoria Pessoa remonta a um passado distante, pois estava relacionada, historicamente, com a realização de eventos, de natureza artística, alusivos à atuação de atores, ao encenar seus personagens em peças teatrais. Nas exposições, de natureza fictícia do teatro romano, os atores utilizavam máscaras para representar os personagens em atrações cênicas, realizadas pelos responsáveis no entretenimento do público alvo das apresentações⁴⁵¹.

Por obra da inspiração artística, transferiu-se, a figuração imaginária incipiente e fictícia da Pessoa, para a realidade fática do contexto cotidiano da vida social, onde cada cidadão representa a função que desenvolve de fato e de direito, o seu papel na sociedade⁴⁵². A Pessoa natural, no compasso desta evolução, pode adquirir personalidade jurídica, e, no exercício de suas atividades regulares, necessita agregar esforços entre as próprias pessoas físicas, a fim de se constituir na entidade moral.

A história procura demonstrar que, no auge do predomínio do Império Romano, nem todo ser humano era considerado Pessoa⁴⁵³. Tratava-se de uma distinção que ocorreria, tanto na atuação ativa, como passiva, do exercício dos atos de cidadania pelo povo. Para os indivíduos usufruírem o direito à liberdade e livrar-se das amarras da escravidão, o reconhecimento, da condição privilegiada de “Pessoa”, constituía-se em requisito essencial da casta predominante.

⁴⁵⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

⁴⁵¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 230.

⁴⁵² Moraes acrescenta que “Percebe-se que a palavra ‘pessoa’, embora existindo como vocábulo latino ‘*persona*’ não correspondia, propriamente, apenas, à máscara que os atores usavam; mas, modificou-se uma vez que passava a aplicar-se ao próprio papel que cada ator representava no palco, vindo, posteriormente, a exprimir a atuação de cada indivíduo no cenário jurídico, assumindo o significado que o mundo jurídico lhe atribui. Devemos verificar que a palavra *persona* apenas na Idade Média passou a designar o ser humano, propriamente, como que representando o seu papel no imenso palco da vida. MORAES, André Medeiros. **A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr Editora. 2002, p. 17-18.

⁴⁵³ Moraes informa que “No direito hodierno, todos os seres humanos são considerados pessoas, com direitos e obrigações, atribuídos de forma uníssona a todo ser racional. Mas, em termos remotos, no Direito Romano, nem todo homem era considerado pessoa na acepção jurídica da palavra, pois os escravos não eram abrangidos por este conceito, não eram sujeitos de direito. Eram equiparados à coisas”. MORAES, Márcio André Medeiros. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Ltr., 2002, p.21.

Além, desta peculiar circunstância, outro critério era requisito formal para o reconhecimento da aptidão das qualidades de um indivíduo uma que postulava a condição de ser reconhecida como Pessoa. Exigia-se, para tanto, a comprovação de origem, ou seja, do local de nascimento de quem pretendia alcançar este privilégio. Pois, pelo costume da época, apenas, aos romanos concedia-se pleno acesso aos atos da vida civil. Pela exigência destas restrições discriminatórias, impostas pelo Império romano, os indivíduos que detinham a condição pessoal de escravos, mulheres, ou possuíam procedência estrangeira, eram impedidos de usufruir qualquer direito perante os atos da vida civil⁴⁵⁴.

O processo de transformação da junção entre as pessoas físicas para constituir a Pessoa Jurídica teve lenta tramitação. O primeiro passo para tanto, somente veio a ocorrer por meio do reconhecimento formal das unidades corporativas e patrimoniais. A consolidação deste processo ocorreu, apenas, quando as classes sociais perceberam a importância da união de esforços, das pessoas físicas, para defesa comum de seus direitos.

O processo de evolução institucional iniciou-se por meio da construção de duas correntes teóricas acerca da natureza da Pessoa Jurídica. Uma delas, inadmitia a existência da personalidade jurídica às sociedades; a outra corrente, aceitava as entidades coletivas, na condição de portadoras da titularidade de direitos e obrigações. Na sequência histórica, a teoria, que tratava da natureza jurídica das sociedades, expandiu-se e culminou na criação de outras três versões teóricas que foram denominadas de: (i) Teoria Ficcionalista; (ii) Teoria da Realidade e a (iii) Teoria Construtivista⁴⁵⁵.

No Sistema Jurídico ocidental, a definição de Pessoa relaciona-se, historicamente, com desaparecimento do trabalho sob o regime de escravidão. Implementou-se, na sequência, a substituição do trabalho escravo pelo sistema de prestação de serviços em modalidade submissa diversa. Amenizou-se, com isso, os efeitos da subserviência laboral forçada, porém, mantiveram-se alguns vínculos, de dependência, entre o prestador e o beneficiário dos serviços, por meio de recíprocas relações entre o serviçal e o senhorio.

⁴⁵⁴ ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (org.). **Dicionário de Cultura Jurídica**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p.1337.

⁴⁵⁵ SALOMÃO, Leandro. **Pessoa Jurídica e suas Responsabilidades**. Disponível em: <https://leandromichenin.jusbrasil.com.br/artigos/440567940/pessoa-juridica-e-suas-responsabilidades>. Acesso em: 12 jan. 2018.

Durante a vigência do regime feudal, século XVIII, inicia-se o declínio do processo de relação de submissão humana entre o serviçal e o senhorio, por meio da concessão parcial de direitos em favor do servo. Como consequência, o regime feudal passa a reconhecer a personalidade jurídica plena a todos os indivíduos e consolida-se, assim, a implantação sem restrições da condição de Pessoa. Considera-se, o regime de servidão laboral, como o primeiro marco histórico que viabilizou a extinção definitiva da discriminação entre homens livres e homens com restrição de liberdade⁴⁵⁶.

Consuma-se, assim, nova interação entre as pessoas livres, com significativa ampliação do potencial humano em contrair direitos e obrigações. Surgiram, assim, novos interesses que passaram a influenciar as relações e a convivência das pessoas em sociedade.

De acordo com Bittar, o direito contemporâneo reconheceu a Pessoa humana como o sujeito universal dos direitos, tanto na ordem interna ou internacional. Isso não contempla que ela seja o único ente tratado pelo direito contemporâneo⁴⁵⁷. O direito reconhece vários entes que recebem a distinção de Pessoa física, pessoas jurídicas e, entes despersonalizados como a massa falida, gerações futuras, condomínio etc. O autor alerta sobre a cautela que deve ser tomada, ao se adentrar na seara da conceituação da categoria Pessoa.

Destarte, desenvolveu-se a concepção de que todo indivíduo que nasce com vida obtém o reconhecimento como Pessoa de Direito. Neste sentido, apresenta-se como conceito ideal, àquele concebido por Lôbo, ao preconizar que a Pessoa, como sujeito de direito pleno, possui a capacidade de adquirir e transmitir direitos e deveres jurídicos: “Todo ser humano⁴⁵⁸ nascido com vida é Pessoa⁴⁵⁹ de Direito. Vê-

⁴⁵⁶ ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (org.). **Dicionário de Cultura Jurídica**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p.1337.

⁴⁵⁷ BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 105.

⁴⁵⁸ Moraes assevera que “logo, verificamos que, ao formular o conceito de pessoa, ele não se limita ao homem, mas abrange, também, a pessoa jurídica. Este sentido de amplitude, que inclui a pessoa jurídica ao conceituarmos a pessoa, encontra apoio na doutrina. *Carvalho Santos* declara que pessoa ‘é todo ser, a quem se atribuem direitos e obrigações’. MORAES, André Medeiros. **A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr Editora. 2002, p. 20.

⁴⁵⁹ Bittar entende que o Direito reconhece vários entes como pessoa, ao afirmar: “Para o direito contemporâneo a ‘pessoa humana’ é o *sujeito universal dos direitos*, portador de direitos na ordem interna e na ordem internacional. Este reconhecimento decorre do *Direito Constitucional*, e simultaneamente, do *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Isso não significa que a ‘pessoa humana’ será o único, ou o exclusivo, ‘ente’ tratado pelo direito contemporâneo. Adiante, será estudado um extenso elenco de ‘entes’ qualificados e tratados pelo Direito, sabendo-se que é elástica, na história

se que Pessoa é atributo conferido pelo direito, ou seja, não é conceito que se extrai da natureza. É, portanto, conceito cultural e histórico, que o direito traz para seu âmbito”⁴⁶⁰.

No âmbito jurídico, afirma-se que a Pessoa representa o ser a quem são conferidos os direitos e deveres inerentes ao exercício dos atos cívicos de cidadania⁴⁶¹. A norma jurídica tratou de adequar a categoria Pessoa, a partir de sua conotação genérica para o plano jurídico operacional. A Pessoa física identifica-se como o ente concreto, enquanto que a Pessoa Jurídica, identifica-se como entidade abstrata. A Pessoa física, na sua essência, passa a exercer direitos e deveres a partir do seu nascimento biológico, a Pessoa Jurídica, por sua vez, contrai os atributos conferidos a Pessoa física por meio do ato solene que formaliza a sua inscrição nos órgãos oficiais.

3.2 A Pessoa Jurídica e a Sustentabilidade

A relação entre a Pessoa Jurídica e o Meio Ambiente sempre foi motivo de debates, na maior parte das discussões, a sociedade era considerada a vilã desta interação emblemática, ao associar o seu papel como fator de agente contrário às políticas em favor da Sustentabilidade. Atualmente, a história possui tendência a alterar esta peculiaridade. Um dos acontecimentos, favoráveis à reversão da reputação negativa das sociedades, ocorre com a concessão do status de Pessoa Jurídica vertente fluvial denominada de rio Ganges⁴⁶², localizada na Índia. Tal fato teve repercussão além das fronteiras daquele país, e, no Brasil, especula-se adotar o

e na cultura, a determinação destas categorias, que estão em permanente estado de transformação. Por isso, é importante frisar, logo de início, que o Direito *reconhece a existência* de vários ‘entes’, além da ‘pessoa humana’. Na linguagem jurídica, estes ‘entes’ serão distinguidos como *pessoa física, pessoa jurídica e entes não personificados* (exs.: herança jacente; condomínio; gerações futuras; espólio; sociedades de fato; massa falida; nascituro; animais; natureza). É importante ressaltar que, mesmo do ponto de vista histórico, como do ponto de vista conceitual, todos estes ‘entes’ são de alguma forma ‘derivativos’ (ou ainda, ‘aproximativos’ ou ‘decorrentes’) da centralidade da *pessoa jurídica*. BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 105.

⁴⁶⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 96.

⁴⁶¹ Montoro informa que “Personalidade, capacidade de direito e capacidade de fato são conceitos distintos. Personalidade e, como vimos, a aptidão fundamental para ser sujeito de direitos e obrigações. Capacidade é a maior ou menor extensão dos direitos da pessoa. Sob o ponto de vista jurídico, todos os homens são igualmente dotados de personalidade. Mas nem todos têm a mesma capacidade jurídica. Devemos distinguir, ainda: a) capacidade de direito, que é a aptidão maior ou menor para adquirir direitos ou contrair obrigações; b) capacidade de fato ou de exercício, que é a aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida jurídica. MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 30. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 555.

⁴⁶² <https://www.nsctotal.com.br/noticias/rio-ganges-vira-pessoa-juridica-na-india>.

mesmo procedimento com relação à selva amazônica, ou seja, contemplar a floresta brasileira com os atributos da personalidade. O objetivo consiste em reforçar os meios de combate à poluição, ao se promover a personificação do bem para lhe conferir os direitos inerentes à entidade moral.

Trata-se de uma alternativa viável na medida que confere maior proteção ao patrimônio público como as florestas, rios, savanas, etc., pois, em princípio, tais bens apresentam-se como de uso comum do povo, a obter os efeitos de sujeito de direitos perante o Sistema Jurídico brasileiro.

3.3. As origens da Pessoa Jurídica

De acordo com Surgik⁴⁶³, ao mencionar Meira e Cartaxo, por muito tempo acreditava-se que a noção de Pessoa Jurídica tinha origem no Direito romano. Inicialmente, proveniente do âmbito do Direito público e, depois, no âmbito da esfera do Direito privado. E mais, a Pessoa Jurídica teria surgido com o conceito jurídico formulado pelo povo romano, a transmitir a ideia para os municípios e para as colônias, e reconhecer, também, a personalidade jurídica às cidades, às cúrias e aos colégios. As fundações, com finalidade filantrópica ou religiosas, surgiram no baixo império e se constituíram numa nova categoria de Pessoa Jurídica.

Ressalta-se que se constitui em fato marcante na história, a introdução e a generalização da expressão: “Pessoa moral”. Tal denominação é fruto de ligação histórica entre a “persona ficta” e a Pessoa Jurídica. Em que pese a impropriedade de se precisar corretamente a denominação de “pessoa moral”, pode-se afirmar que ela foi admitida pelos civilistas, pelo “despotismo esclarecido” e pelo “movimento decodificador”. Assim, é o poder eclesiástico e depois o Estado, como os precursores da adoção de diversas denominações, pelo filtro de diversas entidades abstratas, até o próprio Poder instituído se constituir em Pessoa Jurídica na figura do Estado⁴⁶⁴.

Alba, ao discorrer sobre a origens de certas categorias, que sofreram influência da filosofia grega, informa que a categoria Pessoa surgiu nos princípios do século I. a C. e, mais tarde, resultou na denominação de Direito das pessoas, em

⁴⁶³ SURGIK, Aloísio. A sucessão testamentária no direito romano tardio e seu papel na gênese da pessoa jurídica. In: **Boletim da Faculdade de Direito Stvdia Ivridica**. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, [20--], p. 1060-1061.

⁴⁶⁴ SURGIK, Aloísio. A sucessão testamentária no direito romano tardio e seu papel na gênese da pessoa jurídica. In: **Boletim da Faculdade de Direito Stvdia Ivridica**. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, [20--], p.1070-1072.

sentido de maior amplitude⁴⁶⁵. Decorrem, em consequência, as formulações de corpo (corpus) como denominação aos entes coletivos, formados por vários seres humanos. Em termos gerais, houve uma divisão da categoria, em dois conceitos, ou seja, atribuíam-se o conceito de Pessoa (persona) para os grupos humanos, como os centros de atribuição de direitos e deveres. Havia, assim, uma classificação entre as pessoas singulares e os corpos. No plano jurídico, a categoria Pessoa era utilizada para designar o ser humano individual e a categoria corpo consistia na designação que identificava o gênero dos entes coletivos.

Alba adverte, entretanto, que a qualificação de um grupo de pessoas como corpo e o uso do conceito de Pessoa para designar, preferencialmente, o ser humano pressupõe dois mecanismos que, uma vez, tomados em sentido estrito, situam-se em planos diversos⁴⁶⁶. Por meio da expressão corpo, está ligada a ideia de individualização, conferir o caráter unitário em maior ou menor extensão, a um conjunto de fenômenos de experiência para fins de lhe conferir certa unidade intrínseca. Ao se considerar a categoria corpo confere-se uma identidade única a uma realidade aparentemente plural. Existe na Pessoa um significado de atividade consciente para se constituir no centro das atividades jurídicas.

3.4 O conceito de Pessoa Jurídica

É da intuição dos seres humanos, promover a aproximação, entre os membros de sua espécie, para desenvolverem aptidões de auxílio e proteção, a alcançar, assim, condição primordial para a Precaução contra as intempéries que podem ocorrer. Por outro vértice, as ambições humanas, no sentido de obter e preservar o seu conforto, decorre, principalmente, por meio do acúmulo de bens patrimoniais, o que compatibiliza a junção de esforços comuns entre as próprias pessoas físicas.

Em princípio, para fins norteadores e para os critérios teóricos, desta pesquisa, atribui-se o conceito de Pessoa Jurídica a toda entidade formada por duas ou mais pessoas físicas, por meio de procedimento regular, susceptível de adquirir direitos e contrair obrigações.

⁴⁶⁵ ALBA, José María Ribas. PERSONA, desde el Derecho Romano a la teología Cristiana. **Colección Derecho Romano y ciencia jurídica europea**. 2ª edición, Granada: Editorial Comares, 2012, p. 77.

⁴⁶⁶ ALBA, José María Ribas. PERSONA, desde el Derecho Romano a la teología Cristiana. **Colección Derecho Romano y ciencia jurídica europea**. 2ª adicione, Granada: Editorial Comares, 2012, p. 78.

A Pessoa Jurídica⁴⁶⁷ constitui-se numa organização portadora de direitos e obrigações, cuja finalidade institucional vincula-se nas disposições de suas normas internas via regulamentos ou estatutos. A Pessoa física e a Pessoa Jurídica não se confundem, pois esta, representa-se perante os órgãos oficiais com propósito de exercer os atos jurídicos como entidade própria e com plena autonomia.

Distingue-se a Pessoa física da Pessoa Jurídica, ao se estabelecer os atributos da individualidade, da autonomia e da capacidade, como condições inerentes às características peculiaridades de cada uma e no tocante aos fins pelos quais foram criadas. As Pessoas Jurídicas se constituem em entidades jurídicas que, por atribuição da norma legal, transformam-se sujeitos de direitos e obrigações.

Para Diniz, Pessoa Jurídica é “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações⁴⁶⁸. Este conceito estabelece o critério de junção de pessoas ou de patrimônio, pois com a criação da sociedade ocorre a unificação das pessoas e bens para formar a autonomia que lhe conferem a nova personalidade jurídica.

Na concepção de Montoro, além das pessoas físicas, o Direito reconhece outra categoria que são as pessoas jurídicas, cujo conceito ele traduz como sendo “as entidades ou instituições a quem a ordem jurídica atribui capacidade para ser titular de direitos e obrigações”⁴⁶⁹.

Nesta perspectiva, dentre os propósitos de sua criação, a Pessoa Jurídica traduz-se na vontade humana de gerar entes abstratos⁴⁷⁰. Ao agrupar-se em pessoas

⁴⁶⁷ A Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, instituída pelo Decreto 2427, de 17 de dezembro de 1997, conferiu autonomia à Pessoa Jurídica, ao dispor em seu art. 1º: “Esta Convenção aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas em qualquer dos Estados-Partes, entendendo-se por pessoa jurídica toda entidade que tenha existência e responsabilidade próprias, distintas da dos seus membros ou fundadores e que seja qualificada como pessoa jurídica segundo a lei do lugar de sua constituição”. Brasil. Decreto 2.427, de 17.12.1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984.

⁴⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. vol. 1. 18. ed. Saraiva: São Paulo, 2002, p. 206.

⁴⁶⁹ MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 30ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 565.

⁴⁷⁰ Consta do teor do art. 45 do Código Civil, “in verbis”: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

naturais ou a um patrimônio; ela tem como objetivo impedir a responsabilização da Pessoa, de modo isolado, sem fragilizar a vida humana e os limites da Pessoa natural⁴⁷¹. Desde os primórdios da civilização, ao passar pela idade média até os dias atuais, o homem não mede esforços para a preservação de sua integridade, como desenvolver instintos naturais ou artificiais de defesa própria ou de terceiros.

Em decorrência, desta evolução positiva, ressalta-se a importância da pesquisa acerca do instituto da Pessoa Jurídica. Sua presença no contexto social, político e econômico obteve avanços significativos e, atualmente, transformou-se num dos pilares relevantes para o desenvolvimento social e econômico dos países. O vínculo social entre as pessoas surge como sinônimo de união aglutinador de força e segurança nas relações pessoais e institucionais.

Requião destaca a autonomia da Pessoa Jurídica ao conceituá-la em contexto mais abrangente, ao aduzir que:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social⁴⁷².

Gonçalves, por sua vez, destaca os atributos essenciais para a constituição da Pessoa Jurídica, ao asseverar:

A formação da pessoa jurídica exige uma pluralidade de pessoas ou bens e uma finalidade específica (elementos de ordem material), bem como um ato constitutivo e respectivo registro no órgão competente (elementos de ordem formal). Pode-se dizer que são quatro os requisitos para a constituição de uma pessoa jurídica: a) vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta de seus membros); b) elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); c) registro do ato constitutivo no órgão competente; d) liceidade de seu objeto⁴⁷³.

⁴⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**, v. 1, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 249.

⁴⁷² REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Forense, 1998. p. 204 ⁴⁶⁸

⁴⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 219.

Menciona-se que a aquisição de autonomia pela Pessoa Jurídica, ao se desvincular da Pessoa física que a constituiu, pode praticar os atos jurídicos com independência, pois a alteração de estado das pessoas físicas que lhe deram origem não possui qualquer influência quanto ao seu exercício institucional. Bittar informa que, na atualidade, “reconhece-se às pessoas morais ou jurídicas, até mesmo o direito da personalidade, tamanha a aproximação que se veio produzindo entre estes *sujeitos de direito*”⁴⁷⁴.

A capacidade da Pessoa Jurídica não se restringe apenas ao âmbito dos direitos patrimoniais, mas estende-se, também, para os outros ramos do Direito que possuem compatibilidade com a sua natureza. A Pessoa Jurídica possui capacidade de adquirir direitos públicos e privados, direitos de personalidade, direitos reais e obrigacionais. Encontra, apenas, restrição de sua capacidade no que concerne aos atos alheios à sua própria natureza, como aqueles que estão relacionados com ao Direito de família (separação, divórcio), Direito sucessório de parentesco (herança) e outros que, pelas próprias características são inerentes apenas à individualidade da Pessoa física⁴⁷⁵.

As sociedades identificam-se com os próprios atos, eis que são direcionados às funções de comércio e seus efeitos decorrentes de sua atuação no ramo empresarial. Para se constituir uma Pessoa Jurídica⁴⁷⁶ é imprescindível a junção de pessoas naturais, unidas e organizadas, dotadas de direitos e obrigações e que visam a uma finalidade de acordo com os propósitos de sua origem. As sociedades surgem no cenário social com a finalidade de suprir interesses econômicos, mas também não podem se eximir de sua finalidade social⁴⁷⁷.

⁴⁷⁴ BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do Direito**: humanismo, democracia e justiça. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 116-117.

⁴⁷⁵ MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 30. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 570-571.

⁴⁷⁶ Venosa menciona que para a constituição de uma Pessoa Jurídica são necessários a existência de três requisitos básicos como a) a vontade humana criadora, b) existência das condições legais para sua formação e c) finalidade lícita. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral, vol. I, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p 226.

⁴⁷⁷ O artigo 116 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) dispõe que: “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, e tem os deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”. BRASIL. **Lei nº 6.604, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília/DF, 17 dez. 1976. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 03 ago. 2017.

A função social⁴⁷⁸ da sociedade consta do esboço legislativo ordinária brasileiro. O Código Civil pátrio em vigor positivou vários preceitos neste sentido, principalmente, ao constar em seu artigo 2035, § único, “in verbis” que: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”⁴⁷⁹.

A partir do conceito de Pessoa Jurídica, como união de pessoas para a consecução de determinada finalidade, percebe-se que não é qualquer agrupamento de pessoas físicas que constituem uma sociedade, mas, apenas, aquele que obtém o reconhecimento oficial do órgão estatal competente. Portanto, impõe-se o dever de serem observados os seus respectivos requisitos legais, como a realização dos atos solenes oficiais que procedem o registro e a respectiva publicação. A personalidade jurídica consiste na aptidão, de determinado grupo de pessoas, para se constituir em sujeito de direito⁴⁸⁰.

A Pessoa Jurídica⁴⁸¹ classifica-se em Pessoa Jurídica de Direito público, (interno e externo), e Pessoa Jurídica de Direito privado. Nos termos do art. 41 do Código Civil Brasileiro em vigor, a Pessoa Jurídica de Direito público interno são os entes da administração direta do Estado como União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ainda, existem as entidades da Administração indireta como Autarquias e outras entidades criadas por disposição de lei.

Podem ser incluídas, na seara da Pessoa Jurídica de Direito privado, as entidades, criadas por intermédio de instituições particulares, como os sindicatos,

⁴⁷⁸ Andrade Filho menciona que “A exemplo do que ocorre com o exercício de qualquer direito subjetivo, a faculdade de criação, participação e direção de personalidades jurídicas coletivas não pode ser exercido mediante a observância exclusiva dos aspectos formais ditados pelo ordenamento jurídico vigente. Em outras palavras, a criação e o funcionamento de uma pessoa jurídica é, sempre, vinculada ao exercício de uma dada função social”. ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil**. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 44.

⁴⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

⁴⁸⁰ ALLAND, Denis; RIALS, Stephanie (org.). **Dicionário de Cultura Jurídica**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p.1339.

⁴⁸¹ Bittar sublinha que “O Direito Civil reconhece a existência de pessoas jurídicas através do Código Civil de 2002 (art. 40: ‘As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado’). E, ainda, define as modalidades de pessoa jurídica, da seguinte forma: a) pessoa jurídica de direito público: a.1) interno: União; Estado; Municípios; autarquias; fundações; empresas estatais (art. 41 do CC); a.2) externo: União; organizações internacionais; outros Estados; b) pessoa jurídica de direito privado; b.1) civis; sociedades; associações; fundações; organizações religiosas; partidos políticos; empresas individuais de responsabilidade limitada (art. 44 do CC). BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do Direito**: humanismo, democracia e justiça. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 117.

partidos políticos, associações etc. Nesta modalidade de instituição, em que pese o interesse público, prevalecem as regras jurídicas de caráter privado. Contudo, o Estado pode, ainda, instituir Pessoa Jurídica de Direito privado como extensão da administração indireta, sob a regência das normas gerais ou especiais previstas para a respectiva instituição.

3.5 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

O instituto da Responsabilidade da Pessoa Jurídica constitui-se, hoje, em realidade no Sistema Jurídico dos países europeus. Embora, o acolhimento desta situação jurídica, ainda, possui foco de resistência, ao indagar-se qual a necessidade de conferir o tratamento das sociedades como sujeitos ativos de Direito penal? Não é suficiente o sancionamento mediante o processo pela via do Direito administrativo sancionador?

Existem alguns entraves dogmáticos que sustentam decisões políticas destinadas a denegar a opção de concepção da apuração da Responsabilidade Penal das sociedades na esfera do Direito Penal. Posicionamentos políticos, refratários a esta temática, respaldam a criação de um ambiente intelectual, bastante restrito a concepção de novas ideias, que consistem na superação de entraves de ordem dogmática que advêm da teoria do delito e dos conceitos relativos à viabilização da aplicação da pena⁴⁸².

Na sequência, a proposta da pesquisa consiste em acolher a tese jurídica que admite a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. A conclusão a este respeito parte da concepção que este instituto se encontra presente na legislação da maioria dos países, como ocorre, tanto no Brasil como na Espanha.

3.6 A Responsabilidade

A Responsabilidade pode apresentar diferentes significados no sentido e na evolução do seu conceito operacional⁴⁸³. Em sentido genérico, pode-se afirmar que

⁴⁸² NETTO, Salvador. VELLUDO. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 34-35.

⁴⁸³ Andrade Filho assevera que “O vocábulo ‘responsabilidade’ pode ser utilizado em vários sentidos. Carlos Santigado Nino aponta a existência de pelo menos, quatro sentidos, a saber: (a) para designar um dever de cuidado; (b) para explicar a causa de alguma coisa; (c) para fazer referência ao estado

se trata de obrigação assumida para responder pelos atos e seus respectivos efeitos pela Pessoa⁴⁸⁴. Trata-se de ônus, encargo, atribuição que pode ser dividida em três modalidades principais, como aquelas decorrentes da Responsabilidade civil, Responsabilidade Penal ou Responsabilidade administrativa.

A categoria Responsabilidade⁴⁸⁵ possui origem no idioma latino, pois é decorrente do termo “responder”. Náufel define a categoria Responsabilidade como a: “Obrigação de responder pelos próprios atos e seus efeitos, ou por atos de terceiros, em virtude de lei ou convenção”⁴⁸⁶. Confere-se, portanto, à categoria Responsabilidade⁴⁸⁷ a conotação de assunção de um ou mais encargos, onerosos ou não, mas que são inerentes à condição obrigacional que as partes assumem em decorrência de uma relação jurídica.

O Princípio nº 13, da Declaração do Rio de Janeiro, firmada na Conferência Mundial ocorrida em 1992, estipulou, expressamente, a recomendação para os Estados participantes deste evento a incluir a responsabilização e o ressarcimento dos prejuízos às vítimas da degradação ambiental por meio do seguinte enunciado:

mental ou a capacidade de alguém para fazer algo; (d) para designar algo que é punível ou reprovável”. ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil**. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 59.

⁴⁸⁴ Na concepção de Silva, “A responsabilidade, portanto, tem ampla significação, revela o *dever jurídico* em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para *satisfazer a prestação convencionada* ou para *suportar as sanções legais*, que lhe são impostas. SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. SLAIBI FILHO, Nagib. CARVALHO, Gláucia. (atual.), Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 1222.

⁴⁸⁵ De acordo com Custódio, “Em princípio, a *responsabilidade* em geral manifesta a obrigação de determinada pessoa para responder por uma conduta (fato, ato ou ação, ou omissão) prejudicial à sociedade ou a outrem, sujeitando-se à penalidade definida de acordo com a natureza da norma jurídica violada (de direito público ou de direito privado). CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millennium: 2006, p. 39.

⁴⁸⁶ NAUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 771.

⁴⁸⁷ Custódio entende que a evolução do conceito de Responsabilidade caracteriza-se de acordo com a sua progressiva transformação ao asseverar: [...] “evidencia-se que o conceito de responsabilidade, vinculada à natureza da norma violada, se caracteriza, em princípio, de acordo com sua progressiva transformação, em: *responsabilidade religiosa, responsabilidade moral, responsabilidade social e responsabilidade jurídica*. Em face dos aspectos coincidentes entre a responsabilidade religiosa e a moral, bem como entre a responsabilidade social e a jurídica, mais precisamente, a classificação do tema se resume em *responsabilidade moral e responsabilidade jurídica*. Distinguindo-se uma da outra, verifica-se que, enquanto a *responsabilidade moral* resulta da violação da norma religiosa ou moral, respondendo o agente perante Deus ou perante a sua própria consciência, mediante a sanção do remorso ou do sofrimento moral, principalmente no âmbito da vida interior, a *responsabilidade jurídica* resulta da violação da norma jurídica, pública ou privada, respondendo o agente o ato ilícito perante a sociedade ou a pessoa prejudicada, mediante a imposição de sanção (pena ou ressarcimento), prevista no sistema jurídico, para o caso concreto, no âmbito da vida exterior. A *responsabilidade moral* baseia-se no pecado ou na consciência, *independente de prejuízo*, ao passo que a *responsabilidade jurídica* só se concretiza quando, em decorrência do fato, ato, ação ou omissão, *há prejuízo ou danos a outrem*. CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millennium: 2006, p. 54-55.

[..] os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira inteligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição⁴⁸⁸.

A recomendação expressa de responsabilização em casos de degradação do Meio Ambiente na Carta Magna brasileira em vigor (art. 225, § 3º) ao dispor que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O texto constitucional brasileiro contemplou a proteção ambiental ao reprimir as condutas lesivas ao Meio Ambiente nas esferas penal, administrativa e cível. Trata-se de relevante avanço para inibir a incidência dos graves prejuízos oriundos dos Desastres ambientais e da poluição.

3.7 A Responsabilidade administrativa

Trata-se de uma das modalidades de Responsabilidade que está relacionada diretamente com a gestão da Administração Pública⁴⁸⁹. Silva contempla uma definição à respeito ao aduzi-la como “obrigação que se atribui ao *administrador* de assumir ou *ser o responsável* por todos os atos que execute ou ordene, excedendo os *poderes administrativos*, que lhe foram conferidos ou outorgados”⁴⁹⁰. Trata-se de uma relação jurídica entre a Pessoa e o Poder Público como resultado direto de um

⁴⁸⁸ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 12 dez. 2018.

⁴⁸⁹ Nas palavras de Custódio, “ Trata-se da responsabilidade que tem como *fato gerador a transgressão*, resultante de ação ou omissão, a um dever jurídico-administrativo constitucional e legalmente imposto, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *tanto* de seus dirigentes, dos servidores públicos em geral (civis, militares, incluídos os profissionais das diversas categorias), dos agentes em geral, no desempenho das respectivas atribuições vinculadas à Própria Administração Pública ao bem-estar da coletividade, *como* das pessoas físicas ou jurídicas em geral perante a administração, ação ou omissão esta contrária ao interesse público e suscetível de *sanção administrativa* aplicável, mediante regular *processo administrativo*, por autoridade administrativa competente”. CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millennium: 2006, p. 135.

⁴⁹⁰ SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO Gláucia. (Orgs.). Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 1222.

ato que se opõe ao que está prevista na lei⁴⁹¹. Como consequência, forma-se um vínculo que autoriza o Estado a impor sanções administrativas. O ato praticado pela Pessoa, por meio de ação ou omissão ilícita administrativa, é confere ao Poder Público a imposição de uma sanção de igual natureza⁴⁹².

3.8 A Responsabilidade civil

A Responsabilidade civil firma-se em três pressupostos essenciais para sua caracterização: (i) a ocorrência de um dano⁴⁹³; (ii) a culpa do autor que deu causa ao dano; (iii) a existência de uma relação de causalidade entre o fato culposo ou doloso e o mesmo dano⁴⁹⁴.

Alçada ao mesmo patamar da Responsabilidade administrativa, a Responsabilidade civil é revestida de essencial relevância para enaltecer a importância dos estudos voltados ao instituto da Responsabilidade⁴⁹⁵. De acordo com Silva, a Responsabilidade civil “Designa *obrigação de reparar o dano ou de ressarcir*

⁴⁹¹ Freitas acrescenta que “Como pondera Barros Monteiro, *‘todo ato ilícito gera para o seu autor a obrigação de ressarcir o prejuízo causado’*. Esta obrigação pode ser de três espécies: administrativa, civil e penal. Assim, um só fato pode originar ao agente sujeitar-se a penas diversas. O exemplo clássico é o daquele que vem a causar acidente de trânsito ocasionando lesões corporais em terceiros. Tal ação pode sujeitar o infrator ao pagamento de multa, com base no Código Nacional de Trânsito, a arcar com uma indenização, lastreada no Código Civil, e, ainda, ao cumprimento de pena corporal face ao contido no Código Penal”. FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 23.

⁴⁹² FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 23.

⁴⁹³ O conceito de dano é aquele constante do rol das categorias, extraído de LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 94.

⁴⁹⁴ Gonçalves, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p 4.

⁴⁹⁵ Custódio, expõe em detalhes a definição de Responsabilidade civil: Em princípio vinculada a um ato ilícito com ou sem intenção de prejudicar, define-se *a responsabilidade civil*, direta ou indireta, como a obrigação de reparar o dano resultante da violação de um dever geral de não lesar ninguém (*neminem laedere*), quer por fato pessoal ou de outras pessoas (por vínculos familiares ou legais), quer por fato de coisas (animadas ou inanimadas) ou por fato da guarda de objetos, decorrente de *ação ou omissão dolosa ou culposamente ilícita* (culpa) ou de *conduta legalmente lícita*, mas danosa (pelo *risco iminente*). Exercida *mediante ação civil*, “*a responsabilidade civil*”, considerada como a “mais importante” das três instituições (*responsabilidade civil, restituição de enriquecimentos injustos e seguro de coisas*) ajustáveis ao apelo contemporâneo “a reparação dos danos e das perdas”, em direito público e em direito privado, *vincula* no tocante às atividades de uma pessoa que se revelam danosas, a “uma obrigação, para ela, de reparar os prejuízos sofridos, de seu fato por outrem”. Diante da “*multiplicação dos riscos*” e da “*evolução fundamental da responsabilidade civil*”, evidencia-se que o *conceito de responsabilidade civil*, inseparável da liberdade humana, é ‘aquele que o direito atual desenvolveu de maneira a mais espetacular’, marcando ‘a passagem das civilizações primitivas às civilizações modernas’, estas caracterizadas por ‘outras fontes de responsabilidade além da culpa. ‘O objeto direto da ação civil’, referente à responsabilidade civil, ‘é normalmente a indenização da vítima, mesmo se a ação serve acessoriamente uma outra política. CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millennium: 2006, p. 107.

o *dano*, quando injustamente causado a outrem. Revela-se, assim, ou melhor, resulta da *ofensa* ou da *violação de direito*, que redundam em danos ou prejuízos a outrem”⁴⁹⁶. Traduz-se, portanto, na obrigação jurídica de reparar os danos, ou repor os prejuízos, que alguém, por meio de ação ou omissão causar a outrem.

Existe a distinção entre a Responsabilidade civil e penal. A apuração da Responsabilidade civil tem como pressuposto a apuração do dano, enquanto que a Responsabilidade penal busca a punição daquele que causou o dano. A Responsabilidade civil pressupõe a prévia existência de um dano que resultou em prejuízos, a Responsabilidade penal, por sua vez, decorre de disposição normativa, ou seja, a punição pode decorrer de simples tentativa de ofensa à ordem jurídica⁴⁹⁷.

Como referencial teórico a respeito da distinção entre Responsabilidade Penal e Responsabilidade civil, precisa é a observação de Aguiar Dias:

Para efeito de punição ou da reparação, isto é, para aplicar uma outra forma de restauração da ordem social é que se distingue: a sociedade toma à sua conta aquilo que a atinge diretamente, deixando ao particular a ação para restabelecer-se, à custa do ofensor, no *status quo* anterior à ofensa. Deixa, não porque se impressione com ele, mas porque o Estado ainda mantém um regime político que explica a sua não intervenção. Restabelecida a vítima na situação anterior, está desfeito o desequilíbrio experimentado⁴⁹⁸.

No compasso dos institutos da Responsabilidade Penal e da Responsabilidade administrativa, a Responsabilidade civil constitui-se numa das principais áreas do questionamento jurídico dos fundamentos do tema Responsabilidade. Todas estas modalidades possuem identificação comum por estarem relegadas no âmbito jurídico e não no âmbito da moral⁴⁹⁹.

3.9 A Responsabilidade Penal

Delimitado, inicialmente, o conceito de Responsabilidade e suas modalidades do ramo civil e administrativo, resta, portanto, estabelecer o conceito de Responsabilidade Penal ou criminal, que na concepção de Hungria, citado por

⁴⁹⁶ SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO Gláucia. (Orgs.). Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 1222.

⁴⁹⁷ ALLAND, D; RIALS, S. **Dicionário da Cultura Jurídica** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 1580.

⁴⁹⁸ AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 18-19.

⁴⁹⁹ ALLAND, D; RIALS, S. **Dicionário da Cultura Jurídica** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 1581.

Rezende, consiste “na existência dos pressupostos psíquicos pelos quais alguém é chamado a responder penalmente pelo crime que praticou”⁵⁰⁰. Firma-se, em princípio, a Responsabilidade Penal quando a Pessoa física ou Jurídica praticar uma ou mais infrações de natureza criminal⁵⁰¹, por infringir dispositivo da norma penal, na modalidade dolosa ou culposa.

Para Custódio, trata-se de Responsabilidade, imposta pela lei, ao agente de fato, ato ou omissão de natureza criminosa, conforme assevera:

Trata-se da *responsabilidade*, também, denominada *criminal*, imposta por norma do Direito Penal ao agente do fato, ato ou da omissão de natureza criminosa, como sanção pela violação da referida norma, no sentido de restabelecer o equilíbrio social. A *imputabilidade* revela a indicação do agente ou da pessoa a quem se deve atribuir a autoria do crime e impor a respectiva responsabilidade penal⁵⁰².

Na antiguidade, tanto na Grécia como em Roma, já se admitia a punição dos entes coletivos que consistia na supressão de associações de classe que cometiam ilícitos. Sob o reinado de Cícero, o Senado suprimiu várias associações populares, por serem consideradas perigosos focos de subversão à ordem emanado pelo Estado. Na Idade Média, considerável número de comunidades sofria punições, pelo imperador ou pelo Sumo Pontífice (Papa) com vistas à repressão da prática de atos de rebeldia. A penalização aplicável a quem era condenado, na época, consistia na cominação de multas, além da destruição de muralhas e fortificações das comunidades⁵⁰³.

Por ocasião do período que ocorreu a Revolução Francesa é que o Instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica enfrentou imensas dificuldades para conquistar o seu reconhecimento. O principal obstáculo encontrado, na época, residiu na ascensão do modelo capitalista, onde predominava o interesse patrimonial e, como consequência, as atenções da jurisdição direcionaram-se, apenas, no âmbito do

⁵⁰⁰ REZENDE, Afonso Celso F. **Dicionário Jurídico Especial**. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2013, p. 384.

⁵⁰¹ De acordo com Custódio, [...] “evidencia-se que, o direito penal vê, no crime, um elemento perturbador do equilíbrio social e contra ele reage no intuito de restabelecer esse equilíbrio necessário à vida de organismo social”. O direito penal vê, ainda, ‘por trás do crime, o criminoso o considera um ente antissocial, que é preciso adaptar às condições da vida coletiva ou pô-lo em condições de não mais desenvolver a sua energia perversa em detrimento dos fins humanos, que a sociedade se propõe realizar’. CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millennium: 2006, p. 105.

⁵⁰² CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millennium: 2006, p. 105.

⁵⁰³ DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Dicionário brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 334.

Direito Civil, estratégia que alheia aos interesses em penalizar as empresas no âmbito criminal⁵⁰⁴.

Atualmente, existem peculiaridades específicas atreladas a questão da responsabilização penal das sociedades, principalmente, porque a conduta dolosa ou culposa de cometer crimes é inerente ao comportamento de determinadas pessoas (físicas ou jurídicas). Trata-se de controvérsia cujos fundamentos são delineados na sequência destes fundamentos.

3.10 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Brasil

O instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica consta dos artigos 173, parágrafo 5⁰⁵⁰⁵ (Título VII) e no art. 225, § 3⁰⁵⁰⁶ (Título VIII) da Carta Magna brasileira atual. Apesar da inclusão da responsabilização das sociedades no texto constitucional brasileiro, existem interesses opostos relacionados à conveniência de sua legalidade. Ainda, persistem posicionamentos adversos que inadmitem a equiparação entre as pessoas físicas e jurídicas para efeitos de isonomia de suas respectivas culpabilidades no âmbito da jurisdição criminal.

A proposta da inclusão da RPPS no texto constitucional consistia em coibir a constatação da crescente impunidade de algumas pessoas físicas, pois, muitos crimes eram cometidos no Brasil, com envolvimento de sociedades multinacionais, cujos proprietários ou gestores residiam em outros países (exterior). Elevado índice de ações penais contra essas pessoas físicas, tornavam-se inócuas em face da morosidade na sua tramitação pela dificuldade na intimação destas. Com o propósito

⁵⁰⁴ DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Dicionário brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 334-335.

⁵⁰⁵ “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. (BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019).

⁵⁰⁶ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

de assegurar algum modo de coibir a impunidade criminal, o legislador acolheu os argumentos favoráveis à inclusão do instituto da responsabilização penal da Pessoa Jurídica no âmbito constitucional⁵⁰⁷.

A proteção ambiental brasileira recebeu nítida influência dos Tratados e Convenções internacionais. O texto constitucional brasileiro buscou inspiração nas Cartas Magnas da Iugoslávia, de 1974, de Portugal, de 1976, e da Espanha, de 1978. Em que pese a importação das ideias, o legislador pátrio avançou e tratou da questão ambiental com maior abrangência e profundidade do que os países inspiradores⁵⁰⁸.

Como aconteceu em outros países, a inclusão da responsabilização das sociedades encontrou resistência na doutrina. As críticas, consistiam na tese jurídica que nega a imputabilidade penal da Pessoa Jurídica. Esta tese decorre da alegação de inimputabilidade do ente moral, forte no aforismo: “*societas delinquere non potest*”, ou seja, a sociedade não pode delinquir por não possuir a racionalidade para discernir se a prática de uma conduta delituosa é lícita ou ilícita.

O jurista Dotti defende que apenas a Pessoa física e, tão somente ela, pode responder na condição de autora ou partícipe no cometimento de uma infração penal, ao estabelecer o seguinte entendimento:

Somente a pessoa física – que o Código Civil chama de *pessoa natural* (Livro I, Título I, Capítulo I, da Parte Geral) – pode ser sujeito ativo da infração penal. Apenas o ser humano, nascido de mulher, pode ser considerado autor ou partícipe de crime ou contravenção. A máxima *societas delinquere non potest* se mantém invariável nos sistemas penais positivos de um modo geral. O poder de decisão entre o fazer e o não fazer alguma coisa, que constitui a base psicológica e racional da conduta lícita ou ilícita, é um atributo inerente às pessoas naturais. Somente a ação humana conceituada como a atividade dirigida a um fim, pode ser considerada como o suporte causal do delito⁵⁰⁹.

As razões que sustentam, a impossibilidade de responsabilizar as sociedades, residem na suposta incompatibilidade de suas aptidões em possuir a faculdade de raciocinar nas mesmas condições psicológicas das pessoas físicas. A

⁵⁰⁷ Conforme aduz Fiorillo: “A penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988. Avanço na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente”. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 11. ed., ver, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 139.

⁵⁰⁸ SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2. ed. Goiânia: AB editora, 2007, p. 122.

⁵⁰⁹ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 398.

Pessoa Jurídica, deste modo, estaria frente a uma impropriedade técnica para se aferir a sua culpabilidade, cujos pressupostos estariam previstos na legislação penal brasileira. A culpabilidade do agente criminoso constitui-se em requisito inerente para viabilidade jurídica de punição, pois, apenas é passível de penalização a pessoa que detém as faculdades de conscientização e racionalidade⁵¹⁰.

Neste compasso, manifesta-se a impossibilidade de ordem física para as sociedades agirem, com dolo ou culpa, para a consumação da prática de um ato ilícito, pressuposto, indispensável, para caracterizar a culpabilidade que é inerente aos institutos do Direito Penal. Pela ausência de manifestação de vontade própria, a Pessoa Jurídica possui como pressuposto a existência da Pessoa física para externar a sua aptidão legal para o exercício dos atos jurídicos.

De acordo com Muñoz⁵¹¹, nos termos da concepção da tradicional teoria do delito, somente possui aptidão para ser responsabilizado, pela prática de ato delituoso o agente autoconsciente e que possua vontade própria para decidir, por si mesmo, se quer ou não tomar certas atitudes que está ciente de que são proibidas por lei. O agente, também, deve possuir capacidade de ser punido por uma sanção penal, que represente a reprovação pela prática do delito e absorva seus efeitos para não mais praticá-la.

Divide-se, a doutrina, entre a possibilidade ou não da Pessoa Jurídica sofrer as consequências previstas na legislação. Rocha, é favorável a responsabilização das sociedades, ao aduzir:

Quando se discute o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se pode esquecer que o equacionamento da questão deve ser feito no âmbito político. E a opção política sobre o tema já foi feita, e por aqueles que detinham legítimo poder para tanto. O ponto de vista contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica foi vencido no debate institucional, segundo as regras do jogo democrático. A opção política foi inserida no ordenamento jurídico, o que significa a preponderância do entendimento da conveniência e oportunidade de utilizar a responsabilidade

⁵¹⁰ Bacigalupo informa que o sistema jurídico alemão não admite a Responsabilidade da Pessoa Jurídica: “Em Alemanha tampoco se acepta la responsabilidad penal de las personas jurídicas. El impedimento es el mismo que el que se invoca en nuestro ordenamiento; la vigencia y reconocimiento con rango constitucional del principio de culpabilidad. Pero, ello no impide que haya un reconocimiento de la responsabilidad de las personas jurídicas en materia de infracciones administrativas. BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p. 336-337.

⁵¹¹ MUÑOZ, Alfonso Galán. **Fundamentos y Límites de la Responsabilidad de las Personas Jurídicas Tras la Reforma de la LO nº 1/2015**. Valência: Tirant lo Blanch, 2017, p. 24.

penal da pessoa jurídica como instrumento eficaz no combate à criminalidade ambiental⁵¹².

As razões, de ordem jurídica e institucional, que sustentam a teoria favorável ao aforismo “societas delinquere non potest”⁵¹³ encontram suporte na escola tradicional do Direito, pois, com base no Direito penal clássico, as pessoas jurídicas não possuem os mesmos atributos da Pessoa física pela ausência, pela sua própria natureza, de capacidade de conduta e culpabilidade. Para reforçar a opção que impôs o ônus de responsabilização das sociedades, o legislador brasileiro previu a necessidade de reforçar o texto constitucional por meio da legislação suplementar ordinária. A introdução da regulamentação ocorreu por meio da Lei nº 9.605⁵¹⁴, de 12 de fevereiro de 1998. O artigo 3º, desta lei, dispõe sobre a sua responsabilização civil, penal e administrativa, nos casos em que a infração é cometida, por decisão de representante legal ou contratual, no interesse ou benefício da empresa⁵¹⁵.

A Lei nº. 9.605/98⁵¹⁶, dispõe, também, sobre as penalidades que se aplicam às sociedades que violam a legislação ambiental. Trata-se de medidas coercitivas que dispõe sobre a previsão de penalidades que podem decorrer, desde a suspensão das

⁵¹² ROCHA, Fernando Antônio Galvão da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In: A. JÚNIOR, Jarbas Soares; GALVÃO, Fernando (coord.). **Direito ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 453.

⁵¹³ De acordo com Veludo e Neto, *O problema da responsabilização coletiva, ainda que em moldes bastante diversos, é posteriormente retomado diante das consequências impostas às nações em decorrência das duas Guerras Mundiais que abalaram a humanidade ao longo do século XX. Aboso e Abraldes recordam que o Tratado de Versalhes (1919) condenou o Império Alemão como agressor, responsabilizando-o pela deflagração da I Guerra Mundial e impondo diversas cláusulas de reparação que ficaram conhecidas como os “quatorze pontos de Wilson”. Após a II Guerra Mundial, o Tribunal Internacional de Nuremberg, órgão jurisdicional baseado no Acordo ou Estatuto de Londres de 1945 e que possibilitava a incriminação de pessoas jurídicas, condenou e baniu organizações nazistas como a Gestapo e a SS (Schtzstaffel)*. NETTO, Salvador. VELLUDO. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 29.

⁵¹⁴ . BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵¹⁵ Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵¹⁶ . BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

atividades da empresa e a possível interdição temporária do estabelecimento comercial, além da pena de proibição de firmar contratos com o Poder Público.

Destarte, predomina, atualmente, o entendimento no sentido de que as sociedades podem ser responsabilizadas tanto nas esferas administrativa, civil e, penal pela prática de crimes ambientais previstos no artigo 3º, da Lei nº 9.605/1998⁵¹⁷, mediante os seguintes pressupostos: a) a infração penal tiver sido cometida em benefício ou interesse própria da Pessoa Jurídica; b) que a infração penal tenha sido cometida por decisão de seu representante legal, de obrigação decorrente de cláusula contratual ou do seu órgão que tenha poderes de decisão.

A evolução do Direito penal econômico enfrenta outros desafios dogmáticos relevantes como a questão da dupla imputação da culpabilidade da Pessoa Jurídica.

3.11 O aspecto crítico do critério da dupla imputação de culpabilidade

É plausível tecer algumas considerações acerca da teoria da dupla imputação, pois trata-se de construção jurisprudencial que decorre da interpretação do art. 3º, da Lei Federal nº 9.605/98⁵¹⁸ (Lei dos crimes ambientais). Em princípio, prevalecia o entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas, somente, poderiam figurar no polo passivo das ações penais em conjunto com as pessoas físicas, especificamente, em razão das pessoas jurídicas não possuírem capacidade⁵¹⁹, forte no aforismo latino: “*societas delinquere non potest*”.

A “teoria da dupla imputação” consiste na redução do âmbito de aplicação da legislação ambiental à Pessoa Jurídica. De acordo com o art. 3º, § único da Lei

⁵¹⁷ . BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵¹⁸ . BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵¹⁹ De acordo com Martín: “Como é sabido, en el moderno Derecho penal del continente europeo, a diferencia de lo que ocurre en los sistemas jurídicos anglosajones, ha encontrado general reconocimiento el principio *societas delinquere non potest* o, expresado también de otro modo, *universitas delinquere nequit*. Se rechaza tradicionalmente, por ello, la responsabilidad penal de las personas jurídicas y se considera que en los casos de comisión de un delito en el seno de una persona jurídica la responsabilidad *criminal* alcanza únicamente a las personas físicas que actúan por la jurídica. MARTÍN, Luis Gracia. LA CUESTION DE LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PROPIAS PERSONAS JURÍDICAS. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. PRADO, Luís Regis; DOTTI, René Ariel. (Coords.) 3ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 92.

9.6015/98⁵²⁰ existe viabilidade de se promover a punição simultânea da Pessoa Jurídica e da Pessoa física pela prática de um mesmo delito. Entretanto, o “caput” do citado artigo, estabelece, como condição para responsabilização criminal das sociedades, a identificação do ato do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado responsável pela prática da infração. Neste sentido, não poderia a Pessoa Jurídica figurar isoladamente no polo passivo de uma ação penal pela prática de um crime ambiental.

A regulamentação do artigo 225, §, 3º⁵²¹, da Carta Magna brasileira atual ocorreu a partir da vigência do artigo 3º, “caput”, da Lei nº 9.605/98⁵²² (Lei dos Crimes Ambientais) cujo teor dispõe:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato⁵²³.

Nos termos do comando expresso no citado dispositivo, para se apurar a responsabilização da Pessoa Jurídica é necessário existir a prática de uma infração penal por parte de uma Pessoa física⁵²⁴. Ou seja, devem constar do polo passivo da ação penal, necessariamente, ambas as personalidades⁵²⁵. De acordo como que assevera Shecaira:

⁵²⁰ . BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵²¹ Art. 225, § 3º, da CRFB/88 dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados”. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

⁵²² . BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵²³ BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵²⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵²⁵ Conforme assevera Sirvinkas, a respeito do sistema de dupla imputação: “O legislador adotou o *princípio da coautoria necessária* entre a pessoa física e a jurídica. Assim, o crime ambiental poderá ser praticado por uma ou mais pessoas em concurso. Se praticado por uma única pessoa, o crime é chamado de monossujeetivo; se várias pessoas concorrem para a consumação do crime, denomina-se plurissujeetivo. Na esfera penal ambiental, a jurisprudência não tem admitido a imputação isolada da

Sistema de dupla Imputação é o nome dado ao mecanismo de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal das pessoas físicas que contribuíram para a consecução do ato⁵²⁶.

Viviani explica o verdadeiro significado do sistema da dupla imputação:

Para tal teoria, a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada criminalmente caso fosse aferida a conduta delituosa atribuída à pessoa física (representante da empresa) que praticou o ilícito em proveito da entidade. Na realidade, a conduta delituosa atribuída à pessoa jurídica seria “emprestada” da pessoa física. Por consectário, Pradel exemplifica que, se o Ministério Público, porventura, pretender processar uma pessoa coletiva, terá que demonstrar o dolo e a culpa da pessoa física que atuou em seu nome. Desse modo, tem-se afirmado que a adoção da teoria do *ricochete* (ou *sistema de dupla imputação*) não acarretaria lesão ao princípio da conduta humana ou da culpabilidade, porque a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada com a comprovação da ação delituosa da pessoa física que atuou criminosamente em seu poder⁵²⁷.

O sistema de dupla imputação consiste num concurso necessário⁵²⁸ entre a Pessoa Jurídica e uma ou mais pessoas físicas que atuam como representantes legais ou contratuais da Empresa. A Pessoa Jurídica não comete diretamente o crime contra o Meio Ambiente, mas o delito ocorre por meio de uma pessoa física, na condição de gestora, ou sua representante legal. Desse modo, pelo critério do sistema de dupla imputação, a ação penal deve ser deflagrada, em conjunto, contra a Pessoa Jurídica e a Pessoa física responsável pela determinação ou prática da infração.

3.12 A superação da teoria da dupla imputação

O sistema da dupla imputação obteve ampla aplicação no Sistema Jurídico brasileiro, por longos anos os tribunais brasileiros acolheram esta teoria o que resultou no julgamento pela improcedência de muitas causas de competência da jurisdição criminal. Com o decorrer do tempo, surgiram vozes contrárias a esta teoria, razão pela qual foram interpostos vários recursos em todas as instâncias.

pessoa jurídica, há que vir acompanhada também da pessoa física. Trata-se do conhecido sistema de dupla imputação ou sistema de imputação paralela”. (SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 80).

⁵²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 137.

⁵²⁷ VIVIANI, Rodrigo Andrade. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 64-65.

⁵²⁸ Entende-se por concurso necessário quando duas ou mais pessoas concorrem para a prática de um crime ou contravenção penal.

Instalou-se, assim, a divergência doutrinária e jurisprudencial no Sistema Jurídico brasileiro. Decisão relevante, a respeito do critério da dupla imputação, que passou a balizar os julgados mais recentes, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, consta do voto proferido pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, em 14.05.2013, onde a Primeira Tuma do Supremo Tribunal Federal afastou o critério da dupla imputação, cuja ementa dispõe do seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento relevante para fins de determinar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras as oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a amputação de responsabilidade penal individual⁵²⁹.

Trata-se de decisão que reconheceu o incidente de ausência de reserva, no texto constitucional, no tocante à criminalização de condutas e a respectiva omissão, quanto a definição, de quem pode constar, como sujeito ativo, da acusação

⁵²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 548181/PR**. Crime ambiental, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, condicionamento da Ação Penal à identificação e à persecução concomitante da Pessoa Física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A, PETROBRAS. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora Min. Rosa Weber. Brasília, 06 de agosto de 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 dez. 2018.

da prática de crimes ambientais. E, ainda, informa a existência de previsão legal da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, especificamente, no disposto no § 3º, do artigo 225 da atual Carta Magna brasileira.

Ao final, a decisão admite que o art. 225, § 3º, da Carta Magna brasileira de 1988, permite a punição da Pessoa Jurídica, sem que que, necessariamente, se atribua o mesmo delito à Pessoa física, a condicionar, entretanto, que a infração penal decorra de deliberações ou atos cometidos por indivíduos, ou órgãos vinculados à empresa, no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e, também, que a atuação tenha se realizado no interesse ou benefício da Pessoa Jurídica.

Em face desta decisão, o Superior Tribunal de Justiça refluíu seu posicionamento anterior com relação às decisões contrárias a este entendimento e, também, passou a afastar a teoria favorável ao critério da dupla imputação. A nova posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ocorreu a partir da apreciação do Recurso em Mandado de Segurança 39.173-BA, julgado em 06 de agosto de 2015, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.

1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014).

2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte.

3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento⁵³⁰.

Da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dois dos Ministros, que participaram deste julgamento, ficaram vencidos por não perfilhar do mesmo

⁵³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 39.173/BA**. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por crime ambiental, desnecessidade de dupla imputação concomitante à pessoa física e à pessoa jurídica. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A. Recorrido: União. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/97721828/stj-13-08-2015-pg-2179>. Acesso em: 02 dez. 2018.

entendimento da relatora⁵³¹. Entretanto, os tribunais inferiores já sinalizaram no sentido de conceber a última decisão do Supremo Tribunal Federal, ou seja, que o critério da dupla imputação é prescindível para a responsabilização penal da Pessoa Jurídica, por ausência de previsão no texto constitucional brasileiro.

3.13 As espécies de penas aplicáveis à Pessoa Jurídica no Sistema Jurídico brasileiro

As sanções que são impostas à Pessoa Jurídica responsabilizadas criminalmente inserem-se no cerne global das consequências jurídico-penais do delito. Não podem ser confundidas com aquelas penas que se aplicam às pessoas físicas que receberam uma reprimenda de ordem criminal. As sanções às empresas devem ser certas e determinadas, ou seja, não devem se submeter a dependência de interesses preventivos, às mudanças qualitativas e quantitativas no curso do procedimento de uma execução penal⁵³².

O Sistema Jurídico brasileiro estabelece os critérios de aplicação de penalidades à Pessoa Jurídica que é condenada criminalmente por meio de uma sentença transitada em julgado. O texto constitucional brasileiro atual dispõe, em seu art. 125, § 3º que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O artigo 21, da Lei nº. 9.605/98⁵³³, contempla três modalidades de penas que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, de modo cumulativo, de modo alternado ou isolado, quais sejam: (i) multa; (ii) restritivas de direitos e (iii) prestação de serviços à comunidade. Nos termos do art. 22 da mesma norma, as penas restritivas de direito da Pessoa Jurídica são: I- Suspensão parcial ou total de atividades; II- Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III- proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios,

⁵³¹ Os Ministros que participaram do julgamento, Luiz Fux e Marco Aurélio de Melo não acompanharam o voto da relatora e ficaram vencidos na decisão que apreciou o Recurso Extraordinário nº 548.181, Ministra Rosa Weber.

⁵³² VELUDO, Alamiro; NETTO, Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 243.

⁵³³ . BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

subvenções ou doações. Ainda, de acordo com o seu § 1º, do art. 22, a suspensão de atividades será aplicada quando estas não se submetem às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do Meio Ambiente⁵³⁴.

Pelo teor do art. 23, da mesma lei, a prestação de serviços à comunidade pela Pessoa Jurídica consistirá em I- Custeio de programas e de projetos ambientais; II- execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III- manutenção de espaços públicos; IV- contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Prossegue-se, ao reportar-se ao artigo 24, da mencionada lei, que dispõe sobre a modalidade de liquidação da empresa, que, na prática, consiste na verdadeira extinção da Pessoa Jurídica:

[...] a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional⁵³⁵.

Observa-se, por oportuno, que a pena de liquidação da Pessoa Jurídica não é vista como adequada, por questões sociais e de ordem econômica ao proporcionar desestímulo comercial e desemprego. Portanto, sua aplicação deve ser reservada para os casos excepcionais, mais graves.

3.14 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no projeto do novo código penal brasileiro

Tramita, no Senado Federal da República, o Projeto de lei nº 236/2012 que institui nova codificação penal, em substituição ao código penal atual, que está em vigor desde o ano de 1940⁵³⁶. A proposta, elaborada por uma comissão de juristas, dispõe, na sua Parte Geral, Título II, artigo 41, que as pessoas jurídicas de direito

⁵³⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵³⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵³⁶ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 236/2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 30 nov. 2019.

privado serão responsabilizadas, penalmente, pelos atos ilícitos que praticarem contra a Administração Pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o Meio Ambiente.

Pelo teor do artigo 41, deste Projeto de Lei, observa-se que o legislador optou pela exclusão das pessoas jurídicas de direito público da responsabilização criminal. O dispositivo, também, determina que nem todas os crimes poderão ser punidos, mas somente aqueles praticadas contra a Administração Pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o Meio Ambiente.

Ainda, há de se mencionar que este dispositivo de lei prevê a punição de natureza criminal para os casos em que a ação delituosa for cometida, por decisão de representante legal ou contratual ou do seu colegiado. Acrescenta, também, que para ocorrer a punição da Pessoa Jurídica é imprescindível a existência de nexo de causalidade entre a ação delituosa e o interesse ou benefício da sociedade.

O parágrafo primeiro (§ 1º), do citado artigo 41, prevê a independência da Responsabilidade da Pessoa física da Responsabilidade da Pessoa Jurídica, a tornar a Responsabilidade autônoma de cada uma delas e, como consequência, sepulta de vez o Sistema de Dupla Imputação que serviu, de suporte, para balizar várias decisões dos tribunais brasileiros.

O Projeto de Lei 236/2012 prevê, nos artigos 42 a 44, as penalidades que são aplicáveis à Pessoa Jurídica condenada pela prática de ato delituoso, por meio de quatro modalidades, quais sejam: (i) pena de multa; (ii) penalidade restritiva de direitos; (iii) pena de prestação de serviços à comunidade e (iv) pena de cominação de perda de bens patrimoniais e valores. Ainda, se a empresa for constituída ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar a prática de infrações penais, será decretada a sua liquidação.

Em síntese, o Projeto de lei 236/2012 estipula as condições para estabelecer a responsabilização penal das sociedades, procura sanar dúvidas a respeito de aspectos controversos que são objeto de discussão, na doutrina e jurisprudência brasileira, além de propor as penalidades de sanções aplicáveis à Pessoa Jurídica no contexto da norma constitucional brasileira.

3.15 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Europa

Na Europa, a Responsabilidade Penal das sociedades se constituiu em objeto de inúmeros debates realizados em seminários e convenções internacionais,

tendo como marco inicial que sinalizou os primeiros avanços doutrinários, à respeito do tema, aconteceu no Congresso de Direito Penal de Bucareste, Capital da Romênia, em 1929⁵³⁷.

Ao contrário da tradição norte americana, na União dos Estados Europeus, predominou, por longo período, a ideia de que a Pessoa Jurídica não detinha legitimidade para responder pela sua culpabilidade na esfera criminal. Devido ao crescente envolvimento das empresas em riscos típicos do mundo globalizado, estabeleceu-se a regulamentação anglo-americana no Sistema Jurídico penal do continente europeu. Ao largo do século XX, vários países adotaram medidas de regulamentação da Responsabilidade empresarial em suas respectivas legislações. Foi a oportunidade onde se destacou o sistema de sanções que viria a se transformar na questão nuclear para a unificação do Direito penal europeu em relação à Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica⁵³⁸.

O precedente relevante para a admissão da responsabilização das sociedades ocorreu por meio da Recomendação nº (88) 18/88, emitida pelo Comitê de Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa, que dispõe sobre a aplicação da Responsabilidade e as respectivas sanções penais, às sociedades, quando a gravidade de sua culpabilidade, a natureza da infração, cujas consequências e a necessidade de prevenir a prática de outras infrações, assim exija. Foi a partir desta missiva, que os países europeus, em sua maioria, instituíram normas de previsão da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em seus ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, cabe destacar a vigência do Protocolo, firmado em 19 de junho de 1997, (97/C221/02), além do art. 14 do “corpus iuris” europeu do ano de 2000 e a Convenção do Conselho da Europa contra a corrupção de 1998. Trata-se de previsões jurídicas do Direito europeu que resultou em 2003 na Decisão marco do Conselho da União Europeia n.º 2003/80/JAI, de 27 de janeiro. No artigo 6º, deste documento, consta a previsão da obrigação dos Estados membros em responsabilizar

⁵³⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: R.T. 1998, p. 43.

⁵³⁸ GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017, p. 42.

as Pessoa Jurídicas que cometem delitos previstos nos seus artigos, 2º e 3º, para infrações dolosas e imprudentes⁵³⁹.

Os Estados membros da União Europeia distinguem-se em dois grandes grupos. De um lado, encontram-se os Estados membros que não admitem a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em seus sistemas jurídicos. Por outro, encontram-se os países membros que adotam legislação para fins de regulamentar a admissão deste instituto. A Alemanha compõe o primeiro grupo dos países e destaca-se como um dos principais inspiradores dos sistemas penais europeus. A doutrina majoritária alemã prega que o instituto da Responsabilidade Penal das empresas vulnera princípios irrenunciáveis, como a culpabilidade, a capacidade de ação e o conceito de autoria. A via adequada, portanto, para sancionar as Pessoas Jurídicas no Direito alemão é no âmbito civil e por intermédio do processo administrativo sancionador⁵⁴⁰.

Desde as últimas décadas do século XX, existe um segundo grupo de Estados membros, da União Europeia, que trilham a linha dos países, de tradição anglo-americana, que admitem o instituto da Responsabilidade das sociedades em seus sistemas jurídicos. Cresce, assim, a adesão de países do sistema continental europeu para acolher a teoria que sepulta, de vez, o aforismo “societas delinquere non potest”. Na Europa, os países que regulam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica são: Irlanda e Noruega (1991), França (1994), Finlândia (1995), Dinamarca e Eslovênia (1996), Bélgica (1999), Croácia, Polônia e Suíça (2003), Áustria (2006) e Grã-Bretanha (2008), Espanha (2010)⁵⁴¹.

3.16 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Espanha

O Sistema Jurídico espanhol segue os trâmites da diretriz, emitida pelo Conselho da União Europeia, que tem por objeto recomendar a implantação do instituto da Responsabilidade Penal das sociedades. Em que pese a celeuma em torno da questão da imputabilidade e outras considerações, que envolvem o critério de penalização, a legislação interna espanhola regulamentou a RPPS por meio da LO

⁵³⁹ GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017, p.41-42.

⁵⁴⁰ GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017, p. 41-44.

⁵⁴¹ GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017, p. 45.

5/2010⁵⁴², de 22/06/2010. Os crimes ambientais, por sua vez, estão previstos nos artigos 325 a 327, dos capítulos III e IV, do Título XVI, do código penal da Espanha⁵⁴³.

Observa-se que nos ordenamentos jurídicos, dos países do continente sul-americano e europeu, o instituto da Responsabilidade da Pessoa Jurídica apareceu com certa morosidade, pois obteve afirmação, apenas, após a promoção de intensos debates acerca de sua viabilidade jurídica. Decorreram as especulações iniciais, confrontaram-se as teses favoráveis e contrárias ao estabelecimento do instituto e, ao final, consolidou-se a sua adoção pela maioria dos sistemas jurídicos dos Estados europeus e sul-americanos.

Galán Muñoz⁵⁴⁴, via concepção de Espinar, afirma que a doutrina espanhola já concebia a ideia de se reconhecer o instituto da RPPJ na Espanha, desde a vigência do código penal espanhol de 1995. O autor argumenta que as consequências de natureza acessória, previstas no artigo 129, da legislação penal espanhola e aplicáveis às sociedades, correspondiam a efetivas penalizações que eram aplicáveis pela Justiça, como por exemplo, nas penalidades às infrações aos delitos de alteração de preços, constates do artigo 262, deste estatuto penal repressivo⁵⁴⁵.

Desde o ano 1995, o código penal espanhol já demonstrava indícios no sentido de acolher o instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no seu Sistema Jurídico. O artigo 31, desta norma penal, deixava claro a imposição de penalidade às sociedades, tais como as medidas de inabilitação especial que, dentre outras sanções, poderia aplicar a pena de vedação das sociedades firmar contratos e convênios com os órgãos públicos.

A doutrina divergente⁵⁴⁶, porém, anuncia que, apenas, com a aprovação da reforma do código penal espanhol, ocorrida por meio da Lei Orgânica nº 15/2003, que

⁵⁴² A pretensão do legislador espanhol, com a implantação da LO 5/2010, era promover e privilegiar, com tratamento diferenciado, àquelas empresas que estimulassem a adoção de comportamentos éticos e adotassem postura, em conformidade com a lei, além de combater a utilização das empresas como instrumento de condutas delituosas.

⁵⁴³ ESPANHA. **Ley Orgánica nº 10, de 23 de novembro de 1995**. Del Código Penal. Madrid, 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 2 nov. 2019.

⁵⁴⁴ MUÑOZ, Alfonso Galán. **Fundamentos y Límites de la Responsabilidad de las Personas Jurídicas Tras la Reforma de la LO nº 1/2015**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 29-30.

⁵⁴⁵ MINISTERIO DE JUSTICIA. **Código Penal y legislación complementaria**. Madrid, 4 mar. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/dessa/Downloads/BOE038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁵⁴⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco; ARÁN, Mercedes García. **Derecho Penal**. Parte General. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004, p. 222.

houve o reconhecimento expresso da RPPJ na legislação espanhola. A defesa, desta ideia, pugna no sentido de que a regra do art. 31.2, do código penal espanhol, embora questionável, naquela época, já possuía previsão no sentido de que as sociedades deveriam responder, solidariamente, pelas penas de multa, aplicáveis às pessoas físicas, por violação de delito especial próprio, quando cometido em nome e representando, a sociedade, e que reunia os pressupostos legais para responder, criminalmente, por determinado delito⁵⁴⁷.

E, em que pese a menção destes precedentes, com certeza, pode-se concluir que foi com a aprovação da Lei Orgânica nº 5/2010 que houve a introdução, de vez, do instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Sistema Jurídico da Espanha. Coube, assim, ao legislador espanhol optar entre a adoção de um modelo de Responsabilidade Penal, que é vinculado à Pessoa física, ou construir o regime da autorresponsabilidade penal que concentra o sistema de imputação penal por atribuição.

Goena Vivez⁵⁴⁸ explica, a respeito dos efeitos da regulamentação atual e anterior à publicação da Lei Orgânica nº 5/2010, que até o ano de 2010, o instituto da RPPJ já fazia parte do Sistema Jurídico espanhol, por meio das disposições contidas nos artigos 31 e 129 do código penal espanhol. Estes dispositivos legais consistiam em estabelecer a vigência de um Sistema Jurídico híbrido e que provocava interpretações confusas e detinham pouca utilidade para subsidiar o suporte jurídico dos pareceres técnicos jurídicos e as decisões judiciais.

Conforme já mencionado, a última inserção de relevância substancial sobre a RPPJ, na legislação espanhola, ocorreu a reforma da legislação penal de 2015⁵⁴⁹. Trata-se de procedimento legislativo que alterou a parte Geral do código penal espanhol. Em especial, modificou o regime de atribuições da Pessoa Jurídica, especificamente, no tocante ao teor do trigésimo primeiro artigo do citado diploma⁵⁵⁰.

⁵⁴⁷ MUÑOZ, Alfonso Galán. **Fundamentos y Límites de la Responsabilidad de las Personas Jurídicas Trass la Reforma de la LO nº 1/2015**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 30.

⁵⁴⁸ GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017, p. 37.

⁵⁴⁹ De interesse da pesquisa, importante acrescentar que a Ley Orgânica 1/2015, modificou a redação do artigo 31, bis, reformou parcialmente o artigo 66 bis e introduziu três novos artigos 31, terceiro, 31, quarto e 31, quinto. As alterações mais importantes se concentram na nova redação que foi atribuída ao artigo 31 bis. ESPANHA. **Ley Orgánica nº 1, de 30 de março de 2015**. Por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Madrid, 2015. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-3439. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁵⁵⁰ "Art. 31 bis. 1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables de los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su provecho, por

Cerca de quatro anos antes, já havia ocorrido outra alteração legislativa, e, naquela oportunidade, houve a expressa inclusão da RPPJ no Sistema Jurídico espanhol.

Os motivos da última alteração da legislação penal espanhola, reportam-se à existência de obscuridade quanto ao significado da expressão “devido controle”. A diversidade de interpretações resultava em conclusões confusas e incompletas por parte dos juristas espanhóis. A modificação promovida teve como objeto esclarecer o enunciado da norma anterior. As alterações na legislação espanhola obtiveram aprovação de organizações internacionais que possuíam interesse em promover o instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, em todos os segmentos da Comunidade europeia⁵⁵¹.

sus representantes legales y administradores de hecho o de derecho. En los mismos supuestos, las personas jurídicas serán también penalmente responsables de los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en provecho de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por no haberse ejercido sobre ellos el debido control atendidas las concretas circunstancias del caso. 2. La responsabilidad penal de las personas jurídicas será exigible siempre que se constate la comisión de un delito que haya tenido que cometerse por quien ostente los cargos o funciones aludidas en el apartado anterior, aun cuando la concreta persona física responsable no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella. Cuando como consecuencia de los mismos hechos se impusiere a ambas la pena de multa, los jueces o tribunales modularán las respectivas cuantías, de modo que la suma resultante no sea desproporcionada en relación con la gravedad de aquéllos. 3. La concurrencia, en las personas que materialmente hayan realizado los hechos o en las que los hubiesen hecho posibles por no haber ejercido el debido control, de circunstancias que afecten a la culpabilidad del acusado o agraven su responsabilidad, o el hecho de que dichas personas hayan fallecido o se hubieren sustraído a la acción de la justicia, no excluirá ni modificará la responsabilidad penal de las personas jurídicas, sin perjuicio de lo que se dispone en el apartado siguiente. 4. Sólo podrán considerarse circunstancias atenuantes de la responsabilidad penal de las personas jurídicas haber realizado, con posterioridad a la comisión del delito y a través de sus representantes legales, las siguientes actividades: a) Haber procedido, antes de conocer que el procedimiento judicial se dirige contra ella, a confesar la infracción a las autoridades. b) Haber colaborado en la investigación del hecho aportando pruebas, en cualquier momento del proceso, que fueran nuevas y decisivas para esclarecer las responsabilidades penales dimanantes de los hechos. c) Haber procedido en cualquier momento del procedimiento y con anterioridad al juicio oral a reparar o disminuir el daño causado por el delito. d) Haber establecido, antes del comienzo del juicio oral, medidas eficaces para prevenir y descubrir los delitos que en el futuro pudieran cometerse con los medios o bajo la cobertura de la persona jurídica. 5. Las disposiciones relativas a la responsabilidad penal de las personas jurídicas no serán aplicables al Estado, a las Administraciones Públicas territoriales e institucionales, a los Organismos Reguladores, las Agencias y Entidades Públicas Empresariales, a los partidos políticos y sindicatos, a las organizaciones internacionales de derecho público, ni a aquellas otras que ejerzan potestades públicas de soberanía, administrativas o cuando se trate de Sociedades mercantiles Estatales que ejecuten políticas públicas o presten servicios de interés económico general. En estos supuestos, los Novo Código Penal español (Ley Orgánica 5/2010) Responsabilidad penal do ente coletivo - Impresiones iniciáis órganos jurisdiccionales podrán efectuar declaración de responsabilidad penal en el caso de que aprecien que se trata de una forma jurídica creada por sus promotores, fundadores, administradores o representantes con el propósito de eludir una eventual responsabilidad penal”.

ESPAÑA. **Ley Orgánica nº 1, de 30 de marzo de 2015**. Por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Madrid, 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/diarioboe/txt.php?id=BOE-A-2015-3439>. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁵⁵¹ OLIVARES, Gonzalo Quintero. La reforma del régimen de responsabilidad penal de las personas jurídicas. In OLIVARES, Gonzalo Quintero (org.). **Comentario A La Reforma Penal De 2015**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2015, p. 77-78.

O objetivo da alteração do teor do artigo 31⁵⁵² “bis” do código penal espanhol possuía como escopo acolher as recomendações da legislação penal do mercado comum europeu, principalmente, com vistas a justificar a implantação dos sistemas de organizações que submetem as pessoas jurídicas ao regime jurídico de implantação dos Programas de Compliance.

Depreende-se do teor do artigo 31, “bis”, do código penal espanhol, que a Responsabilidade Penal da sociedade pode decorrer da prática de delitos, em seu próprio benefício e, ainda, que estes delitos sejam cometidos pelas pessoas físicas que atuarem na condição de prepostos, ou sob direta ou indireta submissão a estes. A condição legal da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica persiste na hipótese de que os agentes atuem, em nome da sociedade ou, em seu interesse ou benefício.

Na Espanha, os programas de Compliance, ou programas de cumplimiento de acordo com a legislação pátria daquele país, foram introduzidos em seu Sistema Jurídico por intermédio dos artigos: 31, bis; e 31 quater, do código penal espanhol.

Os programas de Compliance consistem na aplicação de normas de comportamento, códigos de ética e outras regras, de ordem externa ou interna que constituem o mecanismo mais eficaz para diminuir os riscos de ordem jurídica para a Pessoa Jurídica. Trata-se de um sistema de medidas extrajurídicas que deve ser aplicado em todos os níveis de Prevenção⁵⁵³.

Goena Vives assevera que os programas de Compliance possuem duas funções essenciais, quais sejam, influir na apuração da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e influir na Responsabilidade da Pessoa física⁵⁵⁴. No tocante à

⁵⁵² “Artículo 31 bis.1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables: a) De los delitos cometidos en su nombre o por cuenta de las mismas, y en su beneficio directo o indirecto, por sus representantes legales o por aquellos que actuando individualmente o como integrantes de un órgano de la persona jurídica, están autorizados para tomar decisiones en nombre de la persona jurídica u ostentan facultades de organización y control dentro de la misma. b) De los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en beneficio directo o indirecto de las mismas, por quienes, La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Aspectos jurisprudenciales. Eduardo López Causapé. Boletín Digital AJFV Penal. Diciembre 2016 7 estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por haberse incumplido gravemente por aquellos los deberes de supervisión, vigilancia y control de su actividad, atendidas las concretas circunstancias del caso”. ESPANHA. **Ley Orgánica nº 1, de 30 de marzo de 2015**. Por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Madrid, 2015. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-3439. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁵⁵³ GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017, p. 331.

⁵⁵⁴ GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017, p. 340.

Pessoa física, os programas de Compliance podem determinar a Responsabilidade Penal em certas condições específicas⁵⁵⁵.

No que diz respeito à Pessoa Jurídica, uma das funções do Compliance é eximi-la da Responsabilidade Penal, e a outra consiste em atenuar eventuais penalizações decorrentes da prática de uma infração criminal. A finalidade da inclusão da responsabilização da Pessoa Jurídica, no Sistema Jurídico, consiste em prevenir o cometimento de delitos por ausência de um controle de Risco. Pois, se a prática do delito envolver a Pessoa Jurídica, caso ela tenha tomado as precauções para evitar que o ilícito tenha ocorrido, considera-se tratar a questão como uma causalidade, um acidente de percurso e assim eximir a Responsabilidade da Pessoa Jurídica⁵⁵⁶.

A outra função da implantação do Compliance consiste em atenuar eventual sanção penal aplicável à Pessoa Jurídica quando houve a implementação de um efetivo Programa de Compliance, depois que ocorreu a prática de uma infração penal e antes do início do procedimento judicial⁵⁵⁷.

3.17 A Circular 01/2016 da Fiscalía Geral da Espanha

Em decorrência da vigência da Lei Orgânica nº 1/2015, a Fiscalía Geral da Espanha emitiu a Circular número 1/2016, que dispõe sobre os critérios a respeito da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, tendo como objetivo promover a harmonização dos procedimentos e instruções que possuem a função de fiscalizar os Programas de Compliance.

⁵⁵⁵ “Los programas de cumplimiento pueden co-determinar la responsabilidad penal de las personas físicas en los siguientes campos. Em primer lugar, pueden desplegar efectos em relación com los delitos imprudentes ya que servirían para determinar el deber de cuidado que integra el tipo objetivo de los delitos imprudentes. Por ejemplo, podrían determinar el umbral de diligencia debida por un empleado, así como configurar el nivel de riesgo jurídicamente permitido e incluso contribuir a la elaboración de la *lex artis* de un determinado sector. Em segundo lugar, los *compliance programs* resultan decisivos para integrar tipos penales em blanco. Como por ejemplo, el propio art. 31 quater. Em tercer lugar, los *compliance programs* pueden ayudar a clarificar la delimitación de las posiciones de garantía en el seno de una empresa. Por ejemplo, lo relativo a los deberes de garantía (no absolutos) del oficial del cumplimiento. Em cuarto lugar, los programas de *compliance* se presentan como instrumentos idóneos para establecer márgenes de actuación tolerados em la gestión del patrimonio empresarial. Por último, resultan un elemento clave em la determinación del carácter invencible del error de prohibición. Por ejemplo, em caso de los directivos que actúan antijurídicamente, pero por haber seguido las directrices del abogado de la empresa”. GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes em la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017, p. 344-345,

⁵⁵⁶ GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes em la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017, p. 341.

⁵⁵⁷ GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes em la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017, p. 343.

A normatização, emitida pela Fiscalía espanhola, não possui efeito vinculante para os jurisdicionados, portanto, não pode haver a imposição de cumprimento das diretrizes, que são objetos da Circular emitida, contudo, possui a função de orientar e auxiliar os agentes na fiscalização dos programas de Compliance. A recomendação divide-se em duas partes, sendo a primeira, que dispõe sobre o modo de Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e, a segunda, que serve como subsídio no implemento dos modelos de Prevenção de conflitos que podem ser implantados no país.

A Circular nº 1/2016⁵⁵⁸, da Fiscalía Geral da Espanha não se desvinculou, totalmente, das disposições contidas na regulamentação da normatização anterior, que era disciplinada por meio da Circular 1/2011, pois, a última Circular tem a finalidade específica para tratar as diretrizes que auxiliam na interpretação da LO/2015. Goena Vives critica a deficiência técnica desta normativa, ao mencionar que ela, acertadamente ou não, permanece no âmbito da teoria do delito, embora incorra em contradições, como a função do “compliance officer”⁵⁵⁹.

A segunda parte da Circular nº 1/2016 direciona-se, de modo mais objetivo, aos “compliance programs”, também denominados “programas de cumplimiento”, no Sistema Jurídico espanhol. Trata-se de recomendação para alertar que os programas de Compliance obedecem aos procedimentos de submissão da Pessoa Jurídica às excludentes ou atenuantes de culpabilidade, quando ela houver se envolvido em ilícitos de natureza criminal.

A Circular, ainda, implementa outras recomendações relativas ao comportamento ético do corpo diretivo e dos respectivos funcionários da corporação. Manifesta privilegiar o sistema de Prevenção de delitos e recomenda severa apuração diante da existência de qualquer indício da prática de ilegalidade. Destaca, também, a peculiaridade das atribuições do “compliance officer”, ao consignar as prever respectivas responsabilidades, condição que não o exime de imputação criminosa.

3.18 A atenuação das penas à Pessoa Jurídica

⁵⁵⁸ Circular 1/2016, de la Fiscalía General del Estado, sobre la responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas conforme a la reforma del Código penal efectuada por la Ley Orgánica 1/2015, p. 23 y ss. DOCTRINA DE LA FISCALÍA GENERAL DEL ESTADO. **Circular nº 1, de 22 de janeiro de 2016**. Sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica 1/2015. Madrid, 2016. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=FIS-C-2016-00001>. Acesso em: 2 nov. 2019.

⁵⁵⁹ GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes em la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017, p. 56.

As circunstâncias atenuantes da Responsabilidade Penal, do Sistema Jurídico da Espanha, estão previstas no artigo 31, “quater”⁵⁶⁰, do Código Penal daquele país e constituem-se de circunstâncias que podem amenizar o grau de responsabilização decorrente da prática de um crime por uma Pessoa Jurídica. O sentido da norma é amenizar os efeitos de uma punição, em troca de algumas circunstâncias, que devem ser cumpridas, pela Pessoa Jurídica envolvida na prática de um delito.

Para fazer jus aos benefícios das atenuantes a Pessoa Jurídica deve cumprir certas condições. Dentre estas, ela tem a obrigação de constituir a comissão interna para apuração de delitos, através de seus representantes legais, e atender aos seguintes requisitos: a) Confissão da prática do delito às autoridades antes da deflagração da ação penal; b) Reparar o dano causado à vítima antes da instrução da ação penal; c) Colaborar com a investigação, em qualquer fase do procedimento penal, apresentando provas novas e decisivas para esclarecimento da Responsabilidade Penal; d) Estabelecer antes da instrução da ação penal medidas eficazes para prevenir e descobrir a prática de futuros delitos por meio e por conta da Pessoa Jurídica⁵⁶¹.

3.19 A isenção de culpabilidade da Pessoa Jurídica

A Reforma Penal de 2015 estabeleceu, no art. 31, bis, do código penal espanhol, causas de exclusão da Responsabilidade para aquelas sociedades que

⁵⁶⁰ “Artículo 31.bis.4. Si el delito fuera cometido por las personas indicadas en la letra b) del apartado 1, la persona jurídica quedará exenta de responsabilidad si, antes de la comisión del delito, ha adoptado y ejecutado eficazmente un modelo de organización y gestión La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Aspectos jurisprudenciales. Eduardo López Causapé. Boletín Digital AJFV Penal. Diciembre 2016 10 que resulte adecuado para prevenir delitos de la naturaleza del que fue cometido o para reducir de forma significativa el riesgo de su comisión. En este caso resultará igualmente aplicable la atenuación prevista en el párrafo segundo del apartado 2 de este artículo”. ESPANHA. **Ley Orgánica nº 1, de 30 de março de 2015**. Por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Madrid, 2015. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-3439. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁵⁶¹ ESPANHA. Código Penal y legislación complementaria. Madrid: Ministerio de Justicia, Boletín Oficial del Estado, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_co.

dispõe de programas de Prevenção de delitos e que incluem medidas de vigilância e controles idôneos para conter a prática de crimes⁵⁶².

A pretensão do legislador espanhol consiste no estabelecimento de critérios a serem cumpridos pelas sociedades, visando a evitar, assim, a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, pela prática de delitos cometidos pelos seus funcionários ou representantes. Para tanto, as Sociedades devem se adaptar e executar com eficácia os modelos de organização e gestão para prevenção de delitos.

3.20 A relevância da política de Prevenção de conflitos

O sistema de imputação da RPPJ, no Direito espanhol, adotou o modelo de responsabilização por atribuição. Os delitos praticados por seus representantes ou funcionários são transferidos à Pessoa Jurídica. Como medida de isenção de Responsabilidade Penal ou atenuação de pena pela prática de delitos, por parte de seus representantes, a L.O. 5/2010 introduziu, no Sistema Jurídico espanhol, os programas de cumprimento normativo. A ideia não visa a suscitar novos debates acerca da teoria do delito e da pena, mas a discussão da responsabilização das sociedades sob novo enfoque, alheio ao debate entorno da teoria do delito aplicada à Pessoa física.

⁵⁶² Citando Gallo, Laufe e Gomez-Jara-Diez, Goena, Hefendehel, Goena Vives apresenta o conceito de “compliance” por meio das seguintes observações: “1. Los *compliance program* o programas de cumplimiento son los sistemas internos de control con los que cuentan algunas empresas a fin de evitar incumplimientos normativos serios por parte de sus empleados y directivos o, de producirse estos, detectarlos. Consisten, resumidamente, en una serie de normas de conducta o códigos éticos y unos procedimientos para su aplicación. Se trata del mecanismo más eficaz para limitar los riesgos jurídicos para empresas del nuevo sistema de responsabilidad. 2. Los programas de cumplimiento son el resultado de la evolución de los códigos de conducta corporativos. En concreto, responden a dos reacciones que existieron frente al poder creciente de las empresas en la primera mitad del siglo XX. Por un lado, la desconfianza hacia el poder de las corporaciones. Por otro lado, la concepción de que la autorregulación en la economía es preferible y más efectiva que la regulación gubernamental. 3. Se trata de un sistema de medidas extrajurídicas desarrolladas por las empresas, en cuanto actores decisivos en el campo económico y que se aplican en todos los niveles de prevención. Así, van desde la autoprotección técnica y la eliminación de estructuras criminógenas, hasta prevenir delitos a través de sistemas sancionadores internos de la empresa. Ahora bien, los programas de cumplimiento no están dirigidos solamente a evitar que los empleados de la empresa comenten delitos, sino que tratan de forma conjunta normas penales y extrapenales. Sin embargo, a efectos de este trabajo, lo que interesa de los *compliance programs* no es la faceta que ofrecen sobre administración de la empresa. Dado que aquí se estudiará el porqué y el cómo de castigar a las personas jurídicas, el elemento relevante para tal análisis es la idoneidad de los *compliance programs* no es la faceta que ofrecen sobre la administración de la empresa. Dado que aquí se estudiará el porqué y el cómo de castigar las personas jurídicas, el elemento relevante para tal análisis es la idoneidad de los *compliance programs* para prevenir la criminalidad empresarial”. GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017. p. 331-332.

Estes programas consistem na implementação de medidas de Prevenção e controle quanto a prática de delitos que podem ser atribuídos às sociedades. Para tanto, o Sistema Jurídico espanhol adotou o mencionado modelo de Responsabilidade Penal onde os crimes cometidos por funcionários ou administradores da sociedade são transferidos à Pessoa Jurídica. O Sistema Jurídico espanhol incluiu, na legislação interna, uma alternativa de natureza preventiva no tocante aos crimes que são praticados pela Pessoa Jurídica. Os modelos de Prevenção de conflitos estão previstos no artigo 31 “bis”, do Código Penal Espanhol. O artigo 31, “quater”, “d”, menciona as medidas necessárias para Prevenção e investigação dos delitos pelas sociedades.

Goena Vives⁵⁶³ informa, ainda, que a mais recente doutrina considera que os artigos. 31 bis 1. “quater”, do Código penal introduzem o “compliance programs” ou “programas de cumprimento” normativo no Sistema Jurídico espanhol. Tratam-se de dispositivos relevantes e cuja extensão estabelecem os critérios que determinam a culpabilidade da Pessoa física e que reflete na responsabilização das sociedades, pois o teor do art. 31 bis 1, do C.P.E. dispõe que as pessoas jurídicas se sujeitam a responder pela prática dos delitos cometidos por seus representantes legais. A nova redação deste dispositivo prevê a responsabilização das pessoas que tem autorização para praticar atos jurídicos em nome da sociedade. A redação do artigo revogado impunha limites à responsabilização dos administradores e representantes legais de fato ou de direito.

Acrescenta-se que a mera implantação dos sistemas dos programas de Compliance, sem as medidas adequadas como infraestrutura, treinamento dos responsáveis, não é suficiente para se excluir a responsabilização penal da Pessoa Jurídica.

O código penal espanhol estabelece outras condições para serem cumpridas pelos programas preventivos no art. 31 bis como, por exemplo, a identificação das atividades e as respectivas formas de Prevenção, além de protocolos e procedimentos que demonstrem a adoção de decisões e execuções destas em nome da entidade.

Em síntese, os programas de cumprimento surgiram na ordem jurídica espanhola para estabelecer os critérios sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa

⁵⁶³ GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes em la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017. p. 329-330.

física e da Pessoa Jurídica. As consequências da implantação de um programa eficaz pode resultar na exclusão ou atenuante da responsabilização destas pessoas.

Não existe obrigatoriedade na implantação de Programas de Compliance, por parte das empresas, entretanto, as vantagens são significativas, pois, além de contribuir para a fiscalização de sua administração interna, viabiliza a otimização de procedimentos de Prevenção e defesa nas hipóteses de os subordinados cometerem delitos.

3.21 O Compliance como instrumento indutor de Prevenção de riscos em favor da Sustentabilidade

Fruto das alterações introduzidas pela política criminal contemporânea, que envolve a instituição Pessoa Jurídica, para a sua contextualização, deve-se levar em conta dois fatores que possuem repercussões mais relevantes. O primeiro, diz respeito ao processo de internacionalização do Direito penal, por meio da implantação de diretrizes de proteção contra a criminalização por parte da ONU – Organização das Nações Unidas e as relações do Direito comunitário europeu. Neste sentido, constata-se, pela análise das legislações mais recentes, o acolhimento do instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, além do apoio à Governança Corporativa com nítido objetivo de desestimular a opção de combate à criminalidade pela via mais severa e privilegia-se as estratégias de natureza preventiva ou pela adoção de critérios redutores dos efeitos de eventual penalização corporativa⁵⁶⁴.

Somente nas últimas décadas, as pessoas jurídicas passaram a intensificar as ações de fiscalização e controle interno como estratégia do gerenciamento empresarial. De acordo com Martín, para melhor compreensão do fenômeno do Compliance, deve-se promover uma incursão na sua história e estreitar os laços com a cultura corporativa de onde ele teve origem⁵⁶⁵. O Compliance faz parte da denominada cultura da “americanização” que se instalou nos ordenamentos jurídicos europeus. Nasceu nos Estados Unidos da América e de lá migrou para a Europa como

⁵⁶⁴ ANDRADE, Andressa Paulo de; CARVALHO, Érica Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *Criminal Compliance Ambiental: Medidas Prévias ao Delito e Comportamento Pós-Delitivo Positivo Corporativo*. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 104, vol. 959, p. 209-239. set. 2015.

⁵⁶⁵ MARTÍN, Adán Nieto. O cumprimento normativo. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (coord.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019, p. 31.

instituto de Prevenção de práticas de ações consideradas ilícitas e outras irregularidades.

O Compliance, incorporado pelo Sistema Jurídico norte-americano,⁵⁶⁶ passou a fazer parte da cultura jurídica e corporativa europeia⁵⁶⁷. Atualmente, o instituto encontra-se na fase de implementação em diversos países de outros continentes, como àqueles que integram o bloco sul-americano, como é o caso da América latina, e especialmente, o Brasil.

A implementação de programas de Compliance, na Europa, teve início na década de 1940. As sociedades, fabricantes de componentes elétricos, implementaram programas de cumprimento como medidas de precaução contrária à prática de condutas que visavam a desestimular a concorrência entre as empresas. Para fins de combate à formação de cartel, no ramo empresarial, o Departamento de Justiça europeu passou a recomendar a implantação de programas de Compliance nas sociedades como estratégia de desestímulo às regras inidôneas de competição comercial. Conclui-se, assim, que o Direito concorrencial deu origem à implementação de Programas de Compliance nas empresas europeias. Impulsionada pela atuação da Comissão europeia, a generalização deste instituto é mais recente no continente europeu e na Espanha, à exemplo de outros países, houve adesão a este modelo de gestão corporativa no âmbito da esfera concorrencial⁵⁶⁸.

Para explicar o que é Compliance e quais os seus benefícios para a Pessoa Jurídica. Mareque e Avilés respondem que o Compliance consiste na implementação

⁵⁶⁶ De acordo com Albuquerque: “O *compliance*, enquanto instituto, nasce e se desenvolve nos Estados Unidos, através de um longo processo de evolução. Neste sentido, é preciso salientar que não houve um marco histórico específico, mas vários, sendo eles igualmente importantes para o que, atualmente, é entendido pela referida noção. Em uma breve enumeração, é possível destacar diversos regramentos que foram paulatinamente aperfeiçoando os programas de *compliance*, servindo tanto para aumentar a complexidade deste instituto, quanto para alargar o seu âmbito de incidência para os mais diversos setores empresariais”. ALBUQUERQUE, Eduardo Lins Lemos de. **Compliance e crime corporativo**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 97.

⁵⁶⁷ Nas palavras de Netto e Velludo, “[...]. Outro fator, também decorrente da globalização, é uma aproximação gradativa entre os modelos jurídicos da *common law* e da *civil law*. Se até o terceiro quarto do século passado ambas as tradições jurídicas apresentavam raros pontos de intercâmbio e intersecção, atualmente essa situação em muito mudou. Percebe-se uma espécie de ‘colonização’ do sistema continental por muitos institutos norte-americanos e ingleses, principalmente naqueles setores jurídicos estreitamente vinculados à atividade econômica, inserindo-se aí, evidentemente, também parcela do Direito penal”. NETTO, Salvador; VELLUDO, Alamiro. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 216-217.

⁵⁶⁸ MARTÍN, Adán Nieto. O cumprimento normativo. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (coords.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019, p. 31.

idônea e eficaz de um modelo de gestão cuja finalidade consiste em prevenir que a Pessoa Jurídica não desobedeça à alguma normativa concreta⁵⁶⁹.

A implantação do programa de Compliance contempla a organização do processo de cumprimento, de normas internas e externas da empresa, para impedir qualquer modo de comportamento ilícito no âmbito corporativo. A implementação do Compliance tem como pressuposto complementar a ação de registro e armazenamento, em suporte físico ou em base de dados virtual, das medidas que a corporação dispõe a fim de comprovar que as providências exigidas pela norma foram implementadas.

Há de se ressaltar, entretanto, que o objetivo principal do Programa de Compliance não está restrito ao fato de evitar ou prevenir as sanções de natureza penais ou administrativas, mas de criar e promover a implantação de cultura que visa a obediência normativa. Não deve resumir-se ao mero propósito de cumprir as observações das normas de ordem interna e externa da sociedade, apenas, para evitar eventual sanção de ordem penal⁵⁷⁰, mas servir para se firmar como pilar fundamental das atividades funcionais regulares da Pessoa Jurídica⁵⁷¹.

Um Programa de Compliance deve prever as ações detalhadas e precisas, para se adequar, plenamente, à realidade da empresa, seu posicionamento no contexto social, às atividades desenvolvidas, bem como aos riscos que são objeto de Precaução. Especula-se que algumas sociedades podem promover a implantação de programas de Compliance, apenas, de modo formal, destituído de plena eficácia em prevenir o cometimento de delitos na empresa. Isto é possível de ocorrer, pois são programas dotados de instrumentos que, por sua origem, levam em consideração o contexto social em que são implantados e não são imunes às irregularidades⁵⁷².

⁵⁶⁹ MAREQUE, José Alejandro Veiga; AVILÉS, Genaro Fernández. **Compliance para Pymes Passo a Passo**. A Coruña: Editorial Colex, 2019, p. 9.

⁵⁷⁰ Extrai-se da doutrina de Netto e Velludo que “o Compliance não é uma estratégia isolada nem se resume ao campo do Direito penal. Não está isolado porque inserido numa dinâmica mais ampla de governança corporativa, ladeado por mecanismos outros que buscam igualdade de tratamento entre acionistas nas decisões empresariais e participação nos lucros (*fairness*); necessidade de transparência nas informações corporativas (*disclosure*); oferecimento de prestações de contas responsáveis e privadas em critérios técnico-contábeis e auditorias (*accountability*). Ademais, a estruturação interna da empresa por meio de seus programas de cumprimento alcança diversos setores do ordenamento jurídico; daí a se falar em Compliance trabalhista, tributário, consumerista, ambiental, etc. NETTO, Salvador; VELLUDO, Alamiro. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 221-222.

⁵⁷¹ MAREQUE, José Alejandro Veiga; AVILÉS, Genaro Fernández. **Compliance para Pymes Passo a Passo**. A Coruña: Editorial Colex, 2019, p. 13.

⁵⁷² HERRERA, José Manuel Palma; GORDILLO, Rafael Aguilera. **Compliances y Responsabilidad Penal Corporativa**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2017, p. 103.

3.22 O Direito de Risco

Na tentativa de conter os riscos de ameaça ao Meio Ambiente, a sociedade clama por providências que promovam o seu efetivo controle; a partir deste cenário é que se instalou o sentimento de insegurança no segmento corporativo. Como consequência, socorre-se à tutela do Direito penal, como opção para retenção destes anseios, e resultar na busca da intervenção do aparelho estatal para a proteção da natureza. Decorre, assim, a inclusão de um aparato de normas jurídicas cuja finalidade reside na promoção do controle da sociedade de massas. Como consequência, isso resulta na expansão da esfera do Direito penal com propósito de viabilizar a criminalização de novas condutas⁵⁷³.

Com o objetivo de respaldar este contexto, é que surgiu o Direito penal de Risco, cujas características essenciais revestem-se num sistema, de Prevenção ou de antecipação de medidas, que se amolda ao modelo de sociedade atual, com o propósito de solucionar, ou pelo menos, amenizar os problemas estruturais desta época⁵⁷⁴. A tendência atual deste comportamento encaminha-se para o reconhecimento da importância e da eficácia dos meios de natureza preventiva para combater a degradação ambiental. A preocupação reside, principalmente, nas denominadas ameaças de âmbito global, de âmbito transnacional, a condicionar o surgimento de novas estratégias de natureza supra estatal.

Conforme assevera Albuquerque:

Em tempos atuais, parece surgir uma demanda ao direito penal por uma reação não apenas diante de riscos que possuem uma alta intensidade, variabilidade e diversidade, mas igualmente, perante àquelas ameaças de âmbito global, cujo alcance ultrapassa as fronteiras dos Estados nacionais em que foram geradas, para facilmente atingir não apenas novos países, mas também distintos continentes.

Se ao direito penal é exigido um maior amoldamento às novas necessidades sociais, como o processo de expansão parece demonstrar, fica claro que uma sociedade cada vez mais globalizada poderá a nos obrigar a repensar os limites do próprio alcance da ideia de bem jurídico, bem como os possíveis caminhos da intervenção jurídico-penal, especialmente aquela voltada para a tutela de bens jurídicos supra individuais fortemente vinculados à soberania estatal⁵⁷⁵.

⁵⁷³ ALBUQUERQUE, Eduardo Lins de. **Compliance e crime corporativo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 45-46.

⁵⁷⁴ ALBUQUERQUE, Eduardo Lins de. **Compliance e crime corporativo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 17.

⁵⁷⁵ ALBUQUERQUE, Eduardo Lins de. **Compliance e crime corporativo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 48.

Conclui-se, então, que a ciência jurídica deve oscilar de acordo com as transformações sociais que se adaptam em novas realidades. Adaptar-se aos Sistemas Jurídicos eficazes e disponibilizar de metodologia que lhe resgate a credibilidade necessária a fim de manter a sua legitimidade perante a sociedade. A aplicação do Direito com base em concepções retrógradas compromete a sua eficácia e resulta em consequências sociais negativas⁵⁷⁶.

3.23 O Compliance e a Governança Corporativa

Observa-se que nas modernas legislações dos países europeus e até da América latina, a inclusão do instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica reclama a implementação de ações políticas e procedimentos que respaldem a viabilidade da implementação da Governança Corporativa⁵⁷⁷ voltadas ao desenvolvimento de ações que se atentem a uma proposta de Prevenção.

O instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica consta nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol, quer seja, por meio do texto constitucional como é o caso do Brasil, ou, por meio da legislação ordinária (código penal espanhol), como é o caso da Espanha. A Prevenção contra os riscos da Responsabilidade empresarial, pela inobservância de normas, regras ou regulamentos, constitui-se no principal objetivo que conduzem as sociedades a providenciarem a adoção de programas de Compliance⁵⁷⁸.

Trata-se de um tema cuja importância elevou-se nos últimos anos, especialmente, para se implantar uma cultura de Prevenção contra a prática de atos ilícitos ou irregulares, no âmbito das gestões corporativas. A implementação de Programas de Compliance identifica-se com a exigência de posturas éticas e pautadas pela rigorosa atenção às políticas institucionais de integridade. Os efeitos positivos

⁵⁷⁶ SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do Direito Penal e Globalização**. São Paulo: Quarter Landin, 2007. p. 155.

⁵⁷⁷ Santos aduz que “a governança se refere ao modo pelo qual os governos articulam e coordenam suas ações, em cooperação com os diversos atores sociais e políticos e sua forma de organização institucional. Uma boa governança é requisito essencial para o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico, a equidade social e direitos humanos sob o prisma da igualdade”. SANTOS, Maria Helena de Castro. **Governabilidade, Governança e Democracia**: Criação de capacidade governativa e relações Executivo-Legislativo no Brasil pós-constituente. V. 40, nº 3, Rio de Janeiro, 1997.

⁵⁷⁸ Os programas de Compliance recebem outras denominações como, por exemplo, Programas de Integridade, Programas de Conformidade, ou simplesmente Compliance.

da adoção de um programa de Compliance transmite, também, atributos positivos de reputação de ordem interna e externa para as sociedades. Na década de 1950, o termo Compliance recebeu maior atenção e publicidade quando o governo dos Estados Unidos da América passou a acompanhar, mais de perto, a legislação e as atividades corporativas, naquele país. Entretanto, a partir da década de 1960, a implementação dos programas de Compliance expandiu-se e implantou-se, de vez, a cultura de criação de procedimentos de integridade no âmbito das empresas privadas⁵⁷⁹. A partir daí, houve extensão, destes programas, para o âmbito das empresas públicas, como é o caso do Brasil.

O Programa de Compliance possui íntima relação com a Governança Corporativa, pois, ambos os institutos têm como alvo a implantação de políticas de controle e Prevenção. A boa Governança Corporativa tem como objetivo combater o abuso de poder dos administradores e seus controladores no interior das corporações. Ela parte do princípio de que a boa gestão de uma sociedade interessa não, apenas, aos sócios, mas, também, a outros agentes envolvidos como os trabalhadores, os credores, além de setores da comunidade, região ou país etc⁵⁸⁰.

A OCDE - Comissão Antissuborno da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - traz a seguinte definição para a categoria Governança Corporativa:

A governança corporativa é o sistema segundo o qual as corporações de negócios são dirigidas e controladas. A estrutura da governança corporativa especifica a distribuição dos direitos e responsabilidade entre os diferentes participantes da corporação, tais como o conselho de administração, os diretores executivos, os acionistas e outros interessados, além de definir as regras e procedimentos para a tomada de decisão em relação às questões corporativas. E oferece também bases através das quais os objetivos da empresa são estabelecidos, definindo os meios para se alcançarem tais objetivos e os instrumentos para se acompanhar o desempenho⁵⁸¹.

A regulamentação do mercado visa a obtenção de mais segurança jurídica para viabilizar decisões que otimize a gestão das situações de Risco, presentes nos

⁵⁷⁹ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZILHOTTO, Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas**: exigência e critérios normativos. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 20.

⁵⁸⁰ MARTÍN, Adán Nieto. O cumprimento normativo. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (coord.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019, p. 42.

⁵⁸¹ OCDE. **Principles of Corporate Governance**. Paris: OEDC, 1999, apud HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção**: combate transnacional, *compliance* e investigação criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

meios corporativos e que elevam os limites da responsabilidade empresarial por ausência ou deficiência de medidas de natureza preventiva⁵⁸².

O fenômeno da Governança Corporativa⁵⁸³ interliga-se ao Compliance ao manter o controle dos administradores ou membros que se posicionam em patamar elevado na empresa⁵⁸⁴. A função, então, corresponde a coibir a prática de irregularidades e resguardar os direitos de acionistas. Esta precaução ocorre dos processos, sistemas e controles organizacionais com vistas a intervir em casos de conflito entre os acionistas e os controladores da corporação⁵⁸⁵.

3.23.1 O histórico internacional do Compliance

Segundo as atividades desenvolvidas pela Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), em 2009, a Conferência de Haia, datada de 1930, marca o início das reflexões que culminaram na criação dos Programas de Compliance, onde o objetivo principal era estimular a cooperação solidária operacional entre os bancos centrais dos países⁵⁸⁶. Mas, somente na década de 1960, considerou-se o início da era do Compliance, ou seja, quando a empresa americana “Securities and Exchange Commission” (SEC)

⁵⁸² WEBER, Mark. **Compliance e responsabilidade empresarial**: Medidas Anticorrupção à Luz dos Sistemas Jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos. Curitiba: Juruá, 2018, p. 24.

⁵⁸³ Na concepção de Jacobi, “A gestão integrada que transcende o caráter setorial torna-se fundamental, na medida em que a qualidade do meio ambiente é socialmente construída. Em outros termos, o resultado da ação de múltiplos atores, dentre os quais o Estado, sem dúvida, é o mais importante, mas nem sempre é o mais incisivo. O conceito de governança não pode ser entendido, apenas, como uma construção ideológica, mas como exercício deliberado e contínuo de desenvolvimento de práticas cujo foco analítico está na noção de poder social que media as relações entre Estado, Sociedade civil e mercado. Aqui se adota uma visão que identifica todos os esforços relacionados com a construção cultural para articular teorias, agendas, sujeitos e potencialidades, construção de alianças e cooperação, além de acumular energia para romper com as abordagens verticais e estanques das atividades humanas e transcender aquelas que se baseiam na supremacia do mercado. JACOBI, Pedro Roberto. Desafios à governança e participação popular no Brasil. *In* Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social. RIBEIRO, Wagner Costa (org.) São Paulo: Annablume, Procam, IEE 2012, p. 70-71.

⁵⁸⁴ Muzilli refere-se à relevância do cumprimento das normas no segmento corporativo, ao asseverar: “Assim, em termos de boa governança corporativa, fica muito clara a necessidade de disseminar em cada membro da organização e pessoas internas, leis e regulamentos a que a organização está submetida, ou seja, estar em *compliance*”. MUZILLI, Marco Antônio. Diferença entre *compliance* e auditoria interna. *Muzilli Governança corporativa*. São Paulo. Disponível em: <http://muzilli.com.br/reportagem/compliance.html>.

⁵⁸⁵ ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins de. **Compliance e crime corporativo**. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2018, p. 100.

⁵⁸⁶ LINHARES, Sólón Cícero; OLIVEIRA, Talita Rebecca Santos Côrrea de. Compliance: Prevenção ao Crime de Lavagem de Dinheiro nas Instituições Financeiras. *In: Revista Thesis Juris*. v. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/366/pdf>. Acesso em: 26 fev 2019.

contratou “Compliance offices” com o intuito de instaurar procedimentos internos de controles, treinamento de pessoas e monitoração dos negócios⁵⁸⁷. Todavia, não se pode precisar de qual dos ramos ele teve origem, exatamente, se a utilização da categoria Compliance, partiu de iniciativa de instituições financeiras, médicas ou farmacêuticas⁵⁸⁸.

Antes disso, em 1944, definiu-se o SGEI - Sistema de Gerenciamento Econômico Internacional, Bretton Woods, o qual, segundo Manzi, foi o primeiro sistema mundial a possuir uma ordem monetária totalmente negociada, cujo objetivo era governar as relações monetárias entre Nações-Estados independentes⁵⁸⁹. Tem início, com esta política monetária, a internacionalização do intercâmbio externo de moedas.

Ainda, Manzi informa que no ano de 1971, o sistema (SGEI) foi suspenso pelo presidente norte americano Richard Nixon, de maneira unilateral, o que resultou num estado de incerteza na política econômica e que causou prejuízos para a economia do Estado americano. Tal providência serviu para impulsionar a criação do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (“Basel Committee on Banking Supervision” – BCBS) composto pelos representantes dos bancos centrais dos países integrantes do G10 – Grupo dos 10 países⁵⁹⁰.

Com relação ao cenário internacional de desenvolvimento do Instituto do Compliance, por fim, tem-se que em 1997 ocorreu a divulgação, pelo Comitê de Basileia dos 25 (vinte e cinco) princípios de fiscalização e supervisão bancária eficaz, dentre eles, o de inclusão de funções de Compliance no decorrer das atividades bancárias⁵⁹¹.

3.23.2 O conceito de Compliance

⁵⁸⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS. **Função de Compliance**. 2009, p. 24. Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁵⁸⁸ BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo jan. /mar 2013, p. 303-321 Acesso em: 28 fev 2019.

⁵⁸⁹ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidações e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 15.

⁵⁹⁰ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidações e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 16.

⁵⁹¹ LINHARES, Sólton Cícero e OLIVEIRA, Talita Rebecca Santos Côrrea de. Compliance: Prevenção ao Crime de Lavagem de Dinheiro nas Instituições Financeiras. In: **Revista Thesis Juris**. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/366/pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

A categoria Compliance possui sua etimologia no verbo “to comply”, cujo significado é “cumprir, satisfazer, corresponder a, obedecer, estar de acordo”, compreendendo-se ao dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer executar regulamentos internos e externos, regras, instruções, comandos ou pedidos⁵⁹², e buscar, paralelamente, “mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal/regulatório”⁵⁹³. Na essência, o conceito de Compliance⁵⁹⁴ amolda-se a ideia de obediência à ordem ou comando regular estabelecidos pelas normas e regulamentos.

Ressalta-se que o programa de Compliance⁵⁹⁵ não existe, apenas, para assegurar o cumprimento normativo interno e externo, mas, principalmente, para prevenir a prática de condutas irregulares, bem como definir a forma e limites de apuração da Responsabilidade, na medida em que ocorrer o envolvimento de agentes diretos na prática de condutas irregulares ou não.

Nas palavras de Candeloro, De Rizzo, e Pinho, o Compliance:

Não existe apenas para assegurar que a instituição cumpra com suas obrigações regulatórias, mas também para assistir à alta administração na sua responsabilidade de observar o arcabouço regulatório e as melhores práticas na execução das estratégias e dos processos decisórios⁵⁹⁶.

A adoção de uma política de Compliance no sistema financeiro internacional e, posteriormente, no sistema financeiro do Brasil, estendeu-se para outras áreas como a trabalhista, empresarial e a ambiental. O mote das empresas

⁵⁹² ESPÍNDOLA, Maria Fernanda e TOMAZ, Roberto Epifanio. Compliance: O que É, Objetivo, Aplicação e Benefícios. **Revista Síntese: Direito Empresarial**, São Paulo Ano X, nº 57, jul/ago 2017, p. 9-20 Acesso em: 25 fev. 2019.

⁵⁹³ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa. **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2.

⁵⁹⁴ Para Gomes e Oliveira, [...] “o *compliance* é mais do que um simples setor dentro de uma corporação, ele passa a ser uma postura adotada pelos agentes de uma empresa, seja ela no setor financeiro, comercial ou ambiental, tendendo a aplicação da norma com transparência, fidelidade aos códigos de ética empresariais, ao cumprimento e à adequação das normas jurídicas”. GOMES, Magno Federici. OLIVEIRA, Warley Ribeiro. *Compliance Ambiental e Certificações Brasileiras*. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanismo**, v. 1, ago-set 2005, e v. 71, abr. - maio 2017, Porto Alegre: Magister, 2005, p. 27.

⁵⁹⁵ De acordo com Blok, “Os programas de Compliance começam também a surgir nas pequenas e médias empresas. A Lei Anticorrupção Brasileira – a Lei 12.846/2013 – trouxe expressamente previsão, em seu artigo 7º, inciso VIII – o Programa de Integridade – a única defesa possível para uma companhia em face de uma possível responsabilização objetiva, civil e administrativa por um ato de corrupção. A lei não excepcionou as empresas pequenas ou médias de sua abrangência. O mesmo ocorreu no art. 42, parágrafo 1º, VIII e no parágrafo 3º, ambos do Decreto 8420/2015”, BLOK, Marcela. **Compliance e governança corporativa**. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2018, p. 58.

⁵⁹⁶ CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. **Compliance 306º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

consiste em cumprir as normas e regulamentos para Prevenção de riscos que podem resultar na prática de atos ilícitos no âmbito interno da corporação. Em síntese, o Compliance nada mais é do que promover a adoção de uma política de adequação das atividades da empresa às normas legais.

É frequente, a ocorrência de Desastres ambientais de enormes proporções e gravíssimas consequências como os casos de rompimento de barragens fluviais, pertencentes às Mineradoras Samarco, da cidade de Mariana, e Vale, de Brumadinho, ambas localizadas em Minas Gerais. Estas catástrofes identificam-se pelas circunstâncias em que ocorreram, ou seja, constata-se que mencionados Desastres de natureza ambiental poderiam não ter acontecido, caso fossem adotadas as medidas de ordem técnica operacional de ordem acautelatória.

É pacífica a versão de que, acidentes desta natureza, poderiam ter sido evitados ante a implantação de programas de Compliance. Cabe, portanto, à administração das empresas ajustar estratégias eficazes e com autonomia suficiente para determinar a suspensão das atividades operacionais, frente a constatação de qualquer desvio ou descumprimento de normas de segurança.

Segundo o artigo 41, do Decreto nº 8.420/2015⁵⁹⁷, o Programa de Integridade consiste:

[...] no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira⁵⁹⁸.

O Programa de Compliance caracteriza-se pela implementação de um conjunto de “regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, implantado, servirá como linha mestra de orientação do comportamento da empresa no mercado”⁵⁹⁹. No mesmo sentido assevera Manzi, a considerar que o Compliance é “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às

⁵⁹⁷ ⁵⁹⁷ BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Brasília, 18 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁵⁹⁸ BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Brasília, 18 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁵⁹⁹ ESPÍNDOLA, Maria Fernanda; TOMAZ, Roberto Epifanio. Compliance: O que É, Objetivo, Aplicação e Benefícios. **Revista Síntese: Direito Empresarial**, São Paulo Ano X, n. 57, jul. / ago. 2017, p. 9-20.

atividades da instituição, buscando mitigar o Risco atrelado a reputação e ao regulatório/legal⁶⁰⁰.

Em outras palavras, expõe Guilherme Felício, ao tratar, o Compliance, como um documento-guia regulatório e minucioso da empresa e aplicado a todos os seus integrantes, desde sócios até funcionários e colaboradores, a constar todos os direitos, deveres, atribuições e funções de cada um⁶⁰¹. Ressalta-se a importância da extensão do mencionado programa a todos os agentes que, de qualquer modo, estão vinculados com as atividades operacionais da empresa.

Ademais, Rizzo traz a noção de que Compliance seria uma função que é “instituída nas organizações que lhes assegura a aderência de regras legais, regulamentares, às políticas internas e às boas práticas do mercado, evidentemente alinhadas aos objetivos globais da organização”⁶⁰². Por isso, antes de se tratar da instalação de mais um programa operacional técnico, é fundamental a implementação da cultura de Prevenção no âmbito corporativo.

O Instituto pode ser dividido em dois campos de atuação, o primeiro, de ordem subjetiva, o qual relaciona-se com os mecanismos internos de regulamentação, e o segundo, de ordem objetiva, é caracterizado pelo caráter obrigacional advindo da positivação por meio da legislação⁶⁰³. A atuação efetiva de um modelo de Compliance deve ocorrer em duas frentes, quer pela implementação de códigos de conduta, regimentos e estatutos, elaborados pela própria entidade corporativa, quer pela submissão de seu corpo funcional à legislação vigente no âmbito de seu domicílio.

Entretanto, não se considera um programa efetivo de Compliance, com apenas um mecanismo de controle ou com a adoção de apenas uma medida de Prevenção. É necessário que todos os instrumentos sejam incorporados pela empresa, a fim de alcançar os objetivos propostos pelo Programa implementado pela Gestão Ambiental⁶⁰⁴. Para tanto, a implementação deve ser precedida de um

⁶⁰⁰ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidações e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 15.

⁶⁰¹ FELICIO, Guilherme Lopes. Criminal Compliance como instrumento de Prevenção dos Delitos Econômicos. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre out- nov 2017, p. 73-92.

⁶⁰² RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 21.

⁶⁰³ BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo jan.- mar 2013, p. 303-321.

⁶⁰⁴ De acordo com Almeida, “Gestão ambiental é o processo de articulação das ações dos diferentes agentes sociais que interagem em um dado espaço com vistas a garantir a adequação dos meios de

planejamento técnico que proporcione a execução do programa de Compliance mais completo.

Destarte, pode-se afirmar que o conceito de Compliance recomenda a obediência fiel às regras, previstas em legislações gerais e regulamentos internos, no sentido de evitar a prática de crimes ou irregularidades pelas corporações e seus agentes. Agir de conformidade com as leis e regulamentos a estender-se a todos os integrantes da empresa, desde a cúpula diretiva até seus diretores ou representantes que tem autorização para agir em nome desta.

3.23.3 O Programa de cumprimento efetivo: Implementação, objetivos e benefícios do Compliance

O Programa de Compliance tem como propósito de, a partir da efetuação de uma análise cuidadosa dos riscos operacionais e financeiros, por meio do gerenciamento dos controles internos, prevenir o cometimento de atos irregulares, ilícitos e criminosos por parte da empresa.

Quando existe previsão do instituto da RPPJ, no ordenamento jurídico, a implementação de um Programa de Compliance se constitui em instrumento para externar a ideia de uma organização adequada, em condições para conceber uma estrutura de normas e procedimentos que previnem a ocorrência de fatos ilícitos ou irregulares. Com a implantação efetiva do Compliance, pode ocorrer exoneração ou, pelo menos, a atenuação da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, como ocorre na Espanha. Para tanto, a implantação de um Programa de Compliance deve ser precisa e detalhada para que a opção pelo modelo de gestão da empresa se adapte à sua realidade, ao seu contexto social, à atividade empresarial, além dos riscos que deve combater⁶⁰⁵.

Tecnicamente, a implementação do Compliance pressupõe, como primeira providência, a instalação de um Comitê de Compliance, que pode ser composto por especialistas contratados ou uma equipe interna de funcionários, pois, exige-se a

exploração dos recursos ambientais – naturais, econômicos e socioculturais – às especificações do meio ambiente, com base em princípios e diretrizes previamente acordados/definidos”. ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. **Gestão ambiental para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Thex Almeida Cabral, 2014, p. 1).

⁶⁰⁵ HERRERA, José Manuel Palma. GORDILLO, Rafael Aguilera. **COMPLIANCE Y RESPONSABILIDAD PENAL CORPORATIVA**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2017, p. 102-103.

presença de um profissional responsável para o desenvolvimento, operação e monitoramento da aplicação do programa e outro, denominado “Compliance officer”, designado para elaborar todas as medidas essenciais de forma adequada ao funcionamento do programa. Embora, diretamente, envolvidas as funções destes agentes, elas não se confundem e as, respectivas, atividades não devem ser exercidas, apenas, por um deles. União e cooperação entre os integrantes do Comitê de Compliance é atributo da eficácia na execução do plano⁶⁰⁶.

O Programa de Cumprimento é efetivo quando opera com a finalidade de alcançar os objetivos propostos, tendo como requisito essencial a instituição de suporte normativo por meio de código de ética, código de conduta, código de relacionamento entre a Iniciativa Privada e Poder Público, canal de denúncia e ouvidoria, bem como a execução de um treinamento para conscientização de todos os funcionários e dirigentes da Empresa e da Administração Pública, se for o caso.

De acordo com Castro, O USSCGM - “United States Sentencing Commission Guidelines Manual” - recomenda o preenchimento de requisitos mínimos para a implementação de um programa de Compliance eficaz:

- a) A sociedade empresária deve estabelecer padrões e procedimentos para prevenir e descobrir a prática de condutas criminais;
- b) Os gestores da sociedade empresária devem conhecer o conteúdo e os procedimentos do programa de ética e de *compliance*; devem fiscalizar de forma razoável a instituição e a efetivação do programa;
- c) O *staff* de alto nível da sociedade empresária deve assegurar que ela tenha um programa de ética e de *compliance* efetivo, nos termos descritos do *Guidelines Manual*;
- d) Aos empregados com altos cargos na sociedade devem ser atribuída a responsabilidade pelo programa;
- e) As pessoas responsáveis pelo programa de ética e de *compliance* no dia a dia da sociedade empresária devem se reportar periodicamente a sua alta administração, informando-a sobre a efetividade do programa;
- f) A sociedade empresária deve cuidar para que as pessoas escolhidas para ela exercer cargos de chefia não tenham praticado atividades ilícitas ou outras incompatíveis com o programa de *compliance* no desempenho de atividades anteriores;
- g) A sociedade empresária deve divulgar satisfatoriamente, periodicamente e de forma clara a seus gestores, aos que exercem cargo de chefia, a seus empregados e aos demais colaboradores da sociedade quais as regras e as responsabilidades inerentes aos padrões éticos e de *compliance* da organização, por meio de efetivos treinamentos e da disseminação apropriada de informações;
- h) A sociedade empresária deve promover o monitoramento constante e auditorias periódicas para detectar a prática de condutas criminais, avaliar a efetividade do programa em prevenir sua ocorrência e disponibilizar meios de comunicação seguros que possibilitem a realização de denúncias anônimas

⁶⁰⁶ ESPÍNDOLA, Maria Fernanda; TOMAZ, Roberto Epifanio. Compliance: O que É, Objetivo, Aplicação e Benefícios. **Revista Síntese: Direito Empresarial**, São Paulo Ano X, n. 57, jul/ago 2017, p. 9-20.

ou confidenciais pelos seus empregados e agentes, sem que eles corram o risco de sofrerem retaliações;

i) A sociedade empresária deve promover e executar o programa de ética e de *compliance* constantemente na organização, por meio da criação de incentivos àqueles que cumprem o programa e da instauração de processos disciplinares para punir os que praticarem condutas ilícitas e prevenir a ocorrência de novas infrações criminais;

j) Após a constatação do cometimento de um ato criminoso, a sociedade empresária deve dar uma resposta apropriada, visando punir o infrator e prevenir a ocorrência de novas infrações, além de promover modificações no programa de ética e de *compliance* naquilo que for necessário para tanto⁶⁰⁷.

Negrão e, Pontelo, apresentam algumas condutas proativas, de caráter preventivo, seguindo os 5 pilares elencados do Programa:

Estabelecer que a área de Compliance obtenha recursos e autonomia necessários para a realização de todos os processos e envolvidos nos processos; criar mecanismos para evitar o desvio de conduta; aprimorar os controles internos; implementar mecanismos de fiscalização interno; implantar e disseminar o Código de Conduta Ética para todos os empregados; elaborar processo de “duediligence” para terceiros e em operações societárias; implementar canal de denúncias de irregularidades; elaboração de programa de integridade corporativa, com treinamentos, publicações e conscientização periódica para os empregados sobre a legislação; avaliações e punições gradativas para os empregados que descumprirem as normas internas⁶⁰⁸.

No tocante aos benefícios empresariais, tem-se como provável resposta o aprimoramento de procedimentos e velocidade das interpretações políticas e regulatórias, relacionamento com os órgãos reguladores, acionistas, sócios, clientes e partes relacionadas (“stakeholders”), produtos, serviços e atividades em conformidade com o previsto, disseminação de comportamentos éticos⁶⁰⁹.

Há de se destacar que as vantagens da implementação de um Programa de Compliance residem no aumento da competitividade da empresa pela credibilidade social, política e econômica e segurança jurídica das relações comerciais das empresas, em uma confiabilidade nacional e internacional, até de investidores, redução na aplicação de eventuais sanções e importante fator redutor de multas, celebração de acordos de leniência, elementos de defesa e probatório, tanto em Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) quanto judiciais. A reformulação da base ética e séria com relação aos compromissos e deveres

⁶⁰⁷ CASTRO, Marina Grimaldi de. O programa de Compliance Corporativo. *In*: DUTRA, Lincoln Zub (Org.). **Compliance no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 166- 167.

⁶⁰⁸ NEGRÃO, Lima Célia; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. Brasília: Senac, 2014. p. 31.

⁶⁰⁹ SILVA, Daniel Cavalcante; COVAC, José Roberto. **Compliance como boa prática de gestão de ensino superior privado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ambientais e sustentáveis perpassa pela adoção do Programa, por parte das pessoas jurídicas de Direito público e privado.

3.23.4 O Compliance “Program Criminal”: Direito penal econômico e o sistema de “Whistleblowing”⁶¹⁰

Um programa de Compliance pode atuar em vários ramos da atividade empresarial, como criminal, trabalhista, tributário, fiscal, etc. Devido ao tema desta pesquisa se faz necessária a abordagem da atuação do Compliance na área criminal.

O Programa de Compliance criminal situa-se no âmbito do Direito penal econômico⁶¹¹, o que não se pode deixar de levar em conta o processo de globalização e a atual sociedade de Risco ou pós-moderna⁶¹², ou seja, a situar-se no contexto sociológico e temporal. A criminalidade também adquiriu status globalizado, sendo, hoje, chamada pela doutrina mundial, de moderna, organizada e sofisticada, a ultrapassar as fronteiras nacionais⁶¹³.

O Direito penal, neste ponto, engloba-se aos anseios de uma sociedade inconsequentemente produtiva e conectada, a incursionar na esfera econômica, por meio da publicação de leis penais em favor da Economia, a tutelar assuntos de natureza econômica. Indo além, pode-se afirmar que até as políticas de Prevenção, controle e combate, manutenção dos órgãos afins e o próprio cometimento dos crimes desta ordem, desaguam na lógica econômica, (in) diretamente a tornar-se atividades que visam maiores lucros e menores custos⁶¹⁴.

⁶¹⁰ Whistleblowing é a revelação ou o relato de transgressões, incluindo, mas não se limitando a corrupção; delitos criminais; violações de obrigações legais; denegação de justiça; perigos específicos à saúde pública, segurança e meio ambiente; abuso de autoridade; uso não autorizado de recursos ou propriedade pública; desperdício ou má gestão; conflito de interesses; e atos para encobrir qualquer um dos relatados acima. PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. (Coord.), **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: Definição da Transparência Internacional 3. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 128.

⁶¹¹ O Direito Penal Econômico nasceu em decorrência da positivação de novos delitos oriundos da área econômica. Silva Sánchez aponta que em decorrência da expansão do Direito Penal surgem novos interesses, novos riscos, a sensação de insegurança, bem como o surgimento de uma sociedade de sujeitos passivos, além do descrédito das instituições. SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **La expansión del Derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas Ediciones, 2001, p. 26-61.

⁶¹² BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

⁶¹³ BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo jan. - mar. 2013, p. 303-321.

⁶¹⁴ SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Criminal Compliance e as novas feições do Direito Penal Econômico. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, jan.- mar. 2013, p. 281-301.

Acrescenta-se a abordagem à respeito do Direito penal econômico e o sistema de Whistleblowing pela conveniência e atualidade, destas questões, que estão relacionados com o Compliance. O Direito Penal econômico é relevante por defender a política econômica do Estado e o Whistleblowing, refere-se a uma atividade cuja legitimidade é objeto de intensos debates pelos juristas.

3.23.4.1 O Compliance e o Direito penal econômico

Cabe ressaltar que a expansão do Direito penal econômico reside na expectativa de que a esfera criminal se constitui em ferramenta ideal para a solução da maioria dos conflitos e problemas sociais⁶¹⁵, o que, de acordo com a realidade, isso não acontece⁶¹⁶. Inclusive, o fato de se atribuir ao Direito penal a incumbência de solucionar a criminalidade, pode acentuar, ainda mais, a gravidade dos problemas sociais decorrentes dos reflexos da litigiosidade criminal. A ação reativa e o efeito de rebote das consequências dos métodos repressivos são constatados facilmente⁶¹⁷. Ante a inclusão de novos tipos penais, no ordenamento jurídico, o Estado é obrigado a responder por meio da elaboração de novas normas jurídicas, ou por meio do recrudescimento da penalização daquelas condutas que já estão tipificadas pela legislação em vigor.

No tocante aos tipos penais de natureza econômica, tem-se que as empresas estão incluídas na classificação dos agentes de elevado potencial criminoso. Nesta lógica, considera-se o ambiente corporativo aquele mais vulnerável ao cometimento de crimes contra a ordem econômica, tanto na sua autoria, quanto na condição de intermediária do resultado da ação delitiva. No entanto, o Direito penal econômico, como subsistema de um ordenamento jurídico, não se caracteriza por quem figura no polo passivo, mas relaciona-se ao bem jurídico que é objeto de violação⁶¹⁸, neste caso, no interesse da ordem econômica. Destarte, recomenda-se a

⁶¹⁵ BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, jan.-mar. 2013, p. 303-321.

⁶¹⁶ BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

⁶¹⁷ BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo jan-mar 2013, p. 303-321.

⁶¹⁸ SOUZA, Luciano Anderson de e FERREIRA, Regina Cirino Alves. Criminal Compliance e as novas feições do Direito Penal Econômico. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo jan.-mar. 2013.

Instalação do Compliance Criminal com vistas privilegiar o método de Prevenção de delitos no âmbito desta seara jurídica.

No campo acadêmico-teórico, o instituto da responsabilização penal da Pessoa Jurídica encontra intensa oposição, conforme mencionado, anteriormente. As razões desta resistência consistem na diversidade de afinidade por parte de alguns doutrinadores como, Luís Regis Prado⁶¹⁹, Miguel Reale Jr. e René Ariel Dotti⁶²⁰. Estes juristas apontam alguns obstáculos, de ordem hermenêutica, como a impossibilidade de individualização da pena ao ente moral, ou a dificuldade de se apurar e separar as condutas e os sujeitos que figuram no polo passiva de ação penal, bem como na aplicação de certos princípios e teorias penais. Tal dificuldade, conforme aponta Souza e Cirino, reflete na ampliação da incidência penal, pois, ante a dificuldade de se apontar o agente ou identificar o delito, opta-se pela punição de modo genérico e generalizado a Pessoa Jurídica⁶²¹.

Hassemer enfatiza os argumentos, ao recomendar a utilização de medidas efetivas de proteção e segurança alheias à priorização da aplicação da norma penal, ao asseverar:

Nós enfrentamos esses riscos com novos tipos penais, com o aumento das penas, com o aperfeiçoamento dos instrumentos de investigação, enfim, com as ingerências nos direitos fundamentais dos cidadãos, entre eles, o direito à liberdade. Nós praticamos prevenção com o emprego do direito penal, isto é, com restrição da liberdade e, assim fazendo, fracassamos duplamente: além de não alcançarmos o objetivo. Renunciamos aos poucos a princípios sem os quais uma vida digna em sociedade não é possível. Defendo a ideia de que a teoria e a prática relacionadas à prevenção técnica ou organizacional, o que significa – até onde seja possível- enfrentar as ameaças do nosso tempo não com lesões aos direitos fundamentais, mas com medidas efetivas de proteção e segurança, desenvolvendo instrumentos legais ou favorecendo a aplicação dos já existentes, os quais não apenas simulam seu caráter preventivo, mas que realmente tenham efeito preventivo⁶²².

Não se pode conceber a atividade empresarial revestida de suposta camuflagem para ocultação da prática de atos irregulares, na condição de agente agregador de impunidade de delitos individuais, pela justificativa de haver uma “fluidez

⁶¹⁹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁶²⁰ REALE JR, Miguel; DOTTI, René Ariel (coord.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁶²¹ SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Criminal Compliance e as novas feições do Direito Penal Econômico. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo jan.- mar. 2013.

⁶²² HASSEMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos, estrutura política**. Tradução: Adriana Beckman Meirelles. Porto Alegre: Fabris Editora, 2008, p. 308-309.

decisória pelas diversas camadas hierárquicas”⁶²³ e “os poli centros de decisões (v.g. matriz e filiais)”⁶²⁴. Assim, com o propósito de coibir a tais práticas, a ordem legislativa, administrativa e judiciária, ajusta-se a adoção de um Programa de Compliance Criminal. Prioriza-se, desse modo, a opção pelas medidas de Prevenção dos riscos e de Responsabilidade empresarial, pelo descumprimento de normas, assim como a delimitação da Responsabilidade de todos os indivíduos que compõe o quadro de funcionários e dirigentes das pessoas jurídicas. Busca-se, assim, atender aos pressupostos para a instalação de um efetivo Programa de Cumprimento Efetivo.

O caráter preventivo do Programa de Compliance Criminal reporta-se a combater a prática de delitos, observar a obediência a regulamentos e às políticas e os procedimentos de conteúdo criminal; tem como finalidade essencial, ainda, mitigar os riscos nas operações inerentes às atividades empresariais e de instituições que incorrerem nas sanções de tipos penais, “ou, até mesmo, servir como base de informações e coleta de dados para eventual comunicação da prática de um delito à autoridade competente”⁶²⁵, para fins de agregar valor ao conjunto probatório investigativo e processual.

A cultura do Compliance não se resume na investigação e sanção disciplinar a quem cometer qualquer ilicitude no âmbito corporativo, mas, também, serve para estabelecer garantias contra as práticas de fiscalização e punição disciplinar abusivas. Para que a implementação do Programa de Compliance seja eficaz, não deve se limitar à observância dos aspectos de natureza criminal, nem delimitar sua função aos interesses do mercado financeiro, senão focar todos os aspectos que envolvem as relações sociais subjacentes ao processo de produção e reprodução de valores econômicos⁶²⁶.

3.23.4.2 O sistema de “Whistleblowing”

⁶²³ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental: Medidas prévias ao delito e comportamento pós- delitivo positivo corporativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶²⁴ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental: Medidas prévias ao delito e comportamento pós- delitivo positivo corporativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶²⁵ SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Criminal Compliance e as novas feições do Direito Penal Econômico. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo jan.- mar. 2013.

⁶²⁶ MORO, Luís Carlos. Compliance trabalhista. In: CUEVA, Ricardo Villas Boas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2018, 432-433.

Em que pese haver alguma divergência de ordem conceitual, “Whistleblowing” refere-se, mais especificamente, a condição de alguém que possui ou mantinha acesso a dados confidenciais de uma empresa ou organização e, nesta condição, comunica à autoridade competente, para fins de investigação, alguma conduta ou comportamento ilícitos que tenha ocorrido no âmbito daquela entidade.

Nas palavras de Paulino:

Os sistemas de Whistleblowing são canais de recebimento de informações, denúncias e confissões da prática de irregularidades, crimes e toda espécie de ilegalidade praticada dentro da organização empresarial. Trata-se de uma ferramenta cada vez mais comum nos programas de compliance, objetivando assistir o encarregado do setor de conformidade no desempenho de suas tarefas de supervisão, prevenção e detecção de ilicitudes. Aquele que “denuncia” é chamado de whistleblower, isto é, a pessoa que “assopra o apito”, delatando a irregularidade⁶²⁷.

Trata-se, portanto, de um ato voluntário e não obrigatório de alguém que pretende denunciar práticas delituosas que, ocorre, ou que ocorreu no âmbito interno de uma entidade. A partir de efetiva colaboração, por meios das informações que possui, o whistleblower recebe garantias de natureza particular, ou de ordem laboral, como a preservação da sua integridade física, a estabilidade no emprego atual, além de outras garantias que podem ser incluídas como a oferta de recompensa financeira.

O sistema de “Whistleblowing” ainda não é utilizado no Sistema Jurídico brasileiro, mas trata-se de um mecanismo que comporta ampla aceitação em outros países da América do Norte e da Europa. Portanto, não se desconhece a relevância de sua função como meio de prevenção no combate às irregularidades e ilícitos praticados no âmbito corporativo.

3.24 O Compliance e a Gestão Ambiental

Com a crescente elaboração de normas de natureza ambiental, o setor corporativo inclina-se a promover esforços para buscar alternativas a fim de se adequar às essas normas e evitar eventual penalização. Uma das soluções consiste na implantação de um eficiente sistema de Gestão Ambiental que corresponde ao

⁶²⁷Whistleblower. **Compliance Review**, [S. l.], 2019. Disponível em <http://compliancereview.com.br/wle-whistleblower/>. Acesso em 02 nov. 2019.

conjunto de práticas, de ordem administrativas e operacionais, integradas para solucionar ou evitar os riscos de danos de natureza ambiental⁶²⁸.

A gestão adequada dos riscos representa os pressupostos, de fundamental importância, para o êxito da administração da corporação, portanto, destaca-se como o pilar da administração eficaz. Os riscos de Compliance diferenciam-se de acordo com as atividades desenvolvidas no âmbito da corporação, cabe a esta, portanto, traçar as diretrizes que melhor se identifica e estabelecer as estratégias ideais para mitigá-los. Cumprida esta etapa, implementam-se os estudos prévios para alocação dos recursos adequados à amenização dos os riscos inerentes às atividades da empresa, a fim de se adequar a planos que priorizem a relação custo/benefício em favor da empresa⁶²⁹.

Observa-se em vários países como no Brasil a ocorrência de Desastres ambientais de enormes proporções, como por exemplo, àqueles que ocorreram por causa de rompimento de barragens das mineradoras Samarco, da cidade de Mariana e Vale, na cidade de Brumadinho, ambas localizadas no Estado de Minas Gerais. Vislumbra-se que tais os acidentes poderiam ter sido evitados ante a implantação de um efetivo Programa de Compliance. Inexistem, nestes casos, estratégias gerenciais aferíveis e com autonomia suficiente para determinar a suspensão das atividades operacionais das empresas, ao se constar qualquer desvio ou descumprimento de normas.

As empresas desenvolvem atividades econômicas por intermédio da exploração e comercialização de produtos e serviços que, na maioria das vezes, resultam na emissão de agentes poluidores do solo, do ar e das águas, na extração indiscriminada de vegetação natural, além da exploração de produtos de natureza fóssil e mananciais hídricos, em oposição às comezinhas regras que viabilizam a preservação da Sustentabilidade.

Para a implementação de eficiente aplicação de políticas de “Compliance Program” é imprescindível, para a empresa, a adoção de uma profícua Gestão Ambiental, ou seja, um procedimento administrativo empresarial cujas ações que são desenvolvidas são identificadas com a Sustentabilidade.

⁶²⁸ GOMES, Magno Federici. OLIVEIRA, Warley Ribeiro. *Compliance Ambiental e Certificações Brasileiras*. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanismo**, v. 1, ago-set 2005, e v. 71, abr. - maio 2017, Porto Alegre: Magister, 2005, p. 30.

⁶²⁹ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (coords.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum. 2018, p. 60.

Inegável a importância da adoção efetiva estratégia de práticas sustentáveis, o que gera inúmeros benefícios à sociedade. Necessita-se, portanto, a criação de um setor específico para cuidar destas atividades, especialmente, no que concerne aos aspectos ambientais dos produtos, serviços e processos de criação e transformações industriais. De acordo com o porte da organização convém promover-se a implantação de sistemas especializados em gerenciamento ambiental. O sistema de gerenciamento ambiental é a opção das mais viáveis para se obter melhorias no desempenho de políticas de natureza ambiental de uma organização⁶³⁰.

Moura comenta sobre a conveniência das práticas de políticas ambientais para as empresas:

Uma “política”, em uma empresa, é o conjunto de intenções de sua alta direção sobre determinado assunto, da qual irão decorrer uma série de medidas e procedimentos que orientam as condutas gerenciais. Ela determina um senso geral de orientação, fixando os princípios gerais da organização. Reflete um conjunto de princípios que, nas pequenas organizações, normalmente não são escritos, mas constituem um código de conduta conhecido e respeitado. À medida em que a organização cresce de tamanho e complexidade, as políticas passam a serem definidas com mais formalidades, por vezes são originárias da matriz para serem cumpridas pelas filiais, forçando os gerentes a atuarem com mais uniformidade naquele assunto segundo as diretrizes da alta direção⁶³¹.

Dentre outras condições, estabelecidas para a implantação de uma política ambiental ideal para a proteção da empresa e seus membros, no que concerne à Prevenção da responsabilização penal, convém mencionar como exemplo a obediência à legislação e regulamentos. Para Barbosa⁶³², a atuação do Compliance, no âmbito ambiental, ultrapassa a aferição das normas ambientais a serem observadas por determinadas empresas. Possui a função de propor e implementar estratégias com competência para calcular o desempenho da totalidade das ações que visam a obtenção do controle ambiental, como, por exemplo, a Prevenção de autuações em processos administrativos, cíveis e criminais, evitar multas.

A implementação de uma política ambiental⁶³³ jamais poderá se opor ao comando das normas e regulamentos dos órgãos ambientais do domicílio em que a

⁶³⁰ MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 61.

⁶³¹ MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 61.

⁶³² BARBOSA. Michele Sanches. *Compliance ambiental*. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. v.1, ago.-set. 2005, Porto Alegre: Magister, 2005, p. 52.

⁶³³ Gomes e Oliveira asseveram que [...] “o direito ambiental tem avançado de forma significativa na tentativa de alcançar um desenvolvimento sustentável na gestão corporativa, visando sempre ao

empresa estiver instalada. Recomenda-se, também, que a ação política da empresa deve obedecer aos ditames de outros regulamentos da própria companhia, bem como a outros requisitos por ela subscritos, como, por exemplo, a questão dos compromissos de “Atuação Responsável”, a conta CCI da Câmara do Comércio Internacional e contratos com bancos e entidades de financiamento⁶³⁴.

Ao tratar de Compliance Program Ambiental, também deve-se ter claro todos os aspectos envolvidos, como a Globalização, as Revoluções Industriais e o advento de novos estilos de vida e comportamento humano. Contudo, além deles, é relevante resgatar a história da Revolução Francesa e as ideias Iluministas para tratar das Gerações de conquistas dos Direitos Humanos. Após a primeira e a segunda, ocorridas respectivamente em 1789 e na década de 1920, aconteceu a Terceira Geração de Direitos Humanos, já na década de 1970. Ela destaca-se pela conscientização e reconhecimento dos Direitos difusos e coletivos, de caráter transindividual e transnacional⁶³⁵, quer sejam a paz, a autodeterminação dos povos, comunicação, desenvolvimento, patrimônio comum da humanidade e Meio Ambiente.

Nesse contexto de conquistas e estabelecimento de outros bens jurídicos e humanos, reside a relevância do Compliance Criminal Ambiental, o qual dissolve as fronteiras e explora dois bens jurídicos importantes para a sociedade: relações econômicas e ambiente⁶³⁶. Por esta razão, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia positivaram uma Diretiva voltada à proteção ambiental e estabelecer como dever dos Estados Membros garantir o processo de responsabilização penal da Pessoa Jurídica pelo cometimento de crimes ambientais⁶³⁷.

atendimento integral da norma ambiental, com a finalidade de identificar, reparar e até punir empresas que tenham cometido alguma infração perante as leis socioambientais, como exemplo: desmatamentos, poluição dos rios, mares e lagos, incentivos ao trabalho escravo e infantil, entre outros. No ramo econômico, há tempos já vem mudando o conceito de sustentabilidade, conforme já dito, com três pilares, ambiental, social e econômico”. GOMES, Magno Federici. OLIVEIRA, Warley Ribeiro. *Compliance Ambiental e Certificações Brasileiras*. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanismo**, v. 1, ago-set 2005, e v. 71, abr. - maio 2017, Porto Alegre: Magister, 2005, p. 28.

⁶³⁴ MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 68.

⁶³⁵ BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, jan.- mar 2013, p. 303-321.

⁶³⁶ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental: Medidas prévias ao delito e comportamento pós- delitivo positivo corporativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶³⁷ PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO. **Directiva nº 99, de 19 de novembro de 2008**. Relativa a la protección del medio ambiente mediante el Derecho penal. União Europeia, 6 dez. 2008. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOUE-L-2008-82440>. Acesso em: 12 nov. 2015.

No âmbito da seara ambiental, um dos instrumentos preventivos mais importantes reside no EPIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental⁶³⁸, cuja atribuição consiste na definição das fases do prévio estudo, o planejamento preventivo e a monitoração das causas dos impactos ambientais. A análise e conhecimento são realizados por profissionais dotados de conhecimento técnico e habilitados tais funções. Estas funções resultam “em um juízo valorativo favorável ou não à execução do projeto, fornecendo uma base informativa idônea à Administração Pública”⁶³⁹.

Por ser imprescindível, salienta-se que não se permite qualquer edificação ou modificações estruturais legalizados e de interesse do Meio Ambiente, sem que haja o EPIA. Procura-se, com isso, de maneira consistente eventual degradação ambiental. O termo de compromisso⁶⁴⁰ a ser cumprido pelos entes jurídicos e físicos responsáveis por construir, instalar, ampliar e fazer funcionar os estabelecimentos e serviços, encontra suporte no artigo 79-A da Lei 9.605/1998, realizado pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA⁶⁴¹. Ambos se ligam diretamente ao instituto do Compliance Criminal Ambiental, tendo em vista que deverão estar presentes no Código de Conduta, compondo o conjunto de medidas internas e externas a serem realizadas pelo Ente Jurídico.

O que se extrai das causas dos Desastres ambientais consiste na inobservância de procedimentos preventivos e amenizadores de riscos, bem como à omissão de não se atentar aos laudos e pareceres técnicos de diversos órgãos, desde o Corpo de Bombeiros até os supramencionados⁶⁴²; ausência de Programas de

⁶³⁸ Art. 9º, III, da Lei nº 6.938/1981. BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

⁶³⁹ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental: Medidas prévias ao delito e comportamento pós- delitivo positivo corporativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁴⁰ Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. Legislação de direito ambiental/obra de autoria coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 367.

⁶⁴¹ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental: Medidas prévias ao delito e comportamento pós- delitivo positivo corporativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁴² De acordo com Gomes e Oliveira: “O *compliance* lida diretamente com esse segmento, trabalhando em cooperação mútua com os órgãos reguladores ambientais estatais e os setores de auditoria interna das empresas, na tentativa de que estas se adéquem às normas ambientais, evitando multas e

Compliance e de uma cultura organizacional preventiva corporativa. Diante desta omissão, podem ocorrer, além de prejuízos imensuráveis ao Meio Ambiente *latu sensu*, além de outras sanções como penas de multas e vultosas indenizações, capazes de levar à extinção do ente jurídico.

O Programa de Compliance Criminal e Ambiental encontra-se ladeado ao posicionamento de uma ineficácia da pena corpórea em desfavor dos sujeitos integrantes do corpo corporativo, seja do ponto de vista da Prevenção geral e da Prevenção especial⁶⁴³, seja de outros pontos como conscientização ecológica e ética, reincidência, eficácia da lei penal. O que se quer dizer é que, quando se reporta a crimes ambientais, os maiores esforços não devem centralizar-se no momento posterior ao delito, mas sim “*ex ante*”, pois, as consequências dos danos muitas vezes são irreversíveis.

O enfoque da Responsabilização da Pessoa Jurídica, aliado ao Compliance Criminal Ambiental, perpassa pela obrigação de regularização de uma atividade potencial ou efetivamente lesiva ao Meio Ambiente, reparação integral do dano ambiental, por meio de recuperação, restauração, compensação ou indenização, dever de implementação do Programa de Compliance, bem como de observância à todas as medidas de cunho preventivo que estão ao alcance do ente jurídico⁶⁴⁴.

3.25 O Compliance no Sistema Jurídico brasileiro

Na década de 1990, a importação do Compliance, no Brasil, ocorreu por meio das Instituições Financeiras, as quais, na época, prevalecia a ideia que o tratava-se o instituto de uma adequação jurídica⁶⁴⁵. Com o decorrer do tempo, as empresas, instituições e corporações convenceram-se da importância da adoção de um Programa de Compliance efetivo. Tal movimento, tanto quanto a importação deste

notificações ou até com medidas compensatórias e com atenuantes no caso de identificação de infração ou crime ambiental. GOMES, Magno Federici. OLIVEIRA, Warley Ribeiro. *Compliance Ambiental e Certificações Brasileiras*. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanismo**, v. 1, ago-set 2005, e v. 71, abr. - maio 2017, Porto Alegre: Magister, 2005, p. 28.

⁶⁴³ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental: Medidas prévias ao delito e comportamento pós- delitivo positivo corporativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁴⁴ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental: Medidas prévias ao delito e comportamento pós- delitivo positivo corporativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁴⁵ ESPÍNDOLA, Maria Fernanda; TOMAZ, Roberto Epifanio. Compliance: O que É, Objetivo, Aplicação e Benefícios. **Revista Síntese: Direito Empresarial**, São Paulo Ano X, n. 57, jul/ago 2017, p. 9-20.

Instituto alienígena, quanto à sua implantação na gestão das empresas popularizou o Programa, no meio corporativo empresarial, de modo que incentivou o legislador a prever, legalmente, o Compliance, no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Paula e Castro enfatizam o avanço do Compliance ao asseverar:

Nas últimas décadas a sociedade começou a organizar-se. Surgiram ONGs de abrangência global, houve assinaturas de acordos internacionais e elaboração de legislações específicas coibindo práticas, algumas delas aceitas até então. Também os Programas de Compliance tornaram um caráter fundamental para as empresas que desejam a sustentabilidade e perenidade no mercado. Com a Lei 12.846/13, essa tendência foi enfatizada no Brasil e as organizações passaram para essa nova realidade⁶⁴⁶.

Publicada, pelo Congresso Nacional, a Lei nº 9.613/1998⁶⁴⁷ impulsionou o gatilho para que os Sistemas de Compliance fossem vistos como medidas preventivas de combate a regularização de patrimônios obtidos através de meios ilícitos. Com isso, o Banco Central do Brasil tornou público e obrigatório a exigência de que as instituições financeiras e autorizadas estabelecessem diretrizes de controles internos e Compliance, por meio da Resolução CMN nº 2.554/1998⁶⁴⁸.

Por outro ângulo, até o ano de 2010, segundo a avaliação do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) ou “Financia Action Task Force on Money Laundering” (FATF), o ordenamento jurídico brasileiro mostrou-se incapaz de apurar e punir os entes corporativos contra os autores de delitos econômicos, pois havia controvérsias a respeito das Teorias da Conduta, do Delito e da Culpabilidade. Dessa forma, o Brasil, omissa e/ou resistente a criminalização da Pessoa Jurídica era visto como uma seara obscura para investimentos e incerta para os negócios corporativos, tanto em âmbito jurídico quanto em sede de Prevenção dos delitos⁶⁴⁹.

Como se pode observar, houve uma opção de natureza político criminal, de modo que, atualmente, é vista, com melhor performance a responsabilização, no mundo teórico, e aplicável, na prática forense. Para tanto, no Brasil, os interesses

⁶⁴⁶ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (coord.) *Compliance, gestão de risco e combate a corrupção* > integridade para o desenvolvimento. 3. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 54.

⁶⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9613.htm. Acesso em 26 de maio de 2019.

⁶⁴⁸ LINHARES, Sólton Cícero; OLIVEIRA, Talita Rebecca Santos Côrrea de. Compliance: Prevenção ao Crime de Lavagem de Dinheiro nas Instituições Financeiras. *In: Revista Thesis Juris*. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/366/pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁶⁴⁹ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental: Medidas prévias ao delito e comportamento pós- delitivo positivo corporativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

externos, principalmente, de ordem financeira, resultaram na inclusão de normas, com a previsão expressa da responsabilização penal da Pessoa Jurídica no Sistema Jurídico pátrio.

No Brasil, a Lei Anticorrupção, nº 12.846/2014⁶⁵⁰, constitui-se no marco legal do Programa de Compliance, haja vista que a lei dispõe “sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira”⁶⁵¹, bem como a responsabilização de partícipes e pessoas físicas pela prática destes atos lesivos. Em outras palavras, verifica-se todo o procedimento e conduta de cada profissional, a partir do pacote de medidas e do nível do cargo que ele ocupa dentro do Ente Jurídico, capacitando-o a determinar o limite de seu conhecimento sobre o que se faz ou não, e seu grau de culpa na eventual prática de delitos. Assim, respeita-se princípios como o da proporcionalidade, “non bis in idem”, e o da individualização da pena.

Até o momento, a experiência, em âmbito internacional, demonstra que a implementação de Programas de Compliance sérios, com comprometimento dos gestores, constitui um importante elemento de redução de delitos como a corrupção e outros cuja tipicidade envolve, no caso, a Pessoa Jurídica. Também, inclui-se o benefício da segurança jurídica, tanto para o planejamento e administração das empresas, quanto para o Estado e para a sociedade.

No entanto, a crítica a importação do Instituto alienígena paira na maneira que foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, a se questionar até sua legitimidade para constar da norma específica. A previsão do Programa de Compliance, hoje, é marcada por tipos penais abertos e abstratos, custos ainda altos com tecnologia e trabalho humano, compromisso de comunicação de operações suspeitas, que causa excesso de informações desnecessárias às autoridades policiais e ao COAF, criando a figura de colaboradores obrigatórios e passividade dos órgãos investigativos, fiscalizatórios e de controle⁶⁵². Sustenta-se que o Dever de Polícia é atribuição inteiramente estatal, assim a transferência dela de modo a incumbir ao particular as atribuições de fiscalização (pessoas físicas ou jurídicas), seria

⁶⁵⁰ BRASIL. **Lei 12.816, de 1º de agosto de 2013.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em 25.05.2019.

⁶⁵¹ ESPÍNDOLA, Maria Fernanda; TOMAZ, Roberto Epifanio. Compliance: O que É, Objetivo, Aplicação e Benefícios. **Revista Síntese: Direito Empresarial**, São Paulo Ano X, n. 57, jul/ago 2017, p. 9-20.

⁶⁵² SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Criminal Compliance e as novas feições do Direito Penal Econômico. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo jan.- mar. 2013.

incabível⁶⁵³. Entretanto, vê-se que o problema não está no Instituto, mas em relação à interpretação legislativa.

Em sentido favorável, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012⁶⁵⁴, que visa a reformar o código penal brasileiro. Para fins da presente pesquisa, mensura-se que, dentre as inovações trazidas, está prevista a inclusão da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica “para além de crimes contra o ambiente, a impor sanções ao ente coletivo pelos atos que atentem contra a Administração Pública, a Ordem Econômica e o Sistema Financeiro Nacional”⁶⁵⁵.

Nesta proposta normativa, houve a cisão entre as sanções dirigidas a Pessoa física e Pessoa Jurídica, a reforçar as particularidades diversas dos destinatários, sujeitos ativos do crime. Um exemplo desta distinção, é a pena de prestação de serviços à comunidade, que, para a Pessoa Jurídica, constitui-se em execução de obras de recuperação de áreas atingidas e degradadas, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas e defesa da ordem socioeconômica. A previsão é louvável, segundo Andrade, Carvalho e Ferreira, mas aponta-se que a natureza compulsória afasta a voluntariedade e a mudança na mentalidade corporativa pela conscientização, mas somente pelo dever de cumprimento da sanção imposta⁶⁵⁶.

Para encerrar as reflexões acerca do cenário brasileiro e o Compliance, há de se ressaltar que, mesmo que o novo projeto tenha avançado em vários aspectos no tocante a responsabilização penal da Pessoa Jurídica por crimes ambientais, não existe previsão de maneira expressa da constituição de unidades de Compliance, que como se pode perceber, na sequência, ocorre no artigo 31 bis, 4, “d”, do Código Penal Espanhol⁶⁵⁷.

⁶⁵³ BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo jan.- mar 2013, p. 303-321.

⁶⁵⁴ Transferido em 14/02/2019 para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) atualmente de relatoria do Senador Antônio Anastasia. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 236/2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁶⁵⁵ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental**: Medidas prévias ao delito e comportamento pós- delitivo positivo corporativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁵⁶ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental**: Medidas prévias ao delito e comportamento pós- delitivo positivo corporativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁵⁷ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental**: Medidas prévias ao delito e comportamento pós- delitivo positivo corporativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Contudo, o instituto da Compliance no Brasil encontra previsão na denominada Lei Anticorrupção Empresarial, Lei 12.846⁶⁵⁸, de 01.08.2013, cuja regulamentação ocorreu por meio do Decreto 8.420⁶⁵⁹, de 18.03.2015, cujo teor consta a previsão de responsabilizar as sociedades pela prática de corrupção que envolve os Poderes Públicos constituídos.

Há de se ressaltar que, ainda, é cedo para avaliar a efetividade real dos Programas de cumprimento (Compliance). Saad-Diniz, citado por Netto e Velludo⁶⁶⁰, informa que a implantação dos Programas de Compliance deve assumir um comportamento realista do universo empresarial, assimilar as suas próprias características e vicissitudes e, como consequência, representar algo mais do que uma cruzada contra a corrupção. Menciona também que a cultura do Compliance é alguma ação mais ousada, ao se caracterizar como um fator de fomento à obediência aos compromissos corporativos.

Castro informa que, embora seja difícil mensurar corretamente quais as vantagens decorrentes da implantação de uma política eficiente de ética corporativa e de Compliance, existe um estudo realizado pela “Pricewaterhousecoopers” que aponta que 78 (setenta e oito por cento) dos entrevistados, nos países envolvidos na pesquisa, acreditam que o Compliance agrega valor⁶⁶¹. Refere-se, ainda, a outro estudo realizado por Arnold Schilder, que menciona que a cada dólar investido em programas de Compliance, cinco dólares são economizados no que concerne aos custos com demandas judiciais, danos de reputação e baixa produtividade.

3.26 O Compliance no Sistema Jurídico espanhol

A jurisdição da União Europeia possui âmbito mais restrito que os Estados que a compõe, pois não dispõe de uma jurisdição judicativa, ou seja, não possui atribuição de analisar se os fatos se constituem em crimes, por meio da instauração da ação penal. Também, não possui jurisdição executiva para fazer cumprir as sanções

⁶⁵⁸ BRASIL. Lei 12.816, de 1º de agosto de 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 25.05.2019.

⁶⁵⁹ BRASIL. Lei 8.420, de 18 de março de 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em 26 de mar. de 2019.

⁶⁶⁰ NETTO, Salvador; VELLUDO, Alamiro. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 229.

⁶⁶¹ CASTRO, Marina Grimaldi de. O PROGRAMA DE COMPLIANCE CORPORATIVO. DUTRA, Lincoln Zub (org.) **Compliance no ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 173-174.

que são impostas às pessoas pelo cometimento de crimes. A jurisdição da União Europeia é apenas de natureza prescritiva, tem o poder de decisão sobre as normas que ameaçam certas condutas com sanções penais e, ainda tem o poder de definição no âmbito de aplicação da norma⁶⁶².

Quando o Sistema Jurídico dispõe sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, a implementação de um programa de Compliance constitui-se em mecanismo formal para demonstrar que ela compõe uma organização adequada e que possui um sistema de normas e procedimentos para evitar o cometimento de delitos, com capacidade de controle do processo produtivo como, também, de todos os seus funcionários e seu corpo diretivo. A existência de Compliance pressupõe, em tese, que a empresa se exonera de eventual apuração de sua Responsabilidade Penal, ou, pelo menos, beneficia-se de atenuação da aplicação de penalidade⁶⁶³.

A regularização dos institutos de Compliance encontra-se mais adiantada na Espanha, bem à frente da implementação deste instituto na legislação do Brasil. Dentre as razões da desproporção legislativa, entre os países, pode-se atribuir às causas que decorrem da conscientização política, legislativa e jurídica oriunda da última reforma na legislação penal daquele país. A principal vantagem consiste no subsídio legal de regulamentação, implementados por meio das Diretivas da Comunidade europeia. A América latina é pródiga no que concerne a qualquer compartilhamento ou submissão a legislações de natureza transnacionais.

A recomendação 2003/88/JAI, de 27 de janeiro, do Conselho da União Europeia⁶⁶⁴ constitui-se em relevante documento que estabelece os fundamentos que orientam os Estados no que concerne à obrigação de apurar a Responsabilidade Penal das sociedades que praticam delitos, (constam dos artigos 2 e 3 da norma).

Neste sentido, a legislação espanhola acolheu os programas de cumprimento de normas, conhecidos como “compliance programs” ou programas de cumplimiento. Uma das pretensões do legislador espanhol, com a introdução da lei Orgânica 5/2010 no Sistema Jurídico de seu país, foi sepultar de vez o aforismo

⁶⁶² CAEIRO, Pedro. A jurisdição penal na União Europeia como metajurisdição: em especial, a competência para legislar sobre as bases da jurisdição nacionais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 107, São Paulo: Editora RT, mar.-abr., 2014, p. 107-204.

⁶⁶³ HERRERA, José Manuel Palma; GORDILLO, Rafael Aguilera. **Compliances y Responsabilidad Penal Corporativa**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2017, p. 102.

⁶⁶⁴ CONSEJO DE LA UNIÓN EUROPEA. **Decisión marco nº 236, de 27 de janeiro de 2003**. Relativa a la protección del medio ambiente a través del Derecho penal. [S. l.], 5 fev. 2003. Disponível em: <http://blog.uclm.es/cienciaspenales/files/2016/10/1.-CONVENIO-.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

“societas non delinquere potest”, e consolidar o instituto da responsabilização penal das empresas e o instituto do Compliance em solo espanhol.

Na Espanha, pode-se responsabilizar a Pessoa Jurídica pelo cometimento dos seguintes tipos penais: tráfico ilegal de órgãos (art. 156, “bis”); tráfico de seres humanos (art. 177 “bis” 7); delitos relativos à prostituição e corrupção de menores (art. 189 “bis”); delitos contra a intimidade e invasão informática (art. 197.3 2º §); estelionato e outras fraudes (art. 251, “bis”); insolvências puníveis (art. 261, “bis”); danos informáticos (art. 264.4); delitos contra a propriedade intelectual e industrial, o mercado, os consumidores e corrupção entre particulares (art. 188.1 combinado com artigos 270 a 286.bis); lavagem de dinheiro (art. 302.2); delitos contra a Fazenda Pública e a Seguridade Social (art. 310, “bis”); delitos contra os direitos dos cidadãos estrangeiros (art. 318, “bis”); delitos contra a ordenação do território e o urbanismo (art. 319.4); delitos contra o Meio Ambiente (arts. 327 e 328.6); delitos relativos a materiais e radiações ionizantes (art. 343.3); delitos de riscos por explosivos e outros agentes suscetíveis de causar estragos, assim como delitos relativos a substâncias destruidoras da camada de ozônio (art. 348.3); tráfico de drogas (art. 369, “bis”); moeda falsa (art. 399, “bis”); corrupção (art. 427.2); tráfico de influência (art. 430); corrupção nas transações comerciais internacionais (art. 445.2) organizações e grupos criminosos (art. 570, “quarter”); financiamento do terrorismo (art. 576 “bis”)⁶⁶⁵.

3.27 O Compliance e a Sustentabilidade: as vantagens da adoção de estratégias de Prevenção na repressão aos delitos de natureza ambiental

Com o avanço da globalização, surgem novos conflitos para comprometer a tranquilidade da sociedade pós-moderna, de maneira difusa, descentralizada. Em âmbito criminal, com a rapidez do avanço notório da criminalidade, os bens jurídicos⁶⁶⁶ mais relevantes, principalmente, os difusos e coletivos, estão sendo atingidos de modo igualitário. Os crimes econômicos refletem de modo indireto às finalidades do tipo legal que é objeto de apuração, mas de modo direto na vida e na qualidade de vida das pessoas.

⁶⁶⁵ SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal jurídica**: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: Liber Ars, 2016, p. 160-161.

⁶⁶⁶ “Um bem protegido pelo direito, logo, é um valor da vida humana que o direito reconhece e cuja preservação é disposta na norma” FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 277-278.

Os crimes ambientais têm o potencial de atingir não só a sociedade atual como as gerações futuras, em nome, também, do desenvolvimento econômico, do capital, do maior lucro e menor gasto. O que faz com que se evite qualquer investimento desnecessário ou não essencial para a linha de produção e funcionamento dos entes privados, englobando medidas de cunho preventivo e, por sua vez, a implementação de Programas de Compliance e Integridade.

Seja para manter os atributos de idoneidade ou mesmo para externar uma imagem que confere a transmissão de credibilidade, observa-se que as sociedades passaram a incorporar práticas de adoção de uma política ambientalmente corretas. Em tempos de popularização e velocidade do acesso a informações de atuação corporativas a conveniência institucional recomenda a exteriorização de práticas alusivas ao culto do que é politicamente correto.

Se, antes, uma das referências para a concessão de crédito, pelas instituições financeiras, consistia na análise do índice de solidez patrimonial, na atualidade, novos critérios passaram a balizar o comportamento das empresas e como os investidores avaliam as oportunidades de negócio. Visando a atender as normas ambientais, além de fortalecer uma reputação de ordem ecológica, muitas empresas aderem a medidas político-administrativas que implementam o estado de conformidade com as regras do Compliance ambiental⁶⁶⁷.

O Risco de fraude que envolve a Pessoa Jurídica pode ocorrer durante a execução dos procedimentos de licenciamento e a regularização ambiental de áreas de terras ou edificações que, pela sua própria natureza, possuem próxima e alta interação entre os agentes públicos e as partes interessadas. As infrações legais podem resultar na aplicação de sanções civis, penais e administrativas, não somente para as empresas interessadas na aquisição de licenciamento ambiental, como também para aquelas atividades que precisam de autorização específica para a exploração de recursos naturais⁶⁶⁸.

Além destas infrações, no caso brasileiro, a legislação ambiental e a lei anticorrupção contemplam sanções de ordem criminal, civil e administrativa às empresas. Por essas razões, estas devem contar com políticas socioambientais

⁶⁶⁷ BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 197-198.

⁶⁶⁸ BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 198.

coerentes e alinhadas com as normas de Compliance, no sentido de prever a observância das boas práticas corporativas nas ações de cumprimento à legislação ambiental. Destarte, ressalta-se a importância dos profissionais responsáveis, pela aplicação das normas ambientais, incorporarem, nas rotinas de trabalho, as práticas recomendadas pela política de Compliance. Tais medidas consistem na prevenção, fiscalização e controle das ações ambientais para, em caso de constatação de fraudes ou equívocos relacionados à corrupção, comunicar ao setor responsável para as devidas providências⁶⁶⁹.

Sobre a relevância da adoção de ações preventivas no combate às infrações à legislação ambiental, Blok afirma:

A adoção de ações preventivas e de combate a práticas ilegais apresenta-se como a solução mais efetiva para gerenciar eventuais danos ambientais, assim como uma indesejada exposição relativa à *compliance*, pois permitirá o prévio exame das fragilidades da empresa, ocasionando, inclusive, a redução das sanções previstas na Lei Anticorrupção, por meio de acordos de Leniência⁶⁷⁰.

Como se pode observar, tanto as leis ambientais brasileiras, como a lei que combate a corrupção valorizam a Prevenção como alternativa para combater a prática de crimes ambientais. Por meio desta solução interdisciplinar, as empresas poderão obter vantagens nas suas ações, no sentido de evitar as sanções de ordem econômica, como também eventuais danos a sua imagem que, muitas vezes tornam-se irreversíveis⁶⁷¹.

Observa-se, também, que, em ambas as esferas de cometimento de crimes, econômica e ambiental, o Direito penal que utiliza a repressão, a punição de delitos para alcançar, secundariamente, fins de caráter preventivo não se faz suficiente, eficiente nem satisfatório, pois as consequências da não Prevenção, da prática desses delitos são, se não todas as vezes, irreversíveis e irreparáveis. Perde-se o controle de quem foi e vai ser atingido, das vítimas, justamente pela característica coletiva de tais atos e do bem jurídico atacado⁶⁷².

⁶⁶⁹ BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 198-199.

⁶⁷⁰ BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 199.

⁶⁷¹ BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 200.

⁶⁷² FELICIO, Guilherme Lopes. Criminal Compliance como instrumento de Prevenção dos Delitos Econômicos. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre out- nov 2017, p. 73-92.

Assim, mesmo com uma sanção efetiva, a determinar indenizações e reparação ambiental, os quadros de catástrofes ambientais não serão revertidos, nem a longo prazo. Aliás, o caráter repressivo, o processo penal e a execução criminal minimamente dão conta da criminalidade individual, devido a concentração do aparato estatal na aplicação da reprimenda e não no ressarcimento do bem jurídico ao status anterior à agressão.

Dessa forma, a distinção dos termos “função” e “missão”, atribuída por Hassemer e Muñoz Conde, no âmbito criminal, é irretocável para esclarecer do que se ocupa e deve se ocupar o Direito penal, numa tentativa de se questionar os paradigmas atuais. Respectivamente, trata-se dos efeitos, consequências reais e do fim, da real finalidade, das consequências a serem perseguidas⁶⁷³. A partir disso, iniciou a reflexão de que o Direito penal “tem por finalidade – missão – proteger bens jurídicos e impedir danos sociais; e por função, construir políticas criminais”⁶⁷⁴ e do finalismo de Hans Welzel semeou-se o funcionalismo penal⁶⁷⁵, antes de um objetivo punitivista de controle de condutas delitivas sociais.

Nesse contexto, defende-se, ao lado de inúmeros autores como Ferrajoli⁶⁷⁶, Hassemer, Muñoz⁶⁷⁷ e Claus Roxin⁶⁷⁸ que o Direito penal está incumbido, então, da construção de políticas criminais de natureza Preventiva. Para tanto, ao se analisar a proposta de Roxin, depreende-se que existe um modelo de Prevenção do cometimento de delitos, em detrimento de uma política ostensiva de repressão⁶⁷⁹: é a troca do controle do Estado para a fiscalização da vigilância estatal⁶⁸⁰. A proposta consiste em atribuir, em parte os mecanismos de fiscalização e controle dos riscos.

⁶⁷³ HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989.

⁶⁷⁴ FELICIO, Guilherme Lopes. Criminal Compliance como instrumento de Prevenção dos Delitos Econômicos. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre out - nov 2017, p. 73-92.

⁶⁷⁵ FELICIO, Guilherme Lopes. Criminal Compliance como instrumento de Prevenção dos Delitos Econômicos. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre out - nov 2017, p. 73-92.

⁶⁷⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁶⁷⁷ HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989.

⁶⁷⁸ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

⁶⁷⁹ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

⁶⁸⁰ FELICIO, Guilherme Lopes. Criminal Compliance como instrumento de Prevenção dos Delitos Econômicos. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre out- nov. 2017, p. 73-92.

Ainda, nestes moldes, a tutela penal deve perpassar pela proteção dos bens jurídicos de forma antecipada, prévia ao seu consentimento. Após o cometimento do crime, dispensa-se os atributos da proteção, da prévia cautela, e com o cuidado com o bem jurídico, porque as consequências já o atingiram. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas penais, em regra, não têm pretensão de defesa, amparo, proteção de bens jurídicos, ao contrário das medidas de cunho preventivo, preservativo, se não a aplicação da ação penal em razão da prática da conduta delituosa.

Portanto, conforme mencionado, a lesão a bens jurídicos difusos e coletivos, onde se encontra o direito à um Meio Ambiente sadio, é extremamente delicada, de difícil ou impossível reparação⁶⁸¹, de modo que a efetiva tutela penal ambiental só se alcança com a implementação de medidas eficazes de Prevenção do cometimento de crimes ambientais, por meio de Direito penal ou do Direito administrativo que estendam os seus tentáculos sobre a questão da Sustentabilidade.

Neste enredo, insere-se o instituto do Compliance criminal ambiental ao lado de um Direito penal sustentável e direcionado à proteção dos bens jurídicos de relevância para a sociedade. Reitera-se e ressalta-se que o Compliance criminal se constitui em uma política criminal “alicerçada a uma Prevenção, proposta a otimizar controles internos, boas condutas e boas práticas no âmbito corporativo, a serem respeitadas e executadas por seus integrantes durante o exercício rotineiro de suas atividades”⁶⁸², com o intuito de prevenir ou diminuir os riscos de delitos. Além disso, tem por pressuposto fazer uma análise antecipada, antes do crime ambiental ocorrer, das condutas humanas irresponsáveis desaguarem em Desastres, catástrofes ambientais. Com isso, rompe-se com a passividade do Direito penal, que espera e atua apenas quando ocorre o delito⁶⁸³.

3.28 O Compliance e a Prevenção de danos contra o Meio Ambiente

⁶⁸¹ FELICIO, Guilherme Lopes. Criminal Compliance como instrumento de Prevenção dos Delitos Econômicos. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre out-nov. 2017, p. 73-92.

⁶⁸² FELICIO, Guilherme Lopes. Criminal Compliance como instrumento de Prevenção dos Delitos Econômicos. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, out- nov. 2017, p. 73-92.

⁶⁸³ SAAVEDRA, Giovani. *Reflexões iniciais sobre o criminal Compliance*. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 18, n. 218, jan. 2011.

O Direito Ambiental deve sempre buscar prevenir os delitos contra a natureza em face do caráter irreversível da maior parte dos danos ambientais. Conforme mencionado no segundo capítulo, desta pesquisa, Real Ferrer defende que a atual realidade do Direito Ambiental é o resultado de uma série de “aportes estratificados” que se produzem, em diversas etapas, à medida em que amadurece a percepção do ambiental, mediante a ampliação dos conhecimentos científicos e se introduzem novas figuras jurídicas redesenhando-se as existentes⁶⁸⁴.

Prossegue o ambientalista, ao apontar as espécies destes referidos procedimentos para repressão das ações humanas em defesa do Meio Ambiente, tais como a fase repressiva (retribuição negativa de certas condutas), fase preventiva (mecanismos de Prevenção de danos ambientais) e fase participativa (contribuição ativa da sociedade no combate aos danos ambientais).

Sobre as atribuições preventivas de natureza ambiental do Estado, Canotilho assevera:

Quanto à política do ambiente – esta deve ser conformada de modo a evitar agressões ambientais, impondo-se: 1) a adoção de medidas preventivo-antecipatórias em vez de medidas repressivo-mediadoras; 2) o controle da poluição na fonte, ou seja, na origem (espacial e temporal). Quanto a polícia do ambiente, esta deve ser exercida no sentido de obrigar o poluidor a corrigir e recuperar o ambiente.

Benjamin destaca a relevância do instrumento preventivo de proteção ao Meio Ambiente, ao asseverar:

É de todo evidente que, dentre todos os instrumentos de proteção ambiental, os preventivos mostram-se como os únicos capazes de garantir, diretamente, a preservação do meio ambiente, posto que a reparação e a repressão pressupõem dano manifestado, vale dizer, ataque ao equilíbrio ecológico já ocorrido. Os primeiros têm os olhos voltados para o futuro. Já os outros dois alimentam-se do passado que, não raras vezes, não mais pode ser reconstituído. Consequentemente, o conceito de implementação, em matéria ambiental, não pode fugir às exigências de prevenção do dano ambiental⁶⁸⁵

Na concepção de Fiorillo⁶⁸⁶ os danos provocados no Meio Ambiente, em grande parte, são irreversíveis e irreparáveis, portanto, deve-se imaginar quais são as

⁶⁸⁴ REAL FERRER, Gabriel Ferrer. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, p. 355.

⁶⁸⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V. (coord.). A implementação da legislação ambiental: o papel do Ministério Público. In: **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 365.

⁶⁸⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 111-112.

hipóteses de recuperação de uma espécie de natureza animal ou vegetal extinta ou, ainda, de evitar os efeitos de uma catástrofe nuclear como ocorreu com a usina de Chernobyl, ou também, como recuperar uma floresta milenar devastada e que abrigava diversos ecossistemas. Diante da ineficácia do Sistema Jurídico em reestabelecer, à altura, a situação idêntica àquela anterior aos danos, exalta a importância do Princípio da Prevenção.

Em que pese o fato de a Lei ambiental encontrar suporte por meio de um dispositivo sancionador, seus objetivos são de ordem preventiva. Admite-se que a repressão sempre possui uma vocação de Prevenção, pois é por meio da ameaça ou advertência que se pretende evitar as causas que dão origem à sanção. Ocorre que na seara do Direito Ambiental, a coação, após a ocorrência de danos, é particularmente ineficaz⁶⁸⁷.

Recomendação expressa, que privilegia o sistema de Prevenção de danos ao Meio Ambiente, consta do Princípio 15, da Declaração de Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992, que dispõe:

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicada pelos Estados, segundo as suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente⁶⁸⁸.

Portanto, o Compliance ambiental, como instrumento de Prevenção, constitui-se num exemplo ideal de método impeditivo de danos contra a natureza. Tem como finalidade recomendar a adoção de política direcionada a evitar danos ao Meio Ambiente. Agir com a cautela necessária e prever, antecipadamente, todos os riscos⁶⁸⁹ que a atividade da empresa pode desenvolver, quer seja por meio de estudos e medidas sobre as regras de segurança, como também pela cognição das normas

⁶⁸⁷ MATEO, Ramón Martín. **Derecho ambiental**. Madrid: Instituto de estudios de Administración Local. 1977, p. 85-86.

⁶⁸⁸ DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. v. 6. n. 15. São Paulo, maio/ago. 1992. Disponível em: scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013. Acesso em: 4 fev. 2020.

⁶⁸⁹ Para Bottini, “A definição objetiva do perigo, como uma situação de fato, permite caracterizar o risco como a qualidade de uma situação que o antecede. O risco refere-se à tomada de consciência do perigo futuro e às opções que o ser humano faz ou tem diante dele. É uma forma de representação do porvir e uma modalidade de produzir vínculos com este futuro. Enquanto o perigo é destino, o risco se relaciona com a medição, planejamento, estratégia. O risco será sempre uma qualidade do agir humano diante de diversas opções colocadas. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 24.

do Direito Ambiental. De suma importância o estudo e a adoção das regras de conformidade para a conscientização em torno das responsabilidades civil, administrativa e penal da Pessoa Jurídica.

3.29 O Programa de Compliance e a Administração Pública

A partir da vigência da Lei 12.846/2013 e mais tarde, a lei 13.303/2016 (norma que trata do Estatuto jurídico das Empresas Estatais), além da complementação legal por meio da Portaria 57/2019 da Controladoria Geral da União – CGU responsável pela alteração da Portaria nº 1, que, por sua vez, implementava os Programas de Compliance da Administração Pública Federal, alguns Estados e Municípios brasileiros estabeleceram normas para impor a obrigatoriedade de sua implementação por empresas que firmassem contrato com os entes estatais⁶⁹⁰

De acordo com Castro e Zilioto, ressaltam a importância da implementação da normatização, ao comentar:

Não há como negar, entretanto, que a Lei Anticorrupção e a Lei das Estatais foram marcos legais importantíssimos no campo da disseminação de políticas e mecanismos de prevenção e combate à corrupção, ficando a cargo da Lei das Estatais a inserção da concepção do *public compliance* no Brasil; impondo como obrigação às empresas públicas e sociedades de economia mista a implementação de programas de integridade e códigos de conduta, pautando a sua atuação em princípios relacionados à probidade e a integridade⁶⁹¹.

Destarte, a previsão de norma que obriga a implementação de programas de Compliance por empresas que contraem obrigações e direitos com a Administração Pública no Brasil constitui-se em fator relevante na consolidação da aplicação deste mecanismo de Prevenção. Neste sentido, Castro e Zilioto, complementam suas ponderações, ao aduzir:

Além desses instrumentos infra legais, outros tantos passaram a tratar da temática. Daí dizer que o combate à fraude e à corrupção é constituído por uma sistemática formada por instrumentos distintos, incluindo a legislação. Mas, não só. Para que o sistema se fortaleça, é preciso que entes, entidades e agentes públicos, organizações privadas e a sociedade comprometam-se

⁶⁹⁰ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. ZILIOTO Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas: exigência e critérios normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, 195 p. 21.

⁶⁹¹ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. ZILIOTO Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas: exigência e critérios normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, 195 p. 22.

com a pauta anticorrupção e busquem o fortalecimento de procedimentos que impliquem mudanças de valores, sociais, culturais e históricos⁶⁹².

Consolidam-se oportunas as considerações, destes mencionados autores, acerca da Programa de Compliance como um dos pilares da Sustentabilidade:

A integridade está intrinsicamente ligada ao desenvolvimento sustentável por diversas razões. É que, em que pese a sustentabilidade possa ser dividida em três macrocomponentes (sociopolítica, ambiental e econômica), como determinam Moreira e Guimarães, é preciso reconhecer que o conceito de sustentabilidade é mutável, porque instrumento reflexo da sociedade e do próprio tempo. Por tal razão, portanto, é a sustentabilidade que busca equilibrar aquilo que é socialmente necessário, economicamente desejável e ecologicamente saudável. Neste contexto, a sustentabilidade deve ser analisada de forma holística, inclusive de acordo com os ditames da integridade. Isso porque, hoje, para garantir a sustentabilidade da economia, da própria evolução da sociedade, inclusive do meio ambiente, é extremamente necessário que o mercado e o Estado possuam compromisso com mecanismos aptos a combater a corrupção, que afeta todas as camadas sociais, mas especialmente, aquelas que mais dependem de serviços públicos essenciais, de um meio ambiente saudável e de uma economia em desenvolvimento⁶⁹³.

A Carta Magna em vigor, no Sistema Jurídico brasileiro, atribui a Responsabilidade pela manutenção da qualidade do Meio Ambiente ao Poder Público e à sociedade, entidades públicas que atuam no limite de suas esferas de sua competência e devem se adequar às exigências do bem comum. Sendo que o êxito da gestão pública e das políticas a serem implantadas depende, fundamentalmente, da coesão dos envolvidos, da lucidez das metas traçadas para o seu desempenho e condução das ações⁶⁹⁴.

⁶⁹² CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. ZILIO Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas: exigência e critérios normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, 195 p. 27.

⁶⁹³ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. ZILIO Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas: exigência e critérios normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, 195 p. 29.

⁶⁹⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. Ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 636.

Considerações finais

Após a elaboração de múltiplos fichamentos de obras brasileiras e espanholas considera-se relevante acrescentar algumas observações decorrentes do resultado da pesquisa.

O escopo principal da investigação visava satisfazer a curiosidade do investigador no tocante a teoria atual que sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica sob a ótica da Sustentabilidade. Com isso, a investigação procurou adequar-se à linha de Pesquisa das duas instituições que oferecem a referida especialização em nível de Doutorado.

É importante acrescentar que a pesquisa se desenvolveu a partir destes parâmetros, inicialmente, delineados e alcançou o objetivo inicial, ou seja, harmonizar a coerência entre o tema da linha de pesquisa, a doutrina e jurisprudência sobre o tema tanto no Brasil como na Espanha e concluir que houve coerência entre os aspectos que envolvem o assunto que se constitui em objeto do relatório.

Aborda-se a Sustentabilidade como eixo principal da pesquisa. A proposta visa a destacar os elementos essenciais para se depreender a sua importância, seu histórico e a conclusão de que é imprescindível e urgente o desenvolvimento de políticas sustentáveis para sobrevivência da humanidade.

E o que tem a ver a Sustentabilidade com a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, com o Programa de Compliance e com os demais assuntos abordados nesta pesquisa? Observa-se que a proposta consistiu na aproximação e interligação entre as principais categorias que compõe o seu rol, inicialmente, delimitado.

Para melhor compreensão, observa-se que a pesquisa, além da Sustentabilidade, preocupou-se em agregar o desenvolvimento de fundamentos relacionados com as categorias relevantes como: Direito Ambiental, Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Crise Ambiental, princípios ambientais, além da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o Programa de Compliance.

Os fundamentos delineados para apresentar a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, bem como o Compliance, foram contemplados pelo viés da Prevenção, por possuir íntima correlação com os postulados da doutrina mais atual e respeitada nos meios acadêmicos. O mote do assunto é focar a relevância das vantagens de se evitar os Riscos de Desastres ambientais do que remediá-los. A proposta da pesquisa consiste em demonstrar os instrumentos de natureza preventiva

são os mais coerentes para o desenvolvimento de políticas favoráveis à Sustentabilidade.

Na sequência, relembra-se alguns aspectos de ordem mais específica com relação à Pessoa Jurídica, a Responsabilidade Penal e o instituto do Compliance que irão auxiliar na compreensão da pesquisa àqueles que tiverem menos familiaridade com os aspectos de ordem criminal.

No passado, apenas a Pessoa física detinha plena capacidade para figurar no polo passivo das ações de natureza criminal nos sistemas jurídicos do Brasil e da Espanha. À Pessoa Jurídica, por sua vez, não se atribuía a Responsabilidade de natureza penal, forte no aforismo: “societas delinquere non potest”, ou seja, as sociedades não detinham os atributos de natureza jurídica para serem consideradas culpadas pelo cometimento de um crime. Somente no final do século passado, com a introdução de novos delitos nos ordenamentos jurídicos atuais e, ante a descoberta de novas tecnologias, que aperfeiçoaram o “modus operandi” da criminalidade, houve a inclusão normativa, pelos países, da responsabilização das sociedades.

Tanto o Sistema Jurídico espanhol como o brasileiro, possuem disposições expressas, em textos legais, sobre a regulamentação da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. O Sistema Jurídico europeu, por intermédio da Recomendação R (88), emitida pelo Conselho Comunitário da Europa, estabeleceu que a Pessoa Jurídica, em princípio, não deve ser punida ou, pelo menos, deve ter sua pena diminuída, se adotar medidas para se adequar aos dispositivos de lei que recomendam a cautela necessária para não cometer atos ilícitos ou contrários à lei. Inclui-se, também, como parâmetro, a Diretiva 91/308/CEE, de 10 de junho de 1991, que tem como objetivo reforçar o comando das diretivas a serem observadas pelos países que integram o Conselho europeu.

Houve a inclusão da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, no ordenamento jurídico da Espanha, por intermédio da promulgação da Lei Orgânica nº 5, de 22 de junho de 2010, com destaque especial para o artigo 31, “bis”, do código penal espanhol. Observa-se que esta alteração legislativa teve como propósito inibir a participação das sociedades no cometimento de ilícitos penais, principalmente, pela recomendação da adoção de métodos de gestão, responsáveis pela implementação de políticas de Prevenção, como pode ocorrer por meio da instalação de programas de Compliance.

A função dos programas de Compliance consiste em incentivar a Pessoa Jurídica a submeter-se ao estrito cumprimento das prescrições de ordem legal, além de outros procedimentos que estabeleçam meios de controle interno, a pautar pela adoção de políticas de incentivo ao exercício de gestões transparentes e abertas a receber denúncias que apontem a prática de possíveis irregularidades que, na empresa, podem ocorrer.

No tocante à responsabilização das sociedades no Sistema Jurídico espanhol, observa-se que sua introdução ocorreu por meio das alterações no atual código penal espanhol, em decorrência da promulgação da Lei Orgânica 2/2015, artigo 31, “bis”, art. 31 “ter”, art. 31, “quater”, e art. 31, “quinqüies”.

O código penal espanhol estabelece a distinção entre os casos em que o autor de um crime exerce a função de diretor ou administrador da empresa e, aqueles, em que o crime for cometido por um subordinado, com submissão às ordens, de natureza direta ou indireta, vinculadas à direção da Pessoa Jurídica. O artigo 31, “bis”, do código penal espanhol é claro ao dispor que a Pessoa Jurídica pode responder penalmente, quando cometer crimes em seu nome ou por sua própria conta e, ainda, quando o delito ocorrer por intermédio de seus representantes legais e ou administradores de fato ou de Direito. Pode, ainda, ocorrer a responsabilização da Pessoa Jurídica quando cometer crimes no exercício das atividades sociais, ainda, que por sua conta e em seu benefício, por meio de Pessoa física que estiver submetida às atividades de representantes legais ou administradores.

A apuração da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, portanto, pode ocorrer, pelos crimes que for cometido por pessoas físicas investidas nas funções de seus representantes legais ou seus administradores. Ainda, poderá haver responsabilização criminal da Pessoa Jurídica pelo cometimento de crimes cuja autoria e atribuída aos seus funcionários.

A primeira parte dispositiva, do art. 31, “bis” 1, refere-se ao cometimento de crime pela Pessoa física que ocupa cargo com poderes de decisão em nome da empresa. Na segunda parte, o art. 31, “bis” 1, dispõe que a Pessoa Jurídica será responsável penalmente pelo cometimento de crime de Pessoa física, no exercício de atividades sociais, por conta e proveito, nas hipóteses em que o seu administrador ou representante legal, de fato ou de direito, não exercer o controle para evitar o cometimento de crimes. Depreende-se, pela leitura do citado dispositivo, que se

parte de um modelo de heterorresponsabilidade⁶⁹⁵, mas, também, pode contemplar a hipótese de um modelo de autorresponsabilidade⁶⁹⁶.

Ainda persiste certa imprecisão técnica quanto ao modelo de responsabilização da Pessoa Jurídica em decorrência do teor do art. 31 “bis” 1, do Código penal espanhol. Tal imprecisão legislativa, conduz a ideia de que se trata de um sistema que pode ser conceituado como misto, pois o citado artigo configura aparente sistema de heterorresponsabilidade, enquanto que o art. 31”bis”2, prevê a ocorrência de responsabilidade autônoma. Tal obscuridade, entretanto, não permite concluir que o § 1º (parágrafo primeiro) trata de Responsabilidade objetiva, pois esta hipótese não encontra suporte na legislação espanhola. Cabe ao intérprete da norma jurídica integrar os pressupostos da culpabilidade corporativa previstos nos dispositivos legais⁶⁹⁷.

Sem dúvida, o modelo de imputação criminal de autorresponsabilidade é o que melhor se identifica com o mecanismo da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, no Sistema Jurídico da Espanha, pois ele dispensa o requisito da condenação prévia ou concomitante da Pessoa física, subordinada ou que exerce cargo de direção ou representação daquela.

O instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Brasil encontra suporte legal nos artigos 173, § 5º, e 225, § 3º, do texto constitucional em vigor. Em âmbito infraconstitucional, existem disposições sobre as sanções penais e administrativas que preveem punições para quem cometer atos lesivos ao Meio Ambiente, por meio do artigo 3º, da Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998.

Em solo brasileiro, o instituto do Compliance surgiu oficialmente, no seu Sistema Jurídico, por meio da Lei 12.846/2013, a denominada Lei Anticorrupção Empresarial⁶⁹⁸ (LACE), em que pese existir possibilidade de ser implementado em

⁶⁹⁵ Existem duas formas de atribuição de Responsabilidade da Pessoa Jurídica. No modelo de imputação de heterorresponsabilidade ou responsabilidade vicarial, ou responsabilidade por ricochete, a pessoa física, com poderes de direção ou gerência, ou proprietária deve ser responsabilizada, criminalmente, para que a Pessoa Jurídica venha também a ser responsabilizada. No modelo de imputação de autorresponsabilidade a responsabilidade da pessoa física pode ocorrer concomitantemente aquela da Pessoa Jurídica. A Responsabilidade da Pessoa Jurídica depende de um defeito de organização.

⁶⁹⁶ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 164.

⁶⁹⁷ SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal jurídica**: construção de um modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: Liberasrs, 2016, p. 164.

⁶⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira,

outras áreas, principalmente, de natureza ambiental. Pode-se extrair algumas referências sobre o Compliance na Lei 9.613/1998, com a nova redação que foi introduzida pela Lei 12.683/2012, pois esta já sinalizava, desde a sua vigência, a conveniência de se promover a implantação de um Programa de Compliance no Sistema Jurídico do Brasil.

Pode-se afirmar que a legislação, que prevê instituição do Compliance no Sistema Jurídico brasileiro, teve como objetivo principal se adaptar às exigências, assumidas pelo Brasil, nas Convenções organizadas pelos órgãos Internacionais, especialmente, no que concerne ao combate os crimes que envolvem o setor bancário e empresarial, como a corrupção e o branqueamento de capitais.

A finalidade da Lei 12.846/2013 tem como objetivo estabelecer as normas regulamentares (art. 7º, § único) de conformidade no seio das sociedades, por meio de Código de Ética; processos de análise de riscos de desconformidade; de treinamento e auditoria interna com os poderes de verificação do mérito das transações praticadas ou por praticar e, ainda, serviços de natureza preventiva como técnicas de inteligência para fins de combater a corrupção no Poder Público⁶⁹⁹. A Lei mencionada, anteriormente, necessitava de regulamentação, que por sua vez, ocorreu por intermédio do Decreto nº 8.420/2015.

Destaca-se a importância da implantação de um Programa de Compliance como medida atenuante, apenas, pois a legislação brasileira não contempla a isenção de penalidades, conforme consta na legislação espanhola. A Lei nº 12. 846/2013 surgiu para disciplinar atos típicos de natureza administrativa e não de natureza criminal.

Depreende-se que a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica encontra suporte de natureza legal e doutrinária, tanto no Brasil como na Espanha. Perfilham trajetória legislativa e doutrinária similares, pois no passado, prevalecia a concepção no sentido de que a Pessoa Jurídica não detinha capacidade penal para integrar o polo passivo das ações de natureza criminal. Prevalecia os ditames da dogmática jurídica, representada pelo aforismo: “societas delinquere non potest”.

e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

⁶⁹⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846, de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

Em consequência das transformações, de ordem política, social e econômica, ocorridas nas últimas décadas, articulou-se a importação, pelos países da Europa e latino-americanos, da legislação dos Estados Unidos da América. Institutos jurídicos como a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o Compliance já faziam parte do ordenamento jurídico americano há muito tempo. Tanto o Brasil como a Espanha não fugiram à regra e moldaram a legislação interna de seus territórios a partir de normas influenciadoras.

Quanto ao instituto da Responsabilidade da Pessoa Jurídica, a Espanha possui legislação mais avançada, cujos avanços consistiram na inclusão de sua regulamentação em âmbito da esfera criminal. A regulamentação consta da legislação ordinária, introduzida pela Lei Orgânica nº 5/2015. No Brasil, não se pode negar o progresso, em termos legislativos, pois a RPPJ foi alçada ao âmbito constitucional. Porém, a legislação infraconstitucional, que regulamentou o instituto, não possui a mesma extensão que o modelo espanhol.

No que concerne ao instituto do Compliance, observa-se que, apesar de não se obter dados sobre sua implementação fática, porém, foi introduzido em solo espanhol, por meio da Lei Orgânica nº 1/2010, que promoveu alterações e os respectivos acréscimos no código penal espanhol. No Brasil, o Compliance foi instituído, oficialmente, somente após a vigência da Lei 12.846/2013. Na Espanha, o Compliance constitui-se em instituto de natureza criminal, no Brasil, a legislação contempla a sua respectiva regulamentação no âmbito do Direito civil e no Direito administrativo sancionador.

Na Espanha, as sanções previstas para penalizar a Pessoa Jurídica, que se envolve em delitos, encontram-se previstas no art. 33.7 do código penal espanhol e consistem em: (a) multa; (b) dissolução da Pessoa Jurídica; (c) Suspensão das atividades; (d) interdição de locais ou estabelecimentos; (e) proibição de realizar certas atividades; (f) impedimento para obtenção de subvenções, acesso às assistências públicas e habilitação para contratar com os setores públicos e (g) intervenção judicial.

No Brasil, as penalizações que se aplicam à Pessoa Jurídica criminosa estão previstas nos artigos 21 a 24 da Lei 9.605/1998, consistem em:

(a) multa; (b) restritivas de direitos e (c) prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direitos da Pessoa Jurídica consistem (a) na suspensão parcial ou total de atividades; (b) interdição temporária de

estabelecimento, obra ou atividade; (c) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações⁷⁰⁰.

Depreende-se que, em termos de eventual penalização à Pessoa Jurídica, ambos os sistemas se identificam e preveem modalidades de sanções muito semelhantes. O Sistema Jurídico espanhol, de acordo com o disposto no art. 31 “bis”, § 2º, do código penal espanhol, estabelece condições para a Pessoa Jurídica eximir-se da Responsabilidade Penal decorrente da prática de um ilícito de natureza penal. O art. 31, “quater” do código penal espanhol estabelece as condições para a aplicação de circunstância atenuante de eventual penalização criminal da Pessoa Jurídica.

A legislação brasileira, que dispõe sobre o Compliance, não prevê as condições para a Pessoa Jurídica se beneficiar do mecanismo da isenção de pena. A Lei 12.846/2013 contempla, no seu artigo 7º, VIII, que os programas de Compliance que são implementados pela Pessoa Jurídica, apenas, podem ser beneficiadas na fase de eventual aplicação de eventual pena pelo julgador⁷⁰¹. Para reforçar a adoção de políticas de cultura de Compliance, o legislador brasileiro poderia promover a inclusão, na legislação atinente, o mecanismo da isenção de Responsabilidade da Pessoa Jurídica, nos moldes da legislação espanhola, e não se restringir, apenas, à previsão de uma medida atenuante da responsabilização.

No que concerne ao aspecto metodológico desta Tese, desenvolve-se, na sequência, as ponderações relevantes para a aferição do contexto que o tema da pesquisa foi desenvolvido.

No tocante às hipóteses, levantadas como suporte desta investigação, conclui-se que foram relevantes para o desenvolvimento do seu resultado.

Como resultado da primeira hipótese, formulada para esta pesquisa, conclui-se que o instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica consta, tanto na legislação brasileira como a espanhola. Portanto, admite-se a imputabilidade penal das sociedades, inclusive, com a hipótese de cominação das penalidades elencadas, expressamente, nos sistemas jurídicos de ambos os países. A punição da Pessoa Jurídica viabiliza-se no âmbito do Direito Penal, Civil e Administrativo. Trata-se de

⁷⁰⁰ BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁷⁰¹ BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

esferas diversas e independentes que podem ser acionadas em conjunto ou individualmente.

Quanto a segunda hipótese, que dispõe sobre a legitimidade do instituto do Compliance, para constar no Sistema Jurídico brasileiro, observa-se que tal mecanismo encontra suporte de natureza regulamentar na Lei nº 12.846/2013. Embora, existir o fato de que esta norma não dispõe de dispositivo que obrigue a implantação de Programas de Compliance, considera-se que o reconhecimento de sua implantação na ordem jurídica do Brasil, poderá exercer influência em caso de eventual condenação e aplicação de penalização à Pessoa Jurídica.

Conclui-se, também, que não houve a confirmação da terceira hipótese, em face dos argumentos expandidos no corpo da presente investigação. Apontou-se a inconveniência do combate à criminalidade pela via do sistema repressivo às ações predatórias ao Meio Ambiente. Abordou-se as vantagens e a conveniência da adoção de medidas preventivas, como alternativa para combater a degradação ambiental e a valorização dos fatores favoráveis à Sustentabilidade.

Sob a ótica do autor da Tese confirmou-se a quarta hipótese ao se concluir que o combate à criminalidade ambiental se viabiliza tanto pelas normas de Direito penal, como pelo Direito administrativo sancionador, pois são disciplinas que são independentes cujos preceitos podem contribuir para o combate à degradação ambiental.

Em que pese a existência de controvérsias acerca da viabilidade da melhor eficácia de uma ou outra disciplina, conclui-se que, apenas, o ramo extrapenal não é suficiente para coibir a degradação ambiental na sociedade de Risco.

Diante destas considerações, responde-se ao problema de pesquisa formulado para a presente Tese, ao se concluir que o instituto do Compliance, em solo espanhol, encontra-se mais avançado que no Sistema Jurídico brasileiro. Pesa, em favor do país europeu, a estrutura legislativa que possui respaldo nas Diretivas do Sistema Jurídico da União Europeia, além do empenho da comunidade jurídica em valorizar os meios alternativos de Prevenção.

De positivo e relevante consiste na adoção, pelo Direito espanhol, do mecanismo da isenção total de penalidades às sociedades que comprovarem a adoção de um Programa sério e consistente de Compliance. No Direito brasileiro, a legislação prevê, apenas, como incentivo para a adoção deste sistema de integridade, a atenuação dos efeitos da penalização. Portanto, para reforçar as políticas de

Prevenção de delitos sugere-se a inclusão, na legislação brasileira, a previsão de regras, cuja previsão disponha sobre a hipótese de se conceder a isenção total de penalização às sociedades que, por sua vez, implementarem um efetivo Programa de Compliance.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Accidente de Aznalcóllar. [S. /], [20--]. Material de repertório jornalístico. Disponível em: <http://www.unizar.es/guiar/1/Accident/Aznalc.htm#Nota1>. Acesso em: 28 nov. 2019.

ALBA, José Maria Ribas. PERSONA, desde el Derecho Romano a la teología Cristiana. **Colección Derecho Romano y ciência jurídica europea**. 2ª edición, Granada: Editorial Comares, 2012.

ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins de. **Compliance e crime corporativo**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018.

ALEXY, Robert. **Theorie de Grundrechte**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2015.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. **Gestão ambiental para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Thex Almeida Cabral, 2014.

ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (org.). **Dicionário da Cultura Jurídica**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

ÁLVAREZ, Luiz Ortega. El concepto de medio ambiente. *In*: ÁLVAREZ, Luiz Ortega (org.). **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente**. Valladolid: Lex Nova, 2005.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance Ambiental: Medidas prévias ao delito e comportamento pós-delitivo positivo corporativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil**. São Paulo: MP Editora, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS. **Função de Compliance**. 2009, p. 24. Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf. Acesso em: 26 fev 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed, ampl e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

BARACHO, Hertha Urquiza; COUTINHO, Ana Luísa Celino. **A Efetividade do Princípio da Capacidade Contributiva como Requisito para o Desenvolvimento Fiscal Sustentável**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BARBARULO, Ângela. **Direito ambiental: do global ao local**. São Paulo: Gaia, 2011.

BARBIER, Edward B. **Nuevo Acuerdo Verde Global**: Informe de Política. UNEP, fev. 2009. Disponível em: https://www.unclearn.org/sites/default/files/inventory/unep90_spn_0.pdf. Acesso em: 28 nov. 2019.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Michele Sanches. *Compliance ambiental*. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. v.1, ago/set. 2005, Porto Alegre: Magister, 2005.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V. (coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo jan./mar 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: parte II *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BODNAR, Zenildo. A solidariedade por meio da jurisdição ambiental. In: **Revista Espaço Acadêmico**, n. 125, out. 2011, p. 52. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/index>. Acesso em: 16 maio 2019.

BODNAR, Zenildo. Governança Transnacional Ambiental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. v.1, n. 2, maio/ago. 2012, Caxias do Sul: Plenum, 2012, p. 320.

BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

BRAGA, Daniel Lourenço; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Sustentabilidade insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar (org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas: Millenium, 2012.

BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 23/jan/1986, seção 1, p. 2548-2549.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Brasília, 18 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 26 fev 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.604, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília/DF, 17 dez. 1976. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 03 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS,

reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm.

Acesso em: 2 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.

Acesso em: 2 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 39.173/BA.** Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por crime ambiental, desnecessidade de dupla imputação concomitante à pessoa física e à pessoa jurídica. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A. Recorrido: União. Relator Min.

Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/97721828/stj-13-08-2015-pg-2179>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 548181/PR.** Crime ambiental, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, condicionamento da Ação Penal à identificação e à persecução concomitante da Pessoa Física que não encontra amparo na Constituição da República.

Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A, PETROBRAS. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora Min. Rosa Weber. Brasília, 06 de agosto de 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRENNAN, Jason. **Contra la Democracia.** Tradução: Ramón Gonzáles Ferriz, Barcelona: Grupo Planeta, 2018.

BODNAR, Zenildo. Governança Transnacional Ambiental. In **Revista Internacional de Direito Ambiental.** V. 1, nº 2, maio-ago-2012, Caxias do Sul: Plenum, 2012.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1977.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução: Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAEIRO, Pedro. A jurisdição penal na União Europeia como metajurisdição: em especial, a competência para legislar sobre as bases da jurisdição nacionais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 107, São Paulo: Editora RT, mar-abr, 2014.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. **Compliance 306º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia: parte I *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 6. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tekhne - Revista de Estudos Politécnicos**, Portugal, v. VIII, n. 13, p. 07-18, 2010.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução: Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade: princípios fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Delton Winter de. **Gestão jurídica ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação para sociedades sustentáveis e ambientalmente justas. **REMEA – Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**. v. especial. Dez-2008, p. 48-49, Rio Grande/RS. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/3387/2033>. Acesso em 16 dez. 2018.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei 12.846, de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CASTRO, Marina Grimaldi de. O programa de Compliance Corporativo. *In*: DUTRA, Lincoln Zub (Org.). **Compliance no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2018.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZILHOTTO, Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas**: exigência e critérios normativos. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CLAPP, Jennifer; DAUVERGNE, Peter. **Paths to a Green World**: The Political Economy of the Global Environment. Boston: MIT, 2005.

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial**: sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: Ltr, 2009.

CHOMSKI, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa. **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

CONGRESSO NACIONAL. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

CONSEJO DE LA UNIÓN EUROPEA. **Decisión marco nº 236, de 27 de janeiro de 2003**. Relativa a la protección del medio ambiente a través del Derecho penal. [S. l.], 5 fev. 2003. Disponível em: <http://blog.uclm.es/cienciaspenales/files/2016/10/1.-CONVENIO-.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. **Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em: http://www.cprh.pe.gov.br/ARQUIVOS_ANEXO/resolu%C3%A7%C3%A3o%20conama%200186;1505;20100818.pdf. Acesso em: 30 nov. 2019.

CORREIA, Fernando Alves. **O plano urbanístico e o princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 1989.

COSTA JR, Paulo José. GREGORI, G. **Direito Penal Ecológico**. São Paulo: CETESB, 1981.

CRUZ, Paulo Márcio, BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 110. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 28 nov. 2018.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Lucas de Melo Prado (org. e rev.). Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 117-118. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 16 set. 2018.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Florianópolis: Sequência, nº 71, p. 239-278, dez 2015.

CRUZ, Paulo Márcio. REAL FERRER, Gabriel. GLASSENAPP, Maycon Cristiano. Sustentabilidade: um paradigma para o Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 19. nº 4. Edição Especial 2014, p. 1450. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/6712/3833>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CUNHA, Paulo Roberto; VILLAR, Pilar Carolina. A Proteção Constitucional do Meio Ambiente e os Princípios do Direito Ambiental. *In*: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CURY, Adriano da Gama. **Minidicionário Gama Cury da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2002.

CUSSAC, José Luiz González. HINOJAR, Beatriz Larriba. **Inteligencia económica y competitiva**: Estrategias legales em las nuevas agendas de Seguridad Nacional. Valencia: tirant la blanche, 2011.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millennium: 2006.

DALI, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DELIBES, Miguel. CASTRO, Miguel Delibes de. La Tierra herida ¿Qué mundo herdarán nuestros hijos? Barcelona: Editorial Planeta, 2015.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. 2. ed. São Paulo: Editora Senac. 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DERANI, Cristiane. DUARTE, Matheus. A sexta extinção e o Direito por uma Economia Ecológica *In*: NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Temas de Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. v. 6. n. 15. São Paulo, maio/ago. 1992. Disponível em: scielo.br/sielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013. Acesso em: 4 fev. 2020.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade**: origem e fundamentos, educação e governança global, modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015.

DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Dicionário brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: vol 1. 18. ed. Saraiva: São Paulo, 2002.

DOCTRINA DE LA FISCALÍA GENERAL DEL ESTADO. **Circular nº 1, de 22 de janeiro de 2016**. Sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica 1/2015. Madrid, 2016. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=FIS-C-2016-00001>. Acesso em: 2 nov. 2019.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**, 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

EMERY, Edson Baldotto. **Desenvolvimento Sustentável: Princípio da eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

ESPAÑA. **Constitución Española, de 29 de diciembre de 1978**. Madrid, 1978. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229. Acesso em: 30 nov. 2019.

ESPAÑA. **Ley Orgánica nº 1, de 30 de março de 2015**. Por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Madrid, 2015. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-3439. Acesso em: 30 nov. 2019.

ESPAÑA. **Ley Orgánica nº 10, de 23 de novembro de 1995**. Del Código Penal. Madrid, 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 2 nov. 2019.

ESPÍNDOLA, Maria Fernanda; TOMAZ, Roberto Epifanio. Compliance: O que É, Objetivo, Aplicação e Benefícios. **Revista Síntese: Direito Empresarial**, São Paulo Ano X, n. 57, jul/ago 2017.

FELICIO, Guilherme Lopes. Criminal Compliance como instrumento de Prevenção dos Delitos Econômicos. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre out-nov 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente: a dimensão da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução: Alexander Araújo de Souza, Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, André Karam Trindade, Hermes Zanetti Júnior e Leonardo Menin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FRAGA, Jesus Jordano. **La protección del derecho a um médio ambiente adecuado**. Barcelona: Bosch, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FREITAS, Juarez; FARIA, Júlio César. Evolução conceitual do princípio da sustentabilidade. **Revista Quadrimestrale Di Diritto Dell'ambiente**, n. 3, G. Giappichelli Editore: Turim, 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**, 11. ed., ver, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JACOBI, Pedro Roberto. Desafios à governança e participação popular no Brasil. *In* Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social. RIBEIRO, Wagner Costa (org.) São Paulo: Annablume, Procam, IEE 2012.

GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25. p. 133-153, jan-abr 2016.

GAVAZZONI, Antônio Marcos. **Sustentabilidade, governança e reforma do Estado**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

GIANNINI, Massimo Severo. Primi rivieli sulle nozioni di gestione del l'ambiente e del territorio. **Rivista Trimestrale de Diritto Pubblico**, n. 2, Bologna: G. Giappichelli editore, 1975.

GOMES, Celeste Leite Pereira dos Santos. **Crimes contra o Meio Ambiente**: responsabilidade e sanção penal. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GOMES, Luiz Roberto. Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, 16/164, São Paulo, out-dez, 1999.

GOMES, Magno Federici. OLIVEIRA, Warley Ribeiro. *Compliance Ambiental e Certificações Brasileiras*. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanismo**, v. 1, ago-set 2005, e v. 71, abr. - maio 2017, Porto Alegre: Magister, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GORE, All. **A terra em balanço: ecologia e o espírito humano**. 2. ed. São Paulo: Gaia, 2008.

HARDIN, Garret. The Tragedy of the Commons. *In: Science*, Washington. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/sci/162/3859/1243.full.pdf>. Acesso em: 21 fev 2019.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos, estrutura política**. Tradução: Adriana Beckman Meirelles. Porto Alegre: Fabris editora, 2008.

HERRERA, José Manuel Palma; GORDILLO, Rafael Aguilera. **COMPLIANCES Y RESPNSABILIDAD PENAL CORPORATIVA**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2017.

IG SÃO PAULO. **Justiça aceita denúncia e 22 se tornam réus por rompimento de barragem em Minas**. [S. l.], 18 nov. 2016. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2016-11-18/justica-samarco-denuncia-reus.html>. Acesso em: 28 nov. 2019.

JATOBÁ, Augusto César de Oliveira. **Desenvolvimento Sustentável e Estudo de Impacto Ambiental: uma investigação à luz do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LEFEBVRE, Francis. **Memento Prático Meio Ambiente 2019-2020**. CUTANDA, Blanca Lozano (Coord.). Madrid: LEFEBVRE EL DERECHO S.A., 2018.

LEFF, Henrique. **Epistemologia Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 94.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, Raíssa Zago. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à **IIBCCRIM**, São Paulo jan/abr 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/Liberdades18.pdf#page=101>. Acesso em: 16 abr. 2018.

LINHARES, Sólón Cícero; OLIVEIRA, Talita Rebecca Santos Côrrea de. Compliance: Prevenção ao Crime de Lavagem de Dinheiro nas Instituições Financeiras. *In: Revista Thesis Juris*. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/366/pdf>. Acesso em: 26 fev 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**: Parte geral, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 96.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**: consolidações e perspectivas. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

MAREQUE, José Alejandro Veiga; AVILÉS, Genaro Fernández. **Compliance para Pymes Passo a Passo**. A Coruña: Editorial Colex, 2019.

MARTÍN, Adán Nieto. O cumprimento normativo. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (coord.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019.

MARTÍN, Luis Gracia. LA CUESTION DE LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PROPIAS PERSONAS JURÍDICAS. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. PRADO, Luis Regis; DOTTI, René Ariel. (coords.) 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. **O princípio da precaução no direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica Faculdade Direito Lisboa, 2002.

MARTINS, Sérgio Roberto; SOLER, Antônio Carlos Porciúncula; SOARES, Alexandre Melo. Instrumentos tecnológicos e jurídicos para a construção da sociedade sustentável. In: GILNEY, Viana; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo (org.). **O desafio da sustentabilidade**: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

MATEO, Ramon Martin. **Derecho ambiental**. Madrid: Instituto de estudios de Administración Local. 1977.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. V.I. Madrid: Trivium, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros. 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTERIO de Justicia. **Código Penal y legislación complementaria**. Madrid, 4 mar. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/dessa/Downloads/BOE-038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf. Acesso em: 30 nov. 2019.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 30. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

MORAES, André Medeiros. **A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr Editora. 2002.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução: Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

MORO, Luís Carlos. Compliance Trabalhista. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Boas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MUÑOZ CONDE, Francisco; ARÁN, Mercedes García. **Derecho Penal**. Parte General. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004.

MUÑOZ, Alfonso Galán. **Fundamentos y Límites de la Responsabilidad de las Personas Jurídicas Trass la Reforma de la LO nº 1/2015**. Valência: Tirant lo Blanch, 2017.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Trajetória da Sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico**. Estudos avançados, São Paulo, v. 26, nº 74, p. 51-54, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>. Acesso em 12 dez. 2018.

NAUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEGRÃO, Lima Célia; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. Brasília: Senac, 2014.

NETTO, Salvador; VELLUDO, Alamiro. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OCDE. Principles of Corporate Governance. Paris: OEDC, 1999, apud HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção**: combate transnacional, *compliance* e investigação criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OLIVARES, Gonzalo Quintero. La reforma del regimen de responsabilidad penal de las personas jurídicas. In OLIVARES, Gonzalo Quintero (org.). **Comentario A La Reforma Penal De 2015**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2015.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo de 1972**. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 23-12-2018.

PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO. **Directiva nº 99, de 19 de novembro de 2008**. Relativa a la protección del medio ambiente mediante el Derecho penal. União Europeia, 6 dez. 2008. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOUE-L-2008-82440>. Acesso em: 12 nov. 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (coords.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum. 2018.

PINHEIRO, Lara. Aquecimento dos oceanos bateu recorde em 2018, dizem cientistas. In: **G1 Natureza**. [S. l.], 16 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/01/16/aquecimento-dos-oceanos-bateu-recorde-em-2018-dizem-cientistas.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2019.

PLATA, Miguel Moreno. **Gênesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. México: Miguel Angel Porrúa, 2010.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal. 2010.

QUINTERO, Jaqueline Moretti. **O princípio da “não regressão” no direito ambiental como forma de tutela ao meio ambiente**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica NEJ**. p. 320. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>. Acesso em: 20 set. 2018.

REAL FERRER, Gabriel. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, 2002.

REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**, nº. 161, mayo-agosto 2003. p. 123-179.

REAL FERRER, Gabriel. La sostenibilidad tecnológica. **Revista de Direito Ambiental**, 2015, v. 20, nº 78, abr-jun., p. 3. Disponível em: https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA. Acesso em: 23 abr. 2019.

REAL FERRER, Gabriel. O princípio da Solidariedade na Declaração do Rio. In: **Canelore Jornal do Instituto de Cultura a Juan Gil Albert**. nº 27, 1993, p. 3, Disponível: <https://dda.ua.es/solidrio.htm>. Acesso em 10.12.2018.

REAL FERRER, Gabriel. **Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate**. Entrevista especial concedida à repórter Patrícia Fachim do Instituto Humanitas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo R.S. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer> Acesso em 26.12.2018.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad e transformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental – Doctrina, Jurisprudencia, Legislación práctica**. Buenos Aires, p. 65-82, octubre/diciembre 2012 (b).

REAL FERRER, Gabriel; GLASSENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. In **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, vol. 19. n. 4. Edição Especial, 2014, Disponível em: www.univali.br/periódicos.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REALE JR, Miguel; DOTTI, René Ariel (coords.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Forense, 1998. p. 204

REZENDE, Afonso Celso F. **Dicionário Jurídico Especial**. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2013.

RIFKIN, Jeremy, **La civilización empática**: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Madrid: Paidós, 2010.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do Direito Ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Higuerey (org.) **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis IEB, p. 86-122, 2005.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Tevisan Editora, 2013.

ROCHA, Fernando Antônio Galvão da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In: A. JÚNIOR, Jarbas Soares; GALVÃO, Fernando (coords.). **Direito Ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTR. 1997.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Procedimentos e nulidades no jogo processual penal: ação, jurisdição e devido processo legal**. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

ROTA, Demétrio Loporeta. **Los principios de Derecho ambiental**. Madrid: Civitas, 1998.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SAAVEDRA, Giovani. **Reflexões iniciais sobre o *criminal Compliance***. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 18, n. 218, jan. 2011.

SACHS, Ignacy. **Caminhos do desenvolvimento sustentável**. STROB, Paula Yone (Org.) Tradução: José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. Tradução: L. Magda. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

SALOMÃO, Leandro. **Pessoa Jurídica e suas Responsabilidades**. Disponível em: <https://leandromichenin.jusbrasil.com.br/artigos/440567940/pessoa-juridica-e-suas-responsabilidades>. Acesso em: 12 jan. 2018.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **La expansión del Derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales**. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

SANDFIELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SARAIVA NETO, Pery. **A prova na jurisdição ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa**. São Paulo: Líber Ars, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEN, Amarthia. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 236/2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília, 30 out. 2019. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa Silva. **Mentes Consumistas: do consumismo a compulsão por compras**. São Paulo: Editora Principium, 2014.

SILVA, Daniel Cavalcante.; COVAC, José Roberto. **Compliance como boa prática de gestão de ensino superior privado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. SLAIBI FILHO, Nagib. CARVALHO, Gláucia. (atual.), Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIRVINKAS. Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2. ed. Goiânia: AB editora, 2007.

SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Criminal Compliance e as novas feições do Direito Penal Econômico. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo jan.-mar. 2013.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcia Nacur; (org.) **Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios**. Belo Horizonte: D' Plácido Editora, 2017.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza. **Sustentabilidade Corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o Meio Ambiente**. Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2016, p. 255. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em 11 nov. 2018.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SURGIK, Aloísio. A sucessão testamentária no direito romano tardio e seu papel na gênese da pessoa jurídica. *In: Boletim da Faculdade de Direito Studia Iuridica*. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, [20--], p. 1054-1080.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TARRAGA, Maria Dolores Serrano; MAÍLLO, Alfonso Serrano; GONZÁLES, Carlos Vásquez. **Tutela Penal Ambiental**, 3. ed. Madrid: Editorial Dykinson, 2017.

TAVARES, André Ramos **Dicionário Brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2012.

VARELLA, Marcelo Dias; BARROS, Ana Flavia Barros; PLATIAU, Valéria (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2007.

VELUDO, Alamiro; NETTO, Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**, vol. I, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIVES, Beatriz Goena. **Responsabilidad penal y atenuantes em la persona jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017.

VIVIANI, Rodrigo Andrade. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008.

WEBER, Mark. **Compliance e responsabilidade empresarial: Medidas Anticorrupção à Luz dos Sistemas Jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 24.

Whistleblower. **Compliance Review**, [S. l.], 2019. Disponível em <http://compliance-review.com.br/wle-whistleblower/>. Acesso em 02 nov. 2019.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common future: Brundtland report**. Oxford; New York: Oxford University Press, 1987.

ZILBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ZILVETI, Fernando Aurélio. NOCETTI, Daniel Azevedo. Os Tributos Como Meio De Proteção Do Ambiente. Temas De Direito Penal Econômico. *In*: NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Temas de Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.